

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FACULDADE DE DIREITO
– FADIR**

PEDRO HENRIQUE PAPASIDERO PAVAN

***ASTREINTES: ANÁLISE COMPARATIVA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS
BRASILEIRO, ITALIANO E FRANCÊS***

Campo Grande, MS

2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FACULDADE DE DIREITO
– FADIR**

PEDRO HENRIQUE PAPASIDERO PAVAN

***ASTREINTES: ANÁLISE COMPARATIVA NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS
BRASILEIRO, ITALIANO E FRANCÊS***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao curso de *Giurisprudenza* da *Università di Camerino*, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito e de *Dottore Magistrale in Giurisprudenza*, sob orientação do Professor Doutor Luiz Henrique Volpe Camargo e coorientação da Professora Doutora Maria Cristina de Cicco.

Campo Grande, MS

2025

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à memória do meu querido avô, Osvaldin Pavan, um homem amável, que sempre se alegrava com as minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, rendo graças em primeiro lugar. Por meio de Seu sacrifício redentor, concedeu-me não apenas a salvação eterna, mas também forças para perseverar ao longo desta jornada, sustentando-me e conduzindo-me com Suas poderosas mãos. A Ele, toda honra, glória e gratidão.

Agradeço profundamente à toda a minha família — em especial ao meu pai, Mauro, por me ensinar diariamente o que é ter um coração bondoso, amável, sensível às necessidades do próximo e dedicado à missão de alcançar almas rejeitadas — meu maior exemplo terreno do amor ágape; à minha mãe, Priscila, que, perseverando nos propósitos do Senhor, conquistou com honra o título de Tabela. É minha principal inspiração profissional e acadêmica, por demonstrar, com sua própria trajetória, que o estudo não é um fim em si mesmo, nem um caminho solitário, mas uma vocação realizada com o auxílio de Deus e para Deus; ao meu irmão Gabriel e à minha irmã Giovanna — por todo o amor, apoio incondicional e encorajamento. Vocês representam mais do que eu poderia almejar como base familiar; amo-os imensamente.

Agradeço aos irmãos em Cristo Joelson, Mariana, Mathews, Débora, Matheus, Sheila, Jessé, Aline, Allan, Aleiny e Maria Júlia, pelo companheirismo em todos os momentos. Aos amigos que estiveram comigo durante o período em Camerino, na Itália — em especial a Gustavo, João Gabriel, Lucas, Amanda, João Fernando, Letícia, Maria e Clara —, expresso minha gratidão pelo apoio e pelas vivências compartilhadas. À Giovanna Ramos Otre, pela amizade e presença marcante em minha trajetória acadêmica.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, pela dedicação, pela orientação segura e pelas valiosas contribuições prestadas não apenas à elaboração deste trabalho, mas também à minha formação acadêmica. Agradeço também à minha coorientadora, Professora Dra. Maria Cristina de Cicco, por ter viabilizado a realização da dupla diplomação e por sua orientação neste trabalho, bem como pelos valiosos ensinamentos e pelas aulas ministradas durante meu período de estudos na Itália.

Estendo, ainda, meu agradecimento a todos aqueles que, mesmo não mencionados individualmente, marcaram minha caminhada com gestos de amizade, incentivo e generosidade. Cada um ocupa um lugar especial em minha memória e no meu coração.

"Vocês também ouviram o que foi dito aos seus antepassados: 'Não jure falsamente, mas cumpra os juramentos que você fez diante do Senhor'. Mas eu lhes digo: Não jurem de forma alguma: nem pelo céu, porque é o trono de Deus; nem pela terra, porque é o estrado de seus pés; nem por Jerusalém, porque é a cidade do grande Rei. E não jure pela sua cabeça, pois você não pode tornar branco ou preto nem um fio de cabelo. Seja o seu 'sim', 'sim', e o seu 'não', 'não'; o que passar disso vem do Maligno". Mateus 5:33-37.

RESUMO

O presente trabalho compara o instituto das *astreintes* nos ordenamentos brasileiro, italiano e francês. Trata-se de instrumento destinado a compelir o devedor ao adimplemento específico, cuja estrutura tem passado por sucessivas reformas legislativas e interpretações jurisprudenciais, em movimento de modernização influenciado por experiências estrangeiras. A pesquisa tem como objetivo verificar semelhanças e diferenças entre os sistemas analisados, com vistas à proposta de aperfeiçoamento do modelo brasileiro. A metodologia empregada segue os fundamentos do Direito Comparado, voltada ao conhecimento, compreensão e comparação entre os ordenamentos, com atenção a fatores determinantes. Ao final, propõe-se a reformulação do modelo nacional, adequado ao contexto brasileiro à luz da experiência estrangeira.

Palavras-chave: *Astreintes*. Direito Comparado. Brasil. Itália. França.

ABSTRACT

This study compares the institute of *astreintes* in the Brazilian, Italian, and French legal systems. It examines a mechanism intended to compel the debtor to perform specific obligations, whose structure has undergone successive legislative reforms and judicial interpretations, within a modernization process influenced by foreign experiences. The research aims to identify similarities and differences among the legal systems analyzed, with the goal of proposing improvements to the Brazilian model. The methodology follows the foundations of Comparative Law, focusing on the knowledge, understanding, and comparison of the legal systems, with attention to extra-legal factors. In conclusion, a reformulation of the national model is proposed, adapted to the Brazilian context in light of foreign experience.

Keywords: *Astreinte*. Comparative Law. Brazil. Italy. France.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CJA	<i>Code de justice administrative</i>
CPCE	<i>Code des procédures civiles d'exécution</i>
CPC	Código de Processo Civil
CRFB88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJ	Diário de Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
EAREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
EDcl	Embargos de Declaração
IAC	Incidente de Assunção de Competência
INAD	<i>Indice Nazionale dei Domicili Digitali</i>
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
Min.	Ministro(a)
MS	Mandado de Segurança
PEC	<i>Posta Elettronica Certificata</i>
QPC	<i>Question Prioritaire de Constitutionnalité</i>
Rcl	Reclamação
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TAR	<i>Tribunale Amministrativo Regionale</i>
TJ	Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
c.p.a.	<i>Codice del Processo Amministrativo</i>
c.p.c.	<i>Codice di procedura civile</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:	11
1 METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO COMPARADO	16
1.1 Da Delimitação	19
1.2 Da Compreensão	20
1.2.1 Dos Elementos Determinantes no Ordenamento Brasileiro	21
1.2.2 Dos Elementos Determinantes no Ordenamento Italiano	25
1.2.3 Dos Elementos Determinantes no Ordenamento Francês	27
2 FUNDAMENTO HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DAS ASTREINTES	31
3 ANÁLISE COMPARATIVA DAS ASTREINTES NOS SISTEMAS BRASILEIRO, ITALIANO E FRANCÊS	48
3.1 Da Nomenclatura E Previsão Legal	48
3.2 Da Natureza e Características	54
3.3 Da Fixação <i>Ex Officio</i>	59
3.4 Da Necessidade De Intimação Pessoal	65
3.5 Da Necessidade De Motivação	72
3.6 Da Periodicidade	80
3.7 Da Multa Única E Multa Progressiva	84
3.8 Da Necessidade de Prazo Para Cumprimento	92
3.9 Das Hipóteses de Extinção	97
3.10 Da Contagem De Prazo	103
3.11 Da Aplicação Em Obrigação De Pagar Quantia	107
3.12 Da Aplicação em Ação de Exibição De Documentos	111
3.13 Da Aplicação Em Obrigação Personalíssima	115
3.14 Da Prestação Impossível	122
3.15 Do Momento Processual	128
3.16 Do Beneficiário	134

3.17 Do Limite De Valor	138
3.18 Do Trânsito Em Julgado E Da Revisão	146
3.19 Do Cumprimento Provisório	156
3.20 Da Aplicação Contra A Fazenda Pública.....	163
3.21 Da Aplicação A Terceiros	168
4 PROPOSTA DE NOVO MODELO.....	173
CONSIDERAÇÕES FINAIS	176
REFERÊNCIAS.....	178

INTRODUÇÃO:

O desenvolvimento da ciência processual tem por finalidade dotar o processo judicial de mecanismos capazes de assegurar a efetiva tutela dos direitos nas mais variadas situações. Nesse cenário, é recorrente na doutrina o reconhecimento de que a tutela específica — ou satisfativa *in natura* — deve ser preferida à tutela pelo equivalente pecuniário. Tal orientação encontra respaldo na clássica formulação de Giuseppe Chiovenda, segundo a qual “o processo, na medida do possível, deve dar praticamente àquele que tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter à luz do direito substancial”¹.

O processo deve configurar-se como instrumento apto e suficiente para assegurar a tutela do direito de maneira que este seja efetivamente alcançado na exata medida em que teria sido realizado, não fosse ele violado ou ameaçado. A dificuldade inerente a essa concepção reside no fato de que, por longos períodos históricos, os ordenamentos jurídicos priorizaram a tutela por equivalente como forma padrão de satisfação do direito, com o propósito de proteger a integridade física e a dignidade do devedor. Tal orientação buscava afastar práticas de coerção direta sobre o corpo, como a prisão civil e escravidão, que outrora integraram os mecanismos de repressão à inadimplência².

A dificuldade na efetivação da tutela específica revela-se de forma mais evidente quando se analisa o campo do Direito das Obrigações. No caso das obrigações fungíveis, é possível que se admita o cumprimento da prestação por terceiro, com posterior ressarcimento dos custos pelo devedor, como ocorre, por exemplo, na construção de um muro. Há, ainda, hipóteses em que a tutela se dá por sub-rogação da vontade do devedor, sendo esta suprida por decisão judicial, como nos casos em que se impõe judicialmente uma declaração negada ou se defere a adjudicação compulsória

¹ “el proceso debe dar, em cuanto sea posible prácticamente, a quien tiene un derecho todo aquello y precisamente aquello que él tiene derecho de conseguir” (Chiovenda, 1922, p. 99)

² “Hoje sofre a execução uma série de limitações políticas, em nome de inalienáveis valores humanos que se traduzem nos chamados direitos da personalidade. É pacífico que o devedor responde pelas obrigações contraídas, apenas com seu patrimônio e não com seu corpo, sendo excepcionalíssimos os casos de prisão civil; e que a execução deve parar no momento em que se atinge o ponto de satisfação do credor ou em que se começa a invadir o mínimo patrimonial necessário à subsistência do devedor [...]” (Dinamarco, 2002, p. 34)

diante da recusa do devedor em outorgar a escritura pública após a celebração de contrato de compra e venda.

Nas obrigações infungíveis, por outro lado, a efetivação da tutela jurisdicional revela-se substancialmente mais complexa, uma vez que, por sua natureza personalíssima, tais obrigações somente podem ser cumpridas pelo próprio devedor³, sendo insuscetíveis de execução por terceiros. Embora seja possível compelir judicialmente a parte inadimplente a responder em juízo, não há meio coercitivo absoluto que assegure o cumprimento da obrigação propriamente dita. Mesmo diante da atuação do Estado-juiz, ainda que acompanhado do uso legítimo da força, o adimplemento permanece condicionado à vontade do devedor. Em razão dessa limitação estrutural, historicamente consolidou-se a prática de se converter a tutela de obrigações, especialmente as infungíveis, em prestação pecuniária, em detrimento da tutela específica ou *in natura*.

Ademais, a função da tutela jurisdicional não se restringe à reparação de direitos violados, devendo também compreender a proteção preventiva contra a prática de atos ilícitos⁴. Com frequência, a noção de ilicitude tem sido tratada de forma atrelada à ocorrência de dano, como se este constituísse requisito indispensável para a caracterização do ilícito. Contudo, conforme destaca Marinoni, é essencial desvincular a tutela contra o ilícito da necessidade da ocorrência de dano, especialmente porque o dano pode ser apenas uma possibilidade⁵, cuja concretização o ordenamento jurídico deve precisamente evitar.

³ “Diferentemente, as obrigações infungíveis são as que só podem ser satisfeitas pelo devedor, seja pela natureza da própria obrigação, seja porque assim as partes convencionaram. São obrigações *intuitu personae*, obrigações personalíssimas, no sentido de que importa, tanto ou mais que o resultado, o especial modo pelo qual a obrigação vai ser prestada. É comum o entendimento de que o não cumprimento das obrigações gera sempre perdas e danos, sendo inviável a obtenção de sua prestação *in natura*. Até porque, por definição, elas não comportam prestação por terceiros que não o obrigado.” (Bueno, 2023, p. 500)

⁴ “Investir em processos que previnam o dano não é tarefa fácil porque o conceito de responsabilidade civil, no Brasil, é fortemente vinculado a ele. Basta perceber que o art. 186 do Código Civil, dispositivo matriz da responsabilidade extracontratual, dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Vitorelli, 2023, p. 827)

⁵ “Não há como tutelar a marca, a patente, o direito de autor e o direito contra a concorrência desleal, por exemplo, sem uma tutela jurisdicional voltada exclusivamente contra o ilícito – que, portanto, dispense discussão sobre dano ou a respeito da probabilidade de dano. Isso para não dizer que os direitos difusos e coletivos, pela sua própria natureza, devem ter como

Entretanto, existem obstáculos à efetivação da tutela contra o ilícito quando este se apresenta dissociado de qualquer dano, já que, na ausência de prejuízo, não há o que ser ressarcido. A problemática reside no fato de que o ilícito, enquanto conduta contrária à ordem jurídica e aos valores da coletividade, não deve ser tratado meramente sob a perspectiva reparatória, mas sim como fato que exige sanção, ainda que não tenha causado dano concreto a qualquer pessoa.

Nesse contexto, surge a dificuldade relacionada à tutela preventiva do ilícito em âmbito cível, uma vez que, em regra, a sanção só é admitida após a consumação do ato ilícito. Isso limita a atuação preventiva do Judiciário e dificulta a imposição de medidas eficazes para impedir a prática de condutas ilícitas antes que seus efeitos se concretizem.

Marinoni observa que, para prevenir a prática de um ilícito ainda não consumado — portanto apenas provável — é preciso dispor de mecanismos de tutela aptos a coibir tal conduta antecipadamente, sem, no entanto, punir aquele que ainda não praticou efetivamente o ilícito. Nesse contexto, justifica-se o uso de medidas de coerção indireta⁶, as quais são aplicáveis apenas diante da verificação de pressupostos objetivos, mesmo que previamente estabelecidas. Tais medidas, ademais, promovem o cumprimento voluntário da obrigação, pois o réu, ciente da sanção possível, pode optar pelo adimplemento para evitá-la.

Apesar das dificuldades decorrentes da tradicional vinculação entre a ilicitude e a efetiva ocorrência de dano, impõe-se o aperfeiçoamento dos mecanismos de tutela jurisdicional, de modo a assegurar ao titular do direito a plena fruição de sua pretensão. A efetividade da tutela não se esgota na reparação *ex post*, mas revela-se, sobretudo, em sua aptidão para prevenir o inadimplemento ou a prática do ilícito. Nessa perspectiva, a tutela jurisdicional mostra-se mais eficiente quando desempenha função inibitória, antecipando-se à violação do direito. Ademais, apresenta-se como mais adequada

tutela jurisdicional típica aquela que inibe a prática do ilícito ou remove os seus efeitos concretos.” (Marinoni, 2022, p. 12)

⁶ “Considerando-se a genuína preocupação de não se permitir o uso arbitrário dos meios de tutela jurisdicional, notadamente nos casos em que o cidadão ainda não praticou algum ilícito, mas está apenas em vias de praticá-lo, parece ser mais adequado o uso da coerção indireta para convencer o réu a não praticar o ilícito, uma vez que desse modo confere-se a ele a possibilidade de, voluntariamente, não praticar o ato que se deseja evitar.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 376)

quando prestada de forma específica, preservando o conteúdo da obrigação originalmente pactuada, ao invés de ser substituída pela conversão em perdas e danos.

Nesse cenário, em que se demonstra impossível a tutela *in natura* e, por vezes, inclusive pelo equivalente ante o dano não concretizado, a coerção indireta revela-se um instrumento eficaz, não apenas por favorecer o credor ao viabilizar a tutela *in natura*, mas também por beneficiar o devedor, ao preservar a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação. Conforme destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁷, nas tutelas inibitórias de natureza executiva, a vontade do réu é inteiramente desconsiderada, sendo substituída pela atuação coercitiva do Estado. Em contraste, nas tutelas inibitórias de natureza mandamental, a atuação jurisdicional busca persuadir o réu, respeitando sua esfera volitiva e estimulando o cumprimento espontâneo da ordem judicial.

A jurisprudência francesa, ao identificar tal problemática, instituiu o mecanismo das *astreintes*⁸, posteriormente incorporado em diversos ordenamentos jurídicos, o qual

⁷ “Evitar um ato por meio de coerção indireta é conferir àquele que pode praticá-lo a oportunidade de, voluntariamente, não praticá-lo. Entretanto, quando se designa um interventor ou administrador provisório para, no seio de uma empresa, evitar a prática de um ato, não se toma em consideração a vontade do réu. O mesmo ocorre quando um oficial de justiça é designado para impedir que alguém entre em determinado local para exercer atividade que é da incumbência exclusiva de outrem.

O modo de atuação da técnica processual sobre a tutela inibitória, ou a diferença entre os meios processuais que permitem a sua prestação, leva-nos a diferenciá-las, ainda que ambas as técnicas sejam destinadas a evitar o ilícito.

A tutela inibitória que prescinde da vontade do demandado é chamada de inibitória mediante técnica executiva (ou simplesmente tutela inibitória “executiva”), exatamente para deixar claro que o seu significado, ou o impacto que provoca sobre a esfera jurídica do réu, é distinto. Vale dizer: é mais agressivo.

A tutela inibitória “executiva”, assim como a tutela inibitória “mandamental”, configura tutela genuinamente preventiva. A diferença é que essa última atua mediante a coerção indireta, e assim visa a convencer o demandado, ao passo que a primeira atua pelos meios executivos que não levam em consideração a vontade do réu” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 376-377)

⁸ “Em tema de execução das obrigações de fazer, o liberalismo também consagrou a *nemo potest cogi ad factum*, no art. 1.142 do CC francês, paradigma célebre das codificações do século XIX na área. O inadimplemento de obrigação de fazer infungível (*nuda facta*), cujo cumprimento eficaz e útil depende, exclusivamente, da aptidão do obrigado (u.g., a realização de cirurgia estética por renomado especialista), apesar de ter a isso se obrigado, abdicando de parcela da sua liberdade na visão clássica, resolver-se-ia no equivalente pecuniário, acrescido de indenização, porque intangível a pessoa do executado à força estatal, consoante a regra.

A frustração natural de numerosos direitos, produzida neste insatisfatório sistema, plasmou a criação de certa técnica executiva, a *astreinte*, destinada à superação do impasse.” (Assis, 2016, p. 186)

permite compelir o devedor, por meio da ameaça de constrição patrimonial, a cumprir a obrigação na forma específica originalmente pactuada entre as partes. Apesar da inerente impossibilidade de se obrigar, de modo absoluto, o cumprimento de uma obrigação infungível, as *astreintes* possibilitam a modulação do valor da penalidade com base nas particularidades do caso concreto, exercendo influência suficiente para persuadir o devedor a atender à ordem judicial, independentemente de sua capacidade financeira, com acréscimos proporcionais a cada descumprimento ativo ou ao tempo decorrido do inadimplemento omissivo.

O presente trabalho tem por escopo a realização de análise comparativa do instituto das *astreintes*, por meio do confronto com os mecanismos jurídicos equivalentes existentes nos ordenamentos jurídicos brasileiro, italiano e francês. A investigação buscará identificar as convergências e divergências estruturais, normativas e funcionais desses institutos em cada sistema jurídico, com especial atenção à sua natureza jurídica, aos critérios de aplicação judicial e aos efeitos após a sua imposição. Ao final, com base nas lições extraídas da experiência estrangeira e considerando as peculiaridades dogmáticas e institucionais do ordenamento jurídico brasileiro, será proposta uma releitura crítica do instituto das *astreintes*, com vistas a promover maior efetividade na tutela jurisdicional dos direitos.

1 METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO COMPARADO

A metodologia adotada na presente pesquisa é o método comparativo, conforme sistematizado por Leontin-Jean Constantinesco em sua obra *II Metodo Comparativo*⁹ e por Carlos Ferreira de Almeida e Jorge Morais Carvalho na obra *Introdução ao Direito Comparado*¹⁰. A presente comparação será de microcomparação¹¹, sendo o foco institutos, notadamente o instituto das *astreintes*, em contraste com análises que abarcam ordenamentos em bloco ou ramos inteiros do Direito, chamadas macrocomparação¹². A escolha do instituto se justifica tanto por sua centralidade no Direito das Obrigações, como principal técnica coercitiva voltada ao adimplemento de prestações específicas¹³, quanto por seis fatores adicionais: (i) as diferentes etapas de maturação normativa de França, Itália e Brasil, que permitem investigar fenômenos de transplante e difusão legislativa; (ii) a pertinência de um confronto interno à tradição romano-germânica, norteador dos três ordenamentos; (iii) a utilidade prática de confrontar soluções adotadas para idênticos desafios de execução específica e extrair boas práticas; (iv) a lacuna bibliográfica quanto a estudos tripartidos sobre o tema, sagrando-se trabalho inédito; (v) as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, o papel histórico da França no desenvolvimento das *astreintes* e a recente reforma *cartabia* na Itália, com influência direta sobre o instituto; e (vi) a formação acadêmica do autor voltada aos sistemas brasileiro e italiano.

A comparação empreendida nesta monografia adotar-se-á sob uma perspectiva sincrônica, isto é, voltada à análise dos institutos jurídicos em distintos ordenamentos jurídicos, mas dentro de um mesmo recorte temporal, assumindo, assim, feição

⁹ (Constantinesco, 2000)

¹⁰ (Ferreira de Almeida; Morais de Carvalho, 2013)

¹¹ “A microcomparação consiste na comparação entre institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes. Designamos por instituto jurídico um conjunto de normas, princípios, instituições e organizações de natureza jurídica que, numa dada ordem jurídica, possam ser tomados unitariamente sob certa perspectiva ou critério.” (Ferreira de Almeida; Morais de Carvalho, 2013, p. 10)

¹² “A macrocomparação realiza-se pela comparação entre sistemas jurídicos considerados na sua globalidade.” (Ferreira de Almeida; Morais de Carvalho, 2013, p. 9)

¹³ “O art. 537 do Código de Processo Civil estabelece as balizas para a disciplina das *astreintes* (multa periódica), **medida coercitiva mais utilizada para se conferir efetividade à tutela específica.**” (grifo nosso) (Dos Santos Lucon, 2017, p. 762)

horizontal, em detrimento de uma abordagem diacrônica ou evolutiva no tempo¹⁴. Não se deixará, contudo, de apresentar os contornos históricos de criação e disseminação do instituto nos ordenamentos jurídicos analisados, a fim de contextualizar sua aplicação contemporânea¹⁵.

Foi buscado atingir, com este trabalho, maior rigor metodológico e consciência crítica na aplicação do direito comparado, a fim de evitar distorções interpretativas e consequências indesejáveis. Ressalta-se que foi feito uso pautado por critérios que asseguram a efetividade e a qualidade da comparação, conforme defende a doutrina¹⁶.

O procedimento comparativo utilizado, que não é nem analítico e nem sintético, mas uma combinação dos dois¹⁷, divide-se em três etapas: a) conhecimento, b) compreensão e c) comparação, em consonância com o modelo dos “três Cs” proposto por Constantinesco¹⁸.

A fase de conhecimento constituiu o estágio cognoscitivo inaugural do método comparativo. Nessa etapa procedeu-se à investigação do direito estrangeiro, mediante levantamento sistemático de fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, com o propósito de apreender, nos seus pormenores, a estrutura técnica, o conteúdo normativo e o escopo teleológico do instituto selecionado. Tal imersão visou construir uma representação fiel e autônoma do modelo estrangeiro, condição *sine qua non* para a ulterior operação de comparação.

¹⁴ “La comparazione è orizzontale allorché è sincronica, cioè quando mette a confronto ordinamenti vicini nel tempo ma lontani nello spazio. La distanza areale tra i diritti non pone particolari difficoltà e l’odierna dottrina s’interessa particolarmente a questo tipo di ricerche. L’unico problema concerne la comparabilità degli ordinamenti sui piani storico ed etnologico.” (Constantinesco, 2000, p. 28)

¹⁵ “Sobre a primeira questão, a opção tomada vai no sentido de uma comparação atual e sincrônica, **sem prejuízo de integrar a perspectiva histórica como elemento do processo comparativo**. A segunda questão dirige-se a circunscrever o âmbito das comparações jurídicas, em ordem a comparar apenas o comparável.” (grifo nosso) (Ferreira de Almeida; Morais de Carvalho, 2013, p. 19)

¹⁶ “Por conseguinte, é salutar que haja uma maior consciência e precisão no emprego do direito comparado por parte (não apenas) do Supremo Tribunal Federal no país. Os resultados de uma aplicação leviana podem levar a situações de absurdos interpretativos, gerando consequências profundamente indesejáveis. Clama-se, assim, para uma necessária atenção no uso do direito comparado, em seus mais variados fins, por exemplo, para suprir deficiência na doutrina nacional, a fim de que a qualidade de sua utilização possa, de fato, gerar melhores soluções para os casos que chegam ao Supremo Tribunal Federal” (Hirata, 2023, p. 91)

¹⁷ (Constantinesco, 2000, p. 111)

¹⁸ (Constantinesco, 2000, p. 103)

A análise comparativa foi conduzida internamente do ordenamento investigado, valendo-se da integralidade de seus princípios, categorias e regramentos. Para a apropriação correta do instituto, foram deixados de lados conceitos domésticos do comparatista, estudando a partir das coordenadas dogmáticas próprias do sistema estrangeiro.

Foram seguidas cinco diretrizes operativas relativas à fase de conhecimento¹⁹: a) estudar o instituto tal como se apresenta, à luz da experiência interna do ordenamento analisado; b) examinar o instituto em suas fontes originárias, evitando materiais de segunda mão, traduções literais ou textos incompletos e superados, assegurando rigor científico e, sempre que possível, recorrendo a obras de introdução ao direito estrangeiro redigidas por autores das mesmas nacionalidades de formação do pesquisador²⁰ (neste caso, brasileiros e italianos); c) investigar o instituto em toda a sua complexidade e no conjunto de suas fontes, ciente de que estas podem não corresponder às do direito pátrio, observando as inflexões jurisprudenciais implícitas e as posições doutrinárias; d) respeitar a hierarquia normativa das fontes no ordenamento examinado; e) interpretar o instituto segundo o método hermenêutico próprio do sistema jurídico de origem.

A segunda fase²¹, denominada compreensão, teve por objetivo identificar as razões de ser do ordenamento e sua organização no contexto histórico-social, cultural, econômico, humano, moral, religioso e político, ampliando a análise para além do campo estritamente jurídico e permitindo apreender a existência e o significado das normas daquele povo — requisito imprescindível para a adequada compreensão do instituto. Nessa perspectiva, foi integrado o instituto das *astreintes* aos respectivos ordenamentos, examinando-as em suas relações de interferência, influência e dependência com os demais institutos, bem como sua eficácia.

¹⁹ (Constantinesco, 2000, p. 106-173)

²⁰ “È per ciò che bisogna preferire la seconda soluzione: quella delle introduzioni speciali. Questa formula è la migliore. Tali opere costituiscono <<studi su misura>>, scritti per i giuristi di un determinato ordinamento e nella loro lingua. [...] Il vantaggio di questa formula è nel fatto che costoro possono guidare meglio i loro connazionali nell’itinerario d’accesso a un diritto che conoscono; possono chiarire sin dall’inizio gli elementi più caratteristici e importanti dell’ordinamento estero e le differenze e le difficoltà principali nei confronti del proprio modello.” (Constantinesco, 2000, p. 121-122)

²¹ (Constantinesco, 2000, p. 174-210)

Na terceira fase²², denominada comparação, foi realizado o confronto do instituto com seus pares estrangeiros, buscando a sistematização racional das características principais, possibilitando assim a análise comparativa, crítica e sintética, expondo as existentes semelhanças e diferenças do instituto nos diversos ordenamentos. O objetivo desta fase foi esclarecer as relações entre os institutos, demonstrando seus motivos de existência e escopos.

O método utilizado divide-se, portanto, em duas etapas: uma parte expositiva, voltada ao conhecimento e à compreensão, e outra destinada à síntese comparativa. Adotou-se a forma de exposição simultânea, de natureza horizontal, que promove a decomposição minuciosa dos institutos em diversos tópicos pois, conforme salienta Constantinesco²³, essa modalidade mostra-se preferível em trabalhos que tratam de temas complexos com profundidade, pois permite dissecar o objeto em seus numerosos aspectos.

1.1 Da Delimitação

Conforme ensina Leóntin-Jean Constantinesco, a adoção de múltiplos modelos na comparação jurídica não constitui, em si, um obstáculo metodológico²⁴, apesar de recomendada a limitação do número de ordenamentos analisados simultaneamente. Tal cautela visa evitar uma abordagem superficial e encontra respaldo na máxima latina

²² (Constantinesco, 2000, p. 211-255)

²³ *“L’esposizione simultanea, invece, sacrifica l’unità dell’oggetto a favore dello schema comparativo. Per ciascun problema contenuto in quest’ultimo, essa espone parallelamente le soluzioni offerte dai diversi ordinamenti.*

La tecnica della scomposizione dei diversi termini ha il vantaggio di porre meglio in evidenza, in questa fase, le loro strutture differenziali. Questo procedimento si conclude con un bilancio comparativo stabilito sulla base dello schema, ma sacrifica il quadro d’insieme dell’istituto nel diritto straniero. L’esposizione successiva ha carattere verticale, mentre quella simultanea ha orizzontale.

La trattazione successiva può essere preferita come successo soprattutto nei lavori comparativi di minore portata. Per gli studi più ampi, che vertono su termini complessi, che riguardano numerosi aspetti e che richiedono approfondite analisi, è preferibile impiegare la tecnica simultanea.” (Constantinesco, 2000, p. 255)

²⁴ *“È evidente che la comparazione può riguardare più di due ordinamenti, e ciò è stato ampiamente dimostrato. Su questo punto è concorde quasi tutta la dottrina.”* (Constantinesco, 2000, p. 24)

multum, non multa, a qual exprime a ideia de que é preferível dedicar-se com profundidade a poucos temas do que abarcar uma multiplicidade de objetos com superficialidade²⁵. Pelas razões anteriormente expostas, optou-se por limitar a comparação a apenas três ordenamentos jurídicos distintos, com foco claro e delimitado no instituto das *astreintes*.

A análise do instituto das *astreintes* será circunscrita ao âmbito do processo civil, com especial atenção às disposições de aplicação geral constantes dos Códigos de Processo Civil, excluindo-se, portanto, o exame de normas especiais que tratem das *astreintes* em contextos específicos. De forma instrumental e complementar, será igualmente considerada a aplicação das *astreintes* no âmbito do processo administrativo, na medida em que tal abordagem se revele necessária para a compreensão e comparação da fixação da medida quando imposta ao ente estatal ou por ele requerida.

Outras áreas do Direito em que as *astreintes* igualmente encontram aplicação, embora relevantes, não serão objeto de análise neste trabalho, assim como as disposições legais específicas de cada matéria. Tal delimitação justifica-se com o propósito de preservar a unidade temática, a coerência metodológica da pesquisa e o rigor ao método comparativo.

1.2 Da Compreensão

Para a adequada e completa compreensão das normas jurídicas objeto do presente estudo, mostra-se imprescindível a análise dos ordenamentos jurídicos em que tais normas se inserem²⁶, considerando-se, inclusive, fatores extrajurídicos, como a cultura e a história dos respectivos países, os quais exercem influência significativa na criação, interpretação e evolução do direito. Ainda que o enfoque deste trabalho seja

²⁵ (Constantinesco, 2000, p. 25)

²⁶ "Per comprendere correttamente un istituto straniero, il giurista deve conoscere gli elementi determinanti che caratterizzano l'ordinamento ed esaminare l'ambiente circostante, cioè il mondo, più profondo e meno nitido, più fluido e meno reale, dove si formano le fonti effettive della norma. Egli dovrà interrogarsi sui "perché" sociali e umani, morali e religiosi, storici e politici, economici e ideologici di una determinata esperienza giuridica." (Constantinesco, 2000, p. 175)

uma microcomparação, o conhecimento do contexto normativo é indispensável para a correta aplicação da metodologia comparativa²⁷.

Cumprido salientar que os ordenamentos jurídicos analisados neste estudo pertencem à tradição da *civil law*, caracterizada pela valorização das normas positivadas, sem, contudo, desconsiderar a jurisprudência e a doutrina nacionais. Ressalte-se, ainda, que todos os sistemas jurídicos comparados possuem raízes romanísticas comuns, o que permite um terreno conceitual compartilhado.

Quanto às formas de governo, o Brasil adota o sistema de governo presidencialista, no qual o chefe de Estado e o chefe de governo coincidem na figura do Presidente da República. Já a Itália adota o parlamentarismo, sistema em que o Poder Executivo depende da confiança do Parlamento para se constituir e se manter, sendo exercido pelo Presidente do Conselho de Ministros. Num meio termo se coloca a França que, por sua vez, organiza-se sob o modelo semipresidencialista, caracterizado pela coexistência de um Presidente da República e de um Primeiro-Ministro, com repartição de competências entre ambos.

1.2.1 Dos Elementos Determinantes no Ordenamento Brasileiro

O Brasil, em virtude das particularidades de seu processo colonizatório, formou-se como uma sociedade pluricultural e pluriétnica, composta por populações de diversas origens, portadoras de distintas tradições, religiões e idiomas. Essa diversidade, ao longo do tempo, contribuiu significativamente para a conformação da cultura nacional e para a formação do português brasileiro, variante da língua portuguesa adotada como idioma oficial. No que tange à tradição jurídica, o país construiu sua história normativa própria apenas a partir da independência, ocorrida em 1822, sendo que, até então, encontrava-se subordinado ao ordenamento jurídico lusitano, notadamente às Ordenações do Reino, que vigoraram no território brasileiro durante o período colonial e parte do Império²⁸.

²⁷ “non è possibile comprendere realmente la particella che si esamina, senza conoscere l’organismo del quale essa fa parte.” (Constantinesco, 2000, p. 177)

²⁸ “Sabe-se que a vida jurídica no Brasil, por seu ordenamento positivo, há pouco mais de um século e meio, era a mesma que a de Portugal.” (Caselli Pereira, 2024, p. 47)

A trajetória política brasileira, desde a independência, foi marcada por notável instabilidade institucional, caracterizada pela alternância entre diferentes regimes de governo. Apenas em 1985, com a transição para o regime civil, iniciou-se o processo efetivo de redemocratização. Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁹, sob forte influência cristã, representou um marco fundamental, inaugurando o atual Estado Democrático de Direito. Com o objetivo de consolidar a democracia e garantir a proteção dos direitos fundamentais, a nova ordem constitucional promoveu a separação harmônica dos Poderes e conferiu ao Poder Judiciário papel de destaque.

O Poder Judiciário brasileiro, embora estruturado em ramos especializados — como a Justiça Comum (Federal e Estadual), a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar —, mantém-se como um sistema uno, submetido aos princípios constitucionais que regem a função jurisdicional. A primeira instância é composta pelos juízos singulares, organizados em varas especializadas conforme a matéria, nos termos previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela legislação infraconstitucional. A segunda instância é composta pelos tribunais de justiça estaduais e federais, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas na primeira instância.

No sistema judiciário brasileiro, destacam-se os tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que tais cortes não configuram uma terceira instância recursal ordinária, pois exercem funções como o controle de constitucionalidade, a interpretação normativa e a pacificação do direito.

No que se refere à tradição processual, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu forte influência do modelo italiano, especialmente das construções teóricas e legislativas desenvolvidas entre os séculos XIX e XX. Essa influência foi determinante na formação do Código de Processo Civil de 1973. Posteriormente, em 2005, importantes reformas foram introduzidas nesse diploma legal, com o objetivo de conferir maior eficiência e

²⁹ Em seu discurso de promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, conferiu-lhe o título de "Constituição Cidadã", destacando que, com o novo texto constitucional, a centralidade do poder passava a residir na sociedade civil, que assumia papel de protagonismo diante do Estado: "Tem substância popular e cristã o título que a consagra: "a Constituição cidadã". (Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, 1988)

celeridade processual. Entre as alterações mais significativas, destaca-se a superação da rígida cisão entre os processos de conhecimento e de execução, os quais passaram a ser compreendidos como fases de um mesmo procedimento, promovendo maior racionalidade na tramitação das demandas judiciais. Ademais, em 16 de março de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.105, o novo Código de Processo Civil brasileiro, a qual permanece em vigor até a presente data.

No que tange à técnica de suprimento de lacunas na legislação, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no artigo 4^{o30} Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito como instrumentos para a integração normativa. No que se refere à interpretação das normas jurídicas, embora diversas técnicas possam ser aplicadas, destaca-se o predomínio da interpretação teleológica, orientada pela finalidade da norma, conforme preconiza o artigo 5^{o31} da mesma lei, que determina a consideração dos fins sociais e das exigências do bem comum na aplicação do direito.

Além disso, o Poder Judiciário busca suprir lacunas e promover a uniformização da jurisprudência por meio de instrumentos como as súmulas, que consistem em verbetes que refletem o entendimento consolidado do tribunal que as edita; as teses de repercussão geral, utilizadas em julgamentos de recursos com relevância econômica, política, social ou jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos da causa; os recursos repetitivos, que englobam um conjunto de recursos especiais com teses idênticas, permitindo o julgamento uniforme da matéria; e, ainda, as técnicas de formação de precedentes vinculantes no âmbito dos tribunais de segundo grau, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Ademais, destaca-se a atuação dos magistrados na concretização de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, que exigem uma interpretação valorativa e contextualizada, a fim de atribuir conteúdo a essas expressões abertas. Paralelamente, a doutrina contribui para o esclarecimento das lacunas normativas por meio da

³⁰ "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." (Decreto-Lei nº 4.657, 1942)

³¹ "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (Decreto-Lei nº 4.657, 1942)

elaboração de enunciados em jornadas de direito, que sistematizam e consolidam entendimentos doutrinários relevantes.

No Brasil, a hierarquia normativa se estrutura em três níveis principais: (1) as normas constitucionais, que incluem a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, emendas constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos com status constitucional; (2) as normas infraconstitucionais, formadas pelas leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções do Congresso Nacional e demais tratados internacionais não elevados a status constitucional; e (3) as normas infralegais, compostas por decretos executivos, portarias ministeriais, instruções normativas e outros atos regulamentares internos. Não há hierarquia entre as normas de cada grupo, mas inexiste qualquer ato infraconstitucional ou infralegal que possa contrariar as normas constitucionais, e as normas infralegais devem respeitar o que estiver previsto nas leis infraconstitucionais, obedecendo, assim, à pirâmide normativa em que as normas constitucionais são supremas, seguidas pelas leis e, por fim, pelos atos normativos regulamentares³².

Acrescenta-se, ainda, que, embora não constituam normas legisladas, os precedentes judiciais qualificados desempenham função normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro. Decisões de primeiro grau e acórdãos fora de procedimentos qualificados têm caráter persuasivo. Já os precedentes oriundos de julgamentos com repercussão geral, recursos repetitivos, controle concentrado de constitucionalidade e incidentes qualificados possuem eficácia vinculante, cuja violação pode ser impugnada por reclamação. As súmulas simples e enunciados de tribunais superiores, embora formalmente obrigatórios, têm eficácia normativa reduzida, pois sua inobservância não admite reclamação.³³

No que tange ao controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal exerce a função de guardião da Constituição, atuando como a corte responsável pelo referido controle. O sistema adotado é misto, permitindo a realização do controle tanto na modalidade difusa quanto concentrada, abrangendo ainda as vertentes abstrata e preventiva³⁴.

³² (Bittencourt; Clementino, 2012)

³³ (Barroso; Campos Mello, 2016)

³⁴ (Silva, 2009)

1.2.2 Dos Elementos Determinantes no Ordenamento Italiano

A formação do Estado italiano resultou de um processo de unificação nacional que culminou na proclamação do Reino da Itália em 17 de março de 1861. Proveniente da agregação de diversos Estados e territórios anteriormente autônomos, o país caracteriza-se, até os dias atuais, por uma marcante diversidade cultural, linguística e regional. Embora o italiano seja a língua oficial da República, coexistem no território nacional uma pluralidade de línguas e dialetos, refletindo a heterogeneidade histórica e étnica dos povos que compõem a nação italiana.

O Direito italiano experimentou significativa evolução ao longo do último século, especialmente no plano doutrinário, impulsionado pela contribuição de renomados juristas que exerceram ampla influência no cenário jurídico europeu e comparado. Durante o regime fascista, a Itália promulgou dois de seus principais diplomas normativos: o *Codice Civile* e o *Codice di Procedura Civile*, ambos em vigor desde 1942.

O artigo 1³⁵ do Código Civil estabelece as fontes do direito, enumerando-as como: a lei, os regulamentos, as normas corporativas e os usos. O mesmo diploma, em seu artigo 12³⁶, disciplina os critérios de interpretação normativa, priorizando a interpretação literal e a teleológica. Quanto à integração normativa, o § 2º do referido artigo dispõe que, na ausência de norma aplicável ao caso, o intérprete deverá recorrer à analogia e, de forma subsidiária, aos princípios gerais do direito.

O Direito italiano possui raízes profundas no direito romano e no direito canônico, tradições que ainda hoje exercem relevante influência tanto na dogmática jurídica quanto

³⁵ “Art. 1. (Indicazione delle fonti).

Sono fonti del diritto:

- 1) le leggi;
- 2) i regolamenti;
- 3) le norme corporative
- 4) gli usi.” (Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262, 1942)

³⁶ “Art. 12. (Interpretazione della legge).

Nell'applicare la legge non si può ad essa attribuire altro senso che quello fatto palese dal significato proprio delle parole secondo la connessione di esse, e dalla intenzione del legislatore.

Se una controversia non può essere decisa con una precisa disposizione, si ha riguardo alle disposizioni che regolano casi simili o materie analoghe; se il caso rimane ancora dubbio, si decide secondo i principi generali dell'ordinamento giuridico dello Stato.” (Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262, 1942)

na formação do jurista italiano. No âmbito do processo civil, o ordenamento jurídico italiano distingue-se pela clara separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução, estrutura que constitui um dos pilares do modelo processual adotado no país³⁷.

É imprescindível compreender que a Itália integra um ordenamento supranacional, a União Europeia, cujas normas podem apresentar aplicabilidade direta no direito interno italiano, ou exigir a adoção de medidas legislativas nacionais dentro de prazos estipulados, conforme a natureza do ato comunitário. Nesse contexto, embora a Itália preserve sua soberania constitucional, mantendo a Constituição no vértice da hierarquia normativa, a convivência entre o direito interno e o direito da União Europeia tem gerado tensões interpretativas, notadamente entre a Corte Constitucional italiana e a Corte de Justiça da União Europeia.

A jurisprudência constitucional italiana tem reafirmado a primazia da Constituição sobre os tratados internacionais e sobre o direito derivado europeu, que assumem, em regra, status supralegal. Por sua vez, os atos regulamentares do governo conservam natureza infralegal, devendo conformar-se tanto à legislação ordinária quanto aos princípios constitucionais.

O poder judiciário ordinário organiza-se em *giudici di pace* (competência cível e penal limitada), *tribunali* de primeira instância, *corti d'appello* regionais e, no vértice, a *Corte di Cassazione*, responsável pela unificação da jurisprudência; quando há conflitos internos, decide em formação de *Sezioni Unite*.

Paralelamente, existe a *giustizia amministrativa*: litígios contra a Administração são julgados pelos Tribunais Administrativos Regionais (*TAR*) e, em grau de apelo ou em questões de princípio, pelo *Consiglio di Stato*; este pode reunir-se em *Adunanza Plenaria* para uniformizar entendimentos³⁸. No mais, a *Corte Costituzionale* exerce controle concentrado de constitucionalidade e garante a supremacia da Constituição, completando a arquitetura jurídica que sustenta o Estado italiano contemporâneo.

³⁷ “*la cognizione nel nostro sistema costituisce un “mondo separato” dall’attività esecutiva, di cui il giudice, al momento in cui pronuncia il provvedimento, non si cura*” (Corea, 2025)

³⁸ (ITÁLIA)

1.2.3 Dos Elementos Determinantes no Ordenamento Francês

Na França, a Revolução Francesa constitui o principal marco de transformação social e política, sendo responsável por profundas reformas institucionais e por inaugurar um ciclo de revoluções que influenciariam todo o continente europeu. Foi nesse contexto que surgiu a primeira constituição francesa propriamente dita, símbolo da transição do regime absolutista para um Estado baseado na legalidade e nos direitos civis.

O ideal central promovido pela Revolução foi o princípio da separação dos poderes, que visava romper com a concentração de autoridade característica da monarquia absolutista. Tal princípio conferiu especial destaque à função legislativa, entendida como expressão direta da soberania popular. Em consequência, procurou-se estabelecer uma distinção nítida entre as funções do Estado, de modo a evitar que a atividade jurisdicional ocupasse posição hierarquicamente equivalente à função legislativa no plano normativo. Tal diretriz justificava-se pelo profundo descrédito que recaía sobre o poder jurisdicional à época, marcado por práticas arbitrárias que comprometiam sua legitimidade perante a sociedade³⁹. Partia-se da premissa de que a liberdade só poderia ser garantida pela submissão à vontade popular, expressa por meio de leis aprovadas por assembleias representativas do povo, ideia consagrada na Constituição francesa de 1958⁴⁰.

Os ideais de liberdade e igualdade projetaram-se também sobre o plano normativo, influenciando profundamente a formação do direito. A liberdade contratual e a proteção da propriedade privada passaram a ser concebidas como expressões diretas da autonomia individual, conferindo primazia à vontade das partes contratantes e consolidando a propriedade como um dos pilares da nova ordem jurídica pós-revolucionária.

A desconfiança histórica da sociedade francesa em relação ao poder judiciário conferiu formato particular ao sistema de controle de constitucionalidade no país. Tal

³⁹ *“Pour les Constituants, il fallait non seulement que la puissance des juges soit séparée de la puissance législative et exécutive; il importait avant tout de régénérer la justice: [...] surtout en bornant le pouvoir terrible et arbitraire des juges”* (Dauchy, 2014, p. 2)

⁴⁰ *“Article 3
La souveraineté nationale appartient au peuple qui l'exerce par ses représentants et par la voie du référendum. [...]”* (Constitution du 4 octobre 1958, 1958)

controle é atribuído ao *Conseil Constitutionnel*⁴¹, órgão que, segundo parte da doutrina, possui uma natureza político-institucional. O controle exercido por esse órgão é concentrado, podendo ser exercido tanto de maneira preventiva, antes da promulgação das leis, quanto repressiva⁴², *a posteriori*, após a vigência das normas⁴³.

O sistema jurisdicional francês é estruturado de forma dual, sendo composto por duas ordens distintas: a jurisdição judiciária e a jurisdição administrativa. À jurisdição administrativa compete o julgamento das controvérsias relativas à atuação da administração pública, enquanto à jurisdição judiciária são atribuídas diversas matérias, como as de natureza civil, comercial e penal.

A jurisdição judiciária, que possui maior amplitude no ordenamento francês, está organizada em duas instâncias. A primeira instância compreende diversos órgãos especializados, entre os quais se destacam: os *tribunaux d'instance*, competentes para causas cíveis de menor complexidade; os *tribunaux de grande instance*, que apreciam matérias cíveis de maior valor ou complexidade; os *tribunaux de commerce*, responsáveis pelas causas comerciais; os *conseils de prud'hommes*, destinados à solução de litígios trabalhistas; há também os tribunais encarregados das infrações penais⁴⁴.

A segunda instância da jurisdição judiciária francesa é composta pelas *cours d'appel*, às quais compete o reexame das decisões proferidas pelas jurisdições de primeira instância, tanto em matéria de fato quanto de direito. Essas cortes apreciam os recursos ordinários interpostos contra sentenças civis e penais⁴⁵.

⁴¹ Composto por nove membros titulares, cada um com mandato fixo de nove anos, o *Conseil* também inclui membros vitalícios, correspondentes aos ex-presidentes da República, que adquirem tal status automaticamente ao término de seus mandatos presidenciais. Os membros temporários são indicados de forma equilibrada entre os três principais poderes políticos: o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Presidente do Senado, cada um designando três integrantes.

⁴² Na França, instituiu-se a chamada *Question Prioritaire de Constitutionnalité* (QPC), ou "Questão Prioritária de Constitucionalidade", conforme tradução livre, introduzida no ordenamento jurídico francês pela Lei Orgânica n.º 2009-1523. A partir de 1º de março de 2010, essa inovação passou a permitir o exercício do controle de constitucionalidade *a posteriori*. Nesse sentido, "Foi determinado pela Lei Constitucional que o órgão competente para examinar os questionamentos seria o Conselho Constitucional Francês, que já realizava o controle *a priori*." (Silva Ferreira, 2015)

⁴³ (Gasparetto Lunardi, 2011)

⁴⁴ (Ferreira de Almeida; Morais de Carvalho, 2013, p. 66-67)

⁴⁵ "Article L311-1

É possível ainda recurso à *Cour de cassation*⁴⁶, órgão de cúpula⁴⁷ da ordem judiciária francesa, cuja competência restringe-se, em regra, ao controle da legalidade das decisões recorridas. Essa corte não reexamina os fatos, limitando-se à verificação da correta aplicação do direito pelas instâncias inferiores. Sua função é essencialmente nomofilática, visando à uniformização da jurisprudência nacional.

O sistema recursal francês adota o modelo de cassação. Assim, uma vez acolhido o recurso pela *Cour de cassation*, a decisão é cassada e o processo é remetido à *cour d'appel* para a prolação de um novo acórdão. Caso essa nova decisão contrarie o entendimento da *Cour de cassation*, é possível interpor novo recurso, que será julgado, dessa vez, pela Assembleia Plenária (*Assemblée plénière*). A decisão da Assembleia vincula o juiz da *cour d'appel* no caso em análise e atua como orientação para as demais decisões, cumprindo a função nomofilática da *Cour de cassation*⁴⁸.

No que se refere à jurisdição administrativa na França, esta encontra-se estruturada em *tribunaux administratifs*, responsáveis pela primeira instância. A segunda instância é composta pelas *cours administratives d'appel*, que atuam no julgamento dos recursos contra as decisões proferidas pelos *tribunaux administratifs*. Em nível nacional, exercendo a terceira instância, situam-se o *Conseil d'État* e a *Cour nationale du droit d'asile*.

Quanto ao preenchimento de lacunas na norma, a forma privilegiada na França é a utilização da analogia. A doutrina desempenha papel relevante nesse processo, entretanto, sua aplicação depende do acompanhamento da jurisprudência para que possa efetivamente integrar as lacunas existentes. A hierarquia normativa não se dá por meio de uma ordem positivada, tendo sido estabelecida pela jurisprudência. Ressalta-se, contudo, a primazia da Constituição em relação ao direito comunitário, mesmo

La cour d'appel connaît, sous réserve des compétences attribuées à d'autres juridictions, des décisions judiciaires, civiles et pénales, rendues en premier ressort. [...] (Code de l'organisation judiciaire, 1958)

⁴⁶ “Article L411-2

La Cour de cassation statue sur les pourvois en cassation formés contre les arrêts et jugements rendus en dernier ressort par les juridictions de l'ordre judiciaire” (Code de l'organisation judiciaire, 1958)

⁴⁷ “Article L411-1

Il y a, pour toute la République, une Cour de cassation.” (Code de l'organisation judiciaire, 1958)

⁴⁸ (Ferreira de Almeida; Morais de Carvalho, 2013, p. 70-71)

quando este é diretamente aplicável, como ocorre no caso dos regulamentos e decisões da União Europeia. Em seguida, situam-se o direito comunitário e o direito internacional, seguidos pelas leis nacionais, e, em posição inferior, os atos como decretos, portarias e demais regulamentos administrativos.

Ademais, constituem fatores relevantes na conformação do ordenamento jurídico francês suas raízes romanistas, as influências do pensamento cristão, bem como o impacto histórico decorrente da intensa participação do país em conflitos armados e processos de colonização e ocupação ao longo dos últimos séculos.

Os códigos franceses apresentam, em sua estrutura, artigos identificados por letras iniciais, tais como “L”, “R” e “D”, as quais indicam a natureza do ato normativo que deu origem ao dispositivo e, conseqüentemente, sua posição na hierarquia normativa. A letra “L” refere-se aos artigos oriundos de lei formal (*loi*), enquanto as letras “R” e “D” correspondem, respectivamente, a dispositivos provenientes de decretos do *Conseil d’État* e de decretos do Primeiro-Ministro. Tal sistemática normativa permite a consolidação, em um único diploma legal, de normas dotadas de diferentes níveis hierárquicos.

2 FUNDAMENTO HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DAS ASTREINTES

Para compreender por que as *astreintes* só surgiram no século XIX, é preciso voltar às raízes do nosso sistema jurídico — especialmente à herança romano-canônica que estruturou os ordenamentos brasileiro, italiano e francês. Só examinando a evolução da proteção às obrigações — desde as formas de autotutela na fase arcaica, passando pelo processo formular clássico, até a consolidação da jurisdição estatal — é que se revela o vazio deixado na tutela das prestações personalíssimas, preenchido apenas mais tarde pela criação das *astreintes* como sanção econômica capaz de estimular o adimplemento específico.

No Direito Romano, as obrigações dividem-se quanto ao objeto⁴⁹ em *dare* (entrega de coisa certa ou genérica), *facere* (realização de ato ou serviço) e *non facere* (abstenção de ato) e *praestare* (significado incerto)⁵⁰. A *solutio* (cumprimento) era, em regra, atribuída ao próprio devedor, admitindo-se, entretanto, sua eficácia liberatória quando executada por terceiro. Exceção se fazia, porém, nas obrigações de *facere* cujo

⁴⁹ “Quanto ao objeto da obrigação, é ele – embora haja controvérsia a respeito – considerado tradicionalmente como sendo a prestação, cujo conteúdo se traduz num dar, ou num fazer, ou num não fazer algo. As fontes romanas, referindo-se ao conteúdo da prestação, empregam as três seguintes palavras: *dare*, *facere* e *praestare*. *Dare*, por via de regra, designa a obrigação do devedor de transferir ao credor a propriedade de uma coisa, ou um direito real limitado sobre uma coisa. *Facere*, em geral, indica a obrigação do devedor de realizar um ato qualquer que não transfira direito ao credor (assim, por exemplo, a obrigação de construir um muro), ou de omitir-se (no *facere*, portanto, incluíse o *non facere*). Com referência ao sentido de *praestare*, há grande divergência entre os autores; segundo parece – e essa tese é defendida, entre outros, por Biondi – *praestare* serve para designar: a) a assunção de responsabilidade, e isso nos casos em que, tendo o *dare* ou o *facere* se tornado impossíveis por dolo ou culpa do devedor, este, em lugar da prestação originária, passa a dever o valor, em dinheiro, correspondente ao dano causado ao credor (assim, a prestação primitiva é substituída pelo *praestare dolum* ou *culpam*); b) em sentido genérico, qualquer objeto da obrigação, seja um *dare*, seja um *facere*.” (Moreira Alves, 2018, p. 422)

⁵⁰ Há autores, notadamente Thomas Marky (1995), que defendem a divisão das obrigações em *dare*, *facere* e *praestare*: “Na variedade das diversas prestações possíveis e imagináveis podem-se fazer diversas classificações: a) Os romanos distinguiram entre *dare*, *facere* e *praestare*. O primeiro significa a transferência da propriedade ou da servidão. O segundo e o terceiro indicam toda e qualquer prestação. A distinção não tem base dogmática, nem pode ser justificada sistematicamente. b) O objeto da prestação pode ser determinada coisa (*certa species*), como o prédio situado em frente do barbeiro. Tal obrigação é chamada específica (*obligatio speciei*). De outro lado, pode ser objeto da prestação uma coisa genericamente determinada (*genus*), como um saco de trigo. Esta obrigação é chamada genérica (*obligatio generis*).

conteúdo exigia a identidade do prestador original (*intuitu personae*): nesses casos, somente o devedor podia concretizar a prestação. Desse paradigma emerge a distinção moderna entre prestações fungíveis — exequíveis por intermediação de terceiro — e prestações infungíveis — cuja substituição não se faz possível (por exemplo, execução de um procedimento cirúrgico de alta complexidade por um cirurgião específico)⁵¹.

Assim, as obrigações infungíveis — também chamadas personalíssimas — demandam, de forma exclusiva, a atuação direta do devedor para a consecução do resultado estipulado. Nessas prestações, não se admite substituição por terceiro, uma vez que somente a vontade e o comportamento do sujeito originário definem o adimplemento ou o inadimplemento da obrigação.

No âmbito da execução, tal natureza personalíssima revela-se como um obstáculo intrínseco⁵² à efetiva realização da prestação específica: ainda que o magistrado determine a prática ou a abstenção de determinado ato, não há mecanismo capaz de assegurar o cumprimento.

Essa lacuna — longe de ser novidade histórica — figura como tema recorrente na doutrina nacional e estrangeira e persiste como um dos principais desafios do Direito das Obrigações. No plano processual, têm-se desenvolvido, ao longo do tempo, institutos e técnicas destinados a viabilizar o adimplemento específico, sendo pressuposta a própria intervenção do devedor originário.

⁵¹ “A compiere la *solutio* era inoltre solitamente il debitore, ma aveva efficacia liberatoria per il debitore anche la *solutio* compiuta da un terzo. Si fece eccezione per le obbligazioni consistenti in un *facere* per cui, se sulla base del contenuto aveva valore che fossero eseguite da una persona anziché da un'altra, l'adempimento doveva essere compiuto solo dal debitore. Da qui la distinzione fatta da noi moderni tra prestazioni *infungibili* (es. Quadro commissionato a un pittore famoso), in riferimento alle quali in creditore può legittimamente rifiutare che la prestazione sia eseguita da un terzo, e prestazioni *fungibili* (es. Dazione di una somma di denaro), in riferimento alle quali in creditore, invece, non può rifiutare che la prestazione venga eseguita da un terzo. (Bisazza, 2021, p. 379)

⁵² “Há, no caso, razões de ordem prática e ordem jurídica criando obstáculos à execução forçada específica. Subordinando o cumprimento da obrigação a uma atividade ou abstenção do devedor, fica a prestação na dependência de sua vontade, contra a qual o Estado nem sempre dispõe de meio adequado para exigir o implemento específico. Na ordem jurídica, encontra-se o tradicional repúdio ao emprego da força contra a pessoa para constrangê-la ao cumprimento de qualquer obrigação, retratado no princípio geral de que *nemo potest cogi ad factum*” (Theodoro Júnior, 2018, p. 425-426)

A dificuldade em compelir o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer remonta, ao menos, ao período clássico⁵³ do Império Romano, quando se aperfeiçoava o Direito⁵⁴ e se consolidavam princípios fundamentais, dentre os quais destaca-se a máxima *nemo potest cogi ad factum*⁵⁵, a qual estabelece que ninguém pode ser compelido, de maneira absoluta, a realizar um ato. Nas *Institutas* de Gaio, jurista romano, é possível compreender que, no processo formular, apesar de a execução se dar por um bem ou ato específico, o juiz não condenaria o réu com uma obrigação de fazer ou não-fazer, mas a, após avaliação do bem ou serviço a ser realizado, ressarcir o autor no equivalente em dinheiro⁵⁶, dizendo inclusive que “antigamente” era diferente, ou seja, buscava-se a tutela específica⁵⁷.

Ao evocar “como costumava acontecer antigamente”, Gaio remete à primeira codificação romana, a Lei das XII Tábuas. Evidencia-se, entretanto, que nesse período, chamado arcaico⁵⁸, marcado pelo advento dessa legislação, o processo dispunha de mecanismos menos sofisticados para a tutela jurídica em comparação com os desenvolvidos nos períodos consecutivos. Naquela época, uma vez reconhecido

⁵³ “Il terzo periodo, detto ‘classico’, va dagli ultimi decenni del I secolo a.C. sino all’ascesa al potere imperiale di Diocleziano, il quale nel 284 pose fine all’anarchia militare del III secolo.” (Mercogliano, 2022, p. 11)

⁵⁴ “In quest’età si svolse la poderosa attività di elaborazione del diritto da parte dei giuristi, che si meritavano appunto l’attributo di «classici» per il rigore e la raffinatezza dei metodi, nonché per gli eccellenti risultati nel merito, età che è stata considerata spesso perciò da privilegiare nello studiare l’intera esperienza giurisprudenziale romana.” (Mercogliano, 2022, p. 12-13)

⁵⁵ “Daí o motivo pelo qual o Direito Romano proclamava que o inadimplemento das obrigações de fazer ou não fazer resolver-se-ia sempre em indenização, princípio conservado, em toda pureza, pelo direito medieval e que foi contemplado no Código de Napoleão (art. 1.142).” (Theodoro Júnior, 2018, p. 426)

⁵⁶ “It is certain that the Roman Law gave title to damages as the sole right resulting from default in performance, and did not enforce specific performance directly or in any other manner than by giving such right to damages. It held to the maxim “Nemo potest praecise cogi ad factum”.” (Fry; Fry, 1892)

⁵⁷ Gaio 4,48 “*Omnium autem formularum, quae condemnationem habent, ad pecuniariam aestimationem condemnatio concepta est. itaque et si corpus aliquod petamus, uelut fundum, hominem, uestem, aurum, argentum, iudex non ipsam rem condemnat eum, cum quo actum est, sicut olim fieri solebat, sed aestimata re pecuniam eum condemnat.*” (GAI INSTITVTIONVM COMMENTARIVS QUARTUS)

⁵⁸ “Il periodo arcaico pare naturale che sai in assoluto quello primitivo e parta dalla mitica fondazione di Roma. Ma le vere origini di Roma restano nella storiografia antichistica un problema a sé stante e, per la verità, irrisolto. La definizione del periodo come arcaico deriva dalla situazione in cui si sarebbero trovate le istituzioni politiche e giuridiche di allora, per antonomasia ai loro primordi: non erano, infatti, mature, anzi in formazione ed evoluzione evidente.” (Mercogliano, 2022, p. 7-8)

judicialmente o débito, esgotado o prazo de trinta dias para o cumprimento voluntário, era legítimo o recurso a métodos próprios⁵⁹ para garantir o adimplemento⁶⁰.

Já no período romano pré-clássico, verifica-se a implantação do processo executivo patrimonial visto, cujo objetivo era incidir sobre o patrimônio do devedor com efeitos predominantemente patrimoniais, relegando os efeitos pessoais a um segundo plano. Embora a execução pessoal⁶¹ permanecesse admissível, no procedimento por fórmulas, sua aplicação restringia-se aos casos em que o patrimônio, isoladamente, revelava-se insuficiente para a satisfação plena da obrigação, conforme Giovanna Coppola⁶² e Moreira Alves⁶³.

⁵⁹ “Pois a sociedade romana também, como qualquer outra, partiu inicialmente de um sistema de autotutela, na caminhada em direção ao monopólio estatal do poder de eliminar conflitos mediante decisões imperativas e de impor tais decisões e a vontade do direito material (jurisdição).” (Dinamarco, 2002, p. 33)

⁶⁰ *Testo XII Tavole: “TAVOLA III 1. In caso di riconoscimento del debito in giudizio o di condanna pronunciata, vi saranno trenta giorni fissati dalla legge [per l'adempimento]. 2. Dopo tale termine abbia luogo la cattura [del debitore]. Venga condotto avanti al magistrato. 3. Se non adempie al giudicato o se nessuno dà garanzia per lui avanti al magistrato, il creditore lo porti con sé e lo leghi con corregge o ceppi di quindici libbre; non più pesanti, ma se vuole di minor peso.”* (Testo XII Tavole)

⁶¹ “A execução sobre a pessoa do réu (que era a única que os magistrados provinciais, quando a actio iudicati se processava diante deles, podiam conceder ao autor) se verificava com a ordem do magistrado para que o autor conduzisse o réu, preso, à sua casa, e lá o detivesse, em condição semelhante à de um escravo, para que o réu, com o valor de seu trabalho, pagasse a quantia a que fora condenado. Ocorrido isso, o réu seria libertado, continuando – se fosse ingênuo – a sê-lo. No processo formulário, portanto, não mais se admitia, como no tempo das ações da lei, que o autor matasse ou vendesse, como escravo, o réu.” (Moreira Alves, 2018, p. 266-267)

⁶² “*Accanto all'esecuzione personale già in epoca preclassica fu introdotta l'esecuzione patrimoniale. L'esecuzione personale non fu del tutto abbandonata, ma ad essa si divette ricorrere solo quando le condizioni economiche del debitore fossero tali da scoraggiare del tutto l'utilizzo dell'esecuzione patrimoniale.*” (Bisazza, 2021, p. 458)

⁶³ “A execução da sentença não cumprida pelo réu se fazia contra a sua própria pessoa ou contra seus bens. O autor solicitava do magistrado a concessão, ao mesmo tempo, das duas espécies, ou, então, apenas de uma delas (o que ocorria, necessariamente, nos casos em que não era possível proceder-se à execução sobre a pessoa do devedor, por haver este, por exemplo, morrido).” (Moreira Alves, 2018, p. 266)

Percebe-se, portanto, uma evolução lenta⁶⁴ e marcante no sentido da superação da autotutela na fase executiva⁶⁵, substituindo-se a execução pessoal pela execução pelo equivalente pecuniário⁶⁶, delegada ao aparato estatal. Contudo, a ênfase na proteção da pessoa – que restringe a execução ao âmbito patrimonial – reduziu a eficácia das garantias de adimplemento, impondo ao pretor a necessidade de criar mecanismos remediadores⁶⁷ para casos de fraude à execução, já que o inadimplemento não mais afetaria a sua pessoa. Dessa forma, foram desenvolvidos os institutos que deram origem à ação atualmente conhecida em nosso ordenamento jurídico como ação Pauliana⁶⁸.

⁶⁴ “Como já acenamos, no tocante à execução das obrigações, como o vínculo incidia sobre a pessoa do devedor, a substituição para fazer recair a execução sobre os bens parece ter sido lenta e ditada pelas necessidades do *nexum*, velho contrato do direito quirritário, era a *manus iniectio*, que, pela falta de adimplemento, outorgava ao *tradens* o direito de lançar mão do devedor. A lei *Papirio Poetelio* do século IV a.C. suprimiu essa forma de execução, a qual, tudo indica, já estava em desuso na época.” (Venosa, 2007, p. 10)

⁶⁵ “Da execução corporal passou-se à patrimonial e mesmo esta principiou incidindo sobre todo o patrimônio do executado, para num estágio ulterior restringir-se ao necessário à satisfação do direito violado.” (Dinamarco, 2002, p. 35)

⁶⁶ “Entendeu-se, por muito tempo, que o direito, por obrigar aquele que comete um dano a indenizar a vítima, não diferenciava ato contrário ao direito de dano, ou melhor, considerasse o dano como elemento essencial e necessário da *fattispecie* constitutiva do ilícito. A unificação da categoria da ilicitude com a da responsabilidade civil, fruto da ideia – que é resultado de uma visão “mercificante” dos direitos – de que a única tutela contra o ilícito consiste na reparação do dano.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 379)

⁶⁷ “Il passaggio dalla responsabilità personale a quella patrimoniale fece sorgere conseguentemente il problema della diminuzione della garanzia henerica, offerta dal patrimonio del debitore, in seguito ad atti compiuti da quest’ultimo com l’intento di danneggiare i creditori. Allo scopo di tutlare le aspettative dei creditori il pretore fu pertanto costretto ad introdurre alcuni rimedi che ora passeremo ad illustrare.” (Bisazza, 2021, p. 387)

⁶⁸ “Recaindo a execução sobre o patrimônio do devedor, este, até que os credores obtivessem a *missio in possessionem* de seus bens, poderia realizar negócios jurídicos que provocassem ou agravassem o seu estado de insolvência, prejudicando, assim, os credores. Daí o magistrado – e isso já ocorria no século I a.C. – ter procurado coibir a *fraus creditorum* (fraude contra credores), isto é, o ato ilícito praticado pelo devedor que, consciente de que causaria prejuízo aos credores, transferisse bens a terceiros. No direito clássico, existiam dois meios, concedidos pelo magistrado, para revogar os atos em fraude de credores: a) o *interdictum fraudatorium*, que se concedia contra o terceiro adquirente para obrigá-lo a restituir os bens que recebera do devedor; e b) um segundo meio, a respeito do qual os autores divergem (divergência que existe também sobre o seu campo de atuação em face da existência do *interdictum fraudatorium*): para alguns, seria uma *actio in factum*; para outros, a *restitutio in integrum*. No direito justinianeu, os dois meios do direito clássico se fundem numa ação que tradicionalmente se denomina *actio Pauliana*. Para que se pudessem utilizar esses meios revogatórios, era preciso que ocorressem os seguintes requisitos: a) o *euentus damni*, isto é, que da transferência dos bens do devedor resultasse prejuízo para seus credores; b) o *consilium fraudis*, ou seja, que o devedor tivesse consciência de estar causando prejuízo aos credores; e c) a *scientia fraudis*, isto é, que o terceiro adquirente tivesse conhecimento da

Em contrapartida, a máxima *pacta sunt servanda*, que consagra a obrigatoriedade dos contratos, admitia – ao menos de forma teórica – a execução específica das obrigações contratuais, sobretudo no que concerne às prestações fungíveis ou passíveis de substituição por terceiros. Essa perspectiva permitia certa flexibilização face à rigidez do princípio *nemo potest cogi ad factum*⁶⁹. Contudo, para as prestações de natureza personalíssima, prevalecia a compensação pecuniária⁷⁰, dada a impossibilidade de substituição do elemento subjetivo inerente ao adimplemento.

Embora Gaio, demonstrando que a execução se daria pelo equivalente em pecúnia, represente a perspectiva mais tradicional, há indicações de que, em alguns casos, a não transferência ou entrega de um bem pode ensejar a aplicação de medidas coercitivas, permitindo forçar o vendedor a cumprir a obrigação contratual. Essa abordagem, no entanto, conforme George Vlavianos⁷¹, é tida como uma exceção dentro do pensamento clássico.

De acordo com Giovanna Coppola⁷², no processo *extra ordinem*, a sentença podia expressar uma condenação em espécie ou pecuniária. Sendo em espécie, a execução se daria por meio de uso de força militar por parte do magistrado dotado de *manu militari*. Vê-se, assim, a evolução da execução, que passou de pessoal, para patrimonial, com o

fraude; esse requisito, porém, era, em geral, dispensado quando a aquisição tivesse sido a título gratuito.” (Moreira Alves, 2018)

⁶⁹ “In short, there is an inherent incompatibility between the idea of *pacta sunt servanda* and *Nemo praecise potest cogi ad factum*. If one is preferred over the other, then the consequences which flow from it cannot be logically denied.” (Vlavianos, 1993, p. 527)

⁷⁰ “No processo formulário, qualquer que fosse o objeto da prestação, a condenação a que estava sujeito o réu era, por via de regra, pecuniária. Já na extraordinaria cognitio (em que o juiz, ao condenar o réu, devia procurar satisfazer, o mais possível, à pretensão do autor, inclusive ordenando ao réu que restituísse a coisa pleiteada pelo autor), a condenação pecuniária ocorria quando essa possibilidade não existisse: assim, em caso de perecimento da coisa devida; ou quando se tratasse de prestação de fato pessoal do devedor (pois este não podia ser constrangido, pela força, a fazê-lo).” (Moreira Alves, 2018)

⁷¹ “If Gaius be taken as representing the orthodox position, there are nevertheless statements made by other jurists of the classical period which would appear to contradict him. Paulus, for instance, tells us that “If property which was sold is neither transferred nor delivered, the vendor can be compelled to transfer or deliver it”. This would mean that an unexecuted contract of sale could be specifically enforced against the debtor *manu militari*. But the validity of such an interpretation has been met with much scepticism. Many scholars, in fact, have come to the conclusion that Paulus’ opinion is an anomaly.” (Vlavianos, 1993, p. 519)

⁷² “Infine, la condanna poteva, all’occorrenza, non essere espressa in denaro, ma riguardare direttamente quanto l’attore pretendeva (in ipsam rem). In quest’ultimo caso sarebbe stata la stessa autorità che aveva emesso la sentenza ad imporne l’esecuzione forzosa (*manu militari*)” (Bisazza, 2021, p. 461)

equivalente em pecúnia e, para então patrimonial, mas com o uso de força para buscar o adimplemento da obrigação específica⁷³.

Apesar da ampliação do uso dos processos *extra ordinem* – os quais viabilizavam a imposição, por meio do uso de força militar, do adimplemento das obrigações – constatou-se, na prática, que o inadimplemento tendia a ser solucionado pela condenação do devedor ao pagamento de indenização pecuniária. Ou seja, em vez de se recorrer à coerção física para compelir o cumprimento específico da obrigação, prevalecia a utilização de medidas que substituíam a execução direta pelo pagamento do equivalente em dinheiro. Essa dinâmica evidenciou a preferência do ordenamento jurídico pela compensação financeira como remédio, em detrimento da imposição direta do adimplemento, apontando para uma evolução na abordagem processual e na proteção das partes envolvidas.

A tutela específica há, em verdade, raízes cristãs. Com a expansão do cristianismo e das cortes eclesiásticas após Constantino, o direito passou a ser diretamente influenciado por ideais cristãos. Biondo Biondi⁷⁴ sustenta que, no âmbito do direito das obrigações, embora o direito clássico já contemple certas proteções ao devedor fundamentadas em contextos político-sociais, foi a partir da era dos imperadores cristãos – com intensificação dessa tendência durante o reinado de Justiniano – que se observou um acréscimo expressivo dessas normas. Tal expansão normativa, motivada por razões religiosas e humanitárias, reflete uma inclinação favorável ao devedor, evidenciada em princípios que objetivam suavizar a rigidez na execução dos créditos, preservar a autonomia do devedor, protegê-lo contra práticas vexatórias por parte dos credores, facilitar a quitação do débito ou, alternativamente, reduzir a responsabilidade atribuída a ele⁷⁵.

⁷³ “No sistema das ações da lei, a rei vindicatio se processava por meio da actio per sacramentum in rem; no processo formulário, mediante a ação per formulam arbitrariam (cuja fórmula, nesse caso, dava ao juiz o poder de convidar o réu a restituir a coisa, o que permitia a este não sofrer a condenação pecuniária que lhe seria imposta se não fizesse a restituição); e, no processo extraordinário, o juiz condena o réu a restituir a coisa, executando-se a sentença, se preciso, mediante emprego de força (manu militari)” (Moreira Alves, 2018, p. 363)

⁷⁴ BIONDI, Biondo. *Il Diritto Romano Cristiano*, vol. III, n. 407 e segs., p. 217 e segs., Milano, 1954. Apud ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 83.

⁷⁵ (Moreira Alves, 2018, p. 83).

No âmbito do Direito das Obrigações, a influência cristã manifestou-se de modo singular na consagração do *fidei laesio*, ou violação de juramento. Sob o vigor desse instituto, a promessa feita “sob Deus” revestia-se de natureza sacramental, de sorte que seu descumprimento configurava pecado, ficando sujeita à apreciação das cortes eclesiásticas. Nesse sentido, a coação para o adimplemento específico valia-se inclusive de ameaça de excomunhão — sanção de grande gravidade em uma sociedade orientada pelo temor divino e pela salvação da alma⁷⁶.

Nas Institutas de Justiniano⁷⁷ reconhece-se a possibilidade de estipular não apenas a entrega de coisas, mas também a prática ou a abstenção de atos, recomendando-se a inclusão de cláusulas punitivas para evitar incerteza quanto ao alcance da obrigação e para dispensar o credor da demonstração de prejuízo. Quando se exige que algo seja feito, acrescenta-se uma penalidade em moeda corrente, garantindo que, não cumprida a prestação, o devedor pague o montante previsto. Se a estipulação combina obrigações positivas e negativas, a mesma lógica se aplica: o descumprimento de qualquer das modalidades acarreta a sanção pecuniária estipulada.

Apesar das divergências quanto ao alcance da tutela específica no Direito Romano, foi somente com a produção das glossas que se justificou teoricamente sua aplicação restrita, vinculando-a ao princípio *nemo potest praecise cogi ad factum*⁷⁸. Embora Justiniano já previsse cláusulas punitivas nas estipulações, na prática romana clássica a execução específica de obrigações personalíssimas permaneceu minoritária. Durante a idade média, o entendimento dos glosadores reforçou a ideia de que ninguém pode ser coagido a realizar ato pessoal, limitando a eficácia das sanções pecuniárias apenas às obrigações de entrega de coisas.

⁷⁶ “To breach a promise made under oath was therefore to sin, and only Church courts were competent to adjudicate in matters of faith. The sanction meted out in such cases was no less than excommunication itself. This being the case, it would be trite to point out that specific performance enjoyed a primacy in canon law which it did not know in classical Roman law.” (Vlavianos, 1993, p. 521)

⁷⁷ Inst. III 15, 7 “Non solum res in stipulatum deduci possunt, sed etiam facta: ut si stipulemur fieri aliquid vel non fieri. et in huiusmodi stipulationibus optimum erit poenam subicere, ne quantitas stipulationis in incerto sit ac necesse sit actori probare, quid eius intersit. itaque si quis ut fiat aliquid stipuletur, ita adici poena debet: ‘ si ita factum non erit, tum poenae nomine decem aureos dare spondes? ’ sed si quaedam fieri, quaedam non fieri una eademque conceptione stipuletur, clausula erit huiusmodi adicienda: ‘ si adversus ea factum erit sive quid ita factum non erit, tunc poenae nomine decem aureos dare spondes? ’ ”. (Iustiniani Institutiones)

⁷⁸ (Vlavianos, 1993, p. 523)

Já na França do século XVIII, sob a monarquia absolutista, essa herança medieval e canônica encontrou nova configuração: os magistrados distinguiam, nas obrigações de fazer, entre aquelas prometidas sob juramento e as meras promessas não solenes. As primeiras admitiam execução específica, sob pena de prisão do devedor, ao passo que as segundas se restringiam à reparação por meio de indenização pecuniária. Essa configuração foi fruto da forte influência cristã nas cortes francesas.

Robert Joseph Pothier, jurista francês, em sua obra *Traité des obligations*, de 1761, adota a clássica tripartição das prestações em *dare*, *facere* e *non facere*. No tocante às obrigações de *dare*, sustenta expressamente a possibilidade de coerção ao cumprimento em espécie, isto é, a entrega forçada da coisa devida. Já quanto às obrigações de *facere* (e analogamente *non facere*), Pothier restringe-se ao reconhecimento do direito do credor à reparação pecuniária pelos danos advindos do inadimplemento, não prevendo qualquer remédio de execução específica para a prática ou abstenção de atos⁷⁹. O Código Civil de 1804 (“Código Napoleão”) limitou-se a cristalizar, no plano positivo, a formulação de Pothier, consagrando o princípio *nemo potest praecise cogi ad factum* na França⁸⁰ e nos demais territórios sob seu domínio ou influência.

O Código Napoleão estrutura-se em blocos normativos — disposições gerais (arts. 1134–1135), obrigações de dar (arts. 1136–1142), obrigações de fazer e de não fazer (arts. 1143–1145), entre outras — de cujo art. 1134⁸¹ emergiu o princípio *pacta sunt servanda*, conferindo força de lei às convenções regularmente celebradas e vinculando as partes ao fiel adimplemento dos compromissos assumidos; contudo, o art. 1142⁸² relativizou essa regra ao estabelecer que toda obrigação de fazer ou de não fazer “se

⁷⁹ (Pothier, 1761, p. 165-166)

⁸⁰ (Caselli Pereira, 2024, p. 59)

⁸¹ Versão em vigor até 01 de outubro de 2016: “*Article 1134. Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites. Elles ne peuvent être révoquées que de leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorise. Elles doivent être exécutées de bonne foi.*” (Code civil des Français, 1804)

⁸² Versão em vigor até 01 de outubro de 2016: “*Article 1142. Toute obligation de faire ou de ne pas faire se résout en dommages et intérêts en cas d’inexécution de la part du débiteur.*” (Code civil des Français, 1804)

resolve em indenização”, afastando a execução específica do ato e limitando a tutela à reparação pecuniária pelos danos decorrentes do inadimplemento⁸³.

Embora os arts. 1143 a 1145 assegurassem ao credor o direito ao ressarcimento quando o devedor inadimplir e o próprio credor executá-lo, tal reparação pecuniária não substitui a prestação conforme originalmente pactuado. Rememore-se o princípio de Chiovenda segundo o qual “o processo, na medida do possível, deve dar praticamente àquele que tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter à luz do direito substancial”⁸⁴. Assim, o credor mantém o direito de ver a obrigação cumprida pelo devedor, e não meramente compensada por valor equivalente.

Não obstante, esse modelo não permaneceu estático: em menos de uma década, as instâncias judiciais passaram a resgatar argumentos de matriz cristã, reinstaurando mecanismos de coerção voltados ao adimplemento específico das obrigações⁸⁵.

A partir desse momento, o princípio *nemo potest praecise cogi ad factum* passou a ser interpretado como vedação à coerção física direta, sem obstar, porém, a adoção de meios de coação indireta — notadamente a imposição de multa — aptos a compelir o devedor ao adimplemento específico, sem violência à sua pessoa⁸⁶. Em teoria, tal regime preserva o princípio, ao substituir a força corporal por sanção pecuniária. É sobre esse argumento que se estabelece o fundamento das *astreintes*, marcando, ainda que

⁸³ “Chegou-se a propor, em certo momento em que os fundamentos da Revolução Francesa se apresentavam com mais intensidade, uma construção das obrigações de fazer pela qual a atividade pessoal do devedor não seria *in obligatione*, mas *in solutione*. A obrigação de fazer teria um objeto juridicamente impossível; seria, como obrigação natural, juridicamente não obrigatória. A hipótese não seria nem ao menos de obrigação alternativa, mas de simples obrigação facultativa para o devedor, que deveria os danos a título principal e teria a faculdade de liberar-se prestando o fazer.” (Marinoni, 2022, p. 152)

⁸⁴ (Chiovenda, 1922, p. 99)

⁸⁵ Constantinesco observa que a jurisprudência e a doutrina francesas substituíram a interpretação literal do artigo 1142 do Code Civil por uma leitura que confere à conversão da obrigação em perdas e danos caráter meramente subsidiário, privilegiando, assim, a execução específica da obrigação. Embora a redação do referido dispositivo tenha sido elaborada com base em corrente doutrinária que sustentava a conversão automática em perdas e danos, essa formulação, na prática, não foi aplicada de forma literal no ordenamento jurídico francês. (Constantinesco, 2000, p. 185-186)

⁸⁶ “Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada.” (Theodoro Júnior, 2018, p. 427)

parcialmente, a superação do horizonte romano clássico que durante milênios rejeitou qualquer forma de sanção coercitiva pecuniária voltada ao adimplemento específico⁸⁷.

As *astreintes*, termo derivado do francês *astreindre* (“constranger”) — por sua vez originário do latim *adstringere*⁸⁸ (“apertar”, “vincular”) — não emergiram, à partida, como instrumento de aplicação geral, mas foram introduzidas gradualmente, circunscritas a determinadas ações e categorias de obrigações⁸⁹. Inicialmente, consistiam numa antecipação da condenação por danos, mediante estipulação prévia de valor a ser pago em caso de inadimplemento. Posteriormente, evoluíram para a forma periódica de sanção⁹⁰ — com a multa calculada, em regra, por dia de atraso — consolidando-se como mecanismo contínuo de coerção pecuniária ao adimplemento específico.

Um marco na evolução das *astreintes* foi sua fundamentação teórica face ao princípio *nulla poena sine lege*, aclamado na Revolução Francesa e destinado a coibir sanções arbitrárias. De início, a doutrina defendeu que as *astreintes* não se confundiam com ressarcimento ou indenização ao credor, mas constituíam sanção autônoma, imposta pelo descumprimento de ordem judicial, com a única finalidade de dar força à ordem judicial para compelir o devedor ao cumprimento específico da obrigação. O objetivo consistia em punir a desobediência do devedor, e não em premiar ou compensar o credor. Realizou-se também distinção doutrinária quanto ao poder judicial, segmentando-o em *iurisdictio* — a autoridade para proferir a decisão — e *imperium* — a competência para assegurar a efetividade de seu resultado⁹¹.

Foi no acórdão de 20 de outubro de 1959 que a *Cour de Cassation* decidiu acerca dos critérios de liquidação de *astreintes* provisórias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações de fazer. A Corte rejeitou a tese de que, ao fixar o valor da

⁸⁷ (Vlavianos, 1993, p. 527)

⁸⁸ (Caselli Pereira, 2024, p. 42)

⁸⁹ “A título de comparação, pode ser citado o direito francês. Também lá, muito antes de a *astreinte* ser expressamente prevista em lei, já havia previsão especial destinada ao seu emprego nas ações de despejo. Posteriormente, a lei veio a prever a *astreinte* como medida geral, atribuindo-lhe um alcance e poder de coerção maiores do que os previstos na lei especial.” (Talamini, 2006)

⁹⁰ (Vlavianos, 1993, p. 529-530)

⁹¹ “*To support his contentions, Esmein advances the following proposition. A judge’s authority, he claims, involves two elements: *iurisdictio* and *imperium*. The prior consists of the authority to administer justice by pronouncing on the cases before him. The latter consists of making all the necessary orders to ensure that justice is carried out and that his decisions are not empty exhortations.*” (Vlavianos, 1993, p. 531)

multa coercitiva, o juiz devesse necessariamente mensurar o prejuízo concreto do credor decorrente do atraso. Ao contrário, afirmou que a *astreinte* é uma medida de coerção autônoma, distinta da indenização por danos, tendo por escopo vencer a resistência do devedor, não reparar o dano sofrido⁹².

Inicialmente, a *astreinte* definitiva — fixada em montante único, e não em valor periódico — permaneceu limitada ao valor da causa, refletindo sua origem na lógica de reparação ao credor. Somente com a Lei n.º 72-626⁹³, de 5 de julho de 1972, as *astreintes* definitivas foram equiparadas às provisórias, ambas claramente distinguidas do ressarcimento por danos. Foi nesta mesma lei que, tendo-se positivado a *astreinte* como instrumento destinado a reforçar a autoridade judicial, se admitiu expressamente seu emprego nas obrigações de fazer e de não fazer — ou, de modo geral, em qualquer prestação que o magistrado considere necessária para assegurar a execução de suas decisões⁹⁴.

Seguindo a mesma linha, o ordenamento brasileiro — como demonstra Araken de Assis⁹⁵ — incorporou, por meio do Código Civil de 1916, sob influência do modelo

⁹² “Attendu qu’il est reproché à l’arrêt attaqué d’avoir, lors de la liquidation d’une astreinte précédemment ordonnée pour assurer l’exécution d’une obligation de faire, pris en considération la résistance fautive du débiteur, sans s’attacher à mesurer l’importance du préjudice causé au créancier par le retard de l’exécution, alors que, selon le pourvoi, le juge qui liquide une astreinte est tenu de ne pas dépasser le montant du dommage, dont la constatation est indispensable pour justifier la condamnation;

Mais attendu qu’en décidant que l’astreinte provisoire, mesure de contrainte entièrement distincte des dommages-intérêts, et qui n’est en définitive qu’un moyen de vaincre la résistance opposée à l’exécution d’une condamnation, n’a pas pour objet de compenser le dommage né du retard, et est normalement liquidée en fonction de la gravité de la faute du débiteur récalcitrant et de ses facultés, la Cour d’appel, dont l’arrêt est motivé, a légalement justifié sa décision;” (Bulletin des arrêts Cour de Cassation Chambre civile 1 n. 419 p. 347, 1959)

⁹³ “Article 6 (abrogé)

L’astreinte est indépendante des dommages-intérêts. Elle est provisoire ou définitive. L’astreinte doit être considérée comme provisoire, à moins que le juge n’ait précisé son caractère définitif.” (Loi n° 72-626 du 5 juillet 1972, 1972)

⁹⁴ “ Article 5 (abrogé)

Les tribunaux peuvent, même d’office, ordonner une astreinte pour assurer l’exécution de leurs décisions” (Loi n° 72-626 du 5 juillet 1972, 1972)

⁹⁵ “Entre nós, seguiu a trilha o art. 800 do CC de 1916, segundo o qual o obrigado indenizaria perdas e danos pelo descumprimento de “prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”: Como assinalava-se perante esse texto, “não tolera a lei que possa o devedor ser forçado, por qualquer meio de violência à sua pessoa, a cumprir a obrigação”: Infelizmente, o art. 247 do CC vigente em nado inovou, ignorando a disciplina do processo, sacrificando a tutela específica do credor.” (Assis, 2016, p. 822)

napoleônico de 1804, como regra a conversão da obrigação inadimplida em perdas e danos, em detrimento da execução específica, sobretudo no que tange às obrigações personalíssimas ou infungíveis.

Segundo Maria Gabriela Grings⁹⁶, somente com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, respondendo às necessidades dos consumidores, o ordenamento brasileiro passou a prever expressamente, nas demandas que envolvem obrigações de fazer ou não fazer, a possibilidade de o juiz determinar a tutela específica ou conferir efeito prático equivalente ao adimplemento, desde que atendidos os requisitos legais⁹⁷. Assim, incorporou-se, pela primeira vez no ordenamento nacional, o instituto das *astreintes*, conferindo ao magistrado a faculdade de impor medidas cominatórias de caráter coercitivo, aptas a assegurar a tutela específica e, assim, efetivar a satisfação da obrigação principal.

Em 1994, a Lei 8.952/94 incorporou dispositivo similar ao antigo CPC, ao introduzir o art. 461, estendendo tal tutela para todas as obrigações positivas e negativas, independentemente de vínculo consumerista. Posteriormente, com a Lei 10.444/2002, incluiu-se o art. 461-A no Código, ampliando a execução específica também às obrigações de entrega de coisa⁹⁸. Nas últimas três décadas e meia⁹⁹, a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional impulsionou sucessivas reformas processuais no Brasil, culminando no advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual reafirmou os princípios da instrumentalidade das formas¹⁰⁰ e da efetividade da jurisdição¹⁰¹.

⁹⁶ (Grings, 2023)

⁹⁷ Cumpre observar, contudo, que a incorporação do instituto das *astreintes* no ordenamento jurídico brasileiro não implicou a ausência, até então, de mecanismos voltados à obtenção da tutela pelo equivalente. Já sob a vigência das Ordenações Filipinas — estas fundadas nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas —, o ordenamento pátrio previa a chamada ação cominatória, destinada justamente à imposição de sanções para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação. Ademais, registra-se que a prática judicial brasileira conhecia, já antes da positivação expressa das *astreintes*, a imposição de multas diárias como meio de estímulo ao cumprimento da obrigação na forma específica. Tais antecedentes normativos e jurisprudenciais nacionais, embora distintos da técnica francesa, exerceram papel relevante na recepção do instituto das *astreintes* no direito brasileiro. (Caselli Pereira, 2024, p. 47-48)

⁹⁸ (Grings, 2023, p. 444-445)

⁹⁹ (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 84)

¹⁰⁰ “Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” (Lei nº 13.105, 2015)

¹⁰¹ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (Lei nº 13.105, 2015)

A Lei 13.105, de 13 de março de 2015, o Código de Processo Civil, prevê a aplicação de diversas multas, como a prevista no § 2º do art. 77¹⁰², decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, as quais não se confundem com as *astreintes*, dispostas nos arts. 536, 537 e 814 do referido diploma legal.

Conforme leciona Marinoni¹⁰³, a tutela voltada à repressão do ilícito independentemente da verificação do dano — seja efetivo ou potencial — representa um avanço em relação à concepção romana clássica, que vinculava a ilicitude necessariamente à ocorrência de prejuízo, reparável por meio de indenização. Dessa forma, o ilícito não se repara com o simples ressarcimento do dano, mas sim com o seu desfazimento ou, de forma ainda mais eficaz, com a sua inibição.

Assim, as *astreintes* não possuem finalidade de penalização ou ressarcimento¹⁰⁴, mas sim de reforço à ordem judicial exarada, sendo sua eficácia comprovada na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação, ou seja, quando o adimplemento específico ocorre antes do prazo estabelecido. Tal característica contrasta com as multas punitivas, que, uma vez fixadas, não visam incentivar o cumprimento voluntário da obrigação, mas sim retribuir o inadimplemento, buscando prevenir ocorrências análogas. A coercitividade das *astreintes* reside na possibilidade de incremento do custo da prestação principal, e

¹⁰² “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; [...] VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. [...] § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. [...] § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.” (Lei nº 13.105, 2015)

¹⁰³ “A configuração de uma tutela voltada apenas contra o ato contrário ao direito implica a quebra do dogma – de origem romana – de que a única e verdadeira tutela contra o ilícito é a reparação do dano, ou a tutela ressarcitória, ainda que na forma específica. A confusão entre ilícito e dano é o reflexo de um árduo processo de evolução histórica que culminou por fazer pensar – por meio da suposição de que o bem juridicamente protegido é a mercadoria, isto é, a res dotada de valor de troca – que a tutela privada do bem fosse o ressarcimento do equivalente ao valor econômico da lesão.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 380)

¹⁰⁴ “Não esqueçamos, todavia, que, principalmente na execução de obrigação de fazer, o juiz pode impor uma multa diária (*astreinte*) para a hipótese de não-cumprimento da obrigação. Aqui se trata de fixação judicial de multa. Essa multa é de outra natureza e não se confunde com a cláusula penal. O juiz deve impor um limite temporal no pagamento da multa diária. Não se trata de multa compensatória” (Venosa, 2007, p. 313)

não no valor fixo em si. Essa mera possibilidade é capaz de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma determinada, seja ela fungível ou infungível.

Na Itália, a introdução das *astreintes* enfrentou longo período de resistência. É importante destacar que o final do século XIX e o século XX foram marcados por intenso desenvolvimento da ciência processual, especialmente no contexto italiano, com a contribuição de grandes juristas como Piero Calamandrei, Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti e Enrico Tulio Liebman. A primeira tentativa de introduzir um mecanismo de coerção semelhante às *astreintes* ocorreu com o projeto de reforma do *Codice di Procedura Civile*, elaborado por Carnelutti em 1926. Embora o projeto previsse uma sanção pecuniária diária pelo descumprimento de ordens judiciais — proposta compatível com a concepção das *astreintes*¹⁰⁵ —, incluía também a possibilidade de prisão em caso de inobservância de decisão emanada de juízo penal, o que acabou por inviabilizar sua aprovação¹⁰⁶.

Quase cinquenta anos depois, em 1975, Oronzo Reale, então Ministro da Graça e Justiça, apresentou novo projeto de reforma do *Codice di Procedura Civile*, que previa a inclusão de dispositivo similar às *astreintes*, autorizando o juiz a fixar multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial. Tal proposta, contudo, não obteve êxito, assim como o projeto subsequente apresentado por Enrico Tulio Liebman em 1981, o qual igualmente previa a imposição de multa periódica com finalidade coercitiva. Após diversas tentativas legislativas frustradas¹⁰⁷ e condenações à Itália pelo Tribunal Europeu de Direitos do Humanos¹⁰⁸, somente em 2009 foi formalmente introduzida a *astreinte* no

¹⁰⁵ Dispunha o seu artigo 667: “[i]f the obligation is to do or not to do, the creditor may demand that the debtor be ordered to pay him a pecuniary penalty for each day of delay in the performance, starting from the day specified by the court. Such an award may be issued with the judgment asserting the obligation or with a subsequent one,” (Ferrari; Bocharova, 2015, p. 10-11)

¹⁰⁶ “The criminal law approach of Carnelutti created dissension among scholars, because it both appeared as a major step backwards compared to the evolution of human rights at an international level and recalled the old institution of the arrest for debts which had been repealed by Law No. 4166 of December 6, 1877.” (Ferrari; Bocharova, 2015)

¹⁰⁷ (Ferrari; Bocharova, 2015, p. 11)

¹⁰⁸ Por conta da duração não razoável dos processos, a Itália editou a Lei n.º 89, de 24 de março de 2001, conhecida como *Legge Pinto*, com o objetivo de instituir um mecanismo de reparação pecuniária aos jurisdicionados prejudicados pela morosidade excessiva da justiça, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos. (Gastaldo, 2016)

ordenamento italiano, por meio do art. 614-bis do *Codice di Procedura Civile*, inserido pela Lei n.º 69, de 18 de junho de 2009. No ano seguinte, o instituto foi estendido ao processo administrativo, com sua previsão no art. 114, § 4º, alínea “e”, do *Codice del Processo Amministrativo*, introduzido pelo Decreto Legislativo n.º 104, de 2010.

Na realidade, conforme esclarece Francesca Ferrari¹⁰⁹, o §2º, art. 124¹¹⁰ do Código de Propriedade Industrial italiano, de 2005, já previa a multa periódica para inibir violações de direito de propriedade industrial. Constata-se, portanto, que, assim como no ordenamento jurídico brasileiro, as *astreintes* foram inicialmente introduzidas em legislações setoriais de aplicação mais restrita, antes de sua incorporação aos códigos de processo civil.

Nos anos de 2015 e 2022, importantes reformas processuais foram promovidas no ordenamento jurídico italiano, resultando, inclusive, na modificação da redação do art. 614-bis¹¹¹, do *Codice di Procedura Civile*. Tais alterações ampliaram o âmbito de aplicação das *astreintes*, originalmente restrito às obrigações infungíveis, estendendo sua incidência a outras espécies obrigacionais e dando outras providências. A reforma

¹⁰⁹ (Ferrari; Bocharova, 2015, p. 14)

¹¹⁰ “2. *Pronunciando l'inibitoria, il giudice può fissare una somma dovuta per ogni violazione o inosservanza successivamente constatata e per ogni ritardo nell'esecuzione del provvedimento.*” (Decreto Legislativo 10 febbraio 2005, n. 30, 2005)

¹¹¹ “*Art. 614-bis. (Misure di coercizione indiretta). Con il provvedimento di condanna all'adempimento di obblighi diversi dal pagamento di somme di denaro il giudice, salvo che ciò sia manifestamente iniquo, fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta dall'obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva ovvero per ogni ritardo nell'esecuzione del provvedimento, determinandone la decorrenza. Il giudice può fissare un termine di durata della misura, tenendo conto della finalità della stessa e di ogni circostanza utile.*

Se non è stata richiesta nel processo di cognizione, ovvero il titolo esecutivo è diverso da un provvedimento di condanna, la somma di denaro dovuta dall'obbligato per ogni violazione o inosservanza o ritardo nell'esecuzione del provvedimento è determinata dal giudice dell'esecuzione, su ricorso dell'avente diritto, dopo la notificazione del precetto. ((Il provvedimento perde efficacia in caso di estinzione del processo esecutivo.)) Si applicano in quanto compatibili le disposizioni di cui all'articolo 612. ((178))

Il giudice determina l'ammontare della somma tenuto conto del valore della controversia, della natura della prestazione dovuta, del vantaggio per l'obbligato derivante dall'inadempimento, del danno quantificato o prevedibile e di ogni altra circostanza utile.

Il provvedimento costituisce titolo esecutivo per il pagamento delle somme dovute per ogni violazione, inosservanza o ritardo. Le disposizioni di cui al presente articolo non si applicano alle controversie di lavoro subordinato pubblico o privato e ai rapporti di collaborazione coordinata e continuativa di cui all'articolo 409.” (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

processual de 2022, comumente denominada reforma “*Cartabia*”, foi implementada com fundamento na Lei n.º 206, de 26 de novembro de 2021, por meio da qual o Parlamento delegou ao Governo o poder de legislar em matéria processual. Conforme disposto no art. 1º, § 5º da referida lei, a reforma orienta-se pelos princípios da simplificação, concentração e efetividade da tutela jurisdicional, além da garantia da duração razoável do processo — objetivos que se revelam essenciais para a aplicação eficaz das *astreintes* no sistema processual civil¹¹². As reformas também buscaram enfrentar questões específicas relativas ao direito de família¹¹³ e ao direito do trabalho.

Dessa forma, superou-se a máxima romana *nemo potest praecise cogi ad factum*, com a criação, na França, da *astreinte*, concebida como meio de coerção ao adimplemento específico das obrigações, sem incidir diretamente sobre a pessoa do devedor¹¹⁴. Tal mecanismo, centrado na coerção indireta de natureza patrimonial, rapidamente se difundiu por diversos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro e o italiano.

¹¹² (dos Santos Junior; Vetis Zaganelli, 2016)

¹¹³ “*Il legislatore del 2022 ha invece colto l’occasione per far chiarezza sull’applicabilità della misura in esame nell’ambito delle controversie di diritto di famiglia. Sul tema si era sviluppato un vivacissimo dibattito che verteva intorno all’ammissibilità di un cumulo dei rimedi previsti da un lato dall’art. 614-bis c.p.c., e dall’altro dall’art 709-ter, comma 2, c.p.c. Per effetto dell’introduzione dell’art. 473-bis.39 c.p.c., in base al quale in giudice può “individuare ai sensi dell’articolo 614-bis la somma di denaro dovuta dall’obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva ovvero per ogni giorno di ritardo nell’esecuzione del provvedimento” il problema può ritenersi oggi superato.*” (Maruffi, 2023)

¹¹⁴ “Apesar de sua aparente rudeza, oriunda do processo germânico, a execução baseia-se numa história de equidade e proteção dos comezinhos direitos fundamentais do devedor, por isso que o processo executivo evolui juntamente com as consequências do inadimplemento. Outrora eram bárbaras as sequelas do descumprimento das obrigações, evoluindo até o estágio radical do “prestígio ao inadimplemento”, notadamente no campo das obrigações ditas “subjetivamente personalíssimas”, por força da regra *nemo potest cogi ad factum*, posteriormente superada pelas *astreintes* do direito francês. A execução, no seu escopo realizador e com o fito de revelar toda a seriedade da jurisdição, caminha sempre no sentido de dar ao credor aquilo que ele obteria se a obrigação tivesse sido cumprida voluntariamente, preservando-o de tal forma que ele não sinta os efeitos do descumprimento. Para esse fim, vale-se o Estado-juiz de meios múltiplos de superação da obstinação do devedor em não cumprir a obrigação, suprimindo-o nos casos em que não seja imprescindível o seu atuar. Nesse afã, ora o Estado se substitui ao devedor, satisfazendo o credor independentemente a sua colaboração, ora compele o *solvens* a colaborar sob pena de infligir-lhe uma sanção pecuniária ou restritiva de liberdade. Aos primeiros meios denomina-se de “meios de sub-rogação” e, aos segundos, de “meios de coerção.” (Fux, 2012, p. 19)

3 ANÁLISE COMPARATIVA DAS *ASTREINTES* NOS SISTEMAS BRASILEIRO, ITALIANO E FRANCÊS

Neste tópico, serão comparados detalhadamente os elementos das *astreintes* conforme o método comparativo previamente apresentado. Cada aspecto do instituto será analisado em seção específica, permitindo uma comparação simultânea entre os três ordenamentos antes de avançar para o tema seguinte, em vez de segmentar a análise por país.

Na comparação, considerou-se a aplicação concreta do instituto, integrando norma, jurisprudência e doutrina de forma conjunta, sem recorrer isoladamente a apenas um desses elementos. Por fim, alguns temas, por não gerarem controvérsias em um ou mais ordenamentos, serão examinados sem ênfase doutrinária, uma vez que a produção acadêmica nesses casos é praticamente inexistente.

3.1 Da Nomenclatura E Previsão Legal

Ainda que o instituto objeto do presente estudo seja identificado como *astreintes*, em razão da nomenclatura consagrada no ordenamento jurídico francês — de onde se origina —, é importante destacar que ele pode ser denominado de diferentes formas, a depender do ordenamento jurídico, do diploma legal aplicável ou mesmo do ramo do direito em que se insere. A nomenclatura adotada pode, ainda, refletir a forma pela qual o instituto foi recepcionado em distintos ordenamentos jurídicos, aproximando-o, em termos terminológicos, de outras figuras que lhe sejam semelhantes.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a análise da terminologia adotada em cada ordenamento e contexto jurídico, com o objetivo de viabilizar um exame rigoroso e aprofundado do instituto, prevenindo equívocos conceituais decorrentes da aproximação com figuras jurídicas que não compartilham a mesma finalidade ou natureza jurídica.

Embora não haja menção expressa ao termo *astreintes*¹¹⁵ no Código de Processo Civil brasileiro, a figura jurídica correspondente está disciplinada nos artigos 536, 537 e 814¹¹⁶ do diploma processual, sendo comumente denominada multa cominatória. O art. 536¹¹⁷ trata das medidas voltadas à obtenção da tutela específica, prevendo, em seu § 1º, a possibilidade de o juiz impor, entre outras medidas, a aplicação de multa com o intuito de assegurar o cumprimento da ordem judicial. O art. 537¹¹⁸, por sua vez, regulamenta de forma mais detalhada a multa cominatória, estabelecendo critérios quanto à sua fixação, aplicação, modificação e revogação, bem como os princípios que orientam sua utilização. Apesar de tais dispositivos possuírem aplicação geral no âmbito

¹¹⁵ “Com relação à natureza jurídica da *astreinte*, identificada no CPC/15 simplesmente como “multa”, predomina o entendimento de que a medida representa legítima técnica de tutela” (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 86)

¹¹⁶ “Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.” (Lei nº 13.105, 2015)

¹¹⁷ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. § 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. § 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.” (Lei nº 13.105, 2015)

¹¹⁸ “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.” (Lei nº 13.105, 2015)

do processo civil, há também previsão específica no Código de Defesa do Consumidor que, como citado, foi pioneiro na aplicação da medida de coerção indireta¹¹⁹, prevista no artigo 84¹²⁰.

Em relação ao Código de Processo Civil de 1973, a medida coercitiva estava prevista nos arts. 461¹²¹ e 461-A¹²².

¹¹⁹ “a tutela das obrigações específicas passou a ser largamente utilizada, dentre outras questões, para o controle das práticas empresariais abusivas, como na oferta e publicidade ilícitas, para a retirada do mercado de produtos e serviços danosos à vida, saúde e segurança e para a submissão forçada do fornecedor às obrigações legais e contratuais perante os consumidores, inclusive com a imposição de astreintes” (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 85)

¹²⁰ “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. [...]” (Lei nº 8.078, 1990)

¹²¹ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” (Lei nº 5.869, 1973)

¹²² “Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. § 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. § 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de

Trata-se de instituto originário do Direito francês, conforme anteriormente exposto, e posteriormente incorporado por diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. Em razão de sua semelhança com o modelo francês¹²³, a doutrina brasileira incorporou a terminologia estrangeira, de modo que a multa cominatória é frequentemente denominada *astreinte* (singular) ou *astreintes* (plural). Todavia, o mesmo instituto também aparece na literatura e jurisprudência como “multa coercitiva”, “multa judicial”, “multa diária” ou “multa periódica”.

Na Itália, em razão da separação entre a jurisdição civil e a jurisdição administrativa, é comum que os nomes atribuídos ao instituto sejam acompanhados das expressões *civile* ou *amministrativa*, conforme o âmbito em que se aplicam. O artigo 614-bis¹²⁴ do *Codice di Procedura Civile*, embora discipline a matéria, não denomina expressamente o instituto, limitando-se, em sua epígrafe, a qualificá-lo como medida de coerção indireta. De igual modo, outras disposições que preveem a imposição de multa periódica, também se abstém de lhe conferir nomenclatura específica. Apenas o artigo

coisa móvel ou imóvel. § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461” (Lei nº 5.869, 1973)

¹²³ “A multa do Art. 461§, 4º é nitidamente inspirada no modelo francês das *astreintes* e deriva mais claramente do Imperium do juiz que de sua Jurisdictio. Tem natureza processual, o que a faz distinta do que possa derivar do direito sobre o qual se controverte.” (Arruda Alvim Wambier; Arruda Alvim Netto, 2006, p. 296-297)

¹²⁴ “Art. 614-bis. (*Misure di coercizione indiretta*).

Con il provvedimento di condanna all'adempimento di obblighi diversi dal pagamento di somme di denaro il giudice, salvo che ciò sia manifestamente iniquo, fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta dall'obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva ovvero per ogni ritardo nell'esecuzione del provvedimento, determinandone la decorrenza. Il giudice può fissare un termine di durata della misura, tenendo conto della finalità della stessa e di ogni circostanza utile.

Se non è stata richiesta nel processo di cognizione, ovvero il titolo esecutivo è diverso da un provvedimento di condanna, la somma di denaro dovuta dall'obbligato per ogni violazione o inosservanza o ritardo nell'esecuzione del provvedimento è determinata dal Giudice dell'esecuzione, su ricorso dell'avente diritto, dopo la notificazione del precetto. ((Il provvedimento perde efficacia in caso di estinzione del processo esecutivo.)) Si applicano in quanto compatibili le disposizioni di cui all'articolo 612.

Il giudice determina l'ammontare della somma tenuto conto del valore della controversia, della natura della prestazione dovuta, del vantaggio per l'obbligato derivante dall'inadempimento, del danno quantificato o prevedibile e di ogni altra circostanza utile.

Il provvedimento costituisce titolo esecutivo per il pagamento delle somme dovute per ogni violazione, inosservanza o ritardo. Le disposizioni di cui al presente articolo non si applicano alle controversie di lavoro subordinato pubblico o privato e ai rapporti di collaborazione coordinata e continuativa di cui all'articolo 409.” (grifo do autor) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

114¹²⁵, §4º, alínea e) do *Codice del Processo Amministrativo* utiliza expressamente o termo *penalità di mora* para se referir ao mecanismo. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência italianas consagram diversas designações para o instituto, sendo as mais recorrentes *penalità di mora*, *astreintes*¹²⁶ e *comminatoria*¹²⁷.

Apesar de não serem idênticas, as *astreintes* civilista e administrativa compartilham muitas características.

Na França, com fundamento no art. 1221¹²⁸ do Código Civil francês — originalmente denominado *Code Napoléon* —, reconhece-se ao credor o direito de exigir o cumprimento específico da obrigação, desde que este seja materialmente possível e que o benefício obtido pelo credor seja proporcional ao custo que tal cumprimento imporia ao devedor.

O *Code des procédures civiles d'exécution* dedica diversos artigos às *astreintes*, abrangendo os artigos L131-1 a L131-4, R131-1 a R131-4 e L421-1 a L421-2, que estabelecem sua aplicação na fase de execução do processo civil. Por outro lado, no que se refere às disposições gerais do processo civil, especialmente no que tange à

¹²⁵ “Art. 114 Procedimento

1. *L'azione si propone, anche senza previa diffida, con ricorso notificato alla pubblica amministrazione e a tutte le altre parti del giudizio definito dalla sentenza o dal lodo della cui ottemperanza si tratta; [...]*

4. *Il giudice, in caso di accoglimento del ricorso: [...]*

*e) salvo che ciò sia manifestamente iniquo, e se non sussistono altre ragioni ostative, fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta dal resistente per ogni violazione o inosservanza successiva, ovvero per ogni ritardo nell'esecuzione del giudicato; tale statuizione costituisce titolo esecutivo((. **Nei giudizi di ottemperanza aventi ad oggetto il pagamento di somme di denaro, la penalità di mora di cui al primo periodo decorre dal giorno della comunicazione o notificazione dell'ordine di pagamento disposto nella sentenza di ottemperanza; detta penalità non può considerarsi manifestamente iniqua quando è stabilita in misura pari agli interessi legali)). [...]**” (grifo do autor) (Decreto Legislativo 2 luglio 2010, n. 104, 2010)*

¹²⁶ “*Costituisce, dunque, una misura coercitiva a carattere pecuniario, plasmata sulla falsaria del modello francese, tanto che, nel caso dell'art. 114, dottrina e giurisprudenza la qualificano comunemente e diffusamente come astreinte, denominazione del corrispondente strumento dell'ordinamento d'Oltrape.*” (Gastaldo, 2016, p. 89)

¹²⁷ “*Ciò allontana la **comminatoria** italiana dal modello francese dell'astreinte*” (grifo nosso) (Mazzamuto, 2024)

¹²⁸ “Article 1221

Le créancier d'une obligation peut, après mise en demeure, en poursuivre l'exécution en nature sauf si cette exécution est impossible ou s'il existe une disproportion manifeste entre son coût pour le débiteur de bonne foi et son intérêt pour le créancier.” (Code civil des Français, 1804)

produção de provas, o *Code de procédure civile* apresenta menções às *astreintes* no Título VII do Livro I, particularmente nos artigos 132 a 142.

No âmbito do contencioso administrativo, o Código de Justiça Administrativa (*Code de justice administrative*) admite a imposição de *astreintes*, prevendo expressamente essa medida nos artigos L911-3¹²⁹ a L911-8, bem como nos artigos R921-1-1¹³⁰, R921-6 e R921-7, como instrumentos destinados a assegurar o cumprimento efetivo das decisões proferidas contra a Administração Pública.

Na França, em razão de uma longa tradição de aplicação da medida — cuja primeira utilização remonta a 1811¹³¹ —, consolidou-se a nomenclatura *astreintes* para designar essa sanção pecuniária de caráter coercitivo. Contudo, historicamente, o instituto teve origem sob a designação *dommages-intérêts*, correspondente à noção de perdas e danos, revelando uma evolução terminológica que acompanha seu desenvolvimento funcional no ordenamento jurídico francês¹³². A denominação hoje utilizada cristaliza-se somente ao final do século XIX.

Cumprido observar, contudo, que a nomenclatura “*astreinte*” possui um uso homônimo no ordenamento jurídico francês. Além de designar a medida coercitiva

¹²⁹ “Article L911-3

La juridiction peut assortir, dans la même décision, l'injonction prescrite en application des articles L. 911-1 et L. 911-2 d'une astreinte qu'elle prononce dans les conditions prévues au présent livre et dont elle fixe la date d'effet.” (Code de justice administrative, 2000)

¹³⁰ “Article R921-1-1

La demande tendant à ce que le tribunal administratif prescrive les mesures nécessaires à l'exécution d'un jugement définitif de ce tribunal, en assortissant, le cas échéant, ces prescriptions d'une astreinte, ne peut être présentée, sauf décision explicite de refus d'exécution opposée par l'autorité administrative, avant l'expiration d'un délai de trois mois à compter de la notification de ce jugement. Toutefois, en ce qui concerne les décisions ordonnant une mesure d'urgence, la demande peut être présentée sans délai.

Dans le cas où le tribunal a, dans le jugement dont l'exécution est poursuivie, déterminé un délai dans lequel l'administration doit prendre les mesures d'exécution qu'il a prescrites, la demande ne peut être présentée qu'à l'expiration de ce délai.” (Code de justice administrative, 2000)

¹³¹ “A literatura francesa é quase uníssona ao noticiar que a primeira utilização da medida deu-se em decisão proferida em 25/03/1811, pelo Tribunal Civil de Cray, vindo a consagrar-se em definitivo pela Corte de Cassação em 1825” (Franco Lustosa, 2008, p. 144)

¹³² “Os primeiros julgados aplicavam a medida sob a nomenclatura de perdas e danos (*dommages-intérêts*), o que já denota um nascimento confuso do instituto. Nessa fase primitiva, embora muitos a encarassem de forma independente da indenização, predominou o entendimento de que a *astreinte* tinha o condão de assegurar a reparação do dano, mas sem vincular-se ao valor do dano. Acreditava-se que a medida revestia-se de um caráter coercitivo porque seu valor geralmente superava o da indenização” (Franco Lustosa, 2008)

aplicada para compelir o cumprimento de obrigações, o termo também é utilizado, no âmbito do Direito do Trabalho, para se referir ao período em que o trabalhador, embora se encontre fora do local de trabalho, permanece à disposição do empregador para eventual convocação¹³³. Diante desse homônimo jurídico, impõe-se atenção redobrada ao contexto normativo e temático das fontes consultadas, a fim de assegurar a precisão terminológica e a adequada delimitação do objeto da pesquisa científica.

Brasil	Itália	França
<i>Astreinte</i> ; Multa coercitiva; Multa cominatória; Multa diária; Multa periódica.	<i>Astreinte</i> ; <i>penalità di mora</i> ; <i>comminatoria</i> .	<i>Astreinte</i> .

3.2 Da Natureza e Características

Tratando-se de um instituto amplamente difundido em distintos ordenamentos jurídicos, revela-se relevante a análise da natureza jurídica que a medida assumiu em cada sistema, bem como a identificação de suas principais características e funções no contexto normativo respectivo — objetivo que se propõe a alcançar o presente capítulo.

No âmbito da doutrina brasileira, a natureza da multa cominatória divide-se em duas correntes centrais. A teoria instrumental (ou autônoma) postula que a *astreinte* constitui um simples meio de coerção processual, totalmente desvinculado do mérito material da decisão, destinado unicamente a assegurar a efetividade do comando judicial. Esse enfoque, conforme salientam Camille da Silva Azevedo Ataíde e Dennis Verbicaro Soares¹³⁴, apoia-se na noção de que o magistrado não atua como “boca da lei” (*bouche de la loi*, na formulação de Montesquieu), devendo preservar independência entre o conteúdo do julgado e os mecanismos de sua execução.

¹³³ “*Une astreinte est une période pendant laquelle, sans être sur son lieu de travail, le salarié doit pouvoir intervenir si son employeur le lui demande. La période d'astreinte peut être indemnisée ou donner lieu à récupération sous la forme d'un repos compensateur.*” (Astreinte dans le secteur privé, 2024)

¹³⁴ (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 87)

Em contraponto, a teoria acessória (majoritária) defende que a cominação pecuniária integra-se ao direito material reconhecido na sentença, de modo que sua exigibilidade subsiste apenas enquanto perdurar o fundamento que lhe deu causa. Sob esse prisma, a *astreinte* só se mantém em caso de confirmação da decisão em grau recursal ou após o seu trânsito em julgado, extinguindo-se automaticamente se o julgado for reformado — pois não subsiste obrigação injusta que justifique a multa anteriormente imposta. Nessa mesma direção aponta Araken de Assis¹³⁵ e Leonardo Carneiro da Cunha¹³⁶, afirmando o caráter acessório das *astreintes*.

Não obstante seu caráter primordialmente coercitivo, a multa cominatória assume feição punitiva quando o devedor persiste no descumprimento da obrigação. Nesse momento, verifica-se o fracasso da multa, já que a medida não foi capaz de compelir o devedor ao adimplemento por meio de pressão psicológica e pecuniária, passando a operar apenas como sanção pecuniária pelo inadimplemento da decisão.¹³⁷

Assim, no ordenamento brasileiro, as *astreintes* configuram-se como multa processual de caráter estritamente coercitivo e de natureza acessória¹³⁸ ao direito material¹³⁹. Não se confundem, portanto, com os juros de mora, os quais incidem durante o período de inadimplemento e visam reparar parcela dos prejuízos decorrentes da mora¹⁴⁰. Além disso, apesar de serem frequentemente abordadas em conjunto ou mesmo confundidas, a *astreinte* não se confunde com a cláusula penal, penalidade de natureza contratual, com caráter ressarcitório que visa prever ou indenizar perdas e

¹³⁵ “A emissão do pronunciamento impondo a pena é acessória da resolução principal tomada pelo juiz, e o respetivo valor aumenta à medida que o tempo passa ou as infrações do executado se renovam e persistem. (Assis, 2016, p. 822)

¹³⁶ “A multa cominatória é condenação judicial antecipada, acessória e condicional, além de possuir caráter processual. [...] A condenação em multa coercitiva é acessória, pois sua razão de ser é eliminar a resistência da parte em adimplir a obrigação determinada na decisão judicial.” (Carneiro da Cunha, 2023, p. 876)

¹³⁷ “A multa, em sua essência, tem natureza nitidamente coercitiva, porque se constitui em forma de pressão sobre a vontade do demandado, destinada a convencê-lo a adimplir a ordem do juiz. Enquanto instrumento que atua sobre a vontade, é inegável sua natureza coercitiva. Porém, quando não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o inadimplente. Isto significa que a multa, de ameaça ou coerção, pode transformar-se em mera sanção pecuniária, que deve ser suportada pelo demandado, mas aí sem qualquer caráter de garantia de efetividade da ordem do juiz” (Marinoni, 2022, p. 235)

¹³⁸ (Volpe Camargo *et al.*, 2022)

¹³⁹ (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 99)

¹⁴⁰ (Caselli Pereira, 2024, p. 171)

danos¹⁴¹. Assim, a multa prevista em título executivo não se confunde com *astreintes*, sendo que a imposição desta última constitui uma faculdade do órgão jurisdicional, que pode aplicá-la ou não como instrumento de coerção processual.

A natureza das *astreintes* no ordenamento jurídico italiano, embora se manifeste (ao menos) sob uma bipartição entre *astreinte civilistica* e *astreinte amministrativa*, permanece unitária em sua essência, configurando-se como meio de coerção indireta exercido por meio de um instrumento pecuniário destinado a exercer pressão psicológica sobre o devedor, com aumento automático vinculado ao tempo de inadimplemento ou à reiteração da conduta violadora da ordem judicial, diferindo da *clausula penal*¹⁴². Não obstante sua aparência sancionatória, a Reforma Cartabia, de 2022, consolidou um entendimento desvinculado da ideia de sanção¹⁴³, na medida em que, para ser qualificada como tal, a sanção deve obedecer aos critérios da legalidade estrita, incluindo a previsão de valores mínimo e máximo, conforme os princípios constitucionais e o postulado do *nulla poena sine titulo*.

Apesar disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem o caráter punitivo das *astreintes*¹⁴⁴, distinguindo-o nitidamente do instituto do ressarcimento por danos¹⁴⁵. Com efeito, os fundamentos que legitimam a imposição da multa cominatória não repousam no prejuízo efetivamente suportado pelo credor, mas na recalcitrância

¹⁴¹ “Aí estão as duas faces da cláusula penal: de um lado, possui a finalidade de indenização prévia de perdas e danos, de outro, a de penalizar, punir o devedor moroso.” (Venosa, 2007, p. 309)

¹⁴² “*Non è possibile quindi un’astreinte di fonte contrattuale, applicandosi al riguardo la normativa sulla clausola penale — comunque intesa quale forfezzazione del danno e giammai con natura sanzionatoria in senso stretto — e quindi la sua riducibilità ad equità*” (De Stefano, 2009, p. 529-530)

¹⁴³ “*la configurazione della comminatoria offerta dalla riforma Cartabia si dissocia dall’idea, assai diffusa sia in dottrina sia in giurisprudenza, secondo la quale essa rappresenta una sanzione*” (Mazzamuto, 2024)

¹⁴⁴ “*Come l’istituto francese di cui mutua la natura, la sanzione pecuniaria civile in esame può definirsi una pena privata, che deve allora essere mantenuta completamente distinta dal risarcimento del danno ed intesa quale mezzo di pressione sul debitore per un’execuzione volontaria (più che spontanea) dell’obbligazione posta a suo carico dalla sentenza di condanna.*” (De Stefano, 2009, p. 529)

¹⁴⁵ “*il giudice dovrà, pertanto, valutare se applicare la penalità in mora, tenendo presente che tale misura, pela la sua natura sanzionatoria, comporta necessariamente un esborso ulteriore rispetto a quanto dovuto a titolo risarcitorio/indennitario, al fine, appunto, di provocare l’adempimento. L’astreinte dovrà conseguentemente essere negata solo ove sia manifestamente iniqua, ingenerando un effettivo squilibrio patrimoniale a vantaggio del creditore.*” (Gastaldo, 2016)

injustificada do devedor que, podendo cumprir a obrigação, deliberadamente se abstém de fazê-lo. A respeito da matéria, já se pronunciou as *Sezioni Unite* da *Corte di Cassazione*, na sentença n.º 16601, de 5 de julho de 2017, ao afirmar que as *astreintes* exercem não apenas a função de compelir o devedor ao adimplemento, como também a de sancionar a eventual inadimplência, operando como instrumento de coerção indireta e, *ex post*, de natureza sancionatória¹⁴⁶. De igual modo, em decisão proferida pela *Terza Sezione Civile* da *Corte di Cassazione*, reiterou-se o caráter distinto da *astreinte* em relação à indenização por danos, destacando-se sua natureza acessória a uma ordem condenatória, com finalidade coercitiva e não compensatória¹⁴⁷.

Tem-se, assim, a *astreinte* italiana como uma medida coercitiva indireta, com natureza pecuniária, acessória em relação à obrigação principal¹⁴⁸, destinada a compelir o devedor ao adimplemento espontâneo de ordem judicial¹⁴⁹ e, em caso de descumprimento, sancionar a inadimplência, seguindo o princípio de efetividade da tutela jurisdicional¹⁵⁰.

No ordenamento jurídico francês, as *astreintes* apresentam-se como instituto completamente dissociado dos juros moratórios e da noção de reparação por danos¹⁵¹, possuindo estrutura, função e previsão legal próprias e autônomas¹⁵². Trata-se de

¹⁴⁶ (Mazzamuto, 2024)

¹⁴⁷ “*La norma disciplina una misura coercitiva indiretta a carattere pecuniario [...] finalizzata ad incentivare l’adempimento spontaneo di un’obbligazione [...] da parte del soggetto a ciò condannato, prospettando a quest’ultimo una diminuzione del suo patrimonio per l’ipotesi di mancato o ritardato inadempimento. Si tratta, quanto ai profili processuali, di una statuizione accessoria ad un provvedimento di condanna emesso all’esito di un giudizio di cognizione [...], statuizione cui il legislatore, onde rafforzare l’effetto di compulsare l’obbligato, attribuisce autonoma idoneità all’attuazione coattiva, cioè a dire natura di titolo esecutivo per la soddisfazione del credito pecuniario nascente dall’inadempimento dell’obbligo principale.*” (Sentenza num. 22714/2023, 2023)

¹⁴⁸ “*Infatti, essa è recata quale capo autonomo del medesimo provvedimento che pronuncia la condanna principale e deve desumersi che sia, rispetto a quello, accessorio e, in quanto tale, dipendente.*” (De Stefano, 2009, p. 529)

¹⁴⁹ “*Come è noto, si tratta di una misura coercitiva indiretta a carattere pecuniario, accessoria a un provvedimento di condanna, che ha lo scopo di incentivare l’adempimento spontaneo dell’obbligato.*” (Metafora, 2023, p. 482)

¹⁵⁰ (Tota, 2020)

¹⁵¹ O art. L131-2 do *Code des procédures civiles d’exécution* dispõe expressamente em seu § 1º que as *astreintes* independem de perdas e danos: “*L’astreinte est indépendante des dommages-intérêts*” (*Code des procédures civiles d’exécution*, 2011)

¹⁵² “*Desde muito tempo, porém, não se atribui à astreinte caráter compensatório, seja na França, seja no Brasil.*” (Franco Lustosa, 2008, p. 148)

sanção pecuniária¹⁵³ privada¹⁵⁴, de natureza acessória, voltada a vencer a resistência do devedor em cumprir a decisão¹⁵⁵, cuja aplicação é de competência exclusiva¹⁵⁶ do Poder Judiciário¹⁵⁷, sendo que, se fixada em contrato, constitui *clause pénale*¹⁵⁸.

A referida natureza acessória implica que a *astreinte* dependa, necessariamente, de uma obrigação principal, extinguindo-se com esta caso sobrevenha qualquer causa extintiva que a atinja¹⁵⁹. Conforme destaca Franco De Stefano¹⁶⁰ ao abordar o instituto francês, tal medida não se estende automaticamente aos coobrigados solidários, tampouco aos garantes.

Divergindo do modelo adotado no Brasil e na Itália, o sistema francês distingue as *astreintes* em provisórias e definitivas, sendo essa classificação determinante para a forma como se procede à sua liquidação. A doutrina reconhece igualmente o caráter sancionatório da medida, já desvinculado da função reparatória¹⁶¹, assim como da noção

¹⁵³ “10. L’astreinte est une condamnation pécuniaire d’un débiteur récalcitrant au versement d’une somme d’argent, généralement fixée à tant par jour de retard, pour le cas où celui-ci n’exécute pas son obligation principale dans le délai prescrit par le juge.” (Fouchard, 1989, p. 37)

¹⁵⁴ “[...] sommariamente definibile come una sanzione pecuniaria privata, accessoria ad una qualunque condanna [...]” (De Stefano, 2009, p. 520)

¹⁵⁵ “Mais attendu qu’en décidant que l’astreinte provisoire, mesure de contrainte entièrement distincte des dommages-intérêts, et qui n’est en définitive qu’un moyen de vaincre la résistance opposée à l’exécution d’une condamnation, n’a pas pour objet de compenser le dommage né du retard, et est normalement liquidée en fonction de la gravité de la faute du débiteur récalcitrant et de ses facultés, la Cour d’appel, dont l’arrêt est motivé, a légalement justifié sa décision ;” (Cour de Cassation, Chambre civile 1, du 20 octobre 1959, 1959)

¹⁵⁶ Apesar da doutrina assim a definir, o ordenamento francês possibilita a fixação de *astreintes* em decisão administrativa.

¹⁵⁷ (De Stefano, 2009, p. 521-522)

¹⁵⁸ “La nature de l’astreinte est donc celle d’une mesure de contrainte réservée aux tribunaux pour assurer l’exécution de leurs décisions et non une mesure visant l’exécution des obligations contractuelles.” (Barbier, 2016, p. 103)

¹⁵⁹ “L’astreinte est une mesure qui tend à inciter à l’exécution des décisions de justice. C’est un pur accessoire des jugements : elle n’existe pas indépendamment de la chose jugée dont elle tend à assurer le respect et elle disparaît avec elle” (Cayrol, 2022)

¹⁶⁰ “essa non si estende automaticamente agli obbligati solidali o ai garanti, ma può essere ceduta e comunque circola in uno a quella principale.” (De Stefano, 2009, p. 522)

¹⁶¹ “Se anche, infatti, da parte della giurisprudenza della *Cour de Cassation* si è tentato in séguito di catalogare la sanzione pecuniaria contenuta nelle *astreintes définitives* come una forma di riparazione del danno non dissimile dai *dommages-intérêts*, la direzione presa dalle recenti riforme conferma come il ricorso a questo tipo di *astreintes* abbia favorito il passaggio dalla concezione delle *astreintes* come « *astreintes-dommage intérêts* » a quella delle « *astreintes-sanction* »” (Dondi, 1981)

de simples obrigação de pagamento, funcionando, de fato, como instrumento de coerção processual destinado a assegurar o cumprimento das ordens judiciais¹⁶².

Brasil	Itália	França
Natureza de medida coercitiva indireta, de caráter pecuniário e acessória ao direito material, assumindo natureza de sanção após a inadimplência.	Natureza de medida coercitiva indireta, de caráter pecuniário e acessória ao direito material, assumindo natureza de sanção após a inadimplência.	Natureza de medida coercitiva indireta, de caráter pecuniário e acessória ao direito material, assumindo natureza de sanção após a inadimplência. Distingue-se em provisória e definitiva.

3.3 Da Fixação *Ex Officio*

O presente capítulo tem por escopo examinar a disciplina relativa à fixação da *astreinte*, com ênfase na controvérsia sobre a necessidade de requerimento específico da parte interessada ou na possibilidade de sua imposição *ex officio* pelo magistrado. A admissão da aplicação de ofício confere ao juiz ampla margem de discricionariedade para estabelecer a multa coercitiva sempre que a considerar necessária à concretização da ordem judicial, reforçando seu caráter instrumental voltado à efetividade da tutela jurisdicional. Em contrapartida, a exigência de provocação pela parte evidencia a natureza acessória da medida, cuja incidência pressupõe manifestação expressa do credor, acompanhada de apreciação judicial, refletindo uma maior disponibilidade das ferramentas processuais pela parte. A análise comparativa dessas duas posturas revela distintas concepções quanto à natureza jurídica da multa cominatória e à sua relação com o direito material.

No direito brasileiro, à luz da máxima atribuída a Giuseppe Chiovenda — “o processo, na medida do possível, deve dar praticamente àquele que tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter à luz do direito substancial”¹⁶³

¹⁶² (Barbier, 2024)

¹⁶³ “el proceso debe dar, em cuanto sea posible prácticamente, a quien tiene un derecho todo aquello y precisamente aquello que él tiene derecho de conseguir” (Chiovenda, 1922, p. 99)

—, admite-se que o magistrado adote a forma de tutela jurisdicional mais adequada e efetiva às circunstâncias do caso concreto. O juiz não está vinculado à modalidade de tutela expressamente indicada pela parte¹⁶⁴, mas sim ao bem da vida por ela postulado, devendo buscar, na medida do possível, assegurar ao titular do direito material a mesma situação que existiria se não houvesse lesão ou ameaça à sua esfera jurídica.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁶⁵ argumentam que, uma vez instaurado o contraditório e comprovada a conduta ilegal, não se pode vedar ao magistrado o instrumento processual capaz de extinguir esse ilícito. Para eles, as regras de tutela visam justamente evitar que o direito material se reduza a mero valor pecuniário, assegurando que a jurisdição ofereça meios adequados e eficazes para interromper a ação ilícita, sob pena de esvaziar o próprio sentido da tutela judicial.

Em consonância com o caput do art. 536¹⁶⁶ do Código de Processo Civil, Leonardo Carneiro da Cunha argumenta ser cabível o requerimento da parte para a imposição de *astreintes*, não estando, contudo, o juiz vinculado a tal provocação. Ao contrário, é-lhe facultado impor a sanção coercitiva a *sua sponte*, isto é, por iniciativa própria, desde que reconheça, de forma fundamentada, a necessidade e a adequação da medida no caso concreto¹⁶⁷.

¹⁶⁴ “Não mais existe a fixação da multa como uma imposição ao juiz, mas, remetendo-se ao art. 461 do CPC, verifica-se que a penalidade é uma faculdade do magistrado, o que impossibilita que esta Corte a determine.” (Recurso Especial n.º 585.460/SP, 2003)

¹⁶⁵ Admitir o desenrolar do contraditório, que evidencia a existência de uma situação ilícita, e negar ao juiz o poder de conferir a tutela jurisdicional adequada para a respectiva cessação, é desconsiderar o fato de que as normas já referidas objetivam evitar, inclusive em nome da garantia de importantes direitos protegidos constitucionalmente, a degradação da tutela efetiva do direito material e ressarcimento em pecúnia. Se o juiz pode declarar o ilícito (obviamente, porque se ficou demonstrado), e a tutela requerida não é suficiente para impedir seu prosseguimento, negar a possibilidade da concessão da tutela adequada ao caso concreto é subtrair da jurisdição a possibilidade de impedir a transformação do direito em pecúnia. São os direitos à adequação e à efetividade da tutela jurisdicional, portanto, que iluminam as normas que deferem ao juiz a possibilidade de conceder tutela diversa da pedida para que um direito possa ser efetivamente tutelado. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 375)

¹⁶⁶ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, **o juiz poderá, de ofício ou a requerimento**, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.” (grifo nosso) (Lei nº 13.105, 2015)

¹⁶⁷ “O cumprimento da sentença que imponha prestação de fazer ou de não fazer pode iniciar-se de ofício, não havendo necessidade de provocação da parte. Embora não haja necessidade, é óbvio que o cumprimento pode instaurar-se a requerimento do interessado.” (Carneiro da Cunha, 2023, p. 872)

Nesse contexto, a imposição da multa cominatória independe da iniciativa, requerimento ou manifestação¹⁶⁸ das partes, cabendo ao juízo, no exercício de sua liberdade¹⁶⁹ jurisdicional¹⁷⁰, deliberar quanto à sua fixação¹⁷¹, sempre à luz das peculiaridades do caso concreto, de acordo com os princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução¹⁷². Ressalte-se, contudo, que tal discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, estando o magistrado vinculado à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seguindo esse entendimento, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Manoel Arruda Alvim Netto lecionam que, mesmo durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 — na redação conferida pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que reformulou o art. 461 — o magistrado, embora titular de aparente faculdade para impor a multa coercitiva, está adstrito ao dever de aplicá-la sempre que constatado o preenchimento dos requisitos legais¹⁷³.

Na Itália, no que se refere à necessidade de requerimento da parte para que o juiz possa fixar *astreintes*, observa-se que, apesar da distinção normativa entre a *astreinte*

¹⁶⁸ “Mesmo que as partes possam, depois de imposta a ordem com a ameaça de certo meio coercitivo ou sub-rogatório, manifestar-se, inclusive solicitando a troca do mecanismo ou da técnica utilizada, é fato que o juiz tem plena autonomia para fixar esse meio coercitivo ou sub-rogatório sem a prévia oitiva das partes (art. 536 do CPC).” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 404-405)

¹⁶⁹ “Não nos parece, portanto, adequado, usar-se a expressão discricionariedade, para qualificar o tipo de poder que exerce o juiz em situações que lhe permitem alguma flexibilidade. A consequência mais grave desta equivocada afirmação consiste, sem dúvida, em imaginar-se que decisões deste tipo, por serem discricionárias, não ensejariam à parte o direito ao uso do recurso.” (Arruda Alvim Wambier; Arruda Alvim Netto, 2006, p. 296)

¹⁷⁰ “As *astreintes* podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado” (STJ-RF 370/297: 6ª T., REsp 201.378) (Negrão *et al.*, 2017).

¹⁷¹ “De nada adiantaria, sob o ponto de vista da efetividade do processo, estipular a precedência da tutela específica ante a tutela ressarcitória sem que, em consonância com esse objetivo, se conferisse ao juiz os instrumentos necessários para que ele possa garantir a efetiva satisfação da prestação inadimplida. Nesse sentido, atribui-se ao juiz o poder para que ele, *de ofício*, determine as medidas necessárias à satisfação do exequente.” (Dos Santos Lucon, 2017, p. 760)

¹⁷² (Carneiro da Cunha, 2023, p. 877)

¹⁷³ “A regra da possibilidade de imposição desta multa de ofício existe desde a Lei da Ação Civil Pública (Art. 11), tendo sido reforçada pelo Art. 84, § 4º do CDC e agora pelo Art. 461 do CPC. Quando o juiz fixa a multa, não exerce faculdade, mas dever. Afirmações deste tipo, em que se emprega a expressão faculdade sem respeito ao rigor e à precisão com que devem ser utilizados termos técnicos, podem gerar problemas.” (Arruda Alvim Wambier; Arruda Alvim Netto, 2006, p. 295)

civilistica e a *astreinte amministrativa*, ambos os dispositivos legais — o artigo 614-bis do *Codice di Procedura Civile* e o artigo 114 do *Codice del Processo Amministrativo* — conferem tratamento idêntico quanto à iniciativa. O artigo 614-bis do CPC italiano exige expressamente¹⁷⁴ que a fixação da multa coercitiva seja precedida de requerimento da parte interessada, ao empregar a fórmula “*su richiesta di parte*”. Do mesmo modo, o artigo 114 do CPA dispõe que, preenchidos os demais pressupostos legais, a imposição da *penalità di mora* também deve ocorrer “*su richiesta di parte*”¹⁷⁵, evidenciando a necessidade de iniciativa da parte como condição indispensável para a atuação do magistrado em ambas as esferas jurisdicionais¹⁷⁶.

A norma em questão estabelece duas exceções à possibilidade de imposição da *astreintes*: nos casos de manifesta injustiça e nas controvérsias relativas ao trabalho subordinado, seja ele de natureza pública ou privada¹⁷⁷. Essa última ressalva tem sido objeto de severa crítica por parte da doutrina¹⁷⁸, especialmente diante do fato de que

¹⁷⁴ “Art. 614-bis. (*Misure di coercizione indiretta*). Con il provvedimento di condanna all'adempimento di obblighi diversi dal pagamento di somme di denaro il giudice, salvo che ciò sia manifestamente iniquo, fissa, **su richiesta di parte**, la somma di denaro dovuta dall'obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva ovvero per ogni ritardo nell'esecuzione del provvedimento, determinandone la decorrenza. Il giudice può fissare un termine di durata della misura, tenendo conto della finalità della stessa e di ogni circostanza utile.” (grifo nosso) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

¹⁷⁵ “Art. 114 Procedimento [...] 4. Il giudice, in caso di accoglimento del ricorso: [...] e) salvo che ciò sia manifestamente iniquo, e se non sussistono altre ragioni ostative, fissa, **su richiesta di parte**, la somma di denaro dovuta dal resistente per ogni violazione o inosservanza successiva, ovvero per ogni ritardo nell'esecuzione del giudicato;” (grifo nosso) (Decreto Legislativo 2 luglio 2010, n. 104, 2010)

¹⁷⁶ “La norma precisa, seppure forse superflualmente, che la pronuncia in discorso è subordinata alla domanda di parte” (Mandrioli; Carratta, 2015, p. 200)

¹⁷⁷ Argumenta-se que a exclusão das controvérsias trabalhistas do campo de aplicação das *astreintes* visa preservar o equilíbrio nas relações de trabalho, as quais se caracterizam, em grande medida, por obrigações de natureza personalíssima e de execução direta. Nessas hipóteses, a imposição de multas cominatórias poderia acarretar consequências desproporcionais e excessivamente onerosas, sobretudo para o empregador, afetando o regular desenvolvimento da atividade empresarial. Além disso, não se pode descartar a possibilidade de que tais penalidades venham a recair sobre o próprio trabalhador, quando este for instado a cumprir obrigações específicas, o que geraria um efeito perverso, contrário à lógica protetiva que norteia o Direito do Trabalho. (Mazzamuto, 2024, p. 231-232)

¹⁷⁸ Salvatore Mazzamuto adverte que a vedação à utilização das *astreintes* nas controvérsias trabalhistas revela-se, em verdade, impregnada de inconstitucionalidade e de traços de desigualdade: “L’art. 614-bis esclude dal proprio ambito di applicazione le controversie di lavoro subordinato pubblico e privato e dei rapporti di collaborazione coordinata e continuativa di cui all’art. 409 c.p.c. e, quindi, per blocco di materie e per rito processuale. Con riferimento

determinadas relações de trabalho são submetidas à jurisdição administrativa. Essa jurisdição, por sua vez, não está sujeita à mesma limitação legal¹⁷⁹ quanto à aplicação das *astreintes*, o que acarreta uma disparidade de tratamento entre trabalhadores em função do órgão jurisdicional competente.

No que diz respeito à aplicação da cláusula de “manifesta injustiça”, trata-se de conceito amplo cuja verificação é atribuída ao prudente arbítrio do magistrado¹⁸⁰, a ser realizada à luz das peculiaridades do caso concreto. Segundo Franco De Stefano¹⁸¹, tal injustiça manifesta pode ser identificada quando houver contraste entre a imposição da multa e os princípios fundamentais do ordenamento italiano, de modo que a aplicação da sanção acarrete distorção do objetivo visado pelo legislador ao prever a tutela jurisdicional do credor.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência seguem de forma coerente a vontade expressa do legislador, sem apresentar interpretações que contrariem a exigência legal de requerimento da parte para a imposição da *astreinte*. Ainda que o pedido seja formulado, cabe ao juiz¹⁸² avaliar sua pertinência¹⁸³, observando os requisitos estabelecidos em lei para a aplicação da medida. Esse aspecto, inclusive, não

a tale esclusione persistono, a mio avviso, profili d'incostituzionalità sotto i profili della ragionevolezza e dell'uguaglianza.” (Mazzamuto, 2024, p. 230)

¹⁷⁹ “[...] nel giudizio amministrativo è prevista una misura coercitiva che non prevede un limite simile a quello stabilito dall’art. 614-bis c.p.c., venendosi così a creare una grave ed ingiustificabile disparità di trattamento tra la posizione dei lavoratori in dipendenza solo della giurisdizione competente a decidere del rapporto. Sennonché, l’esclusione disposta dall’art. 614-bis c.p.c., sebbene più volte denunciata, non è stata mai sottoposta all’attenzione della Corte costituzionale, né il Riformatore ha scelto di intervenire sul punto.” (Metafora, 2023, p. 488-489)

¹⁸⁰ “*Apprezzabile è l’inciso che fa salve, per la pronuncia in discorso, le ipotesi nelle quali <<ciò sia manifestamente iniquo>>; sulla quale valutazione la legge attribuisce al giudice ampi poteri discrezionali imperniati sul criterio di obbiettiva impossibilità di adempire anche per ragioni di solidarietà umana e sociale.*” (Mandrioli; Carratta, 2015)

¹⁸¹ (De Stefano, 2009)

¹⁸² “Il giudice non ha l’obbligo di accogliere l’istanza presentata dal creditore, ma al contrario è dotato di un ampio potere discrezionale, che gli consente di valutare l’opportunità di concedere la misura, o di non ammetterla nei casi in cui essa risulti manifestante iniqua nel caso concreto.” (Gioè, 2021 p. 707)

¹⁸³ “Specifically, as is clearly recognizable by simply reading the rule, the application of the remedy at issue must be requested by a party during a proceeding and is, in any case, subjected to the upholding of the claim by the court;” (Ferrari; Bocharova, 2015, p. 19)

foi objeto de modificação pela reforma de 2022¹⁸⁴, que manteve inalterada a necessidade de provocação da parte, deixando clara a opção legislativa por impedir sua fixação de ofício pelo magistrado¹⁸⁵.

Na França, de acordo com o § 1º do artigo L131-1 do CPCE, o magistrado francês tem a autoridade de fixar *astreintes*, mesmo de ofício. A doutrina¹⁸⁶ reafirma essa posição, defendendo a capacidade do juiz de determinar sanções *ex officio*¹⁸⁷ nas suas decisões, sem deixar de reconhecer a possibilidade de requerimento pelo credor¹⁸⁸. A opção do legislador francês pode também ser vista no art. 10¹⁸⁹ do *Code de procédure civile*. O magistrado francês dispõe de ampla margem de discricionariedade na fixação da *astreinte*, especialmente quando esta é de natureza provisória, uma vez que o controle sobre o seu *quantum* é realizado *a posteriori*. Ademais, é-lhe facultado impor *astreintes* mesmo em relação a decisões proferidas por outros juízes, sempre que entender necessária tal medida para assegurar a efetividade da decisão judicial¹⁹⁰.

No contencioso administrativo, em atenção ao art. R921-6, aplica-se o mesmo princípio. Nos termos do art. R921-1-1¹⁹¹ do CJA, o credor pode, ao perceber desrespeito

¹⁸⁴ “Nel vecchio e nel nuovo testo dell’art. 614-bis la misura pecuniaria può essere disposta soltanto su richiesta della parte e sempreché la sua previsione o il suo ammontare non risultino manifestamente iniqui.” (Mazzamuto, 2024, p. 229)

¹⁸⁵ “La regola secondo cui ila concessione della misura è subordinata all’istanza di parte, d’altronde, è stata confermata anche dal legislatore della riforma che, nel modificare la norma, non è intervenuto sul punto, così confermando l’idea secondo cui la misura coercitiva non può essere emanata d’ufficio.” (Metafora, 2023, p. 483-484)

¹⁸⁶ “Les juges du fond peuvent décider de la prescrire même en l’absence de toute demande” (Richevaux, 2017)

¹⁸⁷ (De Stefano, 2009, p. 520)

¹⁸⁸ “Il Giudice può pronunciare l’*astreinte* sia su domanda, sia di ufficio;” (De Stefano, 2009, p. 525)

¹⁸⁹ “Article 10

Le juge a le pouvoir d’ordonner **d’office** toutes les mesures d’instruction légalement admissibles.” (grifo nosso) (Code de procédure civile, 1975)

¹⁹⁰ “Article L131-1 [...] Le juge de l’exécution peut assortir d’une *astreinte* une décision rendue par un autre juge si les circonstances en font apparaître la nécessité.” (Code des procédures civiles d’exécution, 2011)

¹⁹¹ “Article R921-1-1

La demande tendant à ce que le tribunal administratif prescrive les mesures nécessaires à l’exécution d’un jugement définitif de ce tribunal, en assortissant, le cas échéant, ces prescriptions d’une *astreinte*, ne peut être présentée, sauf décision explicite de refus d’exécution opposée par l’autorité administrative, avant l’expiration d’un délai de trois mois à compter de la notification de ce jugement. Toutefois, en ce qui concerne les décisions ordonnant une mesure d’urgence, la demande peut être présentée sans délai.

da entidade administrativa à ordem de execução, solicitar ao tribunal administrativo a fixação de *astreintes* após três meses a partir da data de intimação da sentença, ou imediatamente em caso de tutela de urgência. O requerimento também depende do término do prazo estabelecido pelo juízo para a execução pela administração, quando definido. Os mesmos prazos se aplicavam ao requerimento à *Cour administrative d'appel* por inexecução de sentenças do *tribunal administratif*, mas, após a reforma do contencioso administrativo em 2019, foi removida a expressa disposição do art. R921-1-1 quanto ao tema.

Brasil	Itália	França
Fixação de ofício ou a requerimento.	Fixação apenas a requerimento, tanto na civil quando administrativa.	Fixação de ofício ou a requerimento, tanto na civil quando administrativa.

3.4 Da Necessidade De Intimação Pessoal

A análise da exigência de intimação pessoal da decisão que fixa *astreintes* revela aspectos fundamentais sobre a natureza jurídica atribuída ao instituto no ordenamento em questão. Mais do que uma questão procedimental, essa exigência (ou sua dispensa) reflete a compreensão do caráter da *astreinte* — se meramente coercitivo, voltado à efetividade da tutela jurisdicional, ou também sancionatório.

Além disso, a discussão sobre a necessidade de intimação pessoal incide diretamente sobre a forma como o ordenamento jurídico concebe a representação processual e os efeitos desta sobre o cumprimento das decisões judiciais. Quando se exige a intimação pessoal da parte, reconhece-se que a responsabilidade pelo inadimplemento recai diretamente sobre ela, pressupondo um grau de ciência direta e intransferível. Por outro lado, a dispensa dessa formalidade pode indicar que a ciência

Dans le cas où le tribunal a, dans le jugement dont l'exécution est poursuivie, déterminé un délai dans lequel l'administration doit prendre les mesures d'exécution qu'il a prescrites, la demande ne peut être présentée qu'à l'expiration de ce délai." (Code de justice administrative, 2000)

do procurador é considerada suficiente para imputar os efeitos da decisão à parte representada.

Nesse sentido, o debate em torno da intimação pessoal não apenas influencia o momento de exigibilidade da *astreinte*, mas também evidencia a política judiciária do ordenamento quanto à distribuição de encargos e deveres entre parte e procurador, em matéria de cumprimento das ordens judiciais.

No ordenamento brasileiro, era disposta no Código de Processo Civil de 1973 a exigência de intimação pessoal da parte para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer decorrente de ordem judicial, concebida como condição necessária à incidência da multa coercitiva. Nessa sistemática, apenas após a cientificação formal e direta do obrigado é que se iniciava o prazo judicialmente fixado para o adimplemento, legitimando, em caso de inércia, a incidência de medidas coercitivas, como a multa cominatória¹⁹².

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, trouxe profunda mudança no procedimento de execução, unificando-o ao de conhecimento, não sendo mais necessária a instauração de novo procedimento para a execução da sentença, que como observa Rafael Caselli Pereira, era, segundo Athos Gusmão Carneiro “bater duas vezes às portas da Justiça para cobrar um só e mesmo crédito”¹⁹³.

Em aparente contramão daquilo que dispõe a referida lei, no Brasil, em 25 de novembro de 2009, foi aprovada a Súmula 410 pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. O enunciado, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 16 de dezembro de 2009, dispõe que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”¹⁹⁴.

A edição da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, embora não contrarie de forma expressa o disposto na Lei nº 11.232/2005, revela certo descompasso com a diretriz fundamental que norteou tal reforma legislativa — qual seja, o incremento da efetividade e da celeridade processual. A referida lei, concebida com o propósito de

¹⁹² Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para cumprir o julgado no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver já determinado. (Lei nº 5.869, 1973)

¹⁹³ (Caselli Pereira, 2024, p. 157)

¹⁹⁴ (Enunciados das Súmulas do STJ)

simplificar e racionalizar o cumprimento das decisões judiciais, teve seu espírito reformador relativizado no momento da consolidação jurisprudencial operada pela súmula em questão. A exigência de intimação pessoal do devedor como condição para a imposição de multa revela-se, em alguma medida, dissociada do ideal de uma prestação jurisdicional menos burocrática e mais eficiente¹⁹⁵, que tem orientado sucessivas alterações no Código de Processo Civil¹⁹⁶.

Nesse contexto, destaca-se o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, cuja argumentação evidencia a ausência de distinção ontológica entre as obrigações de fazer e aquelas de pagar quantia certa. A Ministra ainda ressalta o desalinho da Súmula 410 com os objetivos centrais das reformas processuais, ao asseverar que há um “espírito condutor das reformas que vêm sendo impressas ao CPC, em especial, a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática”¹⁹⁷. Tal posicionamento enfatiza a necessidade de que a interpretação jurisprudencial acompanhe a lógica reformadora do processo civil contemporâneo, voltada à eficiência e à efetividade da tutela jurisdicional.

Em sentido diametralmente oposto ao entendimento anteriormente exposto, posiciona-se o Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhado por outros membros da Corte, ao defender a imprescindibilidade da intimação pessoal como medida de preservação da razoabilidade na aplicação das *astreintes*. Segundo seu argumento, “muitas situações similares acabam por transformar as multas em condenações

¹⁹⁵ “Para que se configure o descumprimento, é necessário que a parte ré tenha sido devidamente intimada para cumprir a ordem. Acaso o devedor possua advogado constituído nos autos, esta intimação será feita na pessoa do causídico, tal como ocorre com a intimação para cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, cujo não atendimento implica sanção monetária de acréscimo de 10% sobre o valor devido. Esta é, aliás, a regra expressa do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC/2015. Considerando-se os deveres das partes e procuradores, considerando-se que no CPC/2015 o princípio da celeridade processual deve ser sempre levado em consideração, e considerando-se a disposição expressa do art. 513, § 2º, inciso I, não há mais espaço para o entendimento predominante no CPC/1973 de que a imposição da multa depende de prévia intimação pessoal do devedor para cumprimento.” (Cruz e Tucci *et al.*, 2016, p. 793-794)

¹⁹⁶ “Compreende-se que, com o objetivo de se obter um processo mais efetivo, ou seja, capaz de proporcionar ao autor uma situação quase equivalente à que haveria, se não tivesse havido desrespeito a alguma norma de direito material, permita-se que o juiz, ainda com base em material probatório incompleto, profira pronunciamentos que beneficiem o autor. Este enunciado genérico abrange tanto providências de índole cautelar, quanto antecipatórias de tutela.” (Arruda Alvim Wambier; Arruda Alvim Netto, 2006, p. 292)

¹⁹⁷ (Embargos de Divergência em Agravo de Instrumenti nº 857.758 - RS, 2011)

astronômicas, justamente pela falta de cientificação oportuna do próprio devedor para cumprimento da obrigação de fazer”¹⁹⁸. Tal perspectiva enfatiza a função pedagógica e coercitiva da multa, que não deve se desvirtuar em penalidade desproporcional em razão de falhas procedimentais.

Não obstante a intensa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de sua adequação sistemática, a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça permanece vigente, mesmo após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. O novo diploma, ao consolidar a intimação realizada por meio do advogado como regra geral no processo civil, conforme previsto no artigo 513, § 2º, inciso I¹⁹⁹, evidencia uma opção legislativa pela racionalização procedimental, o que reforça as críticas quanto à persistência do entendimento sumulado²⁰⁰.

De acordo com Rafael Caselli Pereira²⁰¹, a orientação atualmente prevalente no âmbito jurisprudencial representa um retrocesso quanto ao reconhecimento do papel institucional dos advogados, ao desconsiderar sua capacidade de representar plenamente os interesses das partes. Segundo o autor, tal posicionamento contraria os preceitos estabelecidos tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133²⁰²), quanto pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece a intimação por meio do procurador como regra geral. A exigência de intimação pessoal do devedor, nesse contexto, é criticada por implicar a imposição de um ônus indevido ao patrono, afastando-se da lógica de desburocratização e racionalidade processual promovida pelas reformas legislativas recentes.

Tem-se, então, que “para que a multa coercitiva passe a incidir é preciso que a respectiva decisão esteja com a eficácia liberada, que tenha transcorrido o prazo

¹⁹⁸ (Caselli Pereira, 2024, p. 159)

¹⁹⁹ “Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. [...] § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;” (Lei nº 13.105, 2015)

²⁰⁰ “Segundo o art. 513, § 2º, I, do Código, o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça na pessoa de seu advogado.” (Dos Santos Lucon, 2017)

²⁰¹ (Caselli Pereira, 2024, p. 164-165)

²⁰² “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988)

assinado para o cumprimento do dever imposto e que o devedor tenha sido pessoalmente intimado a seu respeito”, como leciona Theotonio Negrão²⁰³.

Complementando, destaca-se que a parte deve ser intimada especificamente para o cumprimento da decisão, e não apenas cientificada do teor do provimento. Trata-se de intimações distintas, realizadas em momentos diferentes: a primeira, relativa ao conhecimento da decisão; a segunda, voltada à constituição formal em mora para fins de incidência da multa coercitiva. Ambas são necessárias para que a *astreinte* possa produzir seus efeitos, garantindo-se, assim, o contraditório e a segurança jurídica no cumprimento da obrigação imposta²⁰⁴.

Na Itália, com a reforma *Cartabia*, promovida pela Lei Delegada n.º 206, de 26 de novembro de 2021 e implementada pelo Decreto Legislativo n.º 149/2022, o ordenamento processual civil italiano passou por significativas inovações, sobretudo no que diz respeito à digitalização dos atos processuais, com vistas a assegurar maior celeridade e efetividade. Entre as alterações mais relevantes, destacam-se as novas regras sobre *comunicazioni* e *notificazioni* dos atos processuais, disciplinadas no art. 131 e seguintes do *Codice di Procedura Civile*. Especial relevo assume o art. 170²⁰⁵ do c.p.c., que estabelece que, uma vez regularmente constituídas as partes no processo, todas as comunicações e notificações devem ser realizadas na pessoa do advogado, por meio do endereço eletrônico certificado (*Posta Elettronica Certificata – PEC*), salvo disposição legal em sentido diverso.

No contexto da *astreinte*, o art. 614-bis do Código de Processo Civil italiano remete, quando compatível, às disposições do art. 612, que prevê que o juiz expedirá *ordinanza* determinando o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer. De

²⁰³ (Negrão *et al.*, 2017, p. 589)

²⁰⁴ “A intimação da decisão não se confunde com a intimação para cumprimento da decisão. Proferida a decisão que impõe o cumprimento de uma prestação de fazer ou de não fazer, o destinatário da ordem é intimado. Essa intimação não deflagra, ainda, a fase de cumprimento; deflagra o prazo para interposição de recurso, quando cabível. A fase de cumprimento tem início com a deflagração do prazo para cumprimento voluntário da ordem de fazer ou de não fazer. Esse prazo tem início a partir da intimação do devedor para cumprimento da ordem. São momentos distintos: primeiro o destinatário deve ser intimado da decisão e, só depois, deve ser intimado para cumpri-la (art. 513, §§ 2º a 4º).” (Carneiro da Cunha, 2023)

²⁰⁵ “Art. 170. (*Notificazioni e comunicazioni nel corso del procedimento*).

Dopo la costituzione in giudizio tutte le notificazioni e le comunicazioni si fanno al procuratore costituito, salvo che la legge disponga altrimenti.” (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

acordo com o art. 134²⁰⁶ c.p.c., quando tal *ordinanza* é proferida em audiência, dispensa-se qualquer forma posterior de comunicação. No entanto, se proferida fora da audiência, o segundo parágrafo do art. 134 dispõe que cabe ao *cancelliere*²⁰⁷ comunicar a decisão às partes, salvo nos casos em que a lei expressamente exija a *notificazione*.

Assim, no processo civil, não se exige intimação pessoal do devedor para a validade da *astreinte*, uma vez que o art. 614-bis não impõe esse requisito. Aplica-se a regra geral do art. 170 c.p.c., segundo a qual, após a constituição das partes, todas as comunicações e notificações são dirigidas ao advogado constituído nos autos. Portanto, a comunicação da *ordinanza* ou *sentenza* que fixa a *penalità di mora* considera-se válida quando realizada à pessoa do advogado regularmente habilitado nos autos.

No que tange à natureza das comunicações (*comunicazioni*) e notificações (*notificazioni*), cumpre destacar que as comunicações são atos de responsabilidade da *cancelleria*, realizados de ofício, e têm por finalidade dar ciência às partes de atos processuais proferidos fora da audiência, especialmente quando não se exige *notificazione*. Já as notificações, mais formais e solenes, são realizadas geralmente por iniciativa das partes e por meio do *ufficiale giudiziario*, podendo incidir tanto sobre atos judiciais quanto sobre atos de parte. A notificação é essencial, por exemplo, para o início do prazo curto de recurso (*termine breve*), conforme previsto no art. 285²⁰⁸ c.p.c., enquanto a comunicação simples dá início apenas ao prazo longo (*termine lungo*), de seis meses, conforme o art. 327 c.p.c.

A sentença de mérito, uma vez proferida, é depositada na *cancelleria*, que comunica esse depósito e seu teor às partes. Contudo, a parte vencedora pode — e frequentemente o faz — promover a notificação formal da sentença à parte vencida, com

²⁰⁶ “Art. 134. (*Forma, contenuto e comunicazione dell'ordinanza*).

L'ordinanza è succintamente motivata. Se è pronunciata in udienza, è inserita nel processo verbale; se è pronunciata fuori dell'udienza, è ((redatta su documento separato)), munito della data e della sottoscrizione del giudice o, quando questo è collegiale, del presidente. ((178))

Il cancelliere comunica alle parti l'ordinanza pronunciata fuori dell'udienza, salvo che la legge ne prescriba la notificazione.” (grifo do autor) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

²⁰⁷ O *cancelliere* no ordenamento italiano exerce função análoga à desempenhada pelo escrivão judicial no sistema processual brasileiro, atuando como agente auxiliar da justiça responsável pela formalização e gestão administrativa dos atos processuais.

²⁰⁸ “Art. 285. (*Modo di notificazione della sentenza*). *La notificazione della sentenza, al fine della decorrenza del termine per l'impugnazione, si fa, su istanza di parte, a norma dell'articolo 170 ((...))*”. (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

o objetivo de fazer correr o prazo recursal reduzido (30 dias). Nos termos do art. 149-bis c.p.c., se o destinatário estiver sujeito à obrigação legal de manter um domicílio digital (como pessoas jurídicas, profissionais inscritos em ordens profissionais, entre outros), o advogado deve realizar a notificação por *PEC*. Para os cidadãos que, embora não obrigados por lei, tenham aderido ao *Indice Nazionale dei Domicili Digitali*, aplica-se a mesma obrigatoriedade de notificação por via eletrônica. Apenas se essa forma não for bem-sucedida por causas não imputáveis ao destinatário é que será possível recorrer à notificação tradicional via oficial de justiça, nos moldes do art. 137 c.p.c. A notificação, como regra geral, deve ser realizada de forma pessoal, assegurando a ciência direta do destinatário.

No âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 114, § 4º, alínea e) do *Codice del Processo Amministrativo* (c.p.a.), a incidência da *penalità di mora* se inicia a partir da comunicação ou notificação da ordem de pagamento contida na sentença de *ottemperanza*. Assim, a ciência do ato pode ocorrer tanto por comunicação administrativa quanto por notificação formal, conforme o tipo de provimento e as exigências legais aplicáveis²⁰⁹.

Na França, a Segunda Câmara Cível da *Cour de cassation*, no julgamento de 6 de outubro de 2022 (n.º 21-14.996)²¹⁰, firmou o entendimento de que a intimação deve ser pessoal, conforme previsto no Code de procédure civile, devendo, nos casos de representação obrigatória, ser realizada primeiramente ao advogado constituído, antes de ser dirigida ao devedor.

Essa solução não é prevista somente na jurisprudência, mas pode ser encontrada menção à notificação na lei, que determina que nos procedimentos com representação obrigatória por advogado, as decisões judiciais devem ser notificadas tanto ao patrono

²⁰⁹ “La pénalité di mora, avendo natura sanzionatoria, decorre dal giorno della comunicazione in via amministrativa o dalla notificazione del provvedimento contenente l’ordine di pagamento formulato dal giudice.” (Rassegna Monotematica di Giurisprudenza - Le applicazioni dell’istituto delle astreintes nel processo amministrativo, 2018)

²¹⁰ “en l’absence de précision de la décision prononçant une astreinte, le point de départ de celle-ci est la date à laquelle la décision devient exécutoire, soit celle de sa signification à partie ; qu’en matière de procédure avec représentation obligatoire la **signification à partie doit être précédée de la signification à avocat** ; qu’à défaut, la signification est irrégulière et l’astreinte ne court pas ;” (grifo nosso) (Civ. 2e, 6 oct. 2022, n° 21-14.996, 2022)

quanto ao devedor. Tal exigência encontra-se prevista nos artigos 677²¹¹ e 678²¹² do *Code de procédure civile*. Portanto, ainda que os dispositivos legais não se refiram expressamente às *astreintes*, estas somente passam a incidir a partir da vigência dos efeitos do ato judicial proferido, os quais se iniciam após a notificação regular.

Conforme dispõe o artigo 678 do *Code de procédure civile*, existe exceção à regra de notificação prévia do procurador apenas nos casos em que este tenha falecido ou deixado de exercer suas funções. Nessas hipóteses, deixa-se de exigir a notificação ao advogado antes de notificar a parte, devendo o ato de notificação à parte mencionar expressamente o óbito ou a cessação de funções do representante.

Brasil	Itália	França
É necessária intimação pessoal para cumprimento da decisão.	É suficiente a comunicação na pessoa do advogado constituído.	É necessária a notificação pessoal da decisão judicial, precedida de notificação do advogado constituído.

3.5 Da Necessidade De Motivação

A (des)necessidade de motivação específica quanto à fixação das *astreintes*, bem como em relação ao seu *quantum* e periodicidade, evidencia o grau de liberdade conferido pelo ordenamento ao magistrado na condução da execução das decisões

²¹¹ “Article 677

Les jugements sont notifiés aux parties elles-mêmes.” (Code de procédure civile, 1975)

²¹² “Article 678

Modifié par Décret n°2020-1201 du 30 septembre 2020 - art. 2

Lorsque la représentation est obligatoire, le jugement doit en outre être préalablement porté à la connaissance des représentants des parties :

a) Par remise d'une copie de la décision par le greffe, lorsque le jugement est notifié aux parties à sa diligence ;

b) Dans la forme des notifications entre avocats dans les autres cas, à peine de nullité de la notification à partie ; mention de l'accomplissement de cette formalité doit être portée dans l'acte de notification destiné à la partie.

Ces dispositions ne s'appliquent pas si le représentant est décédé ou a cessé d'exercer ses fonctions. Dans ce cas, la notification est faite à la partie avec l'indication du décès ou de la cessation de fonctions.

Le délai pour exercer le recours part de la notification à la partie elle-même.” (Code de procédure civile, 1975)

judiciais. Essa margem de discricionariedade judicial reflete a confiança institucional na capacidade do juiz de aplicar o instituto de forma proporcional, bem como na possibilidade de modulação posterior, caso se revele necessário.

Tal prerrogativa não se limita a uma simples questão de técnica processual, mas projeta efeitos mais amplos sobre a própria percepção do instituto no seio da cultura jurídica nacional. Quanto maior a liberdade conferida ao magistrado e menor a exigência de fundamentação rigorosa, mais naturalizada parece ser a aplicação da *astreinte* no cotidiano forense, revelando um uso habitual e desprovido de desconfiança sistêmica. Inversamente, a exigência de motivação densa e fundamentação estrita tendem a manifestar maior cautela quanto à utilização do instrumento, possivelmente motivada por receios quanto ao risco de aplicação desproporcional, bem como por uma relativa inexperiência do ordenamento com a *astreinte*.

Dessa forma, a análise do dever (ou não) de motivação no tocante à *astreinte* permite inferir não apenas a estrutura normativa de atribuição de poderes ao juiz, mas também aspectos mais sutis e culturais, como o grau de maturidade do sistema judicial na aplicação do instituto e o nível de confiança da sociedade e do legislador quanto ao seu uso adequado.

No Brasil, à luz do ensinamento de Theotonio Negrão, tanto a imposição quanto o cálculo da multa submetem-se ao mesmo requisito aplicável a qualquer decisão judicial, cominatória ou não: a necessidade de fundamentação adequada, sob pena de nulidade²¹³. Tal exigência decorre não apenas do art. 93, IX, da CRFB88, mas igualmente do art. 11 do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao magistrado o dever de decidir com fundamentos jurídicos válidos, coerentes e específicos.

Nesse contexto, o art. 93²¹⁴, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina o Estatuto da Magistratura e consagra princípios a serem observados

²¹³ “Naturalmente, a instituição e o dimensionamento do valor da multa necessitam de suficiente motivação, sob pena de nulidade”. (Negrão *et al.*, 2017)

²¹⁴ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988)

pelo Poder Judiciário — sobressaindo, para o presente tema, o inciso IX, que impõe o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. A Emenda Constitucional 45/2004, ao alterar a redação do dispositivo, esclareceu especialmente a segunda parte do inciso, relativa à limitação de presença da parte ou do advogado em determinados atos, mantendo inalterada a obrigação de fundamentar decisões.

O ordenamento processual brasileiro também trata da matéria: o art. 489²¹⁵ do Código de Processo Civil consagra a imprescindibilidade da fundamentação, vedando que ela se limite a mera transcrição ou paráfrase de dispositivos legais, à invocação de princípios jurídicos indeterminados, a motivações genéricas ou à omissão quanto aos argumentos deduzidos pelas partes. Igualmente é inadmissível a obscuridade na identificação da correlação fática entre precedentes, súmulas e julgados invocados na decisão ou apresentados pelas partes. Corroborar essa exigência o art. 11²¹⁶ do mesmo diploma, inserido no capítulo das normas fundamentais do processo civil, ao estabelecer a nulidade de qualquer decisão que careça de motivação.

De acordo com Rafael Caselli²¹⁷, a motivação das decisões constitui simultaneamente dever do magistrado e direito fundamental das partes. Com fundamento na Constituição de 1988, o jurisdicionado não apenas tem direito à tutela de seu pleito, mas também à explicitação dos fundamentos que embasam a decisão. O

²¹⁵ “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.” (Lei nº 13.105, 2015)

²¹⁶ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (Lei nº 13.105, 2015)

²¹⁷ (Caselli Pereira, 2024, p. 226-227)

autor acrescenta que o ordenamento jurídico brasileiro já não admite pronunciamentos judiciais superficiais, descontextualizados ou alheios à realidade fática; impõe-se, portanto, que o julgador explicita as razões que justificam a fixação, a manutenção, o aumento ou a redução do valor acumulado da multa coercitiva.

Nesse contexto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero²¹⁸ sustentam que o emprego de termo vago, sem a explicitação de seu conteúdo, impede a individualização de sua aplicação ao caso concreto, de sorte que a pertinência da expressão não resta devidamente demonstrada. Ainda que haja fundamentação, a utilização de justificativas genéricas — capazes de suportar indistintamente qualquer provimento — é inválida, porque não se ajusta às particularidades do caso concreto. Essa prática afronta o princípio do contraditório, na medida em que a parte não é efetivamente ouvida e recebe apenas uma motivação padronizada, destituída de análise individualizada. Teresa Arruda Alvim²¹⁹ afirma que a fundamentação deve refletir o raciocínio efetivamente percorrido pelo juiz, apresentando de modo claro as razões que sustentam a decisão. Observa, contudo, que essa não é a única justificativa possível: um raciocínio distinto pode conduzir a resultado diverso.

O dever de motivação das decisões vai além da simples exposição dos fundamentos às partes; ele viabiliza a aplicação adequada dos três postulados normativos previstos no Código de Processo Civil — proporcionalidade, razoabilidade e ponderação — garantindo que o direito seja aplicado na exata medida necessária à tutela jurisdicional, sem impor restrições excessivas à esfera jurídica da parte sucumbente²²⁰.

Conclui-se, portanto, que a ausência de adequada fundamentação configura vício grave, insuscetível de ser sanado mesmo após o trânsito em julgado da decisão²²¹. Portanto, nas decisões que fixam ou alteram a incidência ou o montante acumulado da multa cominatória, o magistrado deve fundamentar tanto a imposição da penalidade

²¹⁸ (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 343-344)

²¹⁹ “A decisão aparece como sendo a única que poderia ter sido tomada, tendo-se em vista as razões que a sustentam. Mas esta apresentação não coincide necessariamente com o caminho mental que foi percorrido para que se tenha chegado até ela, que é, de regra, o resultado de muitas escolhas, e não a única decisão que poderia ter sido tomada.” (Arruda Alvim, 2017, p. 268)

²²⁰ (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 346)

²²¹ (Arruda Alvim, 2017, p. 270)

quanto o valor estabelecido ou reajustado, fundamentação esta que será alvo de análise na ocasião de revisão da multa por instância superior²²².

No ordenamento italiano, nos termos do art. 132²²³ do *Codice di Procedura Civile*, constitui elemento essencial da sentença a motivação, mediante a exposição concisa das razões de fato e de direito que fundamentam a decisão. Em reforço a tal exigência, o art. 111²²⁴, § 6º, da *Costituzione Italiana* consagra o dever de motivação de todos os provimentos jurisdicionais. Dessa forma, a fixação da *astreinte* não está isenta da observância desses preceitos constitucionais, devendo os artigos 614-bis do c.p.c. e 114 do c.p.a. ser interpretados em consonância com tais normas superiores. O referido dispositivo, em seu § 3º, elenca critérios objetivos que devem orientar o magistrado na quantificação da penalidade, tais como o valor da causa, a natureza da obrigação, o dano previsível e o proveito indevido do devedor. Impõe-se, portanto, que o juiz explicita, na motivação do provimento, os fundamentos que justificam a fixação da periodicidade e do montante da multa, de modo a demonstrar a adequação da medida coercitiva às circunstâncias do caso concreto.

Na mesma direção aponta a Ordenança da Terceira Seção Cível da Corte de Cassação italiana nº 31698, publicada em 20 de julho de 2024, que reconhece a natureza de provimento de rito das *astreintes*, sujeitando-as à necessidade de motivação²²⁵. A

²²² “A completezza della decisione tem de ser aferida em função da atividade das partes e das alegações produzidas por essas, com o fito de convencer o órgão jurisdizionale de suas posizioni giuridiche. Come visto, há necessidade de se fundamentar toda e qualquer decisione giudiziale, mediante l’analisi de todos os argomenti suscitati dalle parti, che illustrino le ragioni di fatto e di diritto atte a giustificare la manutenzione o riduzione del *quantum* alcançado pela multa, garantendo-se a forza normativa do art. 489, irradiato pelo inciso IX do art. 93 da CF/88, sistematizados com os artigos 8º (principios di proporzionalità e ragionevolezza) e 537 do CPC/2015 [...]” (Caselli Pereira, 2024)

²²³ “Art. 132. (Contenuto della sentenza).

La sentenza è pronunciata in nome del Re d’Italia e d’Albania Imperatore d’Etiopia.

Essa deve contenere: [...]

((4) la concisa esposizione delle ragioni di fatto e di diritto

della decisione); [...]” (grifo do autor) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

²²⁴ “Articolo 111. [...] Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati” (Costituzione Italiana, 1947)

²²⁵ “Il provvedimento con il quale il giudice del merito, ex art. 614-bis cod. proc. civ., concede (o nega) la misura coercitiva indiretta ivi prevista (c.d. *astreinte*, mutuata dall’ordinamento francese), secondo la condivisa opinione di autorevole dottrina, ha natura di provvedimento in rito, perché la misura «non definisce un preesistente rapporto sostanziale fra le parti (e soprattutto non definisce un oggetto del giudizio contenzioso), bensì fa nascere un nuovo

Corte enfatiza que o juiz, ao fixar o valor da *astreinte* com fundamento no art. 614-bis do *Codice di Procedura Civile*, está juridicamente vinculado a um dever de motivação específico e rigoroso, salientando que a existência de critérios legais expressos — como o valor da causa, a natureza da obrigação, o dano previsível e demais circunstâncias úteis — não apenas orienta a atuação do magistrado, mas também impõe a obrigação de explicitar, de forma concreta e fundamentada, como esses parâmetros foram considerados na quantificação da sanção²²⁶.

A Corte de Cassação, ao analisar o caso, considerou legítima e juridicamente adequada a fixação da *astreinte* no valor de oitocentos euros por dia de atraso imposta a um ente municipal, condicionada ao descumprimento da obrigação de realizar obras de reestruturação da rede pública de esgoto dentro do prazo estabelecido. A decisão foi mantida sob o fundamento de que se encontrava suficientemente motivada, especialmente diante do risco concreto de vazamento de efluentes decorrente do caráter precário das intervenções anteriormente realizadas e da gravidade dos prejuízos que poderiam advir à parte credora em caso de inadimplemento. Reconheceu-se, assim, a observância dos parâmetros legais e a exposição adequada das razões que justificaram a quantificação da medida coercitiva.

A motivação, nesse contexto, configura requisito essencial de legitimidade do provimento, viabilizando o controle posterior de sua proporcionalidade e adequação. A ausência ou insuficiência na motivação pode, assim, ser objeto de anulação em sede de

rapporto obbligatorio con il fine prettamente processuale di dare esecuzione forzata indiretta alla pronuncia giudiziale» (Ordinanza n. 7927, 2024)

²²⁶ *«Ebbene, con riferimento a tale secondo aspetto (quantum della misura coercitiva), va ricordato che, a norma dell'ultimo comma dell'art. 614-bis cod. proc. civ. (nel testo, applicabile ratione temporis, dall'art. 13, comma 1, lett. cc-ter), d.l. 27 giugno 2015, n. 83, convertito, con modificazioni dalla legge 6 agosto 2015, n. 132: «il giudice determina l'ammontare della somma di cui al primo comma tenuto conto del valore della controversia, della natura della prestazione, del danno quantificato o prevedibile e di ogni altra circostanza utile».*

Non pare dubbio che tale disposizione, nel dettare i parametri cui la concreta determinazione della misura deve essere rapportata, da un lato, circoscriva entro un perimetro precisamente determinabile i limiti del legittimo esercizio del potere discrezionale del giudice di merito, dall'altro, per ciò stesso, implichi l'obbligo di motivare la propria decisione.

Il giudice che decide sulla liquidazione di un'astreinte deve, dunque, non solo valutare la proporzionalità della violazione dei diritti patrimoniali del debitore alla luce dello scopo legittimo che il creditore persegue, ma anche darne adeguato conto nella motivazione.

Il sindacato della cassazione può, però, riguardare non già il merito di tale valutazione, ma la congruità della motivazione che ne sia stata data, in quanto resa con riferimento concreto ai parametri di riferimento.» (Ordinanza n. 7927, 2024)

cassação. Da mesma forma, o *Consiglio di Stato* já se manifestou quanto à imprescindibilidade da motivação na decisão que estabelece as *astreintes*²²⁷.

No contexto normativo francês, nos termos do artigo 455²²⁸ do Código de Processo Civil francês, impõe-se que todas as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, garantindo assim a transparência e a legitimidade do pronunciamento jurisdicional.

No entanto, no ordenamento jurídico francês, não há imposição legal de motivação específica por parte do magistrado quanto à imposição ou à recusa da *astreinte*, bem como em relação à fixação de seu valor. A legislação francesa confere ao juiz ampla margem de discricionariedade nesse aspecto²²⁹, permitindo que ele avalie, caso a caso, a conveniência da cominação da multa coercitiva como meio de indução ao cumprimento da obrigação.

Essa orientação tem sido ratificada pela jurisprudência da Corte de Cassação²³⁰, que firmou entendimento segundo o qual o juiz não está vinculado ao dever de motivar a decisão quando fixa *astreintes* ou indefere o pedido de liquidação de *astreinte*²³¹. Por

²²⁷ “In particolare, ferma restando l’assenza di preclusioni astratte sul piano dell’ammissibilità e l’esigenza di supportare la decisione con adeguata motivazione (Cons. Stato, sez. IV, 24 dicembre 2015, n. 5831), spetterà al giudice dell’ottemperanza, dotato di un ampio potere discrezionale sia in sede di scrutinio delle ricordate esimenti che in sede di determinazione dell’ammontare della sanzione, verificare se le circostanze addotte dal debitore pubblico assumano rilievo al fine di negare la sanzione o di mitigarne l’importo (Cons. Stato, sez. IV, 13 aprile 2016, n. 1444).” (Rassegna Monotematica di Giurisprudenza - Le applicazioni dell’istituto delle *astreintes* nel processo amministrativo, 2018)

²²⁸ “Article 455

Le jugement doit exposer succinctement les prétentions respectives des parties et leurs moyens. Cet exposé peut revêtir la forme d’un visa des conclusions des parties avec l’indication de leur date. Le jugement doit être motivé.

Il énonce la décision sous forme de dispositif.” (Code de procédure civile, 1975)

²²⁹ “egli gode di un’amplissima discrezionalità e **non gli si richiede neppure una motivazione sull’uso o sul mancato uso di quella**: tale discrezionalità riguarda l’ammontare – da individuarsi in modo da esercitare una pressione sufficiente sul debitore condannato per incitarlo efficacemente a porre in esecuzione la condanna, ma evidentemente in rapporto alle concrete condizioni patrimoniali dell’ingiunto e quindi alle verosimili aspettative di deterrenza effettiva, con esclusione di condanne spropositate o proibitive in relazione alla fattispecie – e le modalità” (grifo nosso) (De Stefano, 2009, p. 525)

²³⁰ “QUE LES JUGES DU FOND, QUI DISPOSENT D’UN POUVOIR DISCRETIONNAIRE POUR REJETER UNE DEMANDE D’ASTREINTE, **NE SONT PAS TENUS DE MOTIVER LEUR DECISION** ;” (N° de pourvoi : 82-14.775, du 9 novembre 1983, 1983)

²³¹ “Mais attendu qu’ayant relevé que la demande de liquidation à zéro de l’astreinte équivalait à un rejet de la demande de liquidation, et qu’il n’était pas établi la carence du débiteur dans le retard d’exécution, la cour d’appel a souverainement décidé, sans être tenue de suivre les

outro lado, a jurisprudência da mesma corte tem admitido que, nas hipóteses em que a controvérsia se limita à verificação da causa do inadimplemento — especialmente quanto à sua imputabilidade — para fins de quantificação de penalidades como a *astreinte*, há exigência de motivação da decisão judicial²³². Assim, na redução do *quantum* no momento de liquidar, é necessária motivação.

No âmbito do processo administrativo, em consonância com a proteção das finanças públicas, o *Code de justice administrative* impõe, em seu artigo L9²³³, a exigência de que todas as decisões jurisdicionais sejam devidamente motivadas. Essa exigência assume especial relevância no tocante à liquidação de *astreintes*, conforme previsto no artigo L911-7 do mesmo código, o qual admite a possibilidade de moderação ou até mesmo de supressão da penalidade, ainda que haja inadimplemento da obrigação imposta. No âmbito do direito administrativo, o artigo L211-2 do *Code des relations entre le public et l'administration* dispõe expressamente que toda decisão administrativa que imponha sanção deve ser devidamente motivada, assegurando à pessoa física ou jurídica o direito de conhecer as razões que fundamentam eventual decisão desfavorável.

Nesse contexto, a jurisprudência administrativa²³⁴ francesa tem reafirmado que, mesmo seja legítima a liquidação das *astreintes*, esta não pode prescindir de uma

parties dans le détail de leur argumentation, que la demande subsidiaire de modération de l'astreinte devait être rejetée ;” (Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 29 janvier 2015, 14-10.544, 2015)

²³² (Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 20 mai 2010, 09-15.622, 2010)

²³³ “Article L9

Les jugements sont motivés.” (Code de justice administrative, 2000)

²³⁴ “Considérant que par l'arrêt attaqué, la cour administrative d'appel de Marseille, après avoir constaté que la COMMUNE DU CASTELLET n'avait ni intégralement ni même partiellement exécuté son arrêt du 28 mai 2004, par lequel elle lui avait enjoint sous astreinte de 150 euros par jour de retard de communiquer un certain nombre de documents administratifs, s'est bornée à énoncer qu'il y avait lieu dès lors de procéder à la liquidation de l'astreinte pour la période du 29 août 2004 inclus au 26 avril 2006 inclus, au taux de 150 euros par jour soit 143 700 euros ; **qu'en statuant ainsi, sans justifier, même succinctement, sa décision de ne pas modérer ou supprimer l'astreinte, alors qu'elle était saisie d'une argumentation en ce sens, la cour a insuffisamment motivé son arrêt** ; que, par suite, et sans qu'il soit besoin d'examiner les autres moyens du pourvoi de la commune, non plus que ceux du pourvoi incident de Mmes E et A et de M. C, l'arrêt de la cour administrative d'appel de Marseille du 21 mai 2007 doit être annulé ;” (grifo nosso) (Conseil d'État, 10ème et 9ème sous-sections réunies, 06/10/2010, 307683, 2010)

motivação mínima que explicita as razões da manutenção, redução ou supressão da penalidade.

Brasil	Itália	França
É sempre necessário motivar a decisão que fixa ou modifica <i>astreintes</i> .	É sempre necessário motivar a decisão que fixa <i>astreintes</i> .	Na jurisdição comum não é necessária motivação para fixação ou seu indeferimento, mas é necessária motivação para redução do <i>quantum</i> em liquidação. Na jurisdição administrativa é sempre necessário motivar.

3.6 Da Periodicidade

A análise das diferentes possibilidades de periodicidade na fixação do instituto evidencia sua ampla adaptabilidade às peculiaridades do caso concreto, não se restringindo à simples modulação do *quantum*. Nesse sentido, quanto mais possibilidades de periodicidade adotada, maior será a potencial eficácia na tutela do direito envolvido, podendo-se estabelecer a multa, a título exemplificativo, por minuto, por dia, por mês, por ano, por cada descumprimento isolado ou ainda por evento específico verificado. É o caso, por exemplo, da imposição de multa pela não entrega de maquinário agrícola, calculada com base em cada safra perdida.

Sob ótica brasileira, as *astreintes*, enquanto medida coercitiva de natureza pecuniária imposta pelo descumprimento de ordem judicial, podem ser fixadas em diferentes intervalos temporais, a critério do juízo. A periodicidade de sua incidência — seja diária, semanal, mensal ou outra — não está previamente delimitada em norma, devendo ser definida conforme as peculiaridades do caso concreto, de modo a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a proporcionalidade da sanção em face da obrigação imposta. Araken de Assis²³⁵ observa que, embora a multa coercitiva seja

²³⁵ “Era admissível, na versão originária do CPC de 1973, unicamente a multa diária, lapso temporal de vinte e quatro horas, diversamente da astreinte francesa. Segundo se infere do

usualmente fixada de forma diária, nada impede que ela seja estabelecida com qualquer outra unidade temporal — horas, minutos, segundos, entre outras. Assim, todas as possibilidades compreendidas pelo adjetivo “periódica” mostram-se juridicamente admissíveis, sejam intervalos maiores ou menores.

Embora prevaleça o entendimento pacífico no sentido de que a fixação da periodicidade das *astreintes* insere-se no âmbito da discricionariedade judicial, o legislador buscou conferir maior precisão terminológica ao tratar da matéria no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, optou-se pela utilização do termo “periodicidade” no texto legal, com o objetivo de reforçar a ideia de que a multa deve incidir de forma reiterada e contínua.

A evolução legislativa promoveu alteração na terminologia anteriormente empregada para a sanção coercitiva. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 461, bem como o art. 84, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, faziam referência à “multa diária”²³⁶ como forma de compelir o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. Contudo, com o advento da Lei nº 10.444/2002, que introduziu o §5º ao art. 461 do CPC/73, passou-se a adotar a expressão “multa por tempo de atraso”, conferindo ao instituto maior flexibilidade quanto à fixação de sua periodicidade, a ser definida conforme as circunstâncias do caso concreto.²³⁷

No ordenamento jurídico italiano o art. 614-bis do *Codice di Procedura Civile*, que dispõe sobre a aplicação da *penalità di mora*, não estabelece uma periodicidade determinada para a imposição da sanção pecuniária, conferindo ao magistrado discricionariedade para fixá-la em função de cada violação ou inobservância da ordem judicial, bem como para cada atraso na sua execução. Compete-lhe, ainda, definir

art. 537, § 1.º, possibilitando o juiz alterar a periodicidade da multa, outras grandezas de tempo (v.g., o minuto) podem ser utilizadas. Logo, qualquer grandeza temporal poderá ser adotada (minuto, hora, semana, mês, semestre). E, por força desse mesmo dispositivo, a grandeza originária do título, ou fixada pelo juiz da execução, comporta infinitas mudanças, em todos os sentidos (redução ou ampliação).” (Assis, 2016, p. 831)

²³⁶ “Quando o legislador mencionou multa diária, disse mais do que queria. A multa não precisa ser diária, pode ser fixa, com um momento específico de incidência e isto ocorre quando a violação à ordem do juiz se concretiza por um ato. Assim como pode incidir por minuto, por exemplo. Basta pensar-se na violação de uma decisão que proíba a veiculação de certa propaganda na TV.” (Arruda Alvim Wambier; Arruda Alvim Netto, 2006, p. 297)

²³⁷ (Caselli Pereira, 2024, p. 143)

expressamente o termo inicial de incidência da penalidade, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

O Tribunale di Torino²³⁸, na sentenza de 12 de novembro de 2019, reconheceu a ocorrência de concorrência desleal e determinou a cessação da produção de determinado produto, impondo *astreintes* no valor de € 10,00 por cada caixa produzida em desconformidade, configurando exemplarmente a quantificação da sanção em função de cada violação constatada. Nas Ordenanças n.º 29553²³⁹, 32538²⁴⁰ e 10410²⁴¹ da Segunda Sezione da Corte di Cassazione italiana, encontram-se precedentes que exemplificam a adoção de *astreintes* estabelecidas com periodicidade mensal, demonstrando a flexibilidade jurisdicional para adequar o *quantum* da sanção ao contexto fático-probatório.

No âmbito do processo administrativo, admite-se igualmente a aplicação da *penalità di mora* com periodicidade diversa (como por minuto, hora, semana, mês etc.) daquela usualmente adotada, qual seja, a diária²⁴². A definição da periodicidade da

²³⁸ “Il Tribunale di Torino con sentenza del 12 novembre 2019, n. 5140, su domanda della Ferrero s.p.a., [...], accertò l'intervenuta contraffazione da parte della Mocca spol. s.r.o., tramite il prodotto commercializzato con il marchio “Bliki”, dei marchi “Tic Tac” in titolarità della Ferrero s.p.a., dichiarando che l'attività posta in essere costituisce concorrenza sleale ed inibendone la prosecuzione, fissando inoltre la penale di € 10,00 per ogni scatola del prodotto di confetti a marchio “Bliki”, commercializzata illecitamente a partire dal sessantesimo giorno della pubblicazione della sentenza [...]” (grifo nosso) (Ordinanza n° 12881, 2023)

²³⁹ “[...] condannando il Condominio ex art. 614-bis cod. proc. civ. al pagamento di **Euro 500,00 per ogni mese di ritardo** e alla rifusione a favore della società delle spese di lite di entrambi i gradi.” (grifo nosso) (Ordinanza n° 29553, 2023)

²⁴⁰ “[...] condannava l'Immobiliare Magnolia al pagamento, a favore dell'attore, della somma di **euro 1.000,00 per ogni mese di ritardo** nell'esecuzione spontanea del provvedimento, ai sensi dell'art. 614-bis c.p.c. [...]” (grifo nosso) (Ordinanza n° 32538, 2022)

²⁴¹ “Il Tribunale di Pesaro ha accolto la domanda, condannando il Battaglia alla demolizione del manufatto e al risarcimento del danno, liquidato in € 3.000,00 per ogni anno dal 2012 fino alla demolizione effettiva, oltre a **€ 500,00 per ogni mese di ritardo nell'esecuzione dell'obbligo**.” (grifo nosso) (Ordinanza n° 10410, 2025)

²⁴² “§ 9. Criteri di commisurazione. 9.1. La previsione normativa prevede genericamente che la somma sia fissata per ogni successiva violazione o per ogni ritardo. In concreto la somma può essere quantificata per giorni di ritardo (F. PUGLIESE, *Le nuove disposizioni in materia di giustizia rimodellano gli istituti processuali e l'attività amministrativa*, in *Dir. proc. amm.*, 1999, 615 e 618; per una commisurazione della misura secondo il criterio di un tanto al giorno si vedano tra le altre *Cons. Stato*, sez. V, 3 maggio 2012, n. 2547 e *TA.R. Puglia*, sez. I, 27 giugno 2012 n. 1299), o settimane, o mesi, e può essere riferita sia al ritardo nell'esecuzione, sia ad ulteriori violazioni, alternativamente o cumulativamente.” (Rassegna Monotematica di Giurisprudenza - Le applicazioni dell'istituto delle *astreintes* nel processo amministrativo, 2018)

sanção, independentemente da esfera jurisdicional em que se insira, deve observar os critérios de adequação e proporcionalidade, considerando-se a modalidade mais eficaz para compelir o devedor ao adimplemento no caso concreto, bem como a relevância e a natureza da obrigação inadimplida.

No ordenamento francês, a norma não disciplina expressamente a periodicidade da *astreinte*, deixando em aberto o formato de sua fixação, a ser definido conforme as particularidades do caso concreto e no exercício da discricionariedade judicial. Essa lacuna normativa, contudo, é suprida pela jurisprudência, a qual, aliás, foi responsável por consagrar o instituto antes mesmo de sua positivação legislativa. A *Cour de cassation* admite a fixação da *astreinte* em qualquer periodicidade que se revele necessária à efetividade da medida, havendo precedentes que admitem sua estipulação com base horária²⁴³ ou diária²⁴⁴, por exemplo, sem que tais modalidades esgotem as possibilidades admitidas²⁴⁵.

No âmbito da jurisdição administrativa, a jurisprudência igualmente reconhece a flexibilidade quanto à periodicidade da *astreinte*, admitindo-se, conforme as circunstâncias do caso, sua fixação em base diária²⁴⁶ ou até mesmo semestral²⁴⁷, a exemplo do que ocorre em decisões dirigidas à Administração Pública vinculadas à implementação de políticas públicas de médio ou longo prazo. Tal orientação visa compatibilizar a finalidade coercitiva da medida com a complexidade dos atos administrativos e os limites operacionais e orçamentários do poder público.

Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico francês confere ao juiz ampla liberdade na fixação da *astreinte*, permitindo-lhe estabelecer a periodicidade e os critérios de cálculo que melhor se ajustem às especificidades do caso concreto. Essa

²⁴³ *Cour de cassation, civile, Chambre sociale, 15 juin 2016, 15-10.273.* (Cour de cassation, civile, Chambre sociale, 15 juin 2016, 15-10.273, 2016)

²⁴⁴ *Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 6 juin 2019, 18-15.311.* (Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, Audience publique du 6 juin 2019, n° de pourvoi: 18-15.311, 2019)

²⁴⁵ “*L’astreinte représente une somme d’argent que le juge peut ordonner de payer par jour, semaine, mois ou autre unité de temps en cas d’inexécution d’une obligation dans le délai prescrit.*” (La liquidation d’astreinte : un levier juridique face au non-respect des injonctions d’élagage, 2025)

²⁴⁶ *Conseil d’État 476201, lecture du 30 décembre 2024* (Conseil d’État 476201, lecture du 30 décembre 2024, 2024)

²⁴⁷ *Conseil d’Etat, ruling as the supreme administrative court, No. 428409, Session of 3 July 2020* (Conseil d’Etat, ruling as the supreme administrative court, No. 428409, Session of 3 July 2020, 2020)

liberdade inclui, por exemplo, a possibilidade de cominação da *astreinte* com base em cada ato a ser cumprido²⁴⁸, como ocorre nas hipóteses em que se impõe ao devedor a entrega ou assinatura de documentos individualizados, hipótese validada pela jurisprudência.

Brasil	Itália	França
Ampla periodicidade possível, sem limitação normativa.	Ampla periodicidade possível, sem limitação normativa.	Ampla periodicidade possível, sem limitação normativa.

3.7 Da Multa Única E Multa Progressiva

No contexto do Direito Comparado, a técnica de imposição da multa coercitiva assume relevância ao demonstrar sua adaptabilidade a situações concretas, conferindo ao magistrado ampla discricionariedade para configurá-la de diversas formas — seja de modo sucessivo, progressivo, único ou por intermédio de outro critério previsto no ordenamento. Basta que o sistema jurídico lhe forneça os instrumentos necessários para garantir a efetividade da tutela. Dessa maneira, a análise das diferentes modalidades de aplicação contempladas pelo cotidiano forense evidencia a multifuncionalidade e a flexibilidade deste instituto no ordenamento.

Embora a sistemática processual brasileira preveja, como regra geral, a possibilidade de fixação de multa cominatória de natureza periódica, admite-se, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²⁴⁹,

²⁴⁸ Na decisão proferida pela *Cour d'appel de Paris, Pôle 04, chambre 08*, em 18 de abril de 2019 (n° 18/02905), a corte não invalida a forma de cominação das astreintes fixadas por documento e por dia, tampouco questiona sua legalidade ou proporcionalidade. Ao contrário, reconhece implicitamente a validade dessa estrutura, sobretudo diante da natureza da obrigação de fazer imposta. (Cour d'appel de Paris Pôle 04 ch. 08 18 avril 2019 N° 18/02905, 2019)

²⁴⁹ “Além disto, embora os arts. 536, §1.º, e 537 aludem simplesmente à “multa”, não há como deixar de admitir que a sua imposição possa ocorrer em valor fixo ou por período de atraso. A primeira hipótese é, sem dúvida, a mais adequada para convencer o réu a não praticar o ato contrário ao direito e a não voltar a praticá-lo. Já a segunda, em regra, está atrelada à imposição de prestações positivas. Embora o art. 537, §1.º, fale sobre periodicidade da multa, não há dúvida de que é cabível também a multa única, não periódica. É preciso ter presente

a imposição de multa única, não reiterada, a depender da natureza da obrigação violada. Nessas hipóteses, a sanção pode ser estipulada, por exemplo, com base na repetição do ilícito, desvinculando-se da periodicidade tradicional e assumindo função sancionatória imediata, voltada à repressão de condutas específicas, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1104²⁵⁰. Trata-se de modalidade excepcional, que encontra respaldo no princípio da efetividade da tutela jurisdicional²⁵¹ e no poder geral de coerção do magistrado.

Marinoni esclarece que o Código de Processo Civil não proíbe a imposição de multa progressiva; ao contrário, faculta ao juiz reajustar o valor vincendo sempre que este se revele insuficiente ou excessivo. O art. 537 confere ao magistrado a prerrogativa de calibrar a multa de acordo com as exigências da tutela concreta, permitindo que ela seja fixada em periodicidade constante, montante único ou escala progressiva. Esta última forma mostra-se, inclusive, recomendável para desestimular a recalcitrância injustificada do devedor²⁵².

que o art. 536, §1º, do CPC outorga ao juiz o poder de fixar a medida executiva necessária ao caso concreto, o que, por si só, afasta a ideia de que a multa não pode ser utilizada para impedir a prática e a repetição do ilícito.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017)

²⁵⁰ Tese firmada no Tema Repetitivo 1104: “O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.” (Precedentes Qualificados)

²⁵¹ “Mas se se tratar de ilícitos instantâneos, que consumam a violação do direito em um único ato, a aplicação diária da multa cominatória mostra-se absolutamente incompatível e inadequada. É que, se a finalidade da multa cominatória é coagir o réu a atender a ordem judicial, ela só tem cabimento enquanto se revelar possível esta mesma conduta do réu. De nada adianta continuar a coagir o réu a determinado comportamento, com vistas a se evitar a prática do ato ilícito, se este já está consumado. Nesse caso, a multa cominatória nem mais teria a possibilidade de incidir concretamente, já que a violação da ordem judicial também não mais seria possível, posto que já realizada e em um único ato instantâneo. Por essa razão, naqueles casos em que a violação é instantânea, só será compatível a imposição de multa fixa, ou seja, de multa incidente em um único momento de violação à ordem. E, justamente por incidir em um único momento, o valor da multa fixa será, em regra, mais elevado do que se fosse imposta multa diária. Na fixação de seu valor devem ser levados em consideração aqueles parâmetros indicados no item seguinte, devendo englobar a quantia suficiente para desestimular o réu a praticar o ato ilícito ameaçado.” (Cruz e Tucci *et al.*, 2016, p. 792)

²⁵² “O fato de o § 1.º do art. 537 autorizar o juiz, mesmo de ofício, “a modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que (i) se tornou insuficiente ou excessiva ou que o (ii) o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”, certamente não proíbe que a multa seja fixada na forma progressiva. Dada a finalidade da multa e a possibilidade – que é inerente a sua utilização – de o devedor resistir à pressão que ela tem por fim exercer, é até mesmo aconselhável que o juiz desde logo fixe multa que aumente progressivamente com o passar

A jurisprudência tem corroborado esse entendimento, inclusive em decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça. No RMS 64.116/RS²⁵³, o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, assentou que a multa coercitiva pode ser fixada em valor único, em periodicidade constante ou em escala progressiva, conforme autoriza o art. 537 do CPC. Nesse sentido, no REsp 2.197.776/RJ²⁵⁴, o relator, Ministro Sérgio Kukina, afastou o pedido de redução das *astreintes* progressivas, fixadas em atos sucessivos e majoradas sempre que o magistrado reputou necessário.

No AgInt no AREsp 2.406.505/RJ²⁵⁵, de relatoria do Ministro Raul Araújo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a possibilidade de imposição de *astreinte* em parcela única, mas também que, estabelecido valor razoável e proporcional,

do tempo. O fluir do tempo sem o adimplemento do réu evidencia sua capacidade de resistência, e se o objetivo da multa é justamente quebrar esse poder de resistir, nada mais natural do que sua fixação em caráter progressivo.” (Marinoni, 2022, p. 237)

²⁵³ “O art. 537 do CPC, que autoriza a sua aplicação (na fase de conhecimento, por meio de tutela provisória, ou na fase executiva), implica o atendimento dos critérios de suficiência e compatibilidade com a obrigação, assinalando-se um prazo que seja efetivamente razoável para o cumprimento do comando judicial. Descumprida a determinação judicial no prazo estabelecido, a multa cominatória que pode ser fixa, periódica ou ainda, progressiva, incidirá imediatamente (art. 537, §4º CPC).” (Recurso em Mandado de Segurança nº 64116 - RS, 2022)

²⁵⁴ “O valor final da soma das multas, fixadas de forma progressiva, equivale a R\$102.000 (cento e dois mil reais), conforme determinado nas decisões dos Eventos 53 (limitada a R\$3.000,00), 69 (limitada a R\$9.000,00), 79 (limitada a R\$30.000,00) e 95 (limitada a R\$60.000,00), reforçando que a multa fixada no Evento 111 (que equivalia a R\$3.000,00 diários, limitada a R\$90.000,00) não chegou a incidir, pois o INSS cumpriu a determinação dentro do prazo. Em que pesem as alegações do INSS e o valor final da soma das multas (R\$ 102.000,00), a decisão judicial demorou quase 02 (dois) anos para ser cumprida, tendo sido a autarquia intimada por diversas vezes para cumprimento. As multas arbitradas ao INSS pelo descumprimento da obrigação de fazer, além do caráter punitivo, têm por finalidade inibir conduta ilegal da parte ré, qual seja a inobservância de decisão judicial, principalmente quando tal prática causa prejuízo evidente à parte autora, diante da demora na apreciação de requerimento administrativo, relacionado a benefício de caráter alimentar. Neste contexto, considerando a expressiva e injustificada demora no cumprimento da decisão, entendo que o valor total de R\$102.000,00 não se mostra excessivo no caso concreto, sendo relevante destacar que todos os prazos foram contados em dias úteis. Por conseguinte, indefiro o pedido de redução das multas fixadas. Expeça-se a RPV correspondente ao total das multas (R\$102.000,00).” (Recurso Especial nº 2197776/RJ, 2025)

²⁵⁵ “2. No caso, não se mostra possível atender ao pedido de minoração da multa cominatória, porquanto o valor das *astreintes* em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, ante a recalcitrância da ora agravante, não se evidenciou desproporcional ao descumprimento da obrigação assumida no contrato de compra e venda do imóvel, para a baixa da hipoteca incidente sobre a matrícula do bem dentro do prazo de 180 dias.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2406505 - RJ, 2023)

essa forma de incidência dispensa revisões posteriores por desproporcionalidade, pois o montante não se acumula. No AgInt no AREsp 1.375.975/MG²⁵⁶, relatado pela Ministra Assusete Magalhães, o Superior Tribunal de Justiça reiterou tacitamente que a *astreinte* fixada em parcela única, desde que estabelecida em quantia razoável e proporcional, não está sujeita a revisão por desproporcionalidade, justamente porque seu valor não se acumula ao longo do tempo.

Não obstante, Marinoni, Arenhart e Mitidiero²⁵⁷ argumentam que o art. 814 do CPC admite que a multa coercitiva seja calculada por período de atraso, o que autoriza o magistrado a fixá-la em qualquer unidade temporal – segundos, horas, dias, semanas, meses ou anos – de acordo com a natureza da prestação. Interpretada em conjunto com os arts. 537 e 771²⁵⁸ do próprio Código, a regra permite que o juiz escolha, conforme as circunstâncias do caso, entre três modalidades: valor único (adequado sobretudo às obrigações de não fazer), incidência periódica ou escala progressiva (mais apropriadas às obrigações de fazer ou desfazer). Essa flexibilidade decorre dos direitos fundamentais ao processo justo (art. 5.º, LIV²⁵⁹, da CF) e à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5.º, XXXV²⁶⁰), que impõem ao julgador o dever de suprir lacunas ou insuficiências

²⁵⁶ “IV. No que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em parcela única de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.375.975 - MG, 2019)

²⁵⁷ (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021)

²⁵⁸ “Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.” (Lei nº 13.105, 2015)

²⁵⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988)

²⁶⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988)

legislativas, adotando as medidas coercitivas necessárias para assegurar a efetividade da decisão.

Na Itália, ao contrário do Brasil, as *astreintes* só podem ser impostas em modalidade continuada. Tanto o art. 614-bis do *Codice di Procedura Civile* quanto o art. 114 do *Codice del Processo Amministrativo* dispõem expressamente que a sanção pecuniária incide por cada violação ou atraso na execução do provimento, não prevendo aplicação *una tantum*. Essa forma única de penalidade encontra previsão apenas em dispositivos diversos, como o art. 12 da Lei 47/1948, que trata da reparação de danos por meio de imprensa, conforme definição da Primeira Seção Cível da Corte de Cassação italiana na Sentença nº 7613, de 15 de abril de 2015²⁶¹.

Por outro lado, a fixação de *astreintes* na forma progressiva é amplamente aceita no ordenamento jurídico italiano²⁶², sem provocar maiores controvérsias doutrinárias ou jurisprudenciais, sendo considerada matéria pacífica. Nesse contexto, a Corte de Cassação tem se manifestado reiteradamente sobre a aplicação da medida, reconhecendo a possibilidade de escalonamento progressivo do valor da sanção, embora sem atribuir destaque específico a tal característica, justamente por não se tratar

²⁶¹ “*Senza pretese di completezza, si ricordano quelle norme secondo cui il provvedimento che accerta la violazione fissa una somma per ogni inosservanza o violazione successiva o per ogni giorno di ritardo nell'esecuzione dei comandi in esso contenuti: [...] l'art. 614-bis c.p.c., introdotto dall'art. 49 l. 18 giugno 2009, n. 69, il quale contempla il potere del giudice di fissare una somma pecuniaria per ogni violazione ulteriore o ritardo nell'esecuzione del provvedimento, «tenuto conto del valore della controversia, della natura della prestazione, del danno quantificato o prevedibile e di ogni altra circostanza utile»; l'art. 114 d.lgs. 2 luglio 2010, n. 104, redatto sulla falsariga della norma appena ricordata, che attribuisce analogo potere al giudice amministrativo dell'ottemperanza.*

In altri casi, è il giudice che commina la condanna, ma con riferimento ad un importo determinato in modo globale una tantum: si menzionano l'art. 12 l. 8 febbraio 1948, n. 47, che prevede una somma aggiuntiva a titolo riparatorio nella diffamazione a mezzo stampa (cfr. Cass. 17 marzo 2010, n. 6490; 26 giugno 2007, n. 14761) e l'art. 96, 3° comma, c.p.c., introdotto dalla l. 18 giugno 2009, n. 69.” (Sentenza n. 7613, 2015)

²⁶² “*In tutti i casi sarà possibile una quantificazione progressiva: intendendosi questa non solo come rapportata ad unità di tempo ben precise, ma anche come rapportata in misura maggiore a mano a mano che il tempo prosegua o che le violazioni si reiterino. In tal caso, potrà ipotizzarsi una somma di 100 per la prima mensilità di ritardo o per la prima ipotesi di inadempimento, di 200 per la seconda, di 400 per la terza, di 800 per la quarta (progressione geometrica), ovvero di 100-200-300-400 (progressione aritmetica), ovvero di 100-200-400-1600 (progressione esponenziale), ovvero qualunque altra che consideri adeguatamente la forza coercitiva dell'aumento della sanzione” (De Stefano, 2009)*

de aspecto controvertido em sua aplicação. Assim, a Sentença n.º 5751/2024²⁶³, da Terceira Seção Cível da Corte de Cassação italiana, sob a relatoria de Antonella Pellecchia, reconhece a possibilidade de fixação de *astreintes* com caráter progressivo, admitindo o aumento gradual da sanção pecuniária à medida que se prolonga o descumprimento da ordem judicial.

Da mesma forma, a Primeira Seção Cível *Corte di Cassazione*, na Sentença de 15 de abril de 2015, n.º 7613²⁶⁴, reconheceu que a *penalità di mora*, prevista no ordenamento jurídico italiano, admite a fixação em modalidade progressiva, justamente por possuir natureza eminentemente coercitiva, voltada à indução do devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação imposta.

No âmbito do processo administrativo não é diferente, sendo admissível a aplicação da *penalità di mora* prevista no art. 114, § 4º, alínea e), do *Codice del Processo Amministrativo* (c.p.a.) em modalidade progressiva, isto é, com previsão de aumento do valor periódico em conformidade com a persistência do inadimplemento²⁶⁵.

No mais, a Corte de Cassação já reconheceu inclusive a possibilidade de aplicação de quantias diferentes para diferentes tipos de prestações não adimplidas, sendo uma espécie de *astreinte* plúrima, com base na qualidade do inadimplemento²⁶⁶.

²⁶³ “Al riguardo, questa Corte ha affermato che, “nell’ambito dei rapporti obbligatori, il carattere infungibile dell’obbligazione di cui si è accertato l’inadempimento non impedisce la pronuncia di una sentenza di condanna, in quanto la relativa decisione non solo è potenzialmente idonea a produrre i suoi effetti tipici in conseguenza della eventuale esecuzione volontaria da parte del debitore, ma è altresì produttiva di ulteriori conseguenze risarcitorie, suscettibili di levitazione progressiva in caso di persistente inadempimento del debitore (Cass. civ., Sez. 1, 23/9/2011 n. 19454; Cass. civ., Sez. lav., 5/9/2014, n. 18779).” (Sentenza n. 5751, 2024)

²⁶⁴ “Deve constatarsi, dunque, che lo strumento di coercizione del comportamento desiderato mediante condanna giudiziaria ad una somma progressiva a ciò rivolta - nel perseguimento di fini privati, ma a volte anche superindividuali o generali - è presente nel nostro ordinamento, ed anzi l’area dei diritti presidiati dallo stesso è venuta man mano ad estendersi.” (Sentenza n. 7613, 2015)

²⁶⁵ “§ 9. Criteri di commisurazione. 9.1. La previsione normativa prevede genericamente che la somma sia fissata per ogni successiva violazione o per ogni ritardo. [...] **Può anche essere previsto un meccanismo progressivo in cui la misura della somma, quantificata ad arco temporale, aumenta progressivamente all’aumentare del ritardo.**” (grifo nosso) (Rassegna Monotematica di Giurisprudenza - Le applicazioni dell’istituto delle *astreintes* nel processo amministrativo, 2018)

²⁶⁶ “(b) la concreta articolazione dell’entità della *astreinte*, stabilita secondo i parametri previsti dall’ultimo comma dell’art. 614-bis cod. proc. civ. (valore della causa, natura della prestazione, danno quantificato o prevedibile, ogni altra circostanza utile) ed altresì apprezzata con riguardo all’interesse del creditore alla prestazione, con ampio margine di discrezionalità nella determinazione, possibile anche Corte di Cassazione - copia non ufficiale 7 r.g. n. 2500/2021

No âmbito processual civil e administrativo francês, a modalidade preponderante de *astreinte* — em especial a provisória — assume caráter sucessivo, incidindo tipicamente dia após dia durante o período de inadimplemento. Quanto à aplicação das *astreintes* sob a forma progressiva — isto é, com majoração proporcional ao tempo de inadimplemento, e não apenas de forma sucessiva e acumulativa —, entende-se pela sua admissibilidade²⁶⁷.

Apesar do silêncio nesse âmbito pelos códigos de processo, a *Loi n° 2014-366* de 24 de março de 2014, alterada pela *Ordonnance n° 2020-71* de 29 de janeiro de 2020, contempla expressamente a fixação de *astreintes* progressivas em seu artigo 83²⁶⁸. Não obstante a restrita aplicação dessa lei, destinada a assegurar o acesso à moradia e promover um urbanismo renovado, esta exprime a opção do legislador pela possibilidade de aplicação da medida em caráter progressivo, que se torna ainda mais clara no Relatório n° 1499²⁶⁹ da Assembleia Nacional francesa, por ocasião da elaboração supracitada Lei.

A *Cour d'appel d'Aix-en-Provence* no caso RG n° 21/03411²⁷⁰ confirmou a decisão de primeira instância que impôs *astreintes* progressivas, elevando o valor diário após 15

Cons. est. Raffaele Rossi con modalità differenziate in senso quantitativo (ad esempio, con la previsione di astreinte di importo crescente in caso di reiterazione delle inosservanze o di protrarsi del ritardo) oppure in senso qualitativo (ad esempio, in caso di prestazioni plurime o suscettibili di esecuzione frazionata, con astreinte di importo differente per tipo di prestazione non adempiuta).” (Sentenza n° 22714, 2023)

²⁶⁷ “*In particolare, l'ammontare viene spesso predeterminato a maturazione progressiva e successiva, rapportato alle unità di tempo del ritardo o alle occasioni di inadempimento; ed anche la durata viene lasciata al libero apprezzamento del Giudice, che appunto di norma lo fissa, soprattutto se si tratta di astreinte provvisoria.*” (De Stefano, 2009, p. 525)

²⁶⁸ “*En l'absence d'exécution des travaux prescrits par ledit arrêté à l'issue du délai fixé par la mise en demeure, l'autorité administrative peut fixer, par arrêté, une astreinte d'un montant maximal de 1 000 € par jour de retard à l'encontre de la personne défaillante tenue d'exécuter les mesures prescrites par l'arrêté. **Le montant de l'astreinte peut être progressif dans le temps** et modulé dans des conditions fixées par voie réglementaire, tenant compte de l'ampleur des mesures et travaux prescrits et des conséquences de la non-exécution.*” (grifo nosso) (Loi n° 2014-366 du 24 mars 2014 pour l'accès au logement et un urbanisme rénové (1), 2014)

²⁶⁹ “*L'arrêté peut prévoir le paiement d'une astreinte par jour de retard dont le montant maximal est de 1 000 euros. À l'initiative de votre rapporteur, l'Assemblée nationale a, en outre, rendu le montant de l'astreinte progressif dans le temps.*” (Rapport n° 1670, 2013)

²⁷⁰ “*Par ordonnance réputée contradictoire en date du 24 février 2021, le juge des référés du tribunal judiciaire de Marseille a : condamné le syndicat des copropriétaires de l'ensemble immobilier les frênes Chemin du Petit Canadel à Aubagne, représenté par son syndic, à faire cesser dans l'appartement des époux*

e 45 dias de inadimplemento da ordem judicial, evidenciando, assim, a viabilidade da sanção em formato progressivo. Da mesma forma, a Quinta Câmara da *Cour administrative d'appel de Bordeaux*, em decisão de 4 de fevereiro de 2025 (processo n.º 23BX00671²⁷¹), tratou de caso em que se fixaram *astreintes* progressivas, reconhecendo tacitamente a validade da progressividade.

No que tange à fixação de uma *astreinte* única, a doutrina admite que o magistrado dispõe de ampla discricionariedade para configurar a medida, podendo imperá-la conforme lhe parecer adequado, seja em caráter sucessivo ou único²⁷². Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência administrativa²⁷³, como exemplifica o Acórdão do Conseil d'État n.º 200405564/1²⁷⁴, de 2 de março de 2005, no qual foi determinada a aplicação de *astreinte* fixa de 5.000 euros à parte sucumbente.

Brasil	Itália	França
Multa sucessiva, única ou progressiva.	Multa sucessiva ou progressiva.	Multa sucessiva, única ou progressiva.

[H] les nuisances sonores constatées par le cabinet Laforêt, et ce sous astreinte de 50 € par jour de retard passé un délai de 15 jours à compter de la signification de la présente ordonnance, astreinte portée à 100 € par jour de retard passé un délai de 45 jours à compter de la signification de la présente ordonnance, astreinte portée à 200 € par jour de retard passé un délai de 90 jours à compter de la signification de la présente ordonnance, [...]” (Cour d’appel d’Aix-en-Provence, Chambre 1-2, 05 mai 2022, RG n° 21/03411, 2022)

²⁷¹ “Le 17 mai 2019, le site a fait l’objet d’une visite inopinée par l’inspection des installations classées, laquelle a constaté, dans un rapport du 9 juillet 2019, le non-respect de l’arrêté de mise en demeure du 9 novembre 2009 et a proposé le prononcé d’une astreinte administrative. Par un arrêté du 30 juillet 2019, la préfète de la Gironde a rendu M. A... et Mme A... redevables d’une **astreinte progressive d’un montant de 50 euros par jour les trois premiers mois et de 100 euros par jour à partir du quatrième mois jusqu’à satisfaction de la mise en demeure.**” (grifo nosso) (Cour administrative d’appel de Bordeaux, 5ème chambre, 04/02/2025, 23BX00671, 2025)

²⁷² “The court may set the level of the astreinte at any level it sees fit, payable either on an incremental basis or as a lump sum.” (Michell, 1993)

²⁷³ (Cour Administrative d’Appel de Marseille, 7ème chambre, 03/11/2023, 23MA00729, 2023)

²⁷⁴ “décide que, si le défendeur ne satisfait pas à la décision formulée sous IV, la province de Frise sera tenue de payer au demandeur une astreinte unique de 5 000 euros ;” (Conseil d’État, Arrêt n° 200405564/1 du 2 mars 2005, 2005)

3.8 Da Necessidade de Prazo Para Cumprimento

No contexto comparativo, revela-se fundamental examinar se os diferentes ordenamentos exigem que o magistrado estipule um prazo para cumprimento voluntário da obrigação antes de impor a *astreinte*, de modo que a sanção somente incida após o término desse lapso temporal. A entrega de um documento, a edificação de um muro, o pagamento de determinada quantia ou a retratação pública demandam cronogramas distintos, em razão das circunstâncias fáticas específicas de cada caso. Assim, ao considerar a disposição do devedor, a *astreinte* deve incidir somente após o esgotamento do prazo concedido, e não simplesmente a partir da data de publicação da decisão judicial ou de sua intimação. O capítulo a seguir, portanto, confrontará essas abordagens, analisando até que ponto a fixação de um prazo prévio para o devedor segue lógicas semelhantes ou se afasta conforme o ordenamento jurídico em estudo.

Segundo o direito brasileiro, conforme anteriormente analisado, no que se refere à necessidade de intimação pessoal do obrigado, o termo *a quo* para a incidência da multa cominatória (*astreinte*) coincide com o momento em que se verifica o descumprimento da decisão judicial regularmente intimada à parte. Considerando a existência de distintas correntes doutrinárias sobre o tema sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015, optou por positivizar o entendimento prevalente. Assim, dispôs expressamente no §4^o²⁷⁵ do art. 537 que a multa será devida a partir do dia em que se configurar o descumprimento da decisão judicial, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da sanção coercitiva.

É imperioso ressaltar que o magistrado deverá conceder prazo razoável para o adimplemento voluntário da obrigação, de modo a evitar qualquer surpresa ao devedor quando vier a incidir a multa cominatória²⁷⁶. Leonardo Carneiro da Cunha também destaca a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento voluntário da obrigação imposta, como condição para a incidência regular das *astreintes*. Excepciona-se,

²⁷⁵ § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. (Lei nº 13.105, 2015)

²⁷⁶ (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 92)

contudo, a hipótese de prestação negativa²⁷⁷, isto é, obrigações de não fazer, nas quais não se exige a concessão de prazo, uma vez que a violação decorre de uma conduta comissiva do devedor, e não de sua inércia ou omissão. Nessas situações, a sanção pode incidir imediatamente, a partir do descumprimento da ordem judicial²⁷⁸. Nesse sentido leciona Araken de Assis que “o juiz da execução fixará o prazo de cumprimento se omissivo o título a respeito”²⁷⁹.

Nessa linha de entendimento, considerando que o termo *a quo* da multa cominatória é delimitado pelo inadimplemento da ordem judicial devidamente intimada à parte devedora, conclui-se que referida sanção não pode retroagir a momento anterior à sua cominação expressa²⁸⁰. Assim, a multa não incide sobre descumprimentos pretéritos à intimação específica que a instituiu, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, uma vez que a parte não poderia ser compelida por meio de penalidade cuja existência ainda não lhe havia sido formalmente comunicada.

Corroborando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial do prazo para a incidência da multa inicia-se apenas com a intimação pessoal do devedor, e não com a prolação da decisão que a fixa, posicionamento adotado no AgRg nos EDcl no MS 10.092/DF, Primeira Seção, relatado pelo Ministro Castro Meira²⁸¹.

²⁷⁷ “Quando a ameaça de prática do ato ilícito é iminente, ou mesmo quando este já está em curso, dar-se prazo ao réu para cumprir a ordem pode significar o mesmo que lhe permitir violar o direito do autor, pois durante o seu transcurso não há medida coercitiva produzindo os seus efeitos inibitórios. O prazo dado ao réu pode ser, muitas vezes, o espaço temporal de que necessita para agravar a violação do direito ou mesmo consumá-la, frustrando-se por inteiro a eficácia da tutela jurisdicional específica.” (Cruz e Tucci *et al.*, 2016, p. 791)

²⁷⁸ (Carneiro da Cunha, 2023, p. 873)

²⁷⁹ (Assis, 2016, p. 831)

²⁸⁰ “Não podem retroagir os efeitos das astreintes, de modo que alcancem obrigação imposta em decisão proferida anteriormente, sem estipulação de multa cominatória” (Recurso Especial nº 1.047.957, 2011)

²⁸¹ “4. Quanto à contagem do prazo de noventa dias para incidência da multa cominatória, decidiu-se, acertadamente, que o seu termo inicial deu-se apenas em 11.12.2006, quando pessoalmente intimada a autoridade coatora, e não em 17.11.2006, data em que proferida a decisão que fixou as astreintes.” (AgRg nos EDcl no Mandado de Segurança nº 10.092 - DF, 2024)

A multa periódica, como preceitua o art. 814 do CPC²⁸², admite-se em execução fundamentada em título executivo extrajudicial — ponto que não suscita controvérsia doutrinária. Assim, nos termos de Humberto Theodoro Júnior²⁸³, baseando-se na redação do art. 814 do Código de Processo Civil de 2015, mesmo na execução de título executivo extrajudicial compete ao magistrado fixar a multa coercitiva, determinando também a data a partir da qual será devida.

O ordenamento italiano, após a reforma de 2022, passou a adotar orientação convergente à do sistema brasileiro ao exigir a fixação de um prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, a partir do qual, em caso de inobservância, tem início a incidência das *astreintes* previamente estabelecidas²⁸⁴. O art. 614-bis passou a exigir que o magistrado indique expressamente o termo a quo da penalidade coercitiva²⁸⁵, requisito essencial positivado no § 1º²⁸⁶ do dispositivo.

No âmbito do processo administrativo, embora subsista a faculdade de estabelecer um prazo para cumprimento voluntário, tal formalidade torna-se dispensável quando o inadimplemento do devedor já estiver expressamente reconhecido na própria decisão que fixa as *astreintes*, bastando-se, nessa hipótese, atestar tal situação para deflagrar imediatamente a eficácia coercitiva da penalidade²⁸⁷. Nesse sentido, para

²⁸² “Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.” (Lei nº 13.105, 2015)

²⁸³ “No caso de título executivo extrajudicial, a multa será fixada pelo juiz ao despachar a inicial da execução, oportunidade em que também definirá a data a partir da qual será devida (art. 814).” (Theodoro Júnior, 2018, p. 427)

²⁸⁴ “*Con la fissazione di un termine a partire dal quale inizia a decorrer la misura, si vuole consentire all’obbligato di avere a disposizione un tempo adeguato per adempire, senza subito incorrere nella sanzione.*” (Maruffi, 2023, p. 142)

²⁸⁵ “*Le altre novità contenute nella nuova formulazione dell’art. 614 bis c.p.c. sono quelle concernenti il potere – dovere del giudice della cognizione o dell’esecuzione – di stabilire (fissa) il termine iniziale dal quale calcolare la somma dovuta;*” (Olivieri, 2023)

²⁸⁶ “*Con il provvedimento di condanna all’adempimento di obblighi diversi dal pagamento di somme di denaro il giudice, salvo che ciò sia manifestamente iniquo, fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta dall’obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva ovvero per ogni ritardo nell’esecuzione del provvedimento, **determinandone la decorrenza.***” (grifo nosso) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

²⁸⁷ “*Soltanto nel primo caso, dunque, la sanzione è necessariamente a esecuzione differita, la sua operatività essendo condizionata all’eventualità che il precetto di cui alla sentenza di condanna resti inadempito del termine ivi contestualmente fissato; non così, invece, nel secondo, nel quale la misura può essere immediatamente eseguita, per lo meno allorché sia*

obrigações de pagar quantia pela administração pública, conforme estabelece o art. 114 do c.p.a., a eficácia das *astreintes* inicia-se no dia da comunicação ou notificação da ordem de pagamento constante da sentença de *ottemperanza*²⁸⁸.

No direito francês, a regra geral estabelece que a *astreinte* somente passa a incidir após a intimação pessoal do devedor, subsequente à notificação da decisão ao advogado constituído. Todavia, o *Code des procédures civiles d'exécution*, em seu art. R131-1²⁸⁹, consagra uma exceção: quando o juiz da execução adiciona *astreinte* a uma decisão já exequível, a sanção inicia-se imediatamente na data do próprio pronunciamento judicial, independentemente de nova intimação. Apesar disso, a regra prevalente trazida pelo artigo é de que as *astreintes* passam a incidir a partir da data fixada pelo magistrado, que não pode ser anterior à data da decisão da obrigação principal.

A *Cour de cassation*²⁹⁰ tem afirmado que o termo inicial da *astreinte* corresponde à data expressamente fixada pelo magistrado no próprio dispositivo da decisão. Quando não há *dies a quo* fixado, este será a data do dia da intimação da decisão ao devedor²⁹¹. Tal entendimento se fundamenta na natureza coercitiva dessa medida, cuja finalidade é compelir o devedor ao cumprimento de uma ordem judicial. A doutrina²⁹² reforça esse

comminata dalla sentenza che, nel giudizio di ottemperanza, abbia già accertato l'inadempimento del debitore." (Tota, 2020, p. 221)

²⁸⁸ "La l. 28 dicembre 2015, n. 208, ha modificato l'art. 114, quarto comma, lett. e), c.p.a., introducendo la previsione secondo cui nei giudizi di ottemperanza aventi ad oggetto il pagamento di somme di denaro la penalità di mora decorre dal giorno della comunicazione o notificazione dell'ordine di pagamento disposto dalla sentenza di ottemperanza. Il legislatore ha così avallato l'interpretazione secondo la quale la penalità di mora decorre dal giorno della comunicazione o notificazione del provvedimento contenente l'ordine di pagamento formulato dal Giudice" (Rassegna Monotematica di Giurisprudenza - Le applicazioni dell'istituto delle *astreintes* nel processo amministrativo, 2018)

²⁸⁹ "Article R131-1

L'astreinte prend effet à la date fixée par le juge, laquelle ne peut pas être antérieure au jour où la décision portant obligation est devenue exécutoire.

Toutefois, elle peut prendre effet dès le jour de son prononcé si elle assortit une décision qui est déjà exécutoire." (Code des procédures civiles d'exécution, 2011)

²⁹⁰ "8. Selon l'article R. 131-1 du code des procédures civiles d'exécution, sauf les cas où elle assortit une décision déjà exécutoire, l'astreinte prend effet à la date fixée par le juge, qui ne peut être antérieure au jour où la décision portant obligation est devenue exécutoire." (Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 25 janvier 2024, 22-17.386, 2024)

²⁹¹ "[...] alors qu'en l'absence de date précise mentionnée par le juge, l'astreinte court à compter du jour de la notification ou de la signification de la décision qui l'a ordonnée [...]" (Civ. 2e, 6 oct. 2022, n° 21-14.996, 2022)

²⁹² (L'astreinte judiciaire: fixation, point de départ et liquidation, 2019)

entendimento ao afirmar que, por se tratar de sanção destinada a compelir o devedor ao cumprimento de um provimento jurisdicional, a *astreinte* somente deve produzir efeitos após a ocorrência efetiva do inadimplemento da decisão judicial.

No âmbito do contencioso administrativo, o *Code de justice administrative* disciplina expressamente essa exigência. Em seu artigo L911-3²⁹³, estabelece-se que o magistrado, ao impor *astreintes*, deve fixar a data de início, não se admitindo, nessa hipótese, a exceção às decisões imediatamente exequíveis. Já o artigo L911-4 prevê que, caso a decisão não tenha sancionado o devedor com *astreintes* e este dê causa à inexecução, cabe à parte interessada requerer ao juízo a fixação posterior da penalidade, podendo o juiz, antes de cominar a *astreinte*, conceder um prazo adicional para cumprimento voluntário.

Na prática, observa-se que os magistrados costumam estipular um prazo para cumprimento das decisões, especialmente no contencioso administrativo²⁹⁴, mas também na jurisdição ordinária.

Brasil	Itália	França
A multa incide a partir do dia em que descumprida a decisão, que deve dar prazo razoável, a não ser que fixe obrigação de não fazer.	Na jurisdição comum a multa incide a partir da data obrigatoriamente fixada pelo magistrado. Na jurisdição administrativa, no entanto, esta pode incidir imediatamente em caso de decisão que reconheça a inadimplência do devedor.	Em regra, a multa incide a partir da data fixada ou, não havendo, da intimação. Na jurisdição administrativa sempre haverá data fixada.

²⁹³ “Article L911-3

La juridiction peut assortir, dans la même décision, l'injonction prescrite en application des articles L. 911-1 et L. 911-2 d'une astreinte qu'elle prononce dans les conditions prévues au présent livre et dont elle fixe la date d'effet.” (Code de justice administrative, 2000)

²⁹⁴ “[...] if it fails to provide proof of such complete execution within six months of notification of this decision, a periodic penalty payment of EUR 10 million per six-month period [...].” (Conseil d'Etat, ruling as the supreme administrative court, No. 428409, Session of 3 July 2020, 2020)

3.9 Das Hipóteses de Extinção

No presente capítulo, propõe-se investigação comparativa das hipóteses que cessam a cumulação da *astreinte* nos ordenamentos brasileiro, italiano e francês. Parte-se do axioma de que o cumprimento voluntário da obrigação interrompe imediatamente a incidência de novos encargos, sem, contudo, afetar o montante já constituído. Contudo, além desse cenário, identificam-se outras causas de cessação — que podem advir da vontade expressa do credor, da iniciativa do devedor, de decisão judicial *ex officio* ou de eventos alheios às partes.

Tal investigação possibilitará, por exemplo, aferir se a *astreinte* pode ser dotada de um prazo final, prevenindo desde logo a sua acumulação indefinida, ou se essa somente cessa com o adimplemento.

No Brasil a necessidade de delimitação do termo *ad quem* para a incidência das *astreintes* divide a doutrina. De um lado, há quem defenda uma perspectiva orientada pela busca do equilíbrio financeiro da sanção, de modo a evitar que a multa assuma carácter punitivo desproporcional ao inadimplemento. De outro, prevalece o entendimento das *astreintes* como instrumento eminentemente coercitivo, destinado a compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, sendo o aspecto patrimonial da multa considerado secundário em relação à sua finalidade principal: assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Embora o Código de Processo Civil disponha, em seu art. 537, §4º, que a multa cominatória “incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”, parte da doutrina admite a fixação de um termo final para sua incidência, defendendo que, a depender das circunstâncias do caso concreto, é legítima a atuação do juiz no sentido de delimitar temporalmente a aplicação da multa, a fim de evitar sua desproporcionalidade ou desvirtuamento da função coercitiva originalmente atribuída à medida.

Tal possibilidade decorre da própria redação do §1º do art. 537 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la. A partir dessa previsão normativa, infere-se que o legislador conferiu ao magistrado certa margem de discricionariedade para adequar a sanção coercitiva às peculiaridades do caso concreto, o que inclui, segundo parcela da doutrina, a possibilidade de fixar um termo final para sua incidência. Trata-se de medida voltada à

preservação da proporcionalidade da multa e à prevenção de sua eventual conversão em penalidade excessiva, dissociada de sua natureza coercitiva.

Não obstante a margem de discricionariedade conferida ao magistrado pelo art. 537 do Código de Processo Civil, a doutrina não é unívoca quanto à possibilidade de se estabelecer previamente um termo final para a incidência da multa cominatória, entendendo no sentido de que a exclusão da multa somente seria admissível após a constatação de sua excessividade, não sendo lícito ao julgador isentar o devedor de sanção futura antes de sua concretização.

Nesse sentido, posicionou-se o Ministro Gomes de Barros²⁹⁵, em voto vencido, ao sustentar que não é possível fixar termo final à multa coercitiva, uma vez que sua incidência somente se encerra com o efetivo cumprimento da obrigação imposta. Tal perspectiva reforça a compreensão da multa como instrumento de coerção contínua, cuja eficácia persiste até a satisfação integral do comando judicial. Araken de Assis²⁹⁶ sustenta que a multa coercitiva não possui *dies ad quem*, pois sua duração é indeterminada, tendo por finalidade compelir o devedor ao adimplemento enquanto a obrigação permanecer possível.

Entretanto, não obstante a existência de posicionamentos divergentes, prevalece na jurisprudência e na doutrina contemporânea o entendimento de que o termo final da multa cominatória pode ser validamente fixado pelo magistrado. Tal prática, além de se harmonizar com o princípio da proporcionalidade, constitui mecanismo apto a sinalizar à instância revisora que o montante acumulado da sanção não extrapola os limites da razoabilidade²⁹⁷. Ao delimitar previamente o valor máximo de incidência da multa, o juiz contribui para a previsibilidade do processo e reduz a necessidade de revisão posterior do *quantum*, reforçando o caráter instrumental e equilibrado da medida coercitiva.

Não estabelecido prazo final, a incidência da multa pode ser interrompida se houver cumprimento da prestação ou se o exequente requerer a conversão da obrigação

²⁹⁵ (Recurso Especial n.º 890.900/SP, 2008)

²⁹⁶ “Não há *dies ad quem*, a multa é infinita, porque perdura enquanto o vencido não cumprir a obrigação ou a ordem judicial (art. 537, § 4.º, segunda parte), vencendo-se dia a dia (ou em outro interregno temporal), e seu curso somente se interromperá na ocasião do cumprimento, e, a requerimento do exequente, por meio do pedido de conversão da prestação em natura em perdas e danos (*infra*, 227.I, 236 e 240), a teor do art. 499, hipótese em que a multa é devida conjuntamente (art. 500).” (Assis, 2016, p. 831)

²⁹⁷ (Volpe Camargo *et al.*, 2022)

em perdas e danos, conforme dispõem os arts. 499²⁹⁸, caput, e 500²⁹⁹ do Código de Processo Civil. Nessas hipóteses, cessam as parcelas vincendas, mas permanecem exigíveis os valores já vencidos. A multa também pode ser afastada quando: o executado satisfaz, ainda que parcialmente, a obrigação; a decisão judicial que a impôs for reformada, conforme exposto no ponto 3.2 Da Natureza e Características; ou o executado demonstrar justa causa para o descumprimento, conforme exposto adiante no ponto 3.14 Da Prestação Impossível.

Em relação ao termo *ad quem* das *astreintes* na experiência italiana — isto é, à duração da medida e às hipóteses de sua extinção —, o magistrado tem a possibilidade de, no momento da fixação da sanção coercitiva, estabelecer um limite temporal para sua incidência, a fim de evitar a perpetuação da medida e, conseqüentemente, sua desproporcionalidade. Tal possibilidade aplica-se, sobretudo, às obrigações de fazer no âmbito civil, conforme o art. 614-bis³⁰⁰ do CPC italiano. Evidentemente, essa previsão não se estende às obrigações de não fazer, nas quais a multa incide a cada vez que o ato vedado é praticado, independentemente de limite temporal pré-fixado³⁰¹.

Nesse sentido, parte da doutrina manifesta-se em defesa da opção adotada pelo legislador que, embora autorizado pela *legge delega* de 26 de novembro de 2021, n.º

²⁹⁸ Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (Lei nº 13.105, 2015)

²⁹⁹ Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação. (Lei nº 13.105, 2015)

³⁰⁰ “Art. 614-bis. (*Misure di coercizione indiretta*). Con il provvedimento di condanna all’adempimento di obblighi diversi dal pagamento di somme di denaro il giudice, salvo che ciò sia manifestamente iniquo, fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta dall’obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva ovvero per ogni ritardo nell’esecuzione del provvedimento, determinandone la decorrenza. **Il giudice può fissare un termine di durata della misura, tenendo conto della finalità della stessa e di ogni circostanza utile.**” (grifo nosso) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

³⁰¹ “Relativamente al termine di durata della misura, invece, l’onere per il giudice di predeterminarlo al momento dell’adozione della misura coercitiva è stato previsto all’evidente scopo di evitar che essa possa avere una durata illimitata, «determinando l’insorgenza di obbligazioni sanzionatorie del tutto sproporzionate rispetto all’ordinaria obbligazione inadempita». Tale previsione, invero, rileva nei soli casi di inadempimento di un obbligo avente come contenuto una prestazione, mentre non ha rilevanza ove si tratti di un obbligo di astensione; in tale ultima ipotesi, la misura coercitiva è utile solo laddove l’obbligo di astensione sia stato violato tramite l’adozione di un comportamento attivo, per cui non vi è necessità di assicurare che l’entità della somma da corrispondere non divenga esorbitante.” (Metafora, 2023, p. 485)

206, optou, por ocasião da reforma de 2022, por não impor a obrigatoriedade de fixação de um prazo final para a incidência da *astreinte*. Tal escolha conferiu ao magistrado maior margem de discricionariedade na aplicação da medida coercitiva, permitindo-lhe adaptá-la às particularidades de cada caso concreto e, assim, preservar sua função de incentivo ao cumprimento específico das mais diversas espécies de obrigações³⁰².

Em relação à jurisdição administrativa, o art. 114 do Código de Processo Administrativo italiano nada fala sobre a fixação de um prazo máximo. Entretanto, o *Consiglio di Stato*, na sentença nº 07 de 09 de maio de 2019³⁰³, ao tratar da possibilidade de revisão do montante da multa, deixou explícita a possibilidade de o juiz da *ottemperanza* fixar o teto.

A Terceira Seção da Corte de Cassação, na Sentença Cível nº 22714/2023³⁰⁴, sob relatoria de Raffaele Rossi, consolidou o entendimento de que o magistrado não pode levar em conta o adimplemento parcial da obrigação principal, dando provimento a recurso que alega a insignificância do inadimplemento do restante, para fins de revisão da multa, uma vez que os parâmetros estabelecidos pelo art. 614-bis devem ser seguidos.

Importa notar que o legislador, com o Decreto Legislativo nº 164 de 31 de outubro de 2024, inseriu no art. 614-bis previsão expressa de que o provimento perde eficácia com a extinção do processo executivo, definindo de forma inequívoca o *dies ad quem* e reforçando o caráter estritamente acessório das *astreintes*.

Já no ordenamento francês, é preciso levar em conta a distinção entre *astreintes* provisórias e definitivas, em razão de sua distinta revisibilidade e dos diferentes requisitos que lhes são impostos. Com efeito, para evitar que uma *astreinte* definitiva seja, na liquidação, descaracterizada como provisória, o artigo L131-2³⁰⁵ do *Code des*

³⁰² (Maruffi, 2023)

³⁰³ “9.2. [...] Tuttavia, **ove il giudice dell’ottemperanza non abbia esplicitamente fissato, a causa dell’indeterminata progressività del criterio dettato, il tetto massimo della penalità, [...], quest’ultimo può essere individuato in sede di chiarimenti [...]**.” (grifo nosso) (Sentenza nº 07/2019, 2019)

³⁰⁴ (Sentenza Civile nº 22714/2023, 2023)

³⁰⁵ “Article L131-2

Une astreinte définitive ne peut être ordonnée qu’après le prononcé d’une astreinte provisoire et pour une durée que le juge détermine. Si l’une de ces conditions n’a pas été respectée, l’astreinte est liquidée comme une astreinte provisoire.” (Code des procédures civiles d’exécution, 2011)

procédures civiles d'exécution exige que o juiz somente possa decretá-la após ter anteriormente fixado *astreintes* provisórias e que, além disso, determine a duração exata da medida. Dessa forma, em virtude de sua maior rigidez normativa, a *astreinte* definitiva deve sempre vir acompanhada de um prazo-limite (*dies ad quem*) para a sua vigência.

A doutrina³⁰⁶ corrobora esse entendimento e ressalta que, mesmo cumpridos todos os requisitos para a caracterização de *astreintes* definitivas, a falta de indicação expressa do caráter definitivo na sua fixação implica sua liquidação como provisória. Esta, por sua vez, admite a estipulação de um termo final, ocasião em que o juiz promoverá a apuração do montante acumulado e poderá, conforme as circunstâncias do caso, reavaliar o valor fixado inicialmente³⁰⁷.

O texto do art. L131-2 do *CPCE*, implica que mesmo na ausência de prévia estipulação de prazo limite a *astreinte* conserva sua eficácia, passando a revestir-se automaticamente de caráter provisório. Assim, no âmbito do processo civil francês, admite-se a fixação de um termo final com a finalidade de obstar a acumulação indefinida de encargos; contudo, a exigência de delimitação temporal torna-se imperativa apenas quando se trata de *astreintes* definitivas. A jurisprudência Francesa reforça que a fixação de um prazo-limite é imperativa quando se trata de *astreintes définitives*³⁰⁸, enquanto, no caso das *astreintes provisoires*, essa definição permanece facultativa, cabendo ao magistrado decidir se estabelece ou não um termo final³⁰⁹.

³⁰⁶ “*Entrambi i tipi di astreinte sono caratterizzati dalla loro distinzione dal risarcimento dei danni; ma la maggiore rigidità delle definitive fa sì che, se non diversamente ed in modo espresso disposto, tutte vanno intese come provvisorie. Inoltre, l’astreinte definitiva deve fissare necessariamente un termine finale, altrimenti è riqualificata come provvisoria.*” (De Stefano, 2009, p. 526)

³⁰⁷ “*L’astreinte provisoire comporte, à l’expiration d’un délai fixé pour l’exécution ou l’abstention, la révision éventuelle de son montant, tel qu’initialement fixé à « X euros par jour de retard ».*” (LEFEBVRE DALLOZ, 2024)

³⁰⁸ “*ALORS QUE l’astreinte définitive est fixée pour une durée que le juge doit déterminer ; qu’en l’espèce, la cour d’appel a « prononcé une nouvelle astreinte définitive de 50 euros par jour de retard, passé un délai de 30 jours à compter du prononcé de cette décision », mais ce, sans préciser la durée de cette condamnation ; qu’en statuant ainsi, la cour d’appel a violé l’article L. 131-2 du code des procédures civiles d’exécution ;*” (Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 3 décembre 2015, 14-26.656, 2015)

³⁰⁹ “[...] *et dit que cette astreinte courra à l’expiration d’un délai de trois mois après prononcé du présent arrêt, et pendant six mois ;*” (Cour d’appel de Nîmes, 13 octobre 2023, RG n° 23/00399, 2023)

No âmbito do contencioso administrativo aplica-se a mesma lógica, confirmada pelo Conseil d'État³¹⁰, que fixou montantes semestrais de *astreintes provisoires*, liquidadas ao término de cada ano, quando sujeitas a reavaliação para adaptação aos resultados alcançados. Nesse sentido, ao proceder à liquidação da *astreinte*, o magistrado não se restringe ao mero apuramento do montante devido; detém também competência para revisar o *quantum* ou completamente cessar cumulação.

No âmbito tanto do processo civil quanto do processo administrativo, reconhece-se a extinção da *astreinte* quando a decisão que a instituiu é reformada, em virtude do carácter estritamente acessório dessa medida. De modo análogo, subsiste a possibilidade de cessação da nova cumulação em razão da impossibilidade de cumprimento, total ou parcial, decorrente de causa não imputável ao devedor — hipótese que será examinada com maior profundidade adiante.

Quanto à eventual conversão da obrigação em seu equivalente pecuniário, o artigo 1217³¹¹ do *Code civil* autoriza o credor a recorrer a múltiplas formas de adimplemento, desde que não incompatíveis entre si. Todavia, em virtude do vínculo intrínseco das *astreintes* à força coercitiva da decisão judicial — e não à natureza da obrigação de fazer —, a opção do credor pelo cumprimento por equivalente não importa na extinção automática dessa sanção cominatória, que permanece cumulando enquanto foi exigível o título a que acompanha.

³¹⁰ “Par une décision n° 428409 du 17 octobre 2022, le Conseil d'Etat, statuant au contentieux a procédé à la liquidation provisoire de l'astreinte prononcée pour la période des deux semestres courant du 11 juillet 2021 au 11 juillet 2022 et condamné l'Etat à verser la somme de 20 millions d'euros [...]” (Conseil d'Etat, ruling as the supreme administrative court, No. 428409, Décision du 24 novembre 2023, 2023)

³¹¹ “Article 1217

La partie envers laquelle l'engagement n'a pas été exécuté, ou l'a été imparfaitement, peut :

- *refuser d'exécuter ou suspendre l'exécution de sa propre obligation ;*
- *poursuivre l'exécution forcée en nature de l'obligation ;*
- *obtenir une réduction du prix ;*
- *provoquer la résolution du contrat ;*
- *demander réparation des conséquences de l'inexécution.*

Les sanctions qui ne sont pas incompatibles peuvent être cumulées ; des dommages et intérêts peuvent toujours s'y ajouter.” (Code civil des Français, 1804)

Brasil	Itália	França
1) Cumprimento Total; 2) Cumprimento Parcial (verificado pelo juiz); 3) Prazo preestabelecido (opcional); 4) Requerimento do exequente para conversão da obrigação em perdas e danos; 5) Se tornou excessiva (verificado pelo juiz); 6) Reforma da decisão de fixou <i>astreintes</i> ; 7) Impossibilidade de cumprimento.	1) Cumprimento Total 2) Prazo preestabelecido (opcional) 3) Impossibilidade de cumprimento; 4) Reforma da decisão que fixou <i>astreintes</i> /extinção da execução.	1) Cumprimento Total 2) Prazo preestabelecido (opcional nas provisórias e obrigatório nas definitivas); 3) Impossibilidade de cumprimento; 4) Reforma da decisão que fixou <i>astreintes</i> ; 5) Cessaçã pelo juiz na liquidaçã de montante já cumulado.

3.10 Da Contagem De Prazo

Na apreciação das *astreintes*, revela-se fundamental não apenas o montante do prazo estabelecido, mas, sobretudo, o método de sua contagem. Por exemplo, um prazo de dez dias corridos que coincida com o período de Carnaval pode equivaler, na prática, a apenas cinco dias úteis, reduzindo substancialmente o intervalo efetivo de acumulação da *astreinte*. Dessa forma, a eficácia da sanção cominatória encontra-se diretamente condicionada não apenas à duração temporal do seu acúmulo, mas também à forma de cálculo daquele lapso.

A comparação da contagem do prazo de cominação entre os diferentes ordenamentos, portanto, ilumina o caráter eminentemente instrumental do instituto das *astreintes*.

No Brasil, embora a multa cominatória decorra de ordem judicial autônoma, cujos efeitos se vinculam exclusivamente ao inadimplemento da parte pessoalmente intimada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo para sua incidência

deve observar a contagem dos prazos processuais, conforme disposto no art. 219³¹² do Código de Processo Civil. Assim, excluem-se da contagem os finais de semana e feriados, bem como o dia do começo³¹³. Verifica-se que o descumprimento voluntário, em qualquer modalidade de cumprimento de sentença, produz consequências eminentemente processuais; por isso, aplica-se a lógica de que o prazo de cumprimento deve ser qualificado como processual e, portanto, contado apenas em dias úteis, conforme já decidido pela Terceira Turma do STJ no REsp 2066240/SP³¹⁴.

No REsp 1.708.348/RJ³¹⁵, também da Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o Superior Tribunal de Justiça assentou que todo prazo atinente a ato capaz de influir no andamento do processo possui natureza processual, devendo, portanto, ser computado apenas em dias úteis. Em igual sentido, a Segunda

³¹² “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.” (Lei nº 13.105, 2015)

³¹³ CPC: “Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.” (Lei nº 13.105, 2015)

³¹⁴ “3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ – de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente –, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente – acerca da natureza processual desse prazo – ao caso em exame (*ubi eadem ratio ibi idem jus*), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF.

4. “Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual – sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento –, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.” (Recurso Especial nº 2.066.240/SP, 2023)

³¹⁵ “3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.” (Recurso Especial nº 1.708.348 - RJ, 2019)

Turma, no REsp relatado pelo Ministro Og Fernandes, afirmou que as *astreintes* decorrem do descumprimento da ordem judicial — independentemente da espécie de obrigação — e, por se ligarem ao processo e não ao direito material, submetem-se igualmente à contagem em dias úteis prevista para os prazos processuais³¹⁶.

Para compreender adequadamente a contagem das *astreintes* na Itália, impõe-se, preliminarmente, examinar as regras gerais de cálculo dos prazos processuais. Nos termos do art. 155³¹⁷ do *Codice di Procedura Civile*, a contagem dos prazos em dias, horas, meses ou anos inicia-se excluindo o dia (ou a hora) do começo do prazo, salvo quando este for expresso em meses ou anos, hipótese em que o termo inicial é incluído. Ademais, os prazos observam o calendário comum, incluindo sábados, domingos e feriados; somente quando o termo final coincidir com dia não útil é que se prorroga a contagem para o primeiro dia útil subsequente.

Em relação às obrigações de fazer e de não fazer — bem como a todas as hipóteses de aplicação das *astreintes* — adota-se o regime geral de contagem de prazos previsto no art. 155 do *Codice di Procedura Civile*.

No ordenamento francês, o *Code de procédure civile* consagra, nos artigos 640 a 647-1, as regras de contagem dos prazos no processo civil, determinando a contagem em dias corridos, com exclusão do dia inicial e prorrogação em caso de feriados ou fins de semana. As *astreintes* seguem a regra geral de contagem de prazos, aplicando tais disposições do *CPC*.

³¹⁶ “5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoia do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.” (Recurso Especial nº 1.778.885 - DF, 2021)

³¹⁷ “Art. 155. (*Computo dei termini*).
Nel computo dei termini a giorni o ad ore, si escludono il giorno o l'ora iniziali.
Per il computo dei termini a mesi o ad anni, si osserva il calendario comune.
I giorni festivi si computano nel termine.
Se il giorno di scadenza è festivo, la scadenza è prorogata di diritto al primo giorno seguente non festivo.
La proroga prevista dal quarto comma si applica altresì ai termini per il compimento degli atti processuali svolti fuori dell'udienza che scadono nella giornata del sabato. (116)((125))
Resta fermo il regolare svolgimento delle udienze e di ogni altra attività giudiziaria, anche svolta da ausiliari, nella giornata del sabato, che ad ogni effetto è considerata lavorativa. (116)((125))” (grifo do autor) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

O artigo 640³¹⁸ estabelece que o prazo para prática de um ato ou formalidade tem seu início na data da decisão ou de sua notificação. O artigo 641³¹⁹ complementa, especificando que, quando o prazo é expresso em dias, o dia de sua origem não é computado e a contagem inicia-se no dia seguinte. Já o artigo 642³²⁰ determina que, no caso de prazos em meses ou anos, o termo final ocorre às 24 horas do dia correspondente ao do início; na falta do dia idêntico, o vencimento dá-se no último dia do mês. Tal como ocorre no direito italiano, se o termo final recair em dia não útil, o prazo é automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Brasil	Itália	França
Utiliza-se prazo processual, computado em dias úteis, excluído o <i>dies a quo</i> .	Utiliza-se prazo processual, contado em dias corridos, excluído o <i>dies a quo</i> ; caso o prazo finde em feriado ou final de semana, prorroga-se para o dia útil subsequente.	Utiliza-se prazo processual, contado em dias corridos, excluído o <i>dies a quo</i> ; caso o prazo finde em feriado ou final de semana, prorroga-se para o dia útil subsequente.

³¹⁸ “Article 640

Lorsqu'un acte ou une formalité doit être accompli avant l'expiration d'un délai, celui-ci a pour origine la date de l'acte, de l'événement, de la décision ou de la notification qui le fait courir.” (Code de procédure civile, 1975)

³¹⁹ “Article 641

Lorsqu'un délai est exprimé en jours, celui de l'acte, de l'événement, de la décision ou de la notification qui le fait courir ne compte pas.

Lorsqu'un délai est exprimé en mois ou en années, ce délai expire le jour du dernier mois ou de la dernière année qui porte le même quantième que le jour de l'acte, de l'événement, de la décision ou de la notification qui fait courir le délai. A défaut d'un quantième identique, le délai expire le dernier jour du mois.

Lorsqu'un délai est exprimé en mois et en jours, les mois sont d'abord décomptés, puis les jours.” (Code de procédure civile, 1975)

³²⁰ “Article 642

Tout délai expire le dernier jour à vingt-quatre heures.

Le délai qui expirerait normalement un samedi, un dimanche ou un jour férié ou chômé est prorogé jusqu'au premier jour ouvrable suivant.” (Code de procédure civile, 1975)

3.11 Da Aplicação Em Obrigação De Pagar Quantia

Serão examinadas, neste tópico, a viabilidade de imposição de *astreintes* em obrigações de pagar quantia nos ordenamentos brasileiro, italiano e francês, tendo em vista: (i) a origem do instituto, orientada à tutela específica de obrigações infungíveis; e (ii) a coexistência de mecanismos executórios tradicionais — como penhora e adjudicação — destinados à satisfação de dívidas pecuniárias.

No Brasil, os arts. 523 a 527 do Código de Processo Civil de 2015 disciplinam o cumprimento definitivo da sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa. Quanto à aplicação de *astreintes* em ordens judiciais de tais obrigações, embora, à primeira vista, possa parecer ineficaz agravar a dívida para compelir o devedor ao adimplemento, não subsiste razão jurídica que justifique tratar de modo diverso as técnicas executivas aplicáveis às diversas espécies obrigacionais³²¹. Incumbe ao magistrado eleger o meio processual mais adequado à efetiva tutela do direito no caso concreto. Ademais, o incremento progressivo do débito pode, de fato, estimular o cumprimento espontâneo, solução mais desejável e efetiva³²² que a eventual expropriação forçada³²³.

Rafael Caselli³²⁴ assinala que a imposição de *astreintes* para compelir o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa, embora de adoção recente, é

³²¹ “Embora a *astreinte* seja o meio executório principal na execução específica da obrigação infungível, se mostra útil e aplicável, de forma subsidiária, também às obrigações fungíveis”
³²¹ (Assis, 2016, p. 825)

³²² “Sempre que o emprego da multa coercitiva (ou de qualquer outro meio de indução) se mostre mais efetivo, mais rápido, ou mais simples do que a execução por expropriação patrimonial, deve ela ser preferida, mesmo porque atende, no caso, melhor ao princípio da efetividade.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 411)

³²³ “Ao se aventar esta possibilidade, pensa-se logo em que poderia ser ineficaz, pois já que a obrigação consiste em pagar e o devedor não paga, não viria este a pagar, só porque a obrigação, agora (com a imposição da multa) seria de pagar mais. Mas há decisões no sentido de que isto é possível, desde que a dívida seja dependente de uma obrigação de fazer, como, por exemplo, obrigação de sustento de alguém pela via do pagamento de pensão. Pessoalmente, somos favoráveis à possibilidade de cominação de multa nestes casos, pois a interpretação do direito que deve prevalecer neste caso é a que privilegia a probabilidade de que o credor seja satisfeito com maior efetividade.” (Arruda Alvim Wambier; Arruda Alvim Netto, 2006, p. 294)

³²⁴ “A possibilidade de aplicação da *astreinte* para a obrigação de pagar quantia certa é uma inovadora ferramenta disponível aos juízes, como forma de coagir ao cumprimento de obrigação de pagar, garantindo-se a satisfação executiva, em tempo razoável. Advertimos, contudo, a necessidade de ser analisado o caso concreto, para fins de limitação da cláusula

admissível, desde que aplicada de forma excepcional e subsidiária, ajustada às peculiaridades do caso concreto, ressalvada a execução de verbas de natureza alimentar, em que a multa é cabível.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 139³²⁵, IV, passou a autorizar expressamente o juiz a adotar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” necessárias ao cumprimento de suas ordens, o que inclui a fixação de multa coercitiva. Apesar da previsão legal e do posicionamento da doutrina, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação de multa cominatória na execução por quantia certa. Ilustram esse entendimento, dentre outros, o AgInt no AgInt no AREsp 1.615.812/GO³²⁶ e o AgInt no AREsp 2.349.190/GO³²⁷, ambos relatados pela Ministra Maria Isabel Gallotti, bem como o AgInt no REsp 1.324.029/MG³²⁸, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nos quais se concluiu pelo descabimento de imposição de *astreintes* em obrigações de pagar quantia certa.

O ordenamento italiano, no que se refere à aplicação das *astreintes* nas obrigações de pagar quantia, estabeleceu uma distinção clara entre a esfera civil e a administrativa³²⁹, prevendo em seus respectivos dispositivos legais a possibilidade ou a

geral de efetivação, cuja aplicação deverá se dar de forma excepcional e subsidiária, com exceção da verba executada se tratar de natureza alimentar [...]” (Caselli Pereira, 2024, p. 119)

³²⁵ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” (Lei nº 13.105, 2015)

³²⁶ “2. Nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta.” (AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1615812 - GO, 2024)

³²⁷ “5. 'A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.' (AgInt no AREsp 1441336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).” (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2349190 - GO, 2024)

³²⁸ “1. As *astreintes* constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido.” (AgInt no Recurso Especial nº 1.324.029 - MG, 2016)

³²⁹ “*In primo luogo, mentre l'astreinte civilistica si applica unicamente in caso di condanna all'adempimento di obblighi diversi dal pagamento di somme di denaro, l'astreinte disciplinata*

vedação de sua incidência nesses casos. No âmbito civil, o §1º, artigo 614-bis do *Codice di Procedura Civile* dispõe expressamente que a imposição da *astreinte* é admissível para qualquer tipo de obrigação, excetuando-se aquelas que tenham por objeto o pagamento de quantia em dinheiro³³⁰. Em contraste, no âmbito administrativo, o §4º, alínea e, do artigo 114³³¹ do *Codice del Processo Amministrativo* prevê de forma expressa a possibilidade de aplicação da *astreinte* inclusive em face de obrigações pecuniárias.

Nesse sentido, a doutrina tem dirigido críticas à distinção estabelecida pelo legislador italiano, que resulta em um aparente privilégio conferido ao devedor privado em detrimento do devedor público, no tocante à admissibilidade das *astreintes*. Todavia, tal diferenciação encontra fundamento na própria estrutura do sistema judicial. No juízo civil, a fixação da sanção coercitiva depende somente da possibilidade de futuro descumprimento da ordem judicial emanada. Já na esfera administrativa, a atuação do juiz da *ottemperanza* pressupõe o prévio descumprimento da decisão administrativa pela autoridade pública, tornando inclusive desnecessário estipular prazo para o adimplemento, dando caráter verdadeiramente sancionatório a ela, inclusive pela possibilidade de nomeação de um comissário *ad acta* antes de sua fixação³³².

Dessa forma, o *Consiglio di Stato*, por meio da *Adunanza Plenaria* de 25 de junho de 2014, n.º 15³³³, reconheceu a literalidade da norma, cuja redação, nesse aspecto

dal c.p.a. ha una portata applicativa assai più ampia, potendo essere disposta anche in presenza di sentenze aventi ad oggetto condanne pecuniarie.” (Tota, 2020, p. 220)

³³⁰ “Art. 614-bis. (Misure di coercizione indiretta). Con il provvedimento di condanna all’adempimento di **obblighi diversi dal pagamento di somme di denaro** il giudice, salvo che ciò sia manifestamente iniquo, fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta dall’obbligato per ogni violazione o inosservanza successiva ovvero per ogni ritardo nell’esecuzione del provvedimento, determinandone la decorrenza. Il giudice può fissare un termine di durata della misura, tenendo conto della finalità della stessa e di ogni circostanza utile.” (grifo nosso) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

³³¹ “e) [...] fissa, su richiesta di parte, la somma di denaro dovuta [...] ((. **Nei giudizi di ottemperanza aventi ad oggetto il pagamento di somme di denaro**, la penalità di mora di cui al primo periodo decorre dal giorno della comunicazione o notificazione dell’ordine di pagamento disposto nella sentenza di ottemperanza; [...])).” (grifo nosso) (Decreto Legislativo 2 luglio 2010, n. 104, 2010)

³³² (D’Angelo, 2014)

³³³ “7. L’Adunanza Plenaria afferma pertanto il seguente principio di diritto: “Nell’ambito del giudizio di ottemperanza la comminatoria delle penalità di mora di cui all’art. 114, comma 4, lett. e), del codice del processo amministrativo, è ammissibile per tutte le decisioni di condanna

específico, manteve-se inalterada desde então. De fato, as reformas recentes introduzidas no artigo 614-bis do *Codice di Procedura Civile* ampliaram o âmbito de aplicação da *astreinte*, que passou a abranger todas as obrigações, com exceção de obrigações de pagar quantia em dinheiro, superando a limitação anterior às obrigações infungíveis. Constata-se, assim, que o legislador manifestou de forma clara sua intenção normativa, a qual foi confirmada pelo Judiciário, mesmo diante das críticas formuladas por parte da doutrina.

Assim, reconhece-se a admissibilidade das *astreintes* em obrigações de pagar no âmbito da jurisdição administrativa, enquanto sua aplicação permanece vedada na esfera cível, conforme delimitação expressa dos respectivos dispositivos legais.

No ordenamento francês, as *astreintes* encontram sua justificativa primordial na eficácia da prestação jurisdicional, de modo que incidem sobre qualquer decisão judicial independentemente de seu objeto. Não existe, na legislação processual civil ou administrativa francesa, vedação expressa à aplicação das *astreintes* em obrigações de pagar quantia; ao revés, o art. L 131-1 do *Code de procédure civile d'exécution* prevê sua extensão a qualquer decisão judicial, o que inclui as condenações pecuniárias. Consequentemente, a aferição da adequação da *astreinte* volta-se não ao conteúdo da obrigação, mas à necessidade de assegurar o cumprimento efetivo do julgado.

A doutrina³³⁴ e jurisprudência³³⁵ corroboram esse entendimento, defendendo que as *astreintes* podem reforçar obrigações pecuniárias³³⁶ mesmo diante da existência de instrumentos executórios tradicionais, inclusive quando essa obrigação de pagar deriva

di cui al precedente art. 113, ivi comprese quelle aventi ad oggetto prestazioni di natura pecuniaria” (Sentenza 25 giugno 2014, n.15, 2014)

³³⁴ “*Infine, larghissima applicazione si ha nel campo delle obbligazioni pecuniarie, nonostante le perplessità indotte dalla presenza dello strumento tipico dell'espropriazione*” (De Stefano, 2009, p. 522)

³³⁵ “*2/ ALORS QUE le comportement de celui à qui l'injonction est adressée doit s'apprécier au regard des termes de l'injonction prononcée ; qu'en l'espèce, par une décision revêtue de l'autorité de chose jugée, le juge des référés commerciaux a non seulement constaté l'existence d'un trouble manifestement illicite, caractérisé par la récupération des fonds prêtés par la banque sans l'accord de l'emprunteur ni décision de justice, mais encore fait injonction à la banque de restituer la somme de 1 170 000 euros, montant du capital du prêt, à la société GROUPEMO, sous astreinte de 10 000 euros par jour de retard ;*” (Cour de cassation, Deuxième chambre civile, 25 juin 2015, Pourvoi n° 14-20.073, 2015)

³³⁶ “*El ordenamiento francés prevé las astreintes para todo tipo de obligaciones, sin limitarlas a las condenas de carácter no dinerario.*” (Armenta Deu, 2015)

da liquidação de *astreintes*. A vinculação histórica do instituto às obrigações de fazer não obsta sua configuração contemporânea, apta a tutelar também o adimplemento de condenações em quantia certa³³⁷, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Brasil	Itália	França
Não se admite a fixação de <i>astreintes</i> em obrigações de pagar quantia certa.	Não se admite a fixação de <i>astreintes</i> em obrigações de pagar quantia na esfera cível, enquanto se admite na jurisdição administrativa.	É possível fixar <i>astreintes</i> em obrigação de pagar quantia, inclusive para obrigação pecuniária proveniente de <i>astreintes</i> já liquidadas.

3.12 Da Aplicação em Ação de Exibição De Documentos

Assim como as *astreintes* podem ser consideradas inadequadas para obrigações de pagar quantia, há vertente doutrinária que recusa sua aplicação na ação de exibição de documentos, especialmente tendo em vista a presunção de veracidade dos fatos que se pretende comprovar. Contudo, nem sempre a exibição visa provar um fato, mas apenas dar conhecimento do conteúdo documental — situação em que a medida mostra-se ineficaz, exigindo-se, por exemplo, o sequestro do documento. Quando, mesmo assim, o acesso não é obtido, torna-se evidente a necessidade de um instrumento capaz de compelir o destinatário da ordem a adimplir, exibindo o documento em juízo. Nesse sentido, as *astreintes* podem compor importante instrumento de tutela também em obrigações de exibir documento.

³³⁷ “GAVRILOFF, Julie. *L’astreinte en droit international privé*. Aarbrucken: Deustchland, 2015, p.10. Tradução livre: “A *astreinte* pode acompanhar a condenação a uma obrigação de fazer, não fazer ou ainda pagar uma quantia em dinheiro. Outrora restrita às obrigações de fazer ou não fazer, área em que parecia ter mais utilidade, a sanção compulsória se verifica sendo uma ferramenta eficaz para obrigar um devedor refratário a pagar sua dívida e não tentar multiplicar os obstáculos para esse pagamento, como dissimular seus bens no estrangeiro”” apud (Caselli Pereira, 2024, p. 116)

No contexto jurídico brasileiro, ante o teor da Súmula 372³³⁸ — e do Tema Repetitivo 705³³⁹ — do Superior Tribunal de Justiça, proveniente de julgamento de 11 de março de 2009, — que veda a imposição de multa coercitiva na ação de exibição de documentos, por entender suficiente a presunção de veracidade e a busca e apreensão para a maioria dos casos — o Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa alteração. O parágrafo único do art. 400³⁴⁰ do CPC/2015 passou a autorizar o juiz a adotar “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” para compelir a exibição de documentos, abrindo espaço para a aplicação de *astreintes* mesmo nessa espécie de demanda, desde que observados os requisitos legais.

Nesse sentido, sustenta Rafael Caselli³⁴¹ que a Súmula 372 foi revogada, embora ainda conste como vigente no portal do Superior Tribunal de Justiça. Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁴² defendem a mesma tese, afirmando que o parágrafo único do art. 400 da Lei nº 13.105/2015 autoriza o juiz a adotar, de ofício, quaisquer medidas de indução ou de sub-rogação para obter documentos, superando a Súmula 372 do STJ e permitindo-lhe ajustar a técnica conforme sua eficácia.

³³⁸ “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.” (Enunciados das Súmulas do STJ)

³³⁹ Tese firmada no Tema Repetitivo 705: “Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.” (Precedentes Qualificados)

³⁴⁰ “Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.” (Lei nº 13.105, 2015)

³⁴¹ (Caselli Pereira, 2024, p. 111-114)

³⁴² “O art. 400, parágrafo único, CPC, autoriza o juiz a empregar qualquer medida “indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória” para a satisfação da ordem de exibição. Resta superada a Súmula 372, do STJ, que não tem mais cabimento à vista do preceito expresso em sentido contrário. A regra alude a medidas “mandamentais”, o que, porém, constitui imprecisão técnica, na medida em que as decisões com eficácia mandamental são exatamente aquelas que empregam medidas de indução (aí incluídas as de coerção, como a multa coercitiva, e as de pressão positiva, que são vantagens oferecidas para o cumprimento da ordem); ao lado das decisões com eficácia mandamental, podem ser veiculadas decisões com eficácia executiva, que veiculam medidas de sub-rogação (v. g., a busca e apreensão do documento). Assim, seria mais preciso o texto aludir apenas a medidas de indução e de sub-rogação; o excesso, porém, na redação, pode contribuir para deixar claro que o juiz tem amplo espaço para eleger a técnica mais adequada para a obtenção do documento ou da coisa buscados. Cabe ao juiz decidir qual medida empregar, não estando vinculado a eventual pedido da parte requerente. A medida, também, pode ser alterada se verificado o seu insucesso no caso concreto.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021, p. 364)

Em sentido oposto, parte da doutrina³⁴³ sustenta que a Súmula 372 deve permanecer vigente, pois, nas situações em que se busca simplesmente a produção de prova, revela-se mais eficaz determinar a admissão dos fatos como verdadeiros³⁴⁴. Somente quando essa admissão não basta — por exemplo, quando o documento visado é imprescindível ao próprio exercício do direito de ação — haveria espaço para impor a multa cominatória como medida suplementar de coerção.

Destaca Rafael Caselli³⁴⁵ que, apesar da divergência doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema. No REsp n. 1.777.553/SP, relatado pelo Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 26/05/2021 e publicado no DJe em 01/07/2021, foi firmado o Tema Repetitivo 1000³⁴⁶, que estabelece que uma vez demonstradas em contraditório prévio a existência da relação jurídica e a pertinência do documento ou bem a ser exibido, o juiz poderá, após esgotadas medidas como busca e apreensão ou outra coação, compelir sua apresentação sob pena de multa, nos termos do art. 400, § único, do CPC/2015. Assim, admite-se a aplicação da multa cominatória na ação de exibição de documentos, ainda que de forma subsidiária.

No ordenamento italiano, as *astreintes* — cuja aplicação, inicialmente, era restrita às ordens de fazer e não fazer — foram ampliadas pela reforma de 2015 para abranger todas as obrigações não pecuniárias, mantendo-se inalterada nesse sentido nas subsequentes revisões de 2022 e 2024. Assim, passou-se a admitir a imposição de *astreintes* em ordens de exibição de documentos — modalidade não vedada pelo legislador — sem prejuízo da previsão autônoma de multa por não exibição injustificada, prevista no art. 210³⁴⁷ do *Codice di Procedura Civile*. Na prática, a utilização de *astreintes*

³⁴³ José Miguel Garcia Medina, como afirma Caselli (Caselli Pereira, 2024, p. 113), por exemplo.

³⁴⁴ Em seu voto no REsp nº 1.333.988, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, que originou o Tema Repetitivo 705, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino consignou que “Na exibição incidental de documentos, portanto, a consequência da recusa é a presunção de veracidade, não sendo cabível a cominação de *astreintes*.” (Recurso Especial nº 1.333.988 - SP, 2014)

³⁴⁵ (Caselli Pereira, 2024, p. 113-114)

³⁴⁶ Tese firmada no tema repetitivo 1000: “Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.”

³⁴⁷ “Art. 210. (*Ordine di esibizione alla parte o al terzo*). [...] *Se la parte non adempie senza giustificato motivo all'ordine di esibizione, il giudice la condanna a una pena pecuniaria da euro*

para compelir a apresentação documental consolidou-se no ordenamento italiano, superando o escopo original limitado às obrigações de fazer ou não fazer, como demonstra a *Ordinanza 15397/2019*³⁴⁸, do Tribunal Ordinário de Milão.

No ordenamento processual civil francês, consubstancia-se a *astreinte* como medida coercitiva apta a conferir eficácia à ordem judicial — qualquer que seja seu objeto, desde que não contrarie a lei e seja exequível — sendo, assim, reconhecida sua aplicação para compelir a exibição de documentos, amparada expressamente pelos arts. 11³⁴⁹ e 139³⁵⁰ do *Code de procédure civile*.

A doutrina³⁵¹ e a jurisprudência, tanto na esfera civil³⁵² quanto na administrativa³⁵³, corroboram com o legislador ao entender pela possibilidade de aplicação de *astreintes* para compelir a exibição de documentos.

500 a euro 3.000 e può da questo comportamento desumere argomenti di prova a norma dell'articolo 116, secondo comma. [...]

Se non adempie il terzo, il giudice lo condanna a una pena pecuniaria da euro 250 a euro 1.500." (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

³⁴⁸ *"Il Giudice, visti l'art. 2476, co. 2 c.c. e gli artt. 669-octies, 700 e 614-bis c.p.c., accoglie il ricorso in esame e per l'effetto - ordina alla società YUKE SRL di consentire a FEDERICA PANDOLFI, anche per il tramite di un professionista di propria fiducia: a) la consultazione della documentazione sociale [...]; il tutto entro il termine di 30 giorni dalla comunicazione del presente provvedimento; - condanna la YUKE SRL a pagare in favore della socia ricorrente FEDERICA PANDOLFI la somma di euro 50,00 ai sensi dell'art. 614-bis c.p.c. per ogni giorno di ritardo rispetto al termine sopra fissato;"* (Ordinanza 15397/2019, 2019)

³⁴⁹ *"Article 11 [...] Si une partie détient un élément de preuve, le juge peut, à la requête de l'autre partie, lui enjoindre de le produire, au besoin à peine d'astreinte. Il peut, à la requête de l'une des parties, demander ou ordonner, au besoin sous la même peine, la production de tous documents détenus par des tiers s'il n'existe pas d'empêchement légitime"* (Code de procédure civile, 1975)

³⁵⁰ *"Article 139 La demande est faite sans forme. Le juge, s'il estime cette demande fondée, ordonne la délivrance ou la production de l'acte ou de la pièce, en original, en copie ou en extrait selon le cas, dans les conditions et sous les garanties qu'il fixe, au besoin à peine d'astreinte."* (Code de procédure civile, 1975)

³⁵¹ Teresa Armenta Deu (Armenta Deu, 2015) e Franco de Stefano (De Stefano, 2009) argumentam pela possibilidade de uso da multa coercitiva em obrigações de exhibir documento.

³⁵² *"AUX MOTIFS QUE : « Sur la demande d'astreinte : Au regard du nombre de documents sollicités par l'expert qui n'ont pas été produits par la société BT France, il convient d'assortir la production de documents d'une astreinte de 100 euros par document omis par jour de retard à compter de l'expiration d'un délai d'un mois à compter de la signification du présent arrêt et ce pendant une durée de trois mois, sans qu'il appartienne à la cour de se réserver le contentieux de l'astreinte. »"* (Cour de cassation, Chambre sociale, du 14 avril 2021, Pourvoi n° 19-11.753, 2021)

³⁵³ O *Conseil d'Etat* reconheceu tacitamente a possibilidade de aplicação de *astreintes* para a exibição de documento: *"Il y a lieu, en application de ces dispositions, d'enjoindre à la*

Brasil	Itália	França
Admite-se subsidiariamente.	Admite-se	Admite-se

3.13 Da Aplicação Em Obrigação Personalíssima

Este tópico propõe examinar a aplicação de *astreintes* em sentenças que impõem obrigações de fazer personalíssimas, bem como se o ordenamento dispõe de mecanismo de conversão dessas obrigações em perdas e danos e seus requisitos de configuração; e, por fim, avaliar a viabilidade de cumulação simultânea de ambas as tutelas em juízo.

Sob a perspectiva brasileira, Araken de Assis³⁵⁴ observa que, em certas hipóteses, a prestação é irreduzivelmente personalíssima, pois somente o devedor pode cumprir, inexistindo a possibilidade fática de substituição de sua vontade ou de execução forçada por terceiros. Para esses casos, o Código de Processo Civil autoriza que o devedor requeira — ou, em razão da mora, seja compelido a sofrer — a conversão da obrigação em perdas e danos. A questão relevante ao capítulo é se, enquanto a conversão não é formalmente decretada, a obrigação conserva a natureza de fazer ou não fazer, subsistindo a incidência das regras gerais do capítulo correspondente, inclusive a faculdade de o juiz fixar *astreintes* para compelir o adimplemento.

CNCCEP de transmettre à M. B... les documents qu'il demande dans les conditions précisées dans la présente décision. Il n'y a en revanche pas lieu, dans les circonstances de l'espèce, d'assortir cette injonction d'une astreinte. (Conseil d'État, 8ème - 3ème chambres réunies, 07/02/2025, 474032, 2025)

³⁵⁴ “Por outro lado, há obrigações de fazer que, objetivamente, só o obrigado consegue prestar. Por exemplo, o fornecimento de serviços públicos de água, luz e gás, ou apresentar as contas reclamadas judicialmente, ou exibir documentos, e tais fatos personalíssimos, em geral, timbram pela personalidade.” (Assis, 2016, p. 855-856)

Apontam Negrão, Gouvêa, Bondioli e Fonseca³⁵⁵, que o disposto no caput do art. 821³⁵⁶ do CPC deve ser interpretado em conformidade com o art. 814³⁵⁷ do mesmo diploma, sendo então possível a aplicação de *astreintes* nas obrigações ditas personalíssimas. Do mesmo entendimento compartilham Marinoni, Mitidiero e Arenhart³⁵⁸ ao afirmar o exequente pode solicitar, sendo obrigação de fazer infungível, que seja determinado prazo para o devedor adimplir. Junto à citação pode o juiz determinar a multa coercitiva, incidindo desde a citação e de periodicidade livremente disposta pelo magistrado. Entretanto, não alcançado o cumprimento com meios coercitivos, havendo recusa ou mora do devedor, é possível a conversão da prestação em perdas e danos, conforme o parágrafo único³⁵⁹ do art. 821.

Conforme observa Elias Marques de Medeiros Neto³⁶⁰, a possibilidade de converter a prestação em perdas e danos não traduz opção legislativa preferencial, mas mera exceção à regra de cumprimento específico; a prioridade permanece, portanto, na satisfação da obrigação *in natura*, recorrendo-se à indenização apenas quando essa modalidade de execução se revelar efetivamente inviável. Na linha oposta, como adverte Humberto Theodoro Júnior³⁶¹, a imposição de *astreintes* nessa hipótese não encontra

³⁵⁵ (Negrão *et al.*, 2017)

³⁵⁶ “Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.” (Lei nº 13.105, 2015)

³⁵⁷ “Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.” (Lei nº 13.105, 2015)

³⁵⁸ (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021)

³⁵⁹ “Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.” (Lei nº 13.105, 2015)

³⁶⁰ “A conversão da obrigação devida em perdas e danos é a exceção, sendo que o foco do legislador é realmente assegurar que o adimplemento ocorra de forma específica.” (Oliveira Neto; Medeiros Neto; Cozzolino de Oliveira, 2016)

³⁶¹ “A execução, em tal hipótese, consiste em assinar um prazo ao devedor para cumprir a obrigação, citando-o para tanto (art. 821). Se houver recusa ou mora de sua parte, outra solução não há, senão a de converter a obrigação personalíssima em perdas e danos (obrigação *subsidiária*) (art. 821, parágrafo único). Nesse caso, não tem cabimento da aplicação da multa cominatória (*astreinte*). O próprio direito material determina como sanção aplicável às prestações personalíssimas, ou infungíveis, a substituição por perdas e danos (Código Civil de 2002, art. 247).” (Theodoro Júnior, 2018, p. 438)

respaldo jurídico: para o autor, o art. 247³⁶² do Código Civil já prevê a sanção específica para obrigações personalíssimas ou infungíveis — substituição por perdas e danos — de modo que a multa cominatória não se aplica.

Araken de Assis³⁶³ assinala que não existe um elenco taxativo de obrigações de fazer infungíveis; sua identificação exige análise casuística pautada pelo princípio da boa-fé. Ainda assim, sustenta que tais obrigações admitem a imposição de multa coercitiva, cabendo ao credor optar, se lhe convier, pela conversão em perdas e danos. A mera disponibilidade dessa conversão, contudo, não pode servir de pretexto para afastar a execução específica da prestação.

Em voto-vista³⁶⁴ proferido — ainda sob a vigência do CPC/1973 — no REsp 482.094/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Ministro Sidnei Beneti ponderou que, em obrigações *intuitu personae* — a exemplo daquela assumida por artista renomado para produzir ele próprio a obra contratada —, a mera conversão em perdas e danos não satisfaz o interesse do credor; para salvaguardar a singularidade da prestação, faz-se necessário instituir multa cominatória capaz de constranger o devedor a cumprir pessoalmente o ajuste, evitando que a obrigação se torne fungível e facultativa por meio da conversão em perdas e danos.

³⁶² “Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” (Lei nº 10.406 (Código Civil), 2002)

³⁶³ “Os exemplos revelam que nem sempre a pessoalidade descansa na convenção das partes, com aventa o art. 821, caput. Nessas hipóteses, antecipando as dificuldades ulteriores, o credor já pede na ação condenatória o equivalente pecuniário, caso não almeje utilizar, ou o mecanismo não lhe assegura, a priori, a execução específica, o meio executório da coerção patrimonial (*astreinte*).” (Assis, 2016, p. 856)

³⁶⁴ “No clássico exemplo de obrigação personalíssima consistente em o pintor renomado obrigar-se a pintar um quadro, no caso de inadimplemento, não basta a indenização pelo fato de não o haver pintado, a qual seria consistente no que o contratante tenha tido de pagar a outro pintor para fazê-lo. Será necessário, realmente, o reforço cominatório, para que o pintor renomado cumpra a obrigação por ele mesmo, porque ele, não outro pintor, é que foi o artista desejado pelo contratante, de modo que sua vontade deve, realmente, ser conduzida ao cumprimento da obrigação para não arcar patrimonialmente com o valor da multa cominatória. Caso contrário, o que se teria seria a eliminação da diferença entre as modalidades obrigacionais por meio da transformação das obrigações personalíssimas em obrigações sem coerção à execução, com a pura e simples mudança do adimplemento em perdas e danos, o que transformaria em fungível a prestação específica contratada. Isso viria a inserir caráter opcional para o devedor, entre cumprir ou não cumprir a obrigação personalíssima de fazer, ao menor ônus pessoal de apenas prestar indenização.” (Recurso Especial nº 482.094 - RJ, 2008)

Dessa forma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras reconhecem a admissibilidade das *astreintes* como meio de compelir o cumprimento específico da obrigação personalíssima, sem, contudo, obstar sua posterior conversão em perdas e danos. Nessa hipótese, a conversão determina o término da incidência da multa coercitiva, mas não afasta a exigibilidade das parcelas já vencidas, em paralelo ao regime aplicável às hipóteses de impossibilidade superveniente e em razão de sua natureza eminentemente punitiva após verificado o descumprimento.

Quanto à Itália, no Código Civil italiano, sob o *CAPO III (Dell'inadempimento delle obbligazioni)*, destacam-se dois dispositivos cruciais à compreensão da conversão da prestação inadimplida em perdas e danos: os artigos 1223 e 1226. O art. 1.223³⁶⁵ estabelece o dever de indenizar o credor por todos os prejuízos decorrentes do inadimplemento ou atraso na execução da obrigação, abrangendo tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, ambos considerados consequências diretas da mora. Por outro lado, o art. 1.226³⁶⁶ disciplina a liquidação do montante indenizatório quando a extensão do dano não puder ser apurada com exatidão, determinando que o juiz proceda à sua quantificação mediante valoração equitativa, de modo a assegurar uma justa reparação.

Embora não exista norma específica sobre a conversão de obrigações personalíssimas inadimplidas em perdas e danos, o art. 2931³⁶⁷ do *Codice Civile* prevê a execução forçada da obrigação de fazer às expensas do devedor, nos termos das disposições do *Codice di Procedura Civile*.

A Segunda Seção da *Corte di Cassazione*, na Sentença n.º 23291/2021³⁶⁸, reconheceu que, ante defeito na obra de empreitada, o credor pode, com base no art.

³⁶⁵ “Art. 1223. (*Risarcimento del danno*).

Il risarcimento del danno per l'inadempimento o per il ritardo deve comprendere così la perdita subita dal creditore come il mancato guadagno, in quanto ne siano conseguenza immediata e diretta.” (Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262, 1942)

³⁶⁶ “Art. 1226. (*Valutazione equitativa del danno*).

Se il danno non può essere provato nel suo preciso ammontare, è liquidato dal giudice con valutazione equitativa.” (Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262, 1942)

³⁶⁷ “Art. 2931. (*Esecuzione forzata degli obblighi di fare*).

Se non è adempiuto un obbligo di fare, l'avente diritto può ottenere che esso sia eseguito a spese dell'obbligato nelle forme stabilite dal codice di procedura civile.” (Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262, 1942)

³⁶⁸ “*Rifacendosi a noto insegnamento di questa Suprema Corte (ex plurimis: Cass. n.ri 2345/1995 e 6181/2011) è stato correttamente evidenziato dalla sentenza impugnata come - in materia*

2931 do *Codice Civile*, optar cumulativa ou alternativamente por exigir a eliminação dos vícios mediante execução específica a expensas do empreiteiro ou pleitear o ressarcimento pelo equivalente, inclusive por meio de redução do preço contratual.

Ainda, na Ordenança Cível nº 37749/2021³⁶⁹ da *Corte di Cassazione*, a Sexta Seção reiterou que, não ocorrendo a execução a expensas do devedor, subsiste o direito ao ressarcimento substitutivo, inclusive no caso de obrigações infungíveis, mediante a quantificação do dano equivalente ao cumprimento frustrado.

A jurisprudência consolidada³⁷⁰ reconhece que, esgotada sem sucesso a execução específica de obrigação infungível — mesmo após a aplicação de medidas de coerção indiretas — permanece ao credor o direito de pleitear o ressarcimento pelo equivalente pelos danos decorrentes do inadimplemento. Assim, englobadas as obrigações personalíssimas nas infungíveis, a sentença condenatória em obrigação de fazer personalíssima opera, substancialmente, como sentença declaratória, conferindo ao credor a prerrogativa de obter reparação pecuniária equivalente à prestação não cumprida.

di appalto- il committente può a sua scelta, da una parte, richiedere l'eliminazione delle difformità o dei difetti dell'opera a spese dell'appaltatore ex art. 2931 c.c., con ulteriore ed alternativa istanza di risarcimento per equivalente dovuto in subordine alla mancata esecuzione specifica della condanna all'eliminazione delle difformità e dei vizi." (Sentenza Civile nº 23291, 2021)

³⁶⁹ *"È principio di diritto che "in tema di obblighi di "facere", è ammissibile l'azione volta ad ottenere la pronuncia di condanna, dovendosi ritenere irrilevante il loro carattere infungibile, in quanto la relativa decisione non solo è potenzialmente idonea a produrre i suoi effetti tipici in conseguenza dell'eventuale esecuzione volontaria da parte del debitore, ma è altresì funzionale alla produzione di ulteriori conseguenze giuridiche, che il titolare del rapporto è autorizzato ad invocare in suo favore, prima fra tutte la possibile successiva domanda di risarcimento del danno, rispetto alla quale la condanna ad un "facere" infungibile assume valenza sostanziale di sentenza di accertamento". (Cass.18779/ 2014; Cass. 19454/ 2011)." (Ordenança nº 37749/2021, 2021)*

³⁷⁰ *"2.4. Obbligazioni di facere infungibile. Sez. L, n. 18779, Rv. 632372, est. Doronzo, ha ribadito l'ormai consolidato orientamento che ritiene ammissibile l'azione di adempimento di obbligazioni aventi ad oggetto prestazioni di fare infungibile. In particolare, muovendo dalla premessa secondo la quale l'incoercibilità del facere oggetto dell'obbligazione non rende inutile la condanna all'adempimento della medesima – in quanto tale decisione, ancorché non suscettibile di esecuzione forzata in forma specifica (nemo ad factum praecise cogi potest), produce comunque delle conseguenze giuridiche favorevoli al creditore – si è rilevato che quest'ultimo, oltre che giovare della possibile esecuzione volontaria dell'ordine giudiziale da parte del condannato, è legittimato a proporre la domanda di risarcimento del danno, rispetto alla quale la condanna ad un facere infungibile assume la valenza sostanziale di una sentenza di accertamento." (Rassegna della giurisprudenza di legittimità - Gli orientamenti delle Sezioni Civili, 2014)*

Ressalte-se que as *astreintes*, por não possuírem fim de ressarcir o dano, mas de sancionar a recalcitrância ante à ordem judicial, não comporta redução ou exclusão da possibilidade de busca da tutela ressarcitória. Dessa forma, inclusive na seara administrativa, o credor que não obteve sucesso com a coerção indireta pode se valer dos meios de obtenção da tutela pelo equivalente, conforme resenha jurisprudencial do *Consiglio di Stato*³⁷¹.

De acordo com a tradição jurídica francesa, conforme exposto, a imposição de *astreintes* incide sobretudo sobre a execução da obrigação de fazer, sem atentar substantivamente ao direito material tutelado, salvo raras exceções previstas em lei, que não serão objeto deste estudo comparativo. Frise-se, contudo, que é possível a fixação de *astreintes* mesmo para obrigações de fazer infungíveis — como a reintegração de trabalhador ao seu cargo³⁷².

Importa destacar, contudo, que a imposição de *astreintes* para assegurar a tutela específica de obrigações infungíveis deve observar estritamente o princípio da proporcionalidade, de modo que o benefício auferido pelo credor guarde razoável correspondência com o ônus suportado pelo devedor, em especial porque o ordenamento francês não contempla dispositivo análogo ao art. 821, § único, do CPC brasileiro — que faculta ao devedor recusar a execução específica em defesa de seus direitos personalíssimos. Assim, cabe ao magistrado avaliar, caso a caso, se a execução *in natura* não resultar em sacrifício desproporcional desses direitos.

³⁷¹ “L’astreinte non ha carattere risarcitorio, in quanto non è diretta a ristorare il pregiudizio subito per la mancata esecuzione della pronuncia. Si tratta di uno strumento di pressione sulla volontà dell’obbligato e, quindi, di esecuzione civile indiretta: con tale misura viene sanzionato l’inadempimento della sentenza del giudice, spronando il debitore ad adempiere. Pertanto, il creditore insoddisfatto, qualora sussistano i presupposti richiesti dalla legge, potrà chiedere al giudice dell’ottemperanza l’applicazione della misura sanzionatoria, senza alcuna esclusione o riduzione della tutela risarcitoria.” (Rassegna della giurisprudenza di legittimità - Gli orientamenti delle Sezioni Civili, 2014)

³⁷² “L’astreinte è ammessa soprattutto, coerentemente con la sua origine, nel campo delle obbligazioni di fare [...] anche per quelle infungibili [...]; sono invece escluse in materia di facere infungibili se attinenti a diritti personalissimi o di famiglia, ovvero al diritto di autore. La riferibilità funzionale all’esecuzione successiva comporta che, in caso di prestazioni a carattere personale, l’astreinte non può essere pronunciata.” (De Stefano, 2009, p. 522)

A doutrina³⁷³ ressalta que o credor pode, inclusive conjuntamente requerer a execução específica por *astreintes* e a indenização pelo equivalente. Essa posição tem base no artigo 1217³⁷⁴ do *Code civil*, que prevê a possibilidade de o credor buscar o adimplemento da obrigação de diversas formas, que podem ser cumulados entre si desde que não sejam incompatíveis. Assim, as parcelas já vencidas permanecem exigíveis, e as *astreintes* continuam a incidir enquanto estiver em vigor a decisão que as comina.

Entretanto, em se tratando de obrigações personalíssimas³⁷⁵, a doutrina³⁷⁶ argumenta pela impossibilidade moral da prestação, sendo que forçar a prestação de obrigação infungível sobre direito personalíssimo atentaria demasiadamente contra as liberdades individuais do devedor. Nessas hipóteses, a única tutela possível será pelo equivalente.

Brasil	Itália	França
O devedor pode se recusar a adimplir, convertendo a obrigação em perdas e danos. A de conversão em perdas e danos não afasta a possibilidade de fixação de <i>astreintes</i> .	A possibilidade de conversão em perdas e danos não afasta a possibilidade de fixação de <i>astreintes</i> .	Não aplicável em obrigações personalíssimas. Em obrigações não personalíssimas, a possibilidade de conversão em perdas e danos não afasta a possibilidade de fixação de <i>astreintes</i> .

³⁷³ “L’astreinte è sempre un’alternativa ulteriore rispetto all’esecuzione forzata, sicché il creditore può liberamente, secondo la sua convenienza, scegliere tra avvalersi dell’astreinte, dell’esecuzione forzata in forma specifica, del risarcimento del danno o di tutti tali mezzi congiuntamente, attesa la reciproca indipendenza.” (grifo nosso) (De Stefano, 2009)

³⁷⁴ “Article 1217 La partie envers laquelle l’engagement n’a pas été exécuté, ou l’a été imparfaitement, peut : - refuser d’exécuter ou suspendre l’exécution de sa propre obligation ; - poursuivre l’exécution forcée en nature de l’obligation ; - obtenir une réduction du prix ; - provoquer la résolution du contrat ; - demander réparation des conséquences de l’inexécution. Les sanctions qui ne sont pas incompatibles peuvent être cumulées ; des dommages et intérêts peuvent toujours s’y ajouter.” (Code civil des Français, 1804)

³⁷⁵ “L’impossibilité peut être morale. On donne en général l’exemple d’un artiste qui s’engage à peindre un tableau. On ne peut contraindre le peintre à exécuter son obligation de faire car on considère que cela serait trop attentatoire à ses libertés individuelles, en raison du caractère éminemment personnel de l’obligation.” (grifo do autor) (François)

³⁷⁶ “L’astreinte non è stata ammessa: [...] quando l’obbligazione principale ha ad oggetto una prestazione di natura personalissima, come l’esercizio di un’attività artistica” (De Stefano, 2009, p. 523)

3.14 Da Prestação Impossível

Partindo do princípio de que ninguém pode ser compelido a realizar o impossível, coloca-se o problema da exigibilidade das *astreintes* em face de obrigações material ou juridicamente inviáveis, bem como da impossibilidade superveniente. Este tópico visa esclarecer como cada ordenamento jurídico lida com tais situações, analisando se há distinção quando a impossibilidade é imputável à parte ou não.

Esta análise revela-se crucial, pois a *astreinte*, enquanto medida voltada ao cumprimento *in natura*, deve permanecer sob decisão exclusiva do credor, sem interferência do devedor. Desse modo, quando a sanção deixa de vigorar em razão de impossibilidade imputável ao devedor, verifica-se, na prática, que este dispõe de mecanismo para eximir-se da prestação específica e converter a obrigação em perdas e danos pecuniários.

No contexto jurídico brasileiro, a multa deve ser estipulada em valores e periodicidade adequados à natureza da obrigação imposta³⁷⁷, considerando-se, ainda, a conduta do devedor, especialmente no que se refere à motivação da resistência ao cumprimento e à efetiva possibilidade³⁷⁸ – ou impossibilidade – de adimplemento.

Sem dúvida, é igualmente imprescindível a efetiva participação das partes no processo, a fim de que se possa identificar o meio de tutela mais adequado ao direito material discutido, sempre buscando a menor onerosidade possível ao réu. Por essa razão, destaca-se a importância da atuação ativa e colaborativa das partes ao longo da marcha processual.

³⁷⁷ “Desse modo, é interessante perceber que o postulado da necessidade relaciona-se intimamente com o denominado postulado da proibição do excesso; E isso porque se pensando em “proibição de excesso” surgem ideias de “equilíbrio” e de “justa medida”, que se destinam a evitar que o direito do autor seja tutelado mediante a imposição de medidas excessivas ao demandado.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 375)

³⁷⁸ “A fixação de *astreintes* para caso de descumprimento de ordem judicial só é possível quando, no momento de sua fixação, o cumprimento da ordem, pelo réu, é fática e juridicamente possível. Se o descumprimento da obrigação já está definitivamente consumado, ou se o réu da ação não possui todos os poderes legais para praticar o ato determinado, a imposição da multa não é cabível. De igual modo, a fixação da multa só tem cabimento se ela possui aptidão de constranger o réu a cumprir a decisão. Assim, se o réu é insolvente ou está em estado falimentar, a imposição de multa não tem cabimento, devendo o magistrado utilizar-se de meios sub-rogatórios para o atingimento da tutela específica.” (Cruz e Tucci *et al.*, 2016, p. 791)

É pacífico o entendimento de que, verificada a superveniência de impossibilidade de cumprimento da obrigação por motivo não imputável ao executado, extingue-se a eficácia da multa cominatória. Nessa hipótese, a continuidade da penalidade torna-se desprovida de função coercitiva, uma vez que a sanção tem por finalidade compelir o devedor ao adimplemento voluntário da obrigação. Sendo a prestação juridicamente ou materialmente impossível, esvazia-se a razão de ser da multa, que não pode subsistir como instrumento de punição dissociada da efetividade da tutela jurisdicional. A tradição jurídica afirma que ninguém pode ser obrigado a realizar o que lhe é impossível, conforme expressa a máxima romana *ad impossibilia nemo tenetur*³⁷⁹.

Em sentido diverso leciona Humberto Theodoro Júnior, admitindo a extinção da incidência da multa inclusive por impossibilidade de cumprimento imputável ao devedor, já que a multa coercitiva tem o intuito de conseguir a prestação específica, não punir³⁸⁰.

Todavia, caso a impossibilidade de cumprimento da obrigação se configure apenas no curso da inadimplência, preserva-se a exigibilidade da multa cominatória acumulada até a data em que sobreveio a referida impossibilidade³⁸¹. Nesse contexto, a sanção mantém-se legítima enquanto persistia a exigibilidade da obrigação e a inércia do devedor, cessando seus efeitos apenas a partir do momento em que o adimplemento se tornou inviável.

Segundo a doutrina, a impossibilidade de cumprimento de uma prestação apresenta-se sob dois prismas: a impossibilidade objetiva, que decorre de impedimento material para a execução, e a impossibilidade subjetiva, que emerge da situação pessoal

³⁷⁹ “Essa é uma noção bastante tradicional no Direito, sendo notório o clássico brocardo romano *ad impossibilia nemo tenetur*, significando que ninguém é obrigado a fazer o impossível.” (Silva, 2008)

³⁸⁰ “Comprovada a impossibilidade da realização da prestação *in natura*, mesmo por culpa do devedor, não terá mais cabimento a exigência da multa coercitiva. Sua finalidade não é, na verdade, *punir*, mas basicamente obter a prestação específica. Se isso é inviável, tem o credor de contentar-se com o equivalente econômico (perdas e danos).” (Theodoro Júnior, 2018, p. 428)

³⁸¹ “A impossibilidade de cumprimento do dever imposto judicialmente ou a manifestação do requerente no sentido da preferência pelas perdas e danos retiram o suporte material para a incidência da multa. Todavia, caso essa incidência já tenha se iniciado, subsiste a multa incidente até a verificação de tal impossibilidade ou a emissão de tal manifestação.” (Negrão *et al.*, 2017)

do devedor (como ocorre em caso de insolvência³⁸²), afastando-o de realizar a obrigação³⁸³. Complementa Talamini³⁸⁴ que, diante da insolvência do devedor, a cominação de multa ou de qualquer outra medida coercitiva revela-se despropositada, na medida em que inexistente possibilidade material de adimplemento pelo obrigado³⁸⁵.

Dessa forma, no Brasil³⁸⁶, a ocorrência de impossibilidade de cumprimento da prestação acarreta duas consequências correlatas: a manutenção da multa cominatória até o momento em que se verifica a impossibilidade³⁸⁷ e a conversão da obrigação específica em perdas e danos, em face de sua inexecutabilidade.

No tocante à Itália, em razão da herança jurídica romana, o ordenamento italiano, assim como o brasileiro, adota o princípio segundo o qual a obrigação extingue-se quando sua prestação se torna impossível por fato alheio ao devedor. Contudo, se tal impossibilidade decorrer de sua própria conduta ou omissão, mantém-se o dever de indenizar o credor pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento³⁸⁸.

³⁸² “Na hipótese de insolvência, a imposição de sanção pecuniária não será mais que uma ameaça vazia” (Vitorelli, 2023, p. 825)

³⁸³ (Theodoro Júnior, 2018, p. 428)

³⁸⁴ (Talamini, 2023, p. 50)

³⁸⁵ Na seara consumerista, entretanto, ressalta-se que o § 1º do art. 84 autoriza a conversão da obrigação específica em perdas e danos quando o consumidor expressamente optar ou ficar demonstrada, de forma incontestável, a impossibilidade lógica, técnica ou jurídica de cumprimento da tutela. Para tanto, a parte obrigada deve apresentar desde logo prova robusta dessa impossibilidade — idealmente no primeiro momento em que se manifeste nos autos — seja para reduzir os impactos da demora na prestação, seja para afastar a exigibilidade da multa cominatória estabelecida. Só tais alegações, fundamentadas em escusa legítima, suspendem a multa; caso contrário, a cominação continuará a correr, protegendo-se também o fornecedor de boa-fé que, impossibilitado de cumprir, não sofra ônus irreversível. (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 100)

³⁸⁶ No AgRg no REsp 1.871.695/RO, o relator, Ministro Ribeiro Dantas, em voto vencedor, concluiu que a impossibilidade técnica de quebra do sigilo das mensagens — ainda que atribuível ao WhatsApp — afasta a imposição de astreintes, em razão do caráter benéfico que a criptografia de ponta a ponta confere aos usuários. (AgRg no Recurso Especial nº 1.871.695 - RO, 2021)

³⁸⁷ “Por ter caráter acessório, a multa somente incide se e enquanto for possível o cumprimento da tutela específica a que serve de apoio.” (Carneiro da Cunha, 2023, p. 877)

³⁸⁸ “Soffermiamoci intanto sull’inadempimento. Questo può dipendere sia da impossibilità sopravvenuta della prestazione che da semplice omissione di una prestazione ancora possibile. Se l’*impossibilità iniziale di una prestazione* impedisce il sorgere dell’obbligazione, l’*impossibilità sopravvenuta*, dovuta ad es. a caso fortuito o forza maggiore, e quindi *non imputabile al debitore*, estingue l’obbligazione, tranne che egli non versi in una situazione morosa. Invece, l’*impossibilità sopravvenuta imputabile al debitore*, determina il sorgere di una responsabilità nei confronti del medesimo” (Bisazza, 2021, p. 385)

Mercogliano destaca que o *Codice Civile* italiano reflete claramente sua matriz romanística ao estruturar a responsabilização do devedor com base nos elementos de dolo, culpa e diligência. Nesse contexto, o art. 1.176 impõe ao devedor o grau de cuidado do “*buon padre di famiglia*” — conceito originário do *pater familias* — para a execução das obrigações. De forma complementar, o art. 1.218³⁸⁹ disciplina o dever de reparar os prejuízos decorrentes do inadimplemento ou do retardamento na prestação acordada, ressaltando-se, entretanto, a excludente de responsabilidade quando o devedor comprovar que o evento danoso decorreu de fato alheio à sua esfera de imputação³⁹⁰.

Na *Sezione V* do *Codice Civile* italiano (arts. 1256-1259), dispõe-se sobre a impossibilidade superveniente da prestação por fato alheio à esfera do devedor. Em especial, o art. 1.256³⁹¹ estabelece que, ocorrendo impossibilidade definitiva não imputável ao devedor, extingue-se a obrigação. Já na hipótese de impossibilidade apenas temporária, suspende-se o dever de desempenho, sem gerar responsabilidade

³⁸⁹ “Art. 1218. (Responsabilità del debitore).

Il debitore che non esegue esattamente la prestazione dovuta e' tenuto al risarcimento del danno, se non prova che l'inadempimento o il ritardo e' stato determinato da impossibilità della prestazione derivante da causa a lui non imputabile.” (Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262, 1942)

³⁹⁰ “I criteri d'imputazione dell'inadempimento è, infatti, sintomatico che vengano individuati nel dolo, nella colpa e nella diligenza, sulla falsariga romanistica. In verità, per rendersene conto basta già uno sguardo agli articoli-capisaldi dell'impalcatura del Codice in materia. Si v. l'art. 1176, concernente la diligenza richiesta nell'eseguire la prestazione dovuta: «Diligenza nell'adempimento. – Nell'adempire l'obbligazione il debitore deve usare la diligenza del buon padre di famiglia ... » e l'art. 1218, che disciplina l'imputazione al debitore della responsabilità per inadempimento: «responsabilità del debitore. – Il debitore che non esegue esattamente la prestazione dovuta è tenuto al risarcimento del danno se non prova che l'inadempimento o il ritardo è stato determinato da impossibilità della prestazione derivate da causa a lui non imputabile». La matrice romanistica appare chiara, anche se il rapporto stesso tra le due regole – quella sulla diligenza (art. 1176) e l'altra sulla responsabilità (art. 1218), quasi a voler spezzare l'unitario fenomeno della responsabilità contrattuale – in qualche modo resta un nodo irrisolto a quanto pare nella dottrina odierna, in cui ila responsabilità civile nel suo complesso viene delineata come unica di recente” (Mercogliano, 2020)

³⁹¹ “Art. 1256. (Impossibilità definitiva e impossibilità temporanea).

L'obbligazione si estingue quando, per una causa non imputabile al debitore, la prestazione diventa impossibile.

Se l'impossibilità è solo temporanea, il debitore, finche' essa perdura, non è responsabile del ritardo nell'adempimento. Tuttavia l'obbligazione si estingue se l'impossibilità perdura fino a quando, in relazione al titolo dell'obbligazione o alla natura dell'oggetto, il debitore non può più essere ritenuto obbligato a eseguire la prestazione ovvero il creditore non ha più interesse a conseguirla.” (Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262, 1942)

pelo atraso; e, se essa impossibilidade temporária se prolongar excessivamente, admite-se a extinção da obrigação em razão do caráter duradouro do impedimento.

Dessa forma, por razão da natureza acessória das *astreintes*, essas cessam a incidência, já que a obrigação principal se tornou impossível, mesmo que por fato imputável ao devedor, caso em que se tem lugar a conversão da prestação específica em perdas e danos, conforme já abordado.

Na *Ordinanza n. 11340/2025*³⁹², a *Prima Sezione da Corte di Cassazione* reafirmou que, quando a prestação compelida por *astreintes* se torna impossível por fato superveniente — ainda que não imputável ao devedor —, o título executivo que comina a multa perde eficácia a partir do momento em que deixa de subsistir o pressuposto de mora, fazendo cessar a incidência das parcelas futuras da penalidade coercitiva.

Ainda, consoante já exposto, em *Adunanza Plenaria* (Sentença n. 2³⁹³, de 12 de maio de 2017), o *Consiglio di Stato*, reconheceu que a impossibilidade superveniente de cumprimento de obrigação administrativa transforma-a automaticamente em obrigação ressarcitória, cujo objeto consiste no equivalente em dinheiro.

Dessa forma, verifica-se que, diante da impossibilidade superveniente de cumprimento específico da obrigação, ocorre sua conversão em obrigação de ressarcir, com imediata cessação da incidência das *astreintes*, ressalvadas, contudo, as parcelas já vencidas até o momento do evento impeditivo.

No direito francês, incumbe ao magistrado encarregado da liquidação da *astreinte* aferir a existência de eventual causa impeditiva do adimplemento e, conforme as circunstâncias do caso, proceder à redução ou mesmo à supressão total³⁹⁴ das

³⁹² (Ordinanza n. 11340/2025, 2025)

³⁹³ “50. In conclusione, l’Adunanza plenaria enuncia i seguenti principi di diritto: [...] 2. L’impossibilità (sopravvenuta) di esecuzione in forma specifica dell’obbligazione nascente dal giudicato – che dà vita in capo all’amministrazione ad una responsabilità assoggettabile al regime della responsabilità di natura contrattuale, che l’art. 112, comma 3, c.p.a., sottopone peraltro ad un regime derogatorio rispetto alla disciplina civilistica – non estingue l’obbligazione, ma la converte, ex lege, in una diversa obbligazione, di natura risarcitoria, avente ad oggetto l’equivalente monetario del bene della vita riconosciuto dal giudicato in sostituzione della esecuzione in forma specifica; l’insorgenza di tale obbligazione può essere esclusa solo dalla insussistenza originaria o dal venir meno del nesso di causalità, oltre che dell’antigiuridicità della condotta.” (Sentenza 12 maggio 2017, n. 2, 2017)

³⁹⁴ “Ma soprattutto l’astreinte può essere soppressa – ma anche solo parzialmente – dal giudice della liquidazione se egli riconosce che l’inadempimento è dovuto a causa non imputabile, come il fatto di un terzo (ma non anche lo sciopero delle Poste)” (De Stefano, 2009, p. 521)

prestações vencidas, em atenção ao disposto no art. L131-4³⁹⁵ do *Code des procédures civiles d'exécution*.

A jurisprudência³⁹⁶, em consonância com a disposição normativa, reconhece ao magistrado a faculdade — quiçá o dever — de atenuar ou suprimir a multa cominada quando a inexecução decorrer de causa não imputável ao devedor. Para tanto, avalia-se não apenas o caráter imprevisível e insuperável do evento, mas também o comportamento de boa-fé do devedor e as dificuldades concretas por ele enfrentadas para cumprir a obrigação.

Importa destacar, por fim, que essa possibilidade de atenuação não se restringe às *astreintes* provisórias, mas estende-se também às *astreintes* definitivas. Em ambos os contextos, o objetivo é garantir que a medida coercitiva continue vinculada à efetividade do título executivo, evitando que a multa se converta em instrumento de enriquecimento sem causa³⁹⁷.

Brasil	Itália	França
A impossibilidade, mesmo que imputável ao devedor, cessa a cominação de <i>astreintes</i> . Mantém-se exigível as parcelas vencidas até a impossibilidade.	A impossibilidade, mesmo que imputável ao devedor, cessa a cominação de <i>astreintes</i> . Mantém-se exigível as parcelas vencidas até a impossibilidade.	A impossibilidade não imputável pode excluir todo o montante. A impossibilidade imputável apenas impede nova cominação.

³⁹⁵ “Article L131-4

Le montant de l'astreinte provisoire est liquidé en tenant compte du comportement de celui à qui l'injonction a été adressée et des difficultés qu'il a rencontrées pour l'exécuter.

Le taux de l'astreinte définitive ne peut jamais être modifié lors de sa liquidation.

L'astreinte provisoire ou définitive est supprimée en tout ou partie s'il est établi que l'inexécution ou le retard dans l'exécution de l'injonction du juge provient, en tout ou partie, d'une cause étrangère.” (grifo nosso) (Code des procédures civiles d'exécution, 2011)

³⁹⁶ “qu'il est de principe qu'une astreinte provisoire peut être supprimée en tout ou en partie s'il est établi que l'inexécution ou le retard dans l'exécution provient, en tout ou partie d'une cause étrangère, c'est-à-dire notamment d'un cas de force majeure, du fait d'un tiers ou de la faute de la victime, circonstances qui doivent être imprévisibles et insurmontables ;” (Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 21 février 2019, 17-27.900, 2019)

³⁹⁷ “L'*astreinte* provvisoria o definitiva è annullata in tutto o in parte se si accerta che la mancanza o il ritardo dell'esecuzione dell'ingiunzione del giudice deriva, in tutto o in parte, da una causa non imputabile” (De Stefano, 2009, p. 521)

3.15 Do Momento Processual

No presente tópico será analisado o regime de imposição da multa coercitiva nos ordenamentos brasileiro, italiano e francês, considerando-se sua aplicação em tutela provisória, na fase de conhecimento e na execução.

No Brasil, conforme Grings³⁹⁸, o confronto entre o antigo e o vigente Código de Processo Civil evidencia que o diploma atual deixou claro que a multa prevista no art. 537 pode ser aplicada pelo juiz tanto na concessão de tutela provisória quanto nas fases de conhecimento e de execução. Nessa mesma linha, Leonardo Carneiro da Cunha³⁹⁹ e outros doutrinadores⁴⁰⁰ sustentam que as decisões que impõem obrigações de fazer ou de não fazer, ainda que desprovidas de *astreintes*, podem ser efetivadas no próprio procedimento em que foram proferidas, admitindo-se, por conseguinte, a fixação da sanção coercitiva por meio de decisão interlocutória.

Embora o tema não suscite ampla controvérsia doutrinária, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu ao magistrado poderes expressos para selecionar a técnica processual mais idônea à tutela do direito material, inclusive mediante *astreintes* vinculadas a provimentos de caráter provisório. Nessa linha, Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴⁰¹ sustentam que, a multa cominatória deve ser fixada sempre que se revelar o meio mais adequado para assegurar a efetividade da pretensão e menos gravoso ao réu; caso exista medida de eficácia equivalente, porém menos onerosa ao réu, esta deve prevalecer.

Os mesmos autores, em obra diversa⁴⁰², esclarecem que a multa coercitiva pode ser utilizada para assegurar a execução de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos sempre que imponham um dever de fazer ou de não fazer, inclusive quando se trate de tutelas provisórias — de urgência ou de evidência — e de tutelas de mérito.

³⁹⁸ (Grings, 2023, p. 446)

³⁹⁹ (Carneiro da Cunha, 2023)

⁴⁰⁰ “A multa por descumprimento de ordem judicial pode ser imposta a qualquer momento, como forma de coagir o réu ou mesmo terceiro a cumprir a ordem judicial. O art. 537 é claro ao afirmar que pode ser imposta em fase de conhecimento ou execução, seja em tutela provisória ou definitiva. Ainda, pode ser imposta em decisões interlocutórias com finalidades diversas, a teor do que autoriza o art. 139, inciso IV, do CPC.” (Cruz e Tucci *et al.*, 2016, p. 791)

⁴⁰¹ (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 255-256)

⁴⁰² (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021)

Ressaltam, ainda, que, do ponto de vista material, o mecanismo é cabível tanto em obrigações de fazer ou não fazer, fungíveis ou infungíveis (consoante precedentes do STJ), quanto em prestações de entrega de coisa.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as *astreintes* são admissíveis em qualquer fase processual, conforme prescreve o art. 537 do CPC/2015, § 1º, aplicável desde a tutela provisória até a execução. Exemplar foi a decisão no REsp 2148892/PI⁴⁰³, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual se reconheceu a possibilidade de imposição da multa coercitiva em sede liminar, ressalvada, contudo, a necessidade de cognição exauriente para eventual levantamento dos valores acumulados.

Na Itália, até a reforma de 2022, tanto a doutrina quanto o entendimento jurisprudencial majoritário sustentavam que, na esfera cível, apenas o magistrado do processo de conhecimento podia determinar a fixação de *astreintes*⁴⁰⁴. Esse posicionamento apoiava-se na redação até então vigente do art. 614-bis do c.p.c., que vinculava a sanção coercitiva ao provimento condenatório — conferindo-lhe caráter de título executivo —, sem prever sua aplicação autônoma no processo de execução⁴⁰⁵.

O novo §2º do art. 614-bis⁴⁰⁶ autoriza o magistrado da fase de execução a impor *astreintes* sempre que elas não houverem sido fixadas pelo juiz do processo de conhecimento ou quando o título executivo não consista em provimento condenatório, estendendo-se assim sua aplicação a títulos extrajudiciais⁴⁰⁷, antes excluídos.

⁴⁰³ “5. Não há como exigir o pagamento de *astreintes* fixadas em liminar em ação cautelar se não ficou caracterizado o descumprimento da tutela específica concedida” (Recurso Especial nº 2148892 - PI, 2024)

⁴⁰⁴ “*L’astreinte può essere concessa, su richiesta di parte, soltanto dal giudice della cognizione, come accessorio ad un provvedimento di condanna.*” (Gioè, 2021 p. 707)

⁴⁰⁵ (Metafora, 2023)

⁴⁰⁶ “*Se non è stata richiesta nel processo di cognizione, ovvero il titolo esecutivo è diverso da un provvedimento di condanna, la somma di denaro dovuta dall’obbligato per ogni violazione o inosservanza o ritardo nell’esecuzione del provvedimento è determinata dal Giudice dell’esecuzione, su ricorso dell’avente diritto, dopo la notificazione del precetto. [...]*” (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

⁴⁰⁷ “*Due, in particolare, sono le ipotesi in cui il Giudice dell’esecuzione può irrogare un’astreinte: la prima è quella in cui non sia stata richiesta nel processo di cognizione; la seconda, invece, è quella in cui “il titolo esecutivo sai diverso da una sentenza di condanna”, vale a dire che si tratti di un titolo esecutivo stragiudiziale.*” (Maruffi, 2023)

O legislador, ao reformar o dispositivo, conferiu ao juiz da execução caráter estritamente subsidiário em relação ao magistrado da cognição, de modo que a fixação da sanção somente se legitima na hipótese de ausência de pleito na fase cognitiva. Nesse mesmo sentido, Maruffi⁴⁰⁸ observa que, se o pedido de imposição de *astreintes* já foi formulado ao juiz do conhecimento e ali indeferido, não há que se falar em seu deferimento na instância executiva.

No âmbito do procedimento cautelar previsto no art. 700 do c.p.c., a doutrina reconhece⁴⁰⁹ a possibilidade de imposição de *astreintes*, conforme exemplifica a *Ordinanza* n. 15397/2019⁴¹⁰ do Tribunal de Milão, que aponta para um entendimento consolidado quanto à natureza acessória das *astreintes*, aplicável a condenação de obrigações de fazer, inclusive quando adotados na forma do art. 700 do c.p.c, que disciplina o procedimento cautelar. Ainda, em virtude da generalidade intencional de sua redação, o art. 614-bis c.p.c. autoriza a cominação de *astreintes* em quaisquer

⁴⁰⁸ “La prima condizione per potere ottenere da parte del giudice dell’esecuzione una misura coercitiva è quindi che la richiesta non sia stata già formulata nell’ambito del processo di cognizione al quale deve ritenersi equiparato il procedimento arbitrale. Ciò significa che non ci si potrà rivolgere al giudice dell’esecuzione per ottenere la sanzione rifiutata dal giudice di cognizione, essendo in questo caso l’impugnazione della sentenza l’unico strumento a disposizione della parte che aspiri ad accedere all’esecuzione indiretta.” (Maruffi, 2023, p. 146-147)

⁴⁰⁹ “Per quanto qui interessa, sulla applicabilità della misura a provvedimenti diversi dalla sentenza di condanna, quali provvedimento sommari o cautelari, le prevalenti dottrina e giurisprudenza si sono espresse in senso positivo. Sembra dirimente al riguardo la stessa locuzione, volutamente generica, utilizzata dal legislatore di “provvedimento” – e non “sentenza” – di condanna.” (Corea, 2017)

⁴¹⁰ “Quanto alla richiesta dei ricorrenti ex art. 614-bis c.p.c., il giudice ritiene che vada accolta, così aderendo ad un orientamento già seguito da questo Tribunale (cfr. ordinanza 13 dicembre 2017, emessa nel proc. r.g. 57409/17, nonché ordinanza 28 ottobre 2016 emessa nel proc. r.g. n. 46252/2016) in tema di applicazione dell’istituto dell’*astreinte* ai procedimenti cautelari, trattandosi di disciplina relativa ai mezzi di coercizione indiretta in genere, compresi dunque quelli accessori a provvedimenti giudiziali aventi ad oggetto la condanna ad obblighi di fare, e pertanto applicabile anche agli ordini di fare adottati ex art. 700 c.p.c., come tali suscettibili di effetti anticipatori della condanna senza che ne sia richiesto il consolidamento a mezzo della introduzione di giudizio di merito, come disposto dall’art. 669-octies, co. 6 c.p.c.” (Ordinanza 15397/2019, 2019)

*provvedimenti di condanna*⁴¹¹, comprendendo também as *ordinanze*, de caráter interlocutório⁴¹².

No âmbito do processo administrativo, a aplicação das *penalità di mora* encontra-se disciplinada de modo expresso pelo art. 114 do c.p.a., que as reserva exclusivamente à fase de execução, condicionada ao prévio inadimplemento da Administração⁴¹³. Entretanto, a doutrina apresenta visões antagônicas: de um lado, há quem interprete o poder geral de apreciação conferido ao juiz de mérito pelo art. 34 do c.p.a. em sentido tão amplo que permitiria a fixação da multa prevista no § 4º, alínea e), do art. 114 já na própria fase cognitiva⁴¹⁴; de outro, sustentam autores mais restritivos que essa faculdade sancionatória deve ser entendida estritamente, cabendo apenas ao juiz da execução, munido do quadro fático completo — em especial do momento em que se tornou efetivo o inadimplemento —, calibrar a sanção coercitiva de forma adequada⁴¹⁵.

Em *Adunanza Plenaria*, o *Consiglio di Stato* (*Sentenza n. 7/2019*⁴¹⁶), pacificou a possibilidade de aplicação da *penalità di mora* no processo de conhecimento administrativo, desde que respeitados os pressupostos, evidenciando-se que sua imposição não se restringe ao subsequente *giudizio di ottemperanza*.

⁴¹¹ “Sempre similmente all’astreinte, essa è esclusivamente giudiziale, cioè può essere pronunciata soltanto con il provvedimento di condanna reso da un giudice nel corso o all’esito di un procedimento giurisdizionale.” (De Stefano, 2009, p. 529)

⁴¹² “Piuttosto, in una prospettiva de jure condendo, può essere utile rilevare come la misura coercitiva non si attagli esclusivamente a una pronuncia di condanna, ben potendosi immaginarla accessoria a una pronuncia costitutiva o di accertamento e finanche a un provvedimento endoprocessuale” (Corea, 2017, p. 381)

⁴¹³ “[...] l’art. 114 del c.p.a. ha previsto la comminatoria della penality di mora solo innanzi al giudice dell’esecuzione, a fronte di un adempimento che già si è verificato [...]” (Gioè, 2021 p. 705)

⁴¹⁴ “Va tuttavia segnalato un orientamento giurisprudenziale secondo il quale l’istituto dell’astreinte nel processo amministrativo troverebbe applicazione non solo nel giudizio di ottemperanza, potendo essere disposto anche nel giudizio di cognizione, con la sentenza di mérito [...]” (Gioè, 2021 p. 705)

⁴¹⁵ (Rassegna Monotematica di Giurisprudenza - Le applicazioni dell’istituto delle astreintes nel processo amministrativo, 2018)

⁴¹⁶ “Il disposto normativo citato offre dunque sufficienti spunti per sostenere che anche nel giudizio amministrativo di cognizione possano essere comminate le astreintes, ovviamente ove ne ricorrano i presupposti, id est, ove il vincolo conformativo derivante dal contenuto accertativo o demolitorio della sentenza sia così stringente, in ragione del carattere non discrezionale della residua attività amministrativa, da imporre un adempimento in tempi prefissati, o sia comunque pronunciata una condanna.” (*Sentenza 7/2019*, 2019)

Embora seja admitida a fixação das *astreintes* no processo de conhecimento, a jurisprudência da Corte estabelece um pressuposto essencial: o trânsito em julgado da decisão. Dessa forma, ainda que admissível no juízo de cognição, sua aplicação permanece condicionada à definitividade da decisão que a instituiu, o que inviabiliza, em regra, sua imposição no procedimento cautelar administrativo italiano. Ressalte-se, contudo, que a controvérsia quanto à aplicabilidade das *astreintes* nesse procedimento permanece aberta, carecendo de pronunciamento nomofilático do *Consiglio di Stato* para pacificar o tema.

No direito francês, a *procédure de référé*⁴¹⁷ surgiu como procedimento sumário destinado a assegurar medidas provisórias enquanto se aguarda a decisão de mérito, tendo sido desenvolvida no século XVII para atenuar a morosidade e ineficiência do processo ordinário⁴¹⁸.

Nos termos do art. 834⁴¹⁹ do *Code de procédure civile*, em situações de urgência, compete ao *président du tribunal judiciaire* ou ao *juge des référés*, dentro dos limites de sua competência, ordenar, por meio de procedimento de urgência, todas as medidas que não suscitarem profunda contestação ou cuja adoção se revele justificada pela existência de litígio. Ainda, conforme o art. 835⁴²⁰ do mesmo código, compete ao *président du tribunal judiciaire* ou ao *juge des référés*, dentro dos limites de sua competência,

⁴¹⁷ “Article 484. L’ordonnance de référé est une décision provisoire rendue à la demande d’une partie, l’autre présente ou appelée, dans les cas où la loi confère à un juge qui n’est pas saisi du principal le pouvoir d’ordonner immédiatement les mesures nécessaires.” (Code de procédure civile, 1975)

⁴¹⁸ “[...] the procédure de référé is designed to provide the party seeking it provisional relief pending final disposition of his claim by a court. Its origins lie in the seventeenth century where it first appeared in the jurisprudence of the Châtelet de Paris as a result of the practical necessities dictated by a slow and usually inefficient litigation process.” (Vlavianos, 1993, p. 536-537)

⁴¹⁹ “Article 834. Dans tous les cas d’urgence, le président du tribunal judiciaire ou le juge des contentieux de la protection dans les limites de sa compétence, peuvent ordonner en référé toutes les mesures qui ne se heurtent à aucune contestation sérieuse ou que justifie l’existence d’un différend.” (Code de procédure civile, 1975)

⁴²⁰ “Article 835. Le président du tribunal judiciaire ou le juge des contentieux de la protection dans les limites de sa compétence peuvent toujours, même en présence d’une contestation sérieuse, prescrire en référé les mesures conservatoires ou de remise en état qui s’imposent, soit pour prévenir un dommage imminent, soit pour faire cesser un trouble manifestement illicite. Dans les cas où l’existence de l’obligation n’est pas sérieusement contestable, ils peuvent accorder une provision au créancier, ou ordonner l’exécution de l’obligation même s’il s’agit d’une obligation de faire.” (Code de procédure civile, 1975)

determinar, mesmo diante de contestação séria, aquelas medidas conservatórias ou de restabelecimento que se impõem via *référé*, seja para prevenir dano iminente, seja para reprimir perturbação manifestamente ilícita.

O procedimento de *référé* é apto a determinar o cumprimento de obrigações de fazer⁴²¹, sendo um pressuposto para a concessão da medida que o requerente demonstre ser titular de uma obrigação cuja existência não seja seriamente contestada. Desse modo, a decisão é proferida com base em cognição sumária, prescindindo-se da comprovação definitiva do direito material alegado⁴²².

Não obstante a ampla aplicação atual das *astreintes*, sua incidência sobre o referido procedimento nem sempre foi evidente, tendo sido necessária manifestação da Corte de Cassação, em 1950, para afirmar sua admissibilidade⁴²³. Dessa forma, observa-se uma ampliação progressiva da aplicação da multa coercitiva no ordenamento francês, a ponto de, conforme assinala Dondi, as *astreintes* passarem a ser efetivamente suscetíveis de imposição no contexto do procedimento instrutório apenas a partir da metade do século XX⁴²⁴.

No que se refere à competência para a fixação das *astreintes*, De Stefano destaca que esta incumbe a qualquer magistrado que profira decisão de mérito, seja em sede de procedimento sumário ou no tribunal. Independentemente da autoridade judiciária ou da

⁴²¹ “*The final development which has helped to define the model procédure de référé occurred in 1985 when the French legislature expanded the scope of the “référé-provision” to include obligations to do.*” (Vlavianos, 1993, p. 537-538)

⁴²² “*And the requisite interest to make such a petition is acquired by anyone who is the creditor of a non-seriously contested obligation to do. The existence of the obligation need not be definitively established at law; that it not be seriously contested is sufficient.*” (Vlavianos, 1993, p. 538)

⁴²³ “*One of the main issues which surrounded the référé in this century was whether it could be coupled with an astreinte. The question provoked lively debate from both pro and con camps before it was definitively resolved by the Cour de cassation in 1950. In a decision of the Section sociale de la Chambre civile, the Court held that “le juge des référés [...] saisi pour vaincre la résistance apportée à un jugement antérieur [...] a qualité pour prononcer une astreinte”. This position was granted express legislative approval in 1971 by the Décret n° 71-740 du 9 septembre 1971. It forms part of the present Nouveau code de procédure civile at article 491 (1) which states that “Le juge statuant en référé peut prononcer des condamnations à des astreintes”* (Vlavianos, 1993, p. 537)

⁴²⁴ “*In quest’ultimo decennio il dato di fondo dell’evoluzione delle astreintes come misure coercitive è rappresentato dalla loro utilizzazione - oltre che, in senso tradizionale, come strumenti di esecuzione delle sentenza - anche come strumenti di esecuzione indiretta dei provvedimento istruttori.*” (Dondi, 1981, p. 538)

fase processual, toda decisão de mérito pode ser acompanhada da imposição de *astreintes*. Todavia, a abrangência do instituto revela-se ainda mais ampla, conforme observa Dondi⁴²⁵, ao reconhecer que as *astreintes* também podem ser utilizadas para ordenar a produção de provas durante a fase instrutória, nos termos do artigo 11 do *Code de procédure civile*.

Verifica-se, portanto, que o ordenamento jurídico francês não impõe restrições à aplicação das *astreintes* com fundamento na fase ou na natureza do procedimento judicial, sendo plenamente admissível tanto na jurisdição civil quanto na jurisdição administrativa.

Brasil	Itália	França
Plenamente aplicável.	Plenamente aplicável na justiça comum. Na justiça administrativa é, em regra, aplicável apenas em decisões definitivas.	Plenamente aplicável.

3.16 Do Beneficiário

A natureza jurídica das *astreintes*, em sua evolução, dissociou-se da reparação por perdas e danos para vincular-se diretamente ao descumprimento de ordens judiciais. Essa transição implicou uma alteração teleológica: de uma função inicialmente compensatória ao credor, a medida passou a ostentar um caráter eminentemente coercitivo e punitivo contra o devedor recalcitrante. Essa metamorfose funcional suscita uma relevante controvérsia doutrinária sobre a titularidade do crédito oriundo da sanção, questionando-se se este deveria pertencer ao credor ou ao Estado. Assim, a análise comparativa dos ordenamentos jurídicos acerca do destinatário dos valores torna-se um exercício indispensável.

Três correntes doutrinárias disputam a titularidade da multa coercitiva (*astreintes*) no Brasil. A primeira sustenta que o valor pertence integralmente ao credor; a segunda

⁴²⁵ (Dondi, 1981)

entende que ele deve reverter ao Estado; e a terceira defende a divisão entre ambos – posição, esta última, defendida em voto vencido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que propôs a partilha em partes iguais entre exequente e Estado⁴²⁶. Araken de Assis⁴²⁷ observa que, sob o CPC/1973, a multa foi tradicionalmente destinada ao credor porque o diploma processual não dispôs em sentido diverso, solução que se consolidou na doutrina e na jurisprudência, especialmente no REsp 1.063.902/SC⁴²⁸.

Com o advento do CPC/2015, essa orientação foi positivada no art. 537⁴²⁹, § 2.º, que atribui expressamente ao exequente a titularidade do valor arrecadado⁴³⁰. Marinoni⁴³¹, entretanto, adverte que a essência da multa é dotar a decisão judicial de eficácia, não ressarcir o credor; por isso, o valor não se confunde com perdas e danos nem com o patrimônio do devedor. Em termos estritamente teóricos, essa natureza coercitiva sugeriria que a quantia revertesse ao Estado — destinatário institucional da obediência às decisões judiciais — e não ao credor. A opção legislativa, todavia, consolidou-se em favor do exequente, privilegiando a efetividade prática da tutela, ainda que a solução não guarde plena coerência com a finalidade abstrata da sanção.

Não obstante, é pacífico o entendimento de que as *astreintes* se destinam ao credor, inclusive como forma de o compensar por aguardar a satisfação do débito⁴³².

⁴²⁶ “1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja exposto sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto.” (Recurso Especial nº 1.006.473 - PR, 2012)

⁴²⁷ (Assis, 2016, p. 822)

⁴²⁸ “II - O valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos. Precedente: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007.” (Recurso Especial nº 1.063.902/SC, 2008)

⁴²⁹ “§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.” (Lei nº 13.105, 2015)

⁴³⁰ “A multa fixada reverte para a parte em favor de quem foi proferido o comando judicial ao qual a multa é acessória. Em outras palavras, o valor da multa é devido ao exequente, ao próprio credor da obrigação principal.” (Carneiro da Cunha, 2023, p. 877)

⁴³¹ (Marinoni, 2022, p. 238)

⁴³² “Titular do direito creditório referente ao recebimento do valor das astreintes é o credor que não teve sua pretensão satisfeita em virtude do inadimplemento do devedor. A multa, ao fim, também se presta como uma forma de ressarcir o credor pelo tempo que ele teve de aguardar para a satisfação do direito que lhe era devido.” (Dos Santos Lucon, 2017, p. 763)

Sob a ótica italiana, no que se refere ao beneficiário da *penalità di mora*, a doutrina sustenta que, diante da ausência de disposição legal expressa em sentido diverso, deve-se considerar o próprio credor como destinatário dos valores eventualmente fixados⁴³³, contudo não isenta de críticas esse mesmo entendimento⁴³⁴.

Por ausência de disposição expressa no texto normativo do *Codice del Processo Amministrativo*, a multa prevista no art. 114, § 4º, alínea e, segue o regime da multa civil, sendo o beneficiário o próprio credor da obrigação descumprida, e não qualquer ente público ou fundo específico⁴³⁵. Decorre da própria lógica da norma — que prevê a fixação da medida contra a administração — a impossibilidade de o ente público figurar simultaneamente como devedor e destinatário do valor cominatório. Nessa linha, impõe-se a conclusão de que a *penalità di mora* deve ser revertida ao credor, já que também não há previsão de reversão dos valores para fundos.

Defende-se, inclusive, que, sendo a multa destinada ao credor, afasta-se a possibilidade de se atribuir à medida natureza de sanção pública, já que os efeitos patrimoniais da condenação não revertem em favor do Estado, mas sim da parte interessada⁴³⁶. Nesse contexto, sendo o credor o beneficiário da multa coercitiva por ele mesmo requerida, impõe-se a consideração dos critérios previstos na norma, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

⁴³³ “Non è previsto chi sia il destinatario del pagamento, ma in mancanza di indicazioni contrarie [...] deve intendersi che sia il creditore.” (Amadei, 2010)

⁴³⁴ “Si potrebbe allora ritenere che sia un incongruo o ingiustificato arricchimento per il creditore percepire somme non ricollegabili ad un’effettiva diminuzione patrimoniale causata dal comportamento inadempiente altrui” (Amadei, 2010)

⁴³⁵ “Also with reference to the beneficiary of the amount of the astreinte, Art. 114 of the APC is silent. Therefore, also here it is common to make reference to Art. 614-bis of the CPC, according to which the beneficiary is the movant: consequently, the sums of the astreinte under Art. 144 of the APC and Art. 614-bis of the CPC are both paid in favor of the private individuals and not to any public fund.” (Ferrari; Bocharova, 2015)

⁴³⁶ “Da questa ottica, la destinazione al creditore consente di mantenere per la misura dell’art. 614-bis una connotazione civilistica, escludendone una qualificazione in termini sanzionatori a carattere pubblicistico. Un ruolo essenziale, per evitare conflitti sistematici, è rimesso al giudice che determina a priori la misura coercitiva, la quale dovrà risultare da un delicato bilanciamento tra la valutazione della persona e del comportamento del debitore (la presumibile forza della sua « resistenza colposa » all’adempimento e la potenziale eccessività di quanto poi sarà incamerato a tale titolo dal creditore.” (Amadei, 2010, p. 350)

Verifica-se, portanto, que tanto na jurisdição ordinária quanto na administrativa, a titularidade do crédito oriundo da *penalità di mora* é atribuída ao credor da obrigação principal.

No ordenamento francês, apesar da falta de norma expressa nesse sentido, tanto na jurisdição ordinária quanto na administrativa, a titularidade do crédito oriundo das *astreintes* é atribuída ao credor da obrigação principal⁴³⁷. Entretanto, a doutrina⁴³⁸ tece críticas a essa configuração, argumentando que, se a finalidade da sanção é reforçar a autoridade do juízo e expressar o seu poder de *imperium*, a destinação dos valores ao credor carece de lógica. Sob essa ótica, a multa sanciona o desrespeito à ordem judicial — uma afronta à ordem pública — e não o inadimplemento do direito material, motivo pelo qual os valores deveriam ser revertidos ao erário público.

Não obstante, a fundamentação para essa sistemática reside na concepção de *peine privée*, cuja finalidade é compensar o credor pelo retardo na satisfação de seu direito e pelas consequências danosas decorrentes da demora no adimplemento⁴³⁹, distinguindo-se da indenização por perdas e danos, pois sua aplicação e quantificação não estão vinculadas à efetiva comprovação de um prejuízo material específico.

No âmbito do contencioso administrativo francês, embora se aplique o princípio geral de que as *astreintes* são destinadas ao credor, o artigo L911-8⁴⁴⁰ do *Code de justice administrative* estabelece uma exceção de grande relevância. A norma confere ao órgão jurisdicional a prerrogativa discricionária de determinar que uma parcela do montante da *astreinte* não seja destinada ao requerente, mas sim revertida ao orçamento do Estado.

⁴³⁷ “Enfin, la somme liquidée revient au créancier dans le cadre judiciaire.” (Proposition de définition de l’astreinte En procédure civile et contentieux administratif, 2024)

⁴³⁸ “It is the “*peine privée*” aspect of the *astreinte*. The penalties assessed against the debtor, once liquidated, are awarded to the creditor. This makes little sense. If the purpose of an *astreinte* is to compel the debtor to perform his promise by strengthening a court’s authority to exact performance, why should the fines go to the creditor? In other words, if an *astreinte* is an expression of judicial *imperium*, then it is illogical to award the creditor anything more than the amount representing the prejudice he has actually suffered. If inexecution is an affront to public order, then all fines whose purpose it is to deter such an affront should accrue to the public purse.” (Vlavianos, 1993, p. 540)

⁴³⁹ (Armenta Deu, 2015, p. 33)

⁴⁴⁰ “Article L911-8

La juridiction peut décider qu’une part de l’astreinte ne sera pas versée au requérant. Cette part est affectée au budget de l’Etat.” (Code de justice administrative, 2000)

A constitucionalidade da referida norma foi apreciada pelo *Conseil Constitutionnel*⁴⁴¹, que a validou, levando em conta, contudo, importante colocação da jurisprudência do *Conseil d'Etat* na sua aplicação. A corte delimitou o escopo do dispositivo às hipóteses em que a Administração Pública não figure como devedora, já que, em tal cenário, a sanção seria ineficaz, uma vez que o valor desembolsado pelo Estado retornaria ao seu próprio erário, neutralizando a finalidade coercitiva da medida.

Ademais, no contencioso administrativo, o produto da *astreinte* pode ser destinado a fundos ou a pessoas jurídicas que apresentem garantias de autonomia⁴⁴². Essa possibilidade revela-se de particular importância para a tutela de direitos difusos ou coletivos, nos quais não há um credor individualizado, a exemplo da recente condenação imposta ao Estado francês em matéria de qualidade do ar⁴⁴³.

Brasil	Itália	França
O credor é o beneficiário.	O credor é o beneficiário.	O credor é o beneficiário, mas no contencioso administrativo parte do valor pode ser revertida ao Estado, fundos ou instituições.

3.17 Do Limite De Valor

Pondera-se se a fixação do montante das *astreintes*, dada sua natureza de sanção pecuniária, é discricionária ou se submete a limites, sejam eles quantitativos ou

⁴⁴¹ (Décision n° 2014-455 QPC du 6 mars 2015, 2015)

⁴⁴² “*L’astreinte administrative peut aussi être reversée à des fonds (notamment par le passé au fonds d’équipement des collectivités territoriales), ou encore affectée à des personnes morales présentant certaines garanties d’autonomie.*” (Proposition de définition de l’astreinte En procédure civile et contentieux administratif, 2024)

⁴⁴³ “*L’Etat est condamné à verser la somme de 10 millions d’euros, au titre de la liquidation provisoire de l’astreinte prononcée par la décision du 10 juillet 2020, pour la période du 12 juillet 2022 au 12 juillet 2023, à répartir de la façon suivante : - 10 000 euros à l’association Les Amis de la Terre France, - 3,3 millions d’euros à l’ADEME, - 2,5 millions d’euros au CEREMA, - 2 millions d’euros à l’ANSES, - 1 million d’euros à l’INERIS, - 450 000 euros à Air Paris et Atmo Auvergne Rhône-Alpes, chacune, - 145 000 euros à Atmo Occitanie et Atmo Sud, chacune.*” (Conseil d’Etat, ruling as the supreme administrative court, No. 428409, Décision du 24 novembre 2023, 2023)

princípios, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Adicionalmente, considerando que o produto da multa reverte, geralmente, ao patrimônio do credor, indaga-se se tal circunstância impõe um teto à sua cominação, a fim de obstar o enriquecimento sem causa. Diante dessa problemática, torna-se imperativa a comparação dos critérios de quantificação e os limites aplicáveis à multa em cada ordenamento, bem do posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto ao uso da medida como fonte de enriquecimento sem causa.

Na sistemática brasileira, conforme adverte Rafael Caselli Pereira⁴⁴⁴, a interpretação do caput do art. 537 do Código de Processo Civil demanda cautela, especialmente no tocante à expressão “suficiente e compatível com a obrigação”. Tal redação não deve ser compreendida como uma limitação do valor da multa cominatória ao montante da obrigação principal. Isso porque a *astreinte*, por sua natureza instrumental e coercitiva, não tem finalidade indenizatória, razão pela qual o valor por ela acumulado não está vinculado ao pedido formulado na petição inicial⁴⁴⁵. Trata-se de medida voltada à efetividade da tutela jurisdicional, não devendo ser confundida com compensação patrimonial pelo inadimplemento.

Nesse mesmo sentido sustenta José Henrique Mouta Araújo⁴⁴⁶ que o binômio “compatibilidade e suficiência” outorga ao magistrado relativa discricionariedade para fixar a *astreinte* independentemente do valor da prestação principal, devendo tal cominação observar seu caráter pedagógico e indutor do adimplemento, sem desconsiderar, porém, a capacidade econômica do devedor.

De acordo com Camille da Silva Azevedo Ataíde e Dennis Verbicaro Soares⁴⁴⁷, confundir o limite da *astreinte* com a restrição da cláusula penal do art. 412 do CC decorre de entendimento equivocado, já que se trata de institutos distintos: a cláusula penal é pactuada pelas partes no âmbito privado, visando regular mora ou danos contratuais, ao

⁴⁴⁴ “O caput do art. 537 do CPC/2015 é claro, ao afirmar que a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja *suficiente e compatível com a obrigação*, ou seja, há referência expressa de que a multa, *ao ser fixada*, deve ser suficiente e compatível com a obrigação, não devendo ser interpretado (e aqui está uma armadilha) que o *quantum* final alcançado não possa ultrapassar o valor da obrigação principal.

⁴⁴⁵ (Cruz e Tucci *et al.*, 2016, p. 792)

⁴⁴⁶ (Mouta Araújo, 2023, p. 586)

⁴⁴⁷ (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 92)

passo que a multa coercitiva é mecanismo processual, destinado a compelir o réu ao cumprimento da decisão, obedecendo a regras próprias de execução judicial.

Ao se reconhecer a natureza instrumental e coercitiva da multa cominatória, torna-se evidente a ausência de fundamento para sua limitação ao valor da causa. Isso porque a finalidade da *astreinte* não é substituir o adimplemento da obrigação por uma compensação pecuniária, mas sim compelir o devedor ao cumprimento específico da prestação devida⁴⁴⁸. Sua função não é indenizatória, mas sim persuasiva, razão pela qual o valor acumulado pode, legitimamente, ultrapassar o montante da obrigação principal, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

As discussões acerca do teto aplicável às *astreintes* suscitaram dúvidas quanto à sua incidência nos Juizados Especiais, cuja competência se restringe a execuções de até quarenta salários-mínimos. Nada obstante, a imposição da multa coercitiva nesses juizados é plenamente admissível⁴⁴⁹ e não se subordina a referido limite⁴⁵⁰. Ultrapassado o montante de quarenta salários-mínimos na fase de cumprimento, a competência do Juizado Especial permanece inalterada⁴⁵¹, pois é aferida no momento da propositura da ação, sem exigir, por conseguinte, renúncia prevista no art. 3º⁴⁵², §3º, da Lei dos Juizados Especiais, ao excedente⁴⁵³. Nesse sentido também aponta o STJ para a necessidade de razoabilidade de proporcionalidade⁴⁵⁴ na fixação da multa cominatória, de forma que a causa não deixe de ser “de menor complexidade”.

⁴⁴⁸ “Aceita-se, de maneira pacífica, a tese de que o valor da multa pode superar o da prestação, exatamente porque a sua finalidade é a de convencer ao cumprimento da prestação e não a de dar ao credor o seu valor equivalente.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 411)

⁴⁴⁹ (Negrão *et al.*, 2017, p. 1456)

⁴⁵⁰ “ENUNCIADO 22 – A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.” (Enunciados Cíveis)

⁴⁵¹ “Mesmo ultrapassando o valor de alçada, a execução do montante da multa compete ao próprio juizado (Lei 9.099/1995, art. 3º, § 1º, I).” (Carneiro da Cunha, 2023, p. 880)

⁴⁵² “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;[...] § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.” (Lei dos Juizados Especiais, 1995)

⁴⁵³ “ENUNCIADO 144 (Substitui o Enunciado 132) – A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor (XXVIII Encontro – Salvador/BA).” (Enunciados Cíveis)

⁴⁵⁴ “3. Segundo o entendimento prevalecente da Segunda Seção do STJ, os Juizados Especiais ostentam competência para conhecer e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a

O exequente tem direito à satisfação da obrigação imposta ou, alternativamente, à reparação pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento. No entanto, a percepção de valores que excedam essa finalidade, sem fundamento jurídico legítimo, configura hipótese de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro⁴⁵⁵. Tal resultado não pode ser cancelado, especialmente quando decorrente de um instrumento processual de natureza coercitiva, cuja finalidade precípua é compelir o cumprimento da decisão judicial, e não proporcionar vantagem patrimonial desproporcional ao credor.

É certo que a finalidade das *astreintes* não reside no enriquecimento do exequente, mas sim em sua função coercitiva, voltada a compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial. Entretanto, por ser destinada ao credor, uma vez verificada a ineficácia da multa— especialmente quando seu valor já se revela exorbitante e persiste a resistência injustificada do executado — impõe-se a cessação de sua incidência. Tal medida encontra amparo no princípio da razoabilidade, uma vez que a continuidade da sanção perde sua utilidade coercitiva e passa a representar distorção do instituto. Ademais, a manutenção da multa deve considerar as razões concretas da resistência do devedor, sob pena de se transformar em penalidade desproporcional e divorciada de sua finalidade originária.

No que se refere à limitação do valor periódico das *astreintes*, o ordenamento italiano estabelece critérios para sua fixação, embora não estipule valores numéricos. O § 3º do art. 614-bis⁴⁵⁶ do *Codice di Procedura Civile* prevê que o juiz deve considerar,

quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados, ainda que os consectários da condenação, assim como as *astreintes*, desde que, nesse caso, observados, necessariamente, os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, ultrapassem o aludido valor de alçada.” (Recurso Especial nº 1.537.731 - MA, 2017)

⁴⁵⁵ “Realmente, o lesado tem direito a obter o valor em dinheiro equivalente ao da obrigação ou dano, e nunca um valor que, além de equivaler à prestação inadimplida ou ao dano, acrescente algo mais ao seu patrimônio. Este “algo mais”, por ser desprovido de fundamento, somente pode significar enriquecimento sem causa. Ademais, a única razão de ser da multa é a de pressionar ao cumprimento da decisão. Quando o seu valor atingiu limite que se tornou insuportável e, ainda assim, não venceu a resistência do réu, é de se admitir que o seu incremento, ou menos a continuação da sua imposição, não permitirá o alcance dos fins inicialmente almejados.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 413)

⁴⁵⁶ “*Il giudice determina l'ammontare della somma tenuto conto del valore della controversia, della natura della prestazione dovuta, del vantaggio per l'obbligato derivante dall'inadempimento, del danno quantificato o prevedibile e di ogni altra circostanza utile.*” (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

para definir o montante da sanção, o valor da controvérsia, a natureza da obrigação, a vantagem obtida pelo devedor com o inadimplemento⁴⁵⁷, o dano qualificado ou previsível decorrente da conduta, bem como quaisquer outras circunstâncias relevantes ao caso concreto.

A doutrina ressalta, entretanto, que, embora a norma não estabeleça um valor específico nem um limite máximo para a *astreinte*, o montante fixado deve ser suficientemente elevado para dissuadir o devedor do inadimplemento, de modo a tornar mais vantajoso o cumprimento específico da obrigação do que sua violação reiterada⁴⁵⁸.

A *astreinte* administrativa segue a mesma lógica, não havendo previsão de valor máximo em sua regulamentação. No entanto, diferentemente do que ocorre no âmbito civil, tampouco há, no processo administrativo, critérios expressos para a fixação do valor. Diante disso, a doutrina e jurisprudência apontam para a possibilidade de aplicação analógica dos parâmetros previstos no art. 614-bis do *Codice di Procedura Civile*, como forma de orientar o magistrado na definição de um montante adequado à finalidade coercitiva da medida⁴⁵⁹.

Para prevenir eventual enriquecimento sem causa do credor, o magistrado italiano, nos termos do art. 614-bis c.p.c., tem a faculdade de estipular expressamente o *dies ad quem* da *astreinte*, de modo que a sanção cesse em data predeterminada, não incidindo indefinidamente em caso de persistência do inadimplemento⁴⁶⁰.

A doutrina processual reconhece, por um lado, o risco de abuso do poder discricionário conferido ao magistrado na quantificação e delimitação temporal das

⁴⁵⁷ “Quest’ultimo criterio non mira, di certo, ad attribuire alla misura una coloritura punitiva, tutt’alcontrario rafforza l’obiettivo di dissuadere il debitore dal persistere nell’inadempimento, evitando l’inefficacia correlata a una comminatoria irrisoria.” (Mazzamuto, 2024, p. 240)

⁴⁵⁸ “La misura, per essere efficace, in pratica dovrà produrre per l’obbligato conseguenze più sfavorevoli di quelle che deriverebbero dal perseverare nell’inadempimento, essendo la sua funzione quella di indurre all’adempimento, piuttosto che quella di approntare una tutela risarcitoria.” (Maruffi, 2023, p. 141)

⁴⁵⁹ “In the absence of any legislative guidance, some scholars and part of the case law have sustained the applicability of the criteria set out in Art. 614-bis of the CPC.” (Ferrari; Bocharova, 2015, p. 20)

⁴⁶⁰ “La previsione di un termine finale, [...], serve invece a evitare che, nel perdurare dell’inadempimento, l’irrogazione di un’astreinte si possa trasformare nell’occasione per generare a favore dell’avente diritto un guadagno sproporzionato rispetto all’obbligazione da ottemperare.” (Maruffi, 2023, p. 142)

*astreintes*⁴⁶¹, podendo levar ao enriquecimento sem causa, mas, por outro, ressalta que a multa não pode ser fixada em patamares insignificantes. Trata-se de instrumento cuja eficácia está diretamente vinculada à imposição de valor suficientemente elevado, capaz de desencorajar a continuidade do inadimplemento, ultrapassando, portanto, a simples compensação do prejuízo sofrido pelo credor em razão do atraso no cumprimento⁴⁶².

Dessa forma, para prevenir o enriquecimento sem causa do credor, a fixação das *astreintes* deve observar estritamente os parâmetros do art. 614-bis c.p.c. — valor da controvérsia, natureza da prestação, dano quantificado ou previsível e demais circunstâncias úteis —, cabendo ao magistrado, seja na seara cível ou administrativa, impor a sanção coercitiva apenas quando esta não se revelar manifestamente iníqua. Ainda, o juiz da execução administrativa deve seguir os parâmetros do 614-bis de forma subsidiária, conforme já decidido pelo *Consiglio di Stato*⁴⁶³ in *Adunanca Plenaria*⁴⁶⁴.

Conforme observa Gioè⁴⁶⁵, o magistrado deve quantificar a *astreinte* com rigorosa diligência, antecipando-se ao inadimplemento e ponderando o dano previsível

⁴⁶¹ “*Si potrebbe allora ritenere che sia un incongruo o ingiustificato arricchimento per il creditore percepire somme non ricollegabili ad un’effettiva diminuzione patrimoniale causata dal comportamento inadempiente altrui. Si noti che si tratta di una riflessione analoga a quella più generale sul tema dei c.d. punitive damages (o danni punitivi), tipici in particolare dell’ordinamento degli Stati Uniti d’America e da sempre ritenuti non <<importabili>> (legislativamente o mediante riconoscimento delle relative pronunce) nel nostro ordinamento. Ed il problema si aggrava se si considera che il giudice, nel determinare la somma per ogni violazione o inadempienza, è del tutto libero da limiti quantitativi verso l’alto.*” (Amadei, 2010, p. 349)

⁴⁶² “*Se la finalità resta quella di costringere il debitore ad adempiere volontariamente, al contempo continua a restare esclusa qualunque finalità risarcitoria: non può allora in alcun caso farsi riferimento al solo eventuale risarcimento chiesto o invocabile dal creditore per limitare ad esso la sanzione privata; sembra equo che quest’ultima resti però influenzata dal valore della controversia e dall’entità del danno, nel senso che un rapporto ragionevole tra detti valore e danno e l’ammontare della sanzione possa essere instaurato, ma pur sempre in rapporto all’esigenza di tutela 534 Rivista dell’esecuzione forzata 4/2009 effettiva del creditore.*” (De Stefano, 2009, p. 534)

⁴⁶³ *Consiglio di Stato*, Sezione V, Sentenças nº 3397, de 11 junho 2012, e nº 6688, de 20 de dezembro 2011.

⁴⁶⁴ “*L’Adunanca Plenaria aderisce in tal modo all’indirizzo giurisprudenziale che, nel silenzio dell’art. 114 c.p.a. sul punto, ammette l’operatività in subiecta materia dei criteri dettati dal codice di procedura civile, escludendo la possibilità di una indeterminata progressività della penalità di mora, che finirebbe per provocare uno snaturamento dell’astreinte, trasformandola di fatto in un trasferimento coattivo di ricchezza sine causa.*” (Tota, 2020, p. 224-225)

⁴⁶⁵ “*Anche se tra i parametri di misurazione è incluso il criterio del “danno quantificato o prevedibile”, la misura coercitiva non assolve – come si è evidenziato – ad una concorrente funzione indennitaria, perché la somma dovuta non è diretta a compensare il danno.*”

decorrente da mora. Essa fixação *ex ante* justifica-se pelo caráter imediato da execução coercitiva, dispensada de nova pronúncia judicial, de modo que cabe ao devedor o ônus de comprovar o adimplemento tempestivo para obstar a aplicação da penalidade.

Quanto ao ordenamento francês, a disciplina do valor máximo das *astreintes* foi objeto de significativa evolução ao longo do século XX. A jurisprudência de meados do referido século consolidou o entendimento de que o montante final da sanção deveria ser limitado ao prejuízo efetivamente sofrido pelo credor, estabelecendo, assim, uma correlação direta com a reparação por perdas e danos. Essa concepção, que evidenciava uma natureza predominantemente indenizatória do instituto, encontrou argumento em lei específica para ações de despejo (*expulsion*)⁴⁶⁶, cuja essência foi posteriormente positivada no artigo L421-2⁴⁶⁷ do *Code des procédures civiles d'exécution*.

Entretanto, conforme leciona Paulo Franco Lustosa⁴⁶⁸, a medida voltou a se distanciar da concepção de perdas e danos no início da segunda metade do séc. XX, quando o valor deixou de ter ligação a perdas e danos, graças a uma decisão nesse sentido da *Cour de Cassation*⁴⁶⁹. Assim, a medida não possui um valor máximo fixado

Diversamente da quanto avviene nelle azioni risarcitorie, in questo caso la quantificazione della penalità di mora avviene prima dell'eventuale verificarsi dell'inadempimento e prescinde dalla prova, o anche solo dalla rappresentazione di un danno futuro.

La peculiarità dell'istituto è rappresentata dal fatto che il provvedimento costituisce titolo esecutivo, con la conseguenza che al semplice verificarsi dell'inadempimento o del ritardo nell'adempimento, il creditore potrà immediatamente avviare l'azione esecutiva, senza necessità di ottenere previamente alcun altro provvedimento giudiziario che accerti l'effettiva sussistenza del suddetto inadempimento o ritardo.

Sarà onere, eventualmente, del debitore dimostrare di avere ottemperato agli obblighi imposti dal giudice, attraverso l'opposizione all'esecuzione.” (Gioè, 2021)

⁴⁶⁶ “A mudança de entendimento deveu-se a uma lei, relativa às ações de despejo, que determinou que a *astreinte* não poderia ultrapassar o valor da quantia equivalente ao prejuízo causado pelo locatário. A partir de então, orientou-se a jurisprudência pela extensão da regra a qualquer situação em que a medida fosse utilizada.” (Franco Lustosa, 2008, p. 146)

⁴⁶⁷ “**Article L421-2 Par exception au premier alinéa de l'article L. 131-2, le montant de l'astreinte une fois liquidée ne peut excéder la somme compensatrice du préjudice effectivement causé. Il est tenu compte, lors de sa fixation, des difficultés que le débiteur a rencontrées pour satisfaire à l'exécution de la décision. [...]**” (grifo nosso) (*Code des procédures civiles d'exécution*, 2011)

⁴⁶⁸ “Foi por esse motivo que, em 20 de outubro de 1959, a *Chambre Civile – 1ª Section Civile da Cour de Cassation* passou a admitir a fixação de um valor para a medida independente das perdas e danos decorrentes da mora do réu. O acórdão consagrou-se como a salvação da *astreinte*, que se encontrava ameaçada a desaparecer.” (Franco Lustosa, 2008, p. 146)

⁴⁶⁹ “*Mais attendu qu'en décidant que l'astreinte provisoire, mesure de contrainte entièrement distincte des dommages-intérêts, et qui n'est en définitive qu'un moyen de vaincre la résistance opposée à l'exécution d'une condamnation, n'a pas pour objet de compenser le dommage né*

em lei, cabendo ao juiz determinar o seu montante. Para tanto, o magistrado deve orientar sua decisão pelos critérios e parâmetros estabelecidos na legislação.

Os princípios que orientarão o magistrado francês na determinação da medida concedem-lhe ampla discricionariedade. O §1º do art. L131-4⁴⁷⁰ do CPCE estipula que o juiz deve considerar apenas o comportamento do devedor e a dificuldade de execução da obrigação. A eventualidade de enriquecimento sem causa do credor não constitui, a priori, um óbice à fixação do *quantum* da *astreinte*, especialmente quando cominada em caráter provisório. Tal entendimento fundamenta-se na natureza revisível da medida, matéria a ser aprofundada na seção subsequente. A doutrina destaca essa discricionariedade na definição do valor, que deve se atentar a natureza da medida (provisória ou definitiva)⁴⁷¹, levando em conta a proporcionalidade em relação ao patrimônio do devedor no caso concreto⁴⁷².

Brasil	Itália	França
Não há limite de valor, devendo o juiz arbitrar valor proporcional ao caso concreto, levando em conta a suficiência, compatibilidade e razão de recalitrância.	Não há limite de valor, devendo o juiz reger-se pelo valor da controvérsia, natureza da obrigação, vantagem obtida pelo inadimplente, o dano qualificado ou previsível, bem como quaisquer outras circunstâncias relevantes ao caso concreto.	Não há valor limite, devendo o juiz arbitrar o valor com base no patrimônio e comportamento do devedor e na dificuldade de execução da obrigação.

du retard, et est normalement liquidée en fonction de la gravité de la faute du débiteur récalcitrant et de ses facultés, la Cour d'appel, dont l'arrêt est motivé, a légalement justifié sa décision ;" (Cour de Cassation, Chambre civile 1, du 20 octobre 1959, 1959)

⁴⁷⁰ "Article L131-4 Le montant de l'astreinte provisoire est liquidé en tenant compte du comportement de celui à qui l'injonction a été adressée et des difficultés qu'il a rencontrées pour l'exécuter." (Code des procédures civiles d'exécution, 2011)

⁴⁷¹ (Bamdé, 2019)

⁴⁷² "egli gode di un'amplessima discrezionalità e non gli si richiede neppure una motivazione sull'uso o sul mancato uso di quella: tale discrezionalità riguarda l'ammontare – da individuarsi in modo da esercitare una pressione sufficiente sul debitore condannato per incitarlo efficacemente a porre in esecuzione la condanna, ma evidentemente in rapporto alle concrete condizioni patrimoniali dell'ingiunto e quindi alle verosimili aspettative di deterrenza effettiva, con esclusione di condanne spropositate o proibitive in relazione alla fattispecie – e le modalità" (De Stefano, 2009, p. 525)

3.18 Do Trânsito Em Julgado E Da Revisão

A fixação da *astreinte* suscita uma questão fundamental acerca da sua estabilidade. Uma vez cominada a sanção pecuniária, indaga-se se o seu valor e periodicidade adquirem a imutabilidade da coisa julgada ou se, ao contrário, por sua natureza de medida coercitiva de caráter processual, permanecem sujeitos à revisão. A resposta a essa controvérsia determina se o montante apurado será obrigatoriamente liquidado, ainda que se mostre excessivo, ou se o magistrado dispõe de mecanismos para promover seu ajuste posterior.

Nesse contexto, o presente tópico se dedica à análise comparativa da revisibilidade da *astreinte* nos ordenamentos jurídicos do Brasil, da Itália e da França. Serão examinados os pressupostos e os critérios adotados por cada sistema para a eventual modificação do valor da multa, bem como o momento processual em que tal revisão pode ocorrer, investigando-se a relação entre a eficácia da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa do credor.

Segundo o direito brasileiro, investido do poder-dever de zelar pela efetividade da tutela jurisdicional, o juiz pode adotar as medidas que entenda mais adequadas para assegurar a observância da decisão judicial, inclusive mediante a revisão do valor da multa cominatória, com o objetivo de preservar o equilíbrio da relação processual. Contudo, o Código de Processo Civil estabelece uma ressalva importante: nos termos do art. 537⁴⁷³, §1º, tal revisão limita-se às prestações vincendas, não alcançando os valores já constituídos em relação a períodos pretéritos.

Entretanto, a despeito da redação inequívoca do §1º do art. 537 do Código de Processo Civil, que restringe a possibilidade de modificação das *astreintes* às parcelas vincendas, a jurisprudência tem revelado oscilações interpretativas, evidenciando a inexistência de entendimento temporalmente consolidado sobre o tema.

⁴⁷³ § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (Lei nº 13.105, 2015)

Segundo José Henrique Mouta Araújo⁴⁷⁴ e Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁷⁵, eventual modificação ou supressão da *astreinte* durante sua execução deve incidir apenas sobre as parcelas vincendas, produzindo efeitos *ex nunc*. Já as multas já constituídas não encontram amparo no art. 537 do CPC/2015 para revisão; assim, se o montante elevado resultou da resistência do devedor, a sanção deve permanecer intacta, ainda que ultrapasse o valor da obrigação, sob pena de comprometer-se a eficácia do regime de cumprimento das tutelas específicas.

A revisão do valor da multa cominatória deve considerar uma série de fatores relacionados à efetividade da medida e às circunstâncias do caso concreto. Entre esses, destaca-se, nos termos do art. 537, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, a conduta do executado no tocante à sua disposição em cumprir a ordem judicial. A resistência injustificada ou a conduta protelatória, por exemplo, pode justificar a manutenção ou até mesmo a majoração da penalidade, enquanto a cooperação processual e a tentativa de adimplemento voluntário podem fundamentar sua redução.

Conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha, ao apreciar a possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa cominatória, o juiz deve considerar se os parâmetros inicialmente fixados se mostram insuficientes ou excessivos, sendo certo que tal alteração apenas pode atingir a multa vincenda, e não a já vencida. A eficácia da nova decisão é, portanto, prospectiva, iniciando-se a partir da intimação do devedor, sem prejuízo dos efeitos anteriores já consolidados. O magistrado deve ainda levar em conta o eventual cumprimento parcial da obrigação ou a demonstração, por parte do devedor, de diligência e boa-fé no atendimento da ordem judicial, o que pode justificar a redução do valor ou o alargamento do intervalo da multa.⁴⁷⁶

Não havendo, em tese, limite legal para o valor total acumulado da multa cominatória, não se pode impor sua limitação com base, de forma automática, no valor da causa ou da obrigação principal. Todavia, a possibilidade de revisão judicial do montante, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve

⁴⁷⁴ (Mouta Araújo, 2023)

⁴⁷⁵ “Fixado o valor e estabelecida a periodicidade da multa, é possível que haja necessidade de alteração posterior, em virtude de insuficiência ou excesso, ou em virtude de algum fato superveniente. A alteração pode ser determinada de ofício ou a requerimento e, em regra, tem eficácia prospectiva (*ex nunc*).” (Carneiro da Cunha, 2023, p. 878)

⁴⁷⁶ (Carneiro da Cunha, 2023, p. 878)

levar em consideração, entre outros fatores, o valor econômico do bem tutelado pela obrigação principal. Vale frisar que não se deve tolerar recalcitrância injustificada quando o executado que, podendo adimplir, se abstém. Tal conduta configura abuso do direito de defesa e afronta os princípios da boa-fé processual e da cooperação, devendo ser coibida pelo juízo mediante a adoção de medidas coercitivas adequadas, inclusive a manutenção ou majoração das *astreintes*, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional⁴⁷⁷.

A leitura do art. 537, §1º, do Código de Processo Civil permite inferir que a multa cominatória já vencida não está necessariamente protegida pela coisa julgada material. Isso porque o dispositivo autoriza a modificação do valor da multa, ainda que anteriormente fixada, sempre que se revelar insuficiente, excessiva ou em descompasso com o comportamento do executado. Tal previsão indica que, mesmo após o vencimento da obrigação, a multa permanece sujeita à revisão judicial, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da tutela jurisdicional, afastando-se, nesse ponto, a rigidez típica dos efeitos da coisa julgada material⁴⁷⁸, conforme Tema Repetitivo 706⁴⁷⁹.

Nesse diapasão, Edilson Vitorelli⁴⁸⁰ observa que, embora o Superior Tribunal de Justiça admita a modificação da multa cominatória excessiva ou irrisória, na prática apenas se procede à revisão das multas consideradas exorbitantes, jamais promovendo a majoração daquelas tidas por irrisórias. Ambas, ressalta o autor, permanecem sem definição objetiva no texto legal, o que demanda interpretação judicial caso a caso.

De fato, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁴⁸¹, a técnica normativa adotada no art. 537 do Código de Processo Civil está intrinsecamente vinculada à própria natureza jurídica das *astreintes*, cuja configuração é

⁴⁷⁷ (Recurso Especial n.º 141.559/RJ, 1999)

⁴⁷⁸ “Oportuno observar-se que nem mesmo fica a multa acobertada pela autoridade de coisa julgada material” (Arruda Alvim Wambier; Arruda Alvim Netto, 2006, p. 301)

⁴⁷⁹ Tese firmada no Tema Repetitivo 706: “A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.” (Precedentes Qualificados)

⁴⁸⁰ (Vitorelli, 2023, p. 824)

⁴⁸¹ “Na verdade, tomando-se em consideração a natureza da multa, é fácil perceber que sua fixação é feita sempre em caráter provisório, exatamente porque ela tem por fim apenas garantir a efetividade da tutela jurisdicional, e não um direito de crédito em favor do autor, ou um direito de não pagar uma multa superior a “x” por parte do réu.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 414)

marcadamente provisória. Trata-se de uma medida coercitiva que, justamente por sua finalidade instrumental — assegurar a efetividade da decisão judicial —, permanece suscetível de revisão a qualquer tempo, conforme a evolução dos fatos e o comportamento processual do devedor. Essa característica dinâmica da multa cominatória legitima sua modificação posterior, em atenção à função de estímulo ao adimplemento e à necessidade de equilíbrio entre as partes no processo.

Ao revisar o montante da multa cominatória, o magistrado deve considerar o valor da obrigação principal, o prazo razoável concedido para o adimplemento voluntário, a capacidade econômica e de resistência do devedor e o esforço do credor para promover o cumprimento⁴⁸², nos moldes do princípio *duty to mitigate the loss*⁴⁸³. Conforme adverte Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁸⁴, a revisão retroativa da multa cominatória deve ocorrer de forma excepcional, pautada por parâmetros que permitam aferir sua proporcionalidade tanto em relação à obrigação principal quanto ao comportamento das partes — devedor e credor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 1.766.665/RS em 3 de abril de 2024, procurou uniformizar o entendimento diante das críticas doutrinárias relativas ao prejuízo suportado pelos credores, que viam seu direito esvaziado pela conduta de devedores recalcitrantes que, ao interpor recurso, auferiam benefícios milionários com a redução ou exclusão da multa já vencida, configurando verdadeiro estímulo à desobediência de ordens judiciais⁴⁸⁵.

⁴⁸² “A parte, a quem se destina a multa, tem o dever de impedir o aumento desnecessário e irrazoável do seu montante. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé processual.” (Carneiro da Cunha, 2023, p. 879)

⁴⁸³ (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 95)

⁴⁸⁴ “Há diversos precedentes reduzindo ou excluindo o valor da multa. É preciso examinar essas situações com cautela. [...] Apenas excepcionalmente se pode admitir a revisão do montante já cumulado (revisão retroativa), a ser feita na execução em que se pretende o seu pagamento. Essa revisão depende da conjugação de diversos critérios, cabendo ao órgão julgador: a) avaliar se foram observados os critérios para fixação ou para alteração do prazo para cumprimento, do valor da multa ou da sua periodicidade; b) comparar o montante final da multa com o bem jurídico tutelado ou com a expressão econômica da obrigação a cujo cumprimento ela serviu; c) avaliar a conduta do devedor; d) avaliar a conduta do credor.” (Carneiro da Cunha, 2023, p. 878)

⁴⁸⁵ “Minorar multa diária depois de anos de litígio somente incentiva o obrigado a não cumprir suas obrigações e sendo a educação um dos escopos sociais da jurisdição, tem o efeito pedagógico negativo de fazer com que outros devedores deixem igualmente de cumprir ordens judiciais.” (Dos Santos Lucon, 2017, p. 763)

No voto vencedor, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva⁴⁸⁶ demonstrou que, ao incluir o termo “vincendas” no dispositivo relativo às *astreintes*, o legislador objetivou expressamente desincentivar o descumprimento de ordens judiciais, vedando a revisão da multa já vencida. Segundo o ministro e a jurisprudência dominante, a multa cominatória admite alteração ou exclusão em qualquer momento, ainda que o texto legal pareça vedá-las⁴⁸⁷. No entanto, sua revisão não pode ocorrer mais de uma vez: a multa já ajustada não se incorpora à coisa julgada material, mas integra o patrimônio do credor e, por isso, sujeita-se à preclusão consumativa, em razão de sua natureza patrimonial. Assim, após a primeira revisão, resta vedada qualquer nova modificação do valor cominado ou acumulado⁴⁸⁸.

⁴⁸⁶ “Sob a égide do CPC/1973, [...] a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que seria possível, no início do cumprimento de sentença, alterar as *astreintes* fixadas no título executivo, não incidindo o óbice da coisa julgada. Afinal, como técnica processual, a multa periódica não integra o mérito. No entanto, a questão demanda reflexões mais aprofundadas, especialmente porque essa decisão, muito embora tenha sido proferida sob a égide do CPC atual, baseou-se especialmente em jurisprudência majoritária construída à época em que vigia o CPC/1973 [...]. De acordo a premissa estabelecida por Sua Excelência, a regra que permite ao magistrado alterar a multa cominatória estaria prevista no art. 461, § 6º, do CPC/1973 e no seu correspondente, art. 537, § 1º, do CPC/2015. Todavia, há uma diferença substancial entre essas duas regras, em particular no que diz respeito a quais valores podem ser modificados. [...] percebe-se a nítida intenção do legislador de autorizar a revisão ou a exclusão apenas da “multa vincenda”, ou seja, a decisão não pode ter eficácia retroativa para atingir o montante acumulado da multa.

A regra do art. 537, § 1º, do CPC deixa claro que o legislador optou por preservar as situações já consolidadas, independentemente de se tratar da multa que está incidindo ou do montante oriundo da sua incidência” (Embarcos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 1.766.665/RS, 2024)

⁴⁸⁷ “Esta Corte sedimentou, por meio de recurso especial julgado na sistemática dos repetitivos, que “a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (tema 706), conforme já anotado. Trata-se, no entanto, de não incidência de preclusão temporal, de forma que o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo. Não se trata de ausência de preclusão consumativa, sob pena de grave violação da segurança jurídica. Dessa forma, uma vez fixada a multa, é possível alterá-la ou excluí-la a qualquer momento. No entanto, uma vez reduzido o valor, não serão lícitas sucessivas revisões, a bel prazer do inadimplente recalcitrante, sob pena de estimular e premiar a renitência sem justa causa. Em outras palavras, é possível modificar a decisão que comina a multa, mas não é lícito modificar o que já foi modificado.” (Embarcos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 1.766.665/RS, 2024)

⁴⁸⁸ “Assim sendo, e com maior razão, há preclusão consumativa no tocante ao montante acumulado da multa cominatória, pois ostenta natureza patrimonial e disponível. Prevalecendo a tese de que não há preclusão em casos como este, os inadimplentes recalcitrantes, dentre eles o embargante, poderão apresentar sucessivos pedidos de modificação, indefinidamente, causando instabilidade, ofendendo a segurança jurídica e enfraquecendo os comandos mandamentais. Ademais, conforme já destacado, constitui

Na Itália, apesar da proximidade geográfica e da inserção comum à França no contexto da União Europeia, o legislador italiano, ao introduzir a multa cominatória por meio do art. 614-bis do *Codice di Procedura Civile*, não adotou a bipartição entre multa provisória e definitiva, característica do ordenamento jurídico francês. No sistema italiano, a *penalità di mora* é fixada em decisão única, cuja recorribilidade e trânsito em julgado abrangem igualmente a sanção nela estipulada⁴⁸⁹.

No âmbito cível, a Terceira Seção da Corte de Cassação⁴⁹⁰, adotou o entendimento de que a multa não pode ser revista por motivo diverso daqueles dispostos nos art. 615 do c.p.c., restando impossibilitada, em razão do princípio da insensibilidade do processo de execução em relação ao título executivo, a revisão da multa por quaisquer outros motivos, entre eles, o de valor exorbitante. Assim, a corte entendeu pela manutenção do valor de *astreintes*, já que o juiz determinou-as levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

afronta a texto exposto de lei a pretensão de revisar multas vencidas, seja o valor cominado, seja o montante acumulado.” (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 1.766.665/RS, 2024)

⁴⁸⁹ “Il nostro nuovo art. 614-bis non ha «importato» questa distinzione e conosce soltanto una previsione preventiva, che è già per sé definitiva, di una somma dovuta per il caso di inadempimento, violazione o ritardo: la mancanza di una seconda fase di liquidazione definitiva della misura dopo l’inadempimento consente di ritenere che appellabilità e giudicato siano attribuiti propri dell’unico provvedimento che dispone la misura.” (Amadei, 2010)

⁴⁹⁰ “*In sede di opposizione all’esecuzione, preventiva o successiva, l’intimato (o esecutato) ben può eccepire la tempestività dell’adempimento oppure confutare la durata del ritardo oppure ancora, funditus, sostenere di aver ottemperato alla condanna principale, ma non già prospettare un parziale adempimento della obbligazione al fine di invocare una riduzione della misura coercitiva: quest’ultima infatti si concreta in una modificazione della portata precettiva del titolo giudiziale, consentita unicamente in ambito cognitivo e mercé l’esperienza degli opportuni strumenti impugnatori propri e tipici del provvedimento di cognizione cui accede la misura di coercizione indiretta. E tanto in ossequio al (ed in coerenza con il) fondamentale principio della insensibilità del processo esecutivo alle questioni relative al titolo esecutivo giudiziale, da cui deriva la inammissibilità nelle incidentali controversie oppositive di ogni e qualsivoglia allegazione relativa alla formazione o all’intrinseco del titolo (per tutte, si veda Cass., Sez. U, 23/07/2019, n. 19889, punto 31. della motivazione; cfr. anche Cass., Sez. U, 23/01/2015, n. 1238; Cass. 18/02/2015, n. 3277; Cass. 21/09/2017, n. 21954; Cass. 14/02/2020, n. 3716). 2.4. Le illustrate considerazioni evidenziano la fondatezza della censura sollevata da parte ricorrente. L’apprezzamento compiuto dalla Corte territoriale sulla importanza del parziale inadempimento dell’obbligato e sull’interesse del creditore al possesso dei documenti non consegnati esula, infatti, dal legittimo thema decidendum della lite di opposizione all’esecuzione, risolvendosi, in ultima analisi, in un (inammissibile in quella sede) controllo sul merito del titolo giudiziale azionato.*” (Sentenza num. 22714/2023, 2023)

Apesar da citada decisão ser de 2023, esta se refere ao texto legal anterior à reforma de 2022, por razão da data da lide. Entretanto, os princípios ali enunciados não são exclusivos do texto legal anterior, demonstrando o entendimento da Corte nesse sentido, inclusive para o texto atual⁴⁹¹.

A Terceira Seção da Corte de Cassação italiana, em 23 de março de 2024, com a Ordenança n. 7927⁴⁹², abordou novamente a possibilidade de revisão das *astreintes* já cominadas no contexto do artigo 614-bis do Código de Processo Civil italiano. Segundo a Seção, tais medidas de coerção indireta são passíveis de controle em sede de legitimidade, especificamente por violação de norma processual. Esse controle se dá nos aspectos da existência dos pressupostos legais necessários para o exercício do poder e da verificação do seu correto exercício no que tange à quantificação. No entanto, não se admite uma reavaliação do mérito dessa quantificação, mas sim uma análise da adequação da motivação apresentada, que deve ser concretamente fundamentada nos parâmetros previstos no art. 614-bis.

Em relação à *astreinte* administrativa, o princípio da efetividade orienta o processo administrativo italiano, estando expressamente consagrado no artigo 1⁴⁹³ do *Codice del Processo Amministrativo*, como fundamento para assegurar a tutela jurisdicional plena e adequada dos direitos e interesses legitimamente protegidos. Nesse contexto, questiona-se a rigidez do trânsito em julgado das decisões proferidas no âmbito da *giustizia amministrativa* que fixam *astreintes*, sustentando tratar-se de técnica ou instrumento processual dotado de natureza instrumental, o que autorizaria sua modificação pelo juiz a qualquer tempo, com vistas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

⁴⁹¹ “In nessun modo, poi, il giudice dell’esecuzione può cambiare la portata precettiva del titolo esecutivo giudiziale, modifica consentita unicamente nel processo di cognizione e col rituale esperimento dei mezzi di impugnazione: perciò, in un’esecuzione promossa sulla scorta di un’ordinanza ex art. 614-bis c.p.c., con l’opposizione non è consentito dedurre la scarsa importanza dell’inadempimento o del ritardo nell’adempimento per ottenere una riduzione del quantum della misura coercitiva (Sez. 3, n. 22714/2023, Rossi, Rv. 668640- 01),” (Rassegna della giurisprudenza di legittimità - Gli orientamenti delle Sezioni Civili, 2023)

⁴⁹² (Ordinanza n° 7927/2024, 2024)

⁴⁹³ O art. 1 do *Codice del processo amministrativo* tem como epígrafe “Effettività” e texto “1. La giurisdizione amministrativa assicura una tutela piena ed effettiva secondo i principi della Costituzione e del diritto europeo.” (Decreto Legislativo 2 luglio 2010, n. 104, 2010)

Tal entendimento é reforçado pela possibilidade, prevista no processo administrativo italiano, de imposição de medida sub-rogatória, mediante a nomeação de *commissario ad acta*, incumbido de cumprir a decisão judicial em substituição ao ente público recalcitrante⁴⁹⁴. Nessa perspectiva, a jurisprudência tem entendido pela viabilidade de o juiz de execução administrativa (*giudice dell'ottemperanza*) modificar ou revogar a *astreinte* administrativa, sempre que tal providência se revelar necessária para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional⁴⁹⁵.

O *Consiglio di Stato*⁴⁹⁶, na sentença nº 07 de 09 de maio de 2019, acabou por decidir que é admissível, no âmbito do chamado *giudizio di ottemperanza per chiarimenti*, a modificação da *penalità di mora* fixada em decisão anterior, desde que comprovadas superveniências fáticas ou jurídicas que evidenciem, concretamente, a manifesta iniquidade de sua aplicação, total ou parcial. Ressalvada essa hipótese, a revisão retroativa da *astreinte* não é, em regra, permitida⁴⁹⁷, especialmente quando destinada a

⁴⁹⁴ A nomeação de um *commissario ad acta* é admissível a qualquer tempo, inclusive após a imposição de *astreintes*. Em decisão proferida pelo *Consiglio di Stato* em sessão plenária, assentou-se, inclusive, que a manutenção da *astreinte* após a designação do comissário compromete sua natureza coercitiva, esvaziando-a de finalidade e tornando-a uma medida destituída de sentido e juridicamente deficiente. Veja-se: “*il mantenere l’astreinte, nonostante la nomina di un organo straordinario incaricato di adempiere, farebbe perdere alla stessa il carattere composito di stimolo e sanzione, lasciando inammissibilmente residuare solo quest’ultimo in una statuizione claudicante non più sussumibile nella nozione di astreinte.*” (Sentenza nº 07/2019, 2019)

⁴⁹⁵ “*In casi siffatti la valutazione di equità, mancata, deve poter essere recuperata, alla luce del fondamentale principio della necessità e immanenza della soglia massima; immanenza che ne rende determinabile il limite anche ex post.*” (Sentenza nº 07/2019, 2019)

⁴⁹⁶ “9. Conclusivamente, in risposta ai quesiti posti possono affermarsi i seguenti principi:
9.1. È sempre possibile in sede di c.d. “*ottemperanza di chiarimenti*” modificare la statuizione relativa alla *penalità di mora* contenuta in una precedente sentenza d’*ottemperanza*, ove siano comprovate sopravvenienze fattuali o giuridiche che dimostrino, in concreto, la manifesta iniquità in tutto o in parte della sua applicazione.

9.2. Salvo il caso delle sopravvenienze, non è in via generale possibile la revisione *ex tunc* dei criteri di determinazione della *astreinte* dettati in una precedente sentenza d’*ottemperanza*, sì da incidere sui crediti a titolo di *penalità* già maturati dalla parte beneficiata. Tuttavia, ove il *giudice dell’ottemperanza* non abbia esplicitamente fissato, a causa dell’indeterminata progressività del criterio dettato, il tetto massimo della *penalità*, e la vicenda successiva alla determinazione abbia fatto emergere, a causa proprio della mancanza del tetto, la manifesta iniquità, quest’ultimo può essere individuato in sede di *chiarimenti*, con principale riferimento, fra i parametri indicati nell’art. 614 bis c.p.c., al danno da ritardo nell’esecuzione del giudicato.” (Sentenza nº 07/2019, 2019)

⁴⁹⁷ “Al quesito il massimo consesso amministrativo dà, in linea di principio, risposta negativa, ammettendo la possibilità di un riesame con effetto *ex tunc* della già disposta *penalità di mora* solamente in caso di sopravvenienza fattuali o giuridiche. Fuori di tale ipotesi non può tuttavia

afetar valores vencidos. Todavia, na ausência de fixação expressa de um teto máximo para a multa, e diante da constatação posterior de desproporcionalidade em razão justamente dessa omissão, admite-se a delimitação desse valor em sede de esclarecimentos, com base, notadamente, no parâmetro do dano pelo atraso na execução, previsto no art. 614-bis do *Codice di Procedura Civile*.

No direito francês, como já abordado, a *astreinte* distingue-se em provisória e definitiva. Na modalidade provisória, fixa-se a multa, sendo que o valor acumulado será passível de revisão no momento de sua liquidação. Já a *astreinte* definitiva, que só pode ser fixada após a *astreinte* provisória, estabelece parâmetros sem possibilidade de reavaliação futura, bastando mero cálculo aritmético para a liquidação⁴⁹⁸. O trânsito em julgado do crédito das *astreintes* somente é alcançado após a sua liquidação, estabelecendo um crédito pecuniário certo, líquido e exigível⁴⁹⁹.

O regime jurídico da revisibilidade da *astreinte* na jurisdição comum francesa, positivado no artigo L131-4⁵⁰⁰ do *Code des procédures civiles d'exécution*, assenta-se em uma distinção fundamental. Por um lado, a norma consagra o princípio da imutabilidade da taxa da *astreinte* definitiva, que não pode ser modificada no momento de sua liquidação. Por outro lado, o mesmo dispositivo estabelece que tanto a *astreinte* definitiva quanto a provisória pode ser suprimida, de forma integral ou parcial, se restar comprovado que a inexecução da ordem judicial decorreu de uma causa estranha, não imputável ao devedor⁵⁰¹.

escludersi – ad opinione dell'Adunanza Plenaria – che la modifica dei criteri di determinazione dell'astreinte operi retroattivamente [...]” (Tota, 2020)

⁴⁹⁸ “If the *astreinte* is provisional, it will state the penalty to be calculated for each day that performance is late; if it is definitive, it will state the total fine to be borne by the debtor upon failure to comply with the judgment. The penalty specified in a provisional *astreinte*, unlike that in a definitive *astreinte*, is subject to revaluation at the time of liquidation.” (Vlavianos, 1993, p. 535)

⁴⁹⁹ “Infine, il provvedimento di liquidazione [...] dà luogo ad un credito certo, liquido ed esigibile, suscettibile [...] di passare in giudicato, con conseguente irricevibilità di una successiva ulteriore domanda di liquidazione.” (De Stefano, 2009, p. 528)

⁵⁰⁰ “Article L131-4 [...]”

Le taux de l'astreinte définitive ne peut jamais être modifié lors de sa liquidation.

L'astreinte provisoire ou définitive est supprimée en tout ou partie s'il est établi que l'inexécution ou le retard dans l'exécution de l'injonction du juge provient, en tout ou partie, d'une cause étrangère.” (Code des procédures civiles d'exécution, 2011)

⁵⁰¹ “Em França, a *astreinte* é definitiva - insuscetível de revisão - ou provisória (cominatória), quer dizer, é ou não limitada no tempo e, portanto, tem valor final determinado, e é aplicada de ofício pelo juiz da execução. Liquida-se a pena tão logo constatado o atraso ou o

A jurisprudência da *Cour de cassation* consolida o entendimento de que, no momento da liquidação da *astreinte*, a análise do magistrado está adstrita aos critérios legalmente estabelecidos para a eventual modulação do valor acumulado, sendo vedada a consideração de outros parâmetros⁵⁰². A doutrina⁵⁰³ e jurisprudência⁵⁰⁴ reconhecem, contudo, a possibilidade de majoração do valor da *astreinte* como uma prerrogativa do juízo diante da recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial. Essa revisão, entretanto, opera com eficácia *ex nunc*. Assim, o magistrado, ao liquidar as parcelas vencidas, estabelece um novo montante que incidirá apenas sobre o descumprimento futuro, sendo-lhe vedado, com base no princípio da segurança jurídica, aplicar retroativamente o novo valor a períodos de inadimplemento já ocorridos.

No âmbito da justiça administrativa, o Código de Justiça Administrativa francês, no art. L911-7⁵⁰⁵, estabelece que é possível reduzir ou até excluir completamente a multa no momento da liquidação, desde que esta seja provisória, mesmo se houver permanecido o inadimplemento do devedor. Por outro lado, determina que não é

descumprimento, total ou parcial, do devedor. Se provisória a pena, o órgão judiciário poderá suprimi-la e moderá-la, adequando-a, assim, à expressão econômica da obrigação. Mas, sendo definitiva a *astreinte*, o obrigado somente se livrará do pesado ônus em virtude de força maior ou de caso fortuito, porque a pena possui valor adrede estabelecido, tenha ou não o credor obtido, entretantes, o adimplemento *in natura*.” (Assis, 2016, p. 823)

⁵⁰² Segundo a orientação da *Cour de Cassation* o juiz não pode limitar o valor da multa com base em um critério geral de "excesso"; ele deve justificar sua decisão analisando unicamente o comportamento e as dificuldades do devedor. (Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 25 juin 2015, 14-20.073, 2025)

⁵⁰³ “*In contrast, if the debtor remains obstinate in her refusal to perform the obligation, the court has the ability to increase the level of the astreinte at its discretion*” (Michell, 1993, p. 263)

⁵⁰⁴ “*Mais attendu que la décision ordonnant l'astreinte étant dépourvue d'autorité de la chose jugée, l'arrêt, après avoir relevé que l'astreinte ordonnée par l'arrêt du 11 juin 2012 n'était pas limitée dans le temps et que l'obligation qu'elle assortissait n'était toujours pas exécutée, a exactement énoncé qu'il est possible au juge de l'exécution, saisi d'une demande de liquidation, d'augmenter ou de modérer le taux de l'astreinte et de modifier la durée de celle-ci par une décision relevant de son pouvoir souverain ;*” (Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 29 janvier 2015, 14-10.544, 2015)

⁵⁰⁵ "Article L911-7

En cas d'inexécution totale ou partielle ou d'exécution tardive, la juridiction procède à la liquidation de l'astreinte qu'elle avait prononcée.

Sauf s'il est établi que l'inexécution de la décision provient d'un cas fortuit ou de force majeure, la juridiction ne peut modifier le taux de l'astreinte définitive lors de sa liquidation.

Elle peut modérer ou supprimer l'astreinte provisoire, même en cas d'inexécution constatée." (Code de justice administrative, 2000)

permitida a revisão do valor da *astreinte* definitiva, exceto em casos de inadimplemento comprovado por caso fortuito ou força maior.

Conclui-se, portanto, que a sistemática francesa distingue a revisibilidade da sanção conforme sua natureza. O montante acumulado a título de *astreinte* definitiva é, como regra, insuscetível de revisão, ao passo que a *astreinte* provisória admite modulação judicial mesmo em ausência de fatos novos⁵⁰⁶. Essa modulação, permitida no momento da liquidação, pode ocorrer tanto para reduzir o valor, com efeitos retroativos (*ex tunc*), quanto para majorá-lo, com eficácia prospectiva (*ex nunc*), pois o ato de liquidação consolida o crédito.

Brasil	Itália	França
É possível, em caráter excepcional, rever o valor da multa vencida uma única vez.	A revisão retroativa da <i>astreinte</i> não é, em regra, permitida. Há exceção no contencioso administrativo, em sede de esclarecimentos.	A revisão retroativa é possível, em regra, somente para <i>astreintes</i> provisórias.

3.19 Do Cumprimento Provisório

A cominação de *astreintes* em decisões de natureza não terminativa suscita uma questão subsequente de grande relevância teórica e prática: a de sua exequibilidade provisória. O debate reveste-se de notável complexidade em razão da natureza acessória da sanção pecuniária, cuja eficácia é intrinsecamente vinculada à decisão principal que visa garantir. A eventual reforma ou anulação dessa decisão implicaria, em tese, a inexigibilidade da multa, gerando insegurança jurídica.

Essa dependência levanta controvérsias sobre o risco de dano de difícil reparação ao devedor, que seria compelido a pagar um valor que pode, posteriormente, ser considerado indevido. Diante disso, o presente tópico se dedica à análise comparativa dos ordenamentos brasileiro, italiano e francês, a fim de investigar se admitem a

⁵⁰⁶ (De Stefano, 2009, p. 526)

execução provisória da *astreinte* e quais os mecanismos processuais que adotam para mitigar os riscos decorrentes da reversibilidade da decisão principal.

No ordenamento brasileiro, consoante o disposto no §3º do art. 537⁵⁰⁷ do Código de Processo Civil, a multa cominatória é suscetível de cumprimento provisório, em evidente superação do Tema Repetitivo 743⁵⁰⁸, firmado na vigência do CPC de 1973. Tal previsão normativa autoriza o exequente a promover a execução da penalidade mesmo antes do trânsito em julgado da decisão que a impôs, tornando efetiva a ameaça de sanção decorrente do descumprimento da ordem judicial. Entretanto, embora o devedor esteja obrigado a realizar o depósito do valor correspondente à multa cominatória de forma imediata, o levantamento⁵⁰⁹ da quantia pelo credor permanece condicionado ao trânsito em julgado da decisão de procedência⁵¹⁰ que estabelece a sanção⁵¹¹.

Em entendimento no mesmo sentido, destaca-se decisão da Segunda Turma do STJ⁵¹² que, por razão de claro *overruling* do Tema Repetitivo 743 pelo CPC de 2015, a

⁵⁰⁷ § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Lei nº 13.105, 2015)

⁵⁰⁸ Tese firmada no Tema Repetitivo 743: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” (Precedentes Qualificados)

⁵⁰⁹ Agora, ante a recalcitrância do devedor, é possível o cumprimento provisório, desde logo, da decisão que tenha fixado a multa, devendo o valor ser depositado em juízo, assegurando o seu levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 101)

⁵¹⁰ “A posição majoritária, todavia, é no sentido de que, embora incida a multa a partir daquele momento, esta só é exigível após o trânsito em julgado da decisão de procedência.” (Arruda Alvim Wambier; Arruda Alvim Netto, 2006, p. 297)

⁵¹¹ “Esse cumprimento provisório, como é evidente, sujeita-se às condições gerais do cumprimento provisório de qualquer decisão, gerando efeitos instáveis e condicionados à confirmação final da decisão que impôs a multa. Em tal caso, embora o devedor seja obrigado a depositar o valor da multa imediatamente, seu levantamento pelo credor fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável.” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 413)

⁵¹² “III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (*astreintes*), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito. IV - **Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória**, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: “§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo

decisão judicial que impõe multa cominatória pode ser objeto de execução provisória, desde que esteja com eficácia liberada. Tal execução deve observar as regras do art. 537, §3º, do CPC, sendo suspensa caso o recurso interposto seja provido e a decisão cassada.

Não se pode, portanto, considerar a multa devida antes do trânsito em julgado da sentença de procedência, uma vez que, no ordenamento brasileiro, o exequente figura como titular do direito ao recebimento do valor cumulado da astreinte⁵¹³. Contudo, a multa cominatória mostra-se passível de cumprimento provisório. O entendimento majoritário acerca de sua natureza — a teoria acessória — esclarece o tema: por vincular-se ao direito material que lhe deu causa, a *astreinte* não pode subsistir independentemente da obrigação principal. Assim, se o direito material for reformado ou negado em grau recursal, a própria *astreinte* se extingue, por carecer de fundamento para sua manutenção⁵¹⁴.

Segundo Vitorelli⁵¹⁵, a exigibilidade da *astreinte* está condicionada à ausência de recurso com efeito suspensivo contra o julgado que a decretou, de modo que, enquanto pendente tal meio impugnatório capaz de obstar sua eficácia, a multa cominatória não pode ser executada. Conforme ensina Lucon⁵¹⁶, quando a sentença julga improcedente

ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.” Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021. V - **Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória**, o que foi atendido no presente caso.” (grifo nosso) (Agravado em Recurso Especial nº 2.079.649/MA, 2023)

⁵¹³ “Um dos argumentos de que se vale o autor para sustentar não se pode considerar ser devida a multa, se o autor perde a ação, é justamente o de que, no direito brasileiro o destinatário do valor é o autor. Basicamente, portanto, porque o processo não pode beneficiar o autor, que não tem razão” (Arruda Alvim Wambier; Arruda Alvim Netto, 2006, p. 297)

⁵¹⁴ “Então, sendo a multa aplicada em decisão judicial para assegurar o cumprimento, pelo réu, de determinada obrigação de fazer e sendo, posteriormente, tal decisão revogada, não haveria qualquer fundamento em cobrar o crédito resultante de sua incidência. Portanto, enquanto técnica processual de caráter acessório, a multa apenas será devida se a tutela jurisdicional permanecer devida ao autor” (Azevedo Ataíde; Verbicaro Soares, 2017, p. 87-88)

⁵¹⁵ (Vitorelli, 2023, p. 825)

⁵¹⁶ “A exigibilidade das astreintes, no entanto, depende do reconhecimento do direito material postulado pelo credor. O julgamento de improcedência do pedido formulado pelo credor produz como efeito secundário o reconhecimento de correção da conduta do devedor, razão pela qual não dever a ele ser imposta a condenação ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial.” (Dos Santos Lucon, 2017, p. 763)

o pedido do credor, reconhecendo a inexistência da obrigação atribuída ao devedor, não subsiste fundamento para a imposição de multa por inadimplemento da decisão.

Leonardo Carneiro da Cunha⁵¹⁷ esclarece que o beneficiário da multa coercitiva pode promover sua execução de forma provisória, nos termos do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil, o que reforça sua função de meio de coerção indireta e psicológica. Tal medida revela-se especialmente eficaz quando a sanção é fixada em sede de tutela provisória, pois permite antecipar os atos executivos relativos à cobrança dos valores acumulados, ainda que pendente o trânsito em julgado. Nessa hipótese, embora o devedor experimente concretamente os efeitos da cobrança — o que intensifica a pressão pelo adimplemento —, o levantamento dos valores pelo exequente somente será possível após o trânsito em julgado da decisão que reconhece de forma definitiva o direito à prestação inadimplida. Isso porque o crédito decorrente da multa não se constitui automaticamente com o descumprimento da obrigação, mas apenas quando a decisão que a impôs se tornar definitiva, conforme também dispõe o § 4º do art. 537.

No sistema italiano, a doutrina reconhece a possibilidade de execução imediata dos valores vencidos, sendo necessário que o credor proponha um novo processo executivo e apresente o título executivo constituído. Esse entendimento encontra sólida fundamentação no § 4º do art. 614-bis⁵¹⁸ do c.p.c., que estabelece que a decisão que comina *astreintes* constitui título executivo.

Não obstante, a doutrina indica que, nas medidas cautelares antecipatórias de sentenças condenatórias, antecipa-se também a eficácia das *astreintes*, configurando verdadeiro cumprimento provisório⁵¹⁹. O próprio texto do § 4º do art. 614-bis do c.p.c., como salientam os doutrinadores, demonstra a opção do legislador por incluir provimentos endoprocessuais, não sujeitos ao trânsito em julgado⁵²⁰.

⁵¹⁷ (Carneiro da Cunha, 2023, p. 871-881)

⁵¹⁸ “*Il provvedimento costituisce titolo esecutivo per il pagamento delle somme dovute per ogni violazione, inosservanza o ritardo. [...]*” (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

⁵¹⁹ “*In conclusione, la locuzione “provvedimento di condanna” utilizzata dal legislatore nell’art. 614-bis c.p.c. è certamente comprensiva delle misure cautelari: d’altra parte, trattandosi di misure cautelari anticipatorie di sentenze di condanna, non si vede ragione alcuna per escludere la loro idoneità ad anticipare anche il capo che dispone la misura coercitiva.*” (Corea, 2017)

⁵²⁰ “*Inoltre, la stessa nozione di condanna non richiede necessariamente che la stessa sia contenuta in un atto, come la sentenza, idoneo a passare in giudicato*” (Corea, 2017)

Por se tratar de procedimento executivo autônomo, não se aplica ao sistema italiano a figura do cumprimento provisório nos moldes brasileiros, pelo qual o exequente pode levantar os valores já vencidos, ainda que mediante prestação de caução, antes do trânsito em julgado. No ordenamento italiano, admite-se, sim, a execução imediata das *astreintes*, mas em processo de execução distinto do feito originário que as cominou, desde que o montante seja certo ou facilmente determinável por simples cálculo aritmético. A jurisprudência, em consonância com a doutrina, corrobora a desnecessidade de prévia liquidação do crédito para o ajuizamento da execução: bastam a verificação do inadimplemento e as alegações das partes — especialmente as do devedor em sede de oposição — para a fixação e o levantamento dos valores devidos, podendo o devedor opor-se em sede de execução⁵²¹.

No âmbito do processo administrativo, a disciplina é distinta. O art. 114 do *c.p.a.*, ao tratar da *penalità di mora*, condiciona sua aplicação às execuções de julgados, entendido como execuções de decisões transitadas em julgado, entendimento esse consolidado na doutrina e na jurisprudência majoritárias, que vedam a imposição da *penalità di mora* no juízo de execução antes da definitividade da sentença condenatória⁵²².

⁵²¹ “L'art. 614 bis c.p.c., come è noto, sancisce il potere del giudice che provvede a condannare all'adempimento di obblighi diversi dal pagamento di somme di denaro di prevedere una somma di denaro a carico del condannato per ogni violazione, inosservanza e ritardo nell'attuazione del provvedimento. Questo Tribunale aderisce, in merito, alla impostazione secondo cui il provvedimento con cui il Giudice ha imposto una *astreinte* costituisce titolo esecutivo, con la conseguenza che in caso di inadempimento è concesso al creditore di intraprendere un procedimento di espropriazione forzata per l'esecuzione dell'obbligo di pagare una somma, mediante notifica di apposito precetto in cui sia operata la c.d. “autoliquidazione”, ovvero sia la quantificazione dell'ammontare dovuto dal debitore per effetto del sua non ottemperanza. Non si ritiene necessario che il giudice debba preventivamente verificare l'avvenuto inadempimento dell'obbligato affinché il creditore possa iniziare l'esecuzione nei suoi confronti in base alla misura coercitiva indiretta e, conseguentemente, l'esistenza in concreto dei presupposti di effettiva operatività dell'astrante e la sua concreta monetizzazione sono rimesse al creditore, salva la possibilità per il debitore di dedurre in sede di opposizione all'esecuzione circostanze che ostano alla stessa (ad esempio, avvenuto adempimento all'obbligo di fare) ed ottenere una statuizione a cognizione piena attraverso il rimedio dell'art. 615 c.p.c. (Cfr. Tribunale Milano, sez. proprietà Industriale e intellettuale, 16/11/2012).” (De Simone, 2020)

⁵²² “3.5. Il Consiglio di Stato, sez. IV, con sentenza del 10 maggio 2018, n. 2815 (in Foro it., 2018, III, 446, con nota di CORDOVA) ha aderito all'orientamento giurisprudenziale prevalente secondo il quale la *penalità di mora* non può essere applicata dal giudice dell'ottemperanza se il provvedimento giurisdizionale non sia ancora passato in giudicato. In questo senso, oltre al tenore letterale dell'art. 114, quarto comma, lett. e), *c.p.a.*, depone l'insuperabile differenza

O ordenamento jurídico francês consagra a exequibilidade provisória das decisões que cominam *astreintes*. O artigo R131-4⁵²³ do *Code des procédures civiles d'exécution* estabelece que a decisão judicial é executória de pleno direito em caráter provisório. De forma similar, o artigo 140⁵²⁴ do *Code de procédure civile* dispõe que a decisão que determina a produção de provas, a qual pode ser acompanhada de *astreintes*, é provisoriamente executável. Adicionalmente, o artigo R131-3⁵²⁵ do CPCE determina que as *astreintes* não podem ser executadas sem antes serem liquidadas e, para assegurar a eficácia da sanção ainda não liquidada, faculta ao juiz a determinação de medidas conservatórias sobre uma soma provisoriamente avaliada.

A consequência dessa sistemática é que a exequibilidade provisória da condenação principal se estende à sanção pecuniária que a acompanha, desde que seja provisoriamente liquidada. Tal extensão implica duas possibilidades práticas: por um lado, o valor pode ser garantido por meio de tutela cautelar antes mesmo da liquidação; por outro lado, caso o valor já tenha sido provisoriamente liquidado e pago pelo devedor, sendo a decisão principal reformada, a anulação da condenação principal acarreta a da *astreinte*, gerando para o credor a obrigação de restituir os valores recebidos⁵²⁶.

ontologica fra giudizio di esecuzione di una sentenza non ancora divenuta irrevocabile e giudizio di esecuzione del giudicato vero e proprio, a fronte della univocità del tenore testuale della norma sancita dalla lettera e). Il collegio ritiene impossibile addivenire ad una diversa conclusione facendo leva su argomenti di carattere sistematico e teleologico che condurrebbero ad una non consentita estensione dell'ambito applicativo di una misura sanzionatoria" (Rassegna Monotematica di Giurisprudenza - Le applicazioni dell'istituto delle astreintes nel processo amministrativo, 2018)

⁵²³ "Article R131-4

La décision du juge est exécutoire de plein droit par provision." (Code des procédures civiles d'exécution, 2011)

⁵²⁴ "Article 140

La décision du juge est exécutoire à titre provisoire, sur minute s'il y a lieu." (Code de procédure civile, 1975)

⁵²⁵ "Article R131-3 [...]"

Aucune astreinte ne peut donner lieu à une mesure d'exécution forcée avant sa liquidation. La décision qui ordonne une astreinte non encore liquidée permet de prendre une mesure conservatoire pour une somme provisoirement évaluée par le juge compétent pour la liquidation." (Code des procédures civiles d'exécution, 2011)

⁵²⁶ "Si conferma che la provvisoria esecutorietà di una condanna principale si estende al capo che commina l'astreinte e che la riforma della prima travolge la seconda, dando luogo se del caso alle restituzioni." (De Stefano, 2009, p. 526)

Em decisão de 16 de março de 2017, a *Cour de cassation*⁵²⁷ consolidou o entendimento de que, em se tratando de provimentos judiciais dotados de exequibilidade provisória, o termo inicial para a incidência da *astreinte* neles fixada é a data de notificação da própria decisão. A corte ressaltou ainda que a interposição de recurso ou a apresentação de pedido para suspender a execução provisória não possuem o condão de obstar a fluência da sanção a partir desse marco temporal.

Na esfera do contencioso administrativo, admite-se, de igual forma, a liquidação provisória da *astreinte*, conforme decisão nº 470177 de 2024 do Conseil d'Etat⁵²⁸. O montante, avaliado de forma provisória pelo juízo, será posteriormente submetido à liquidação definitiva em momento processual oportuno.

Brasil	Itália	França
É possível o cumprimento provisório, ficando o devedor obrigado a depositar o valor sem, contudo, autorizar o credor a levantar o valor depositado antes do trânsito em julgado.	Em âmbito cível é possível a execução imediata em processo executivo autônomo, servindo o provimento judicial como título executivo. Em âmbito administrativo não é possível a execução antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.	É possível a execução imediata no mesmo processo por meio de liquidação provisória, tanto na jurisdição comum quanto administrativa.

⁵²⁷ “AUX MOTIFS QU’il est constant que lorsque la décision fixant l’obligation assortie d’astreinte est une décision bénéficiant de l’exécution provisoire, l’astreinte commence à courir dès la notification de la décision et que l’appel de la décision bénéficiant de l’exécution provisoire ou la saisine du premier président en arrêt de l’exécution provisoire de la décision n’ont pas d’effet sur le point de départ de l’astreinte ; que par ordonnance en date du 21 janvier 2014, signifiée le 17 février 2014, le juge des référés du Tribunal de grande instance de Valenciennes a notamment [...]” (Cour de cassation, civile, 2 Chambre civile, du 16 mars 2017, Pourvoi n° 16-13.880, 2017)

⁵²⁸ (Conseil d’État, 27 mars 2024, n° 470177, 2024)

3.20 Da Aplicação Contra A Fazenda Pública

A transposição do instituto da *astreinte*, concebido primordialmente para as relações privadas, ao âmbito do contencioso contra a Fazenda Pública representa um desafio doutrinário e jurisprudencial. Além das dúvidas quanto à sua aplicabilidade contra o Estado, as principais controvérsias referem-se à definição do sujeito passivo da sanção – se o ente estatal ou o gestor público – e aos limites da discricionariedade judicial na sua imposição e revisão. O presente tópico se dedica, portanto, à análise comparativa das soluções desenvolvidas nos ordenamentos brasileiro, italiano e francês para essas complexas questões de instrumentalização da *astreinte* em face do Estado.

No Brasil, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior⁵²⁹, o Poder Público não se exclui do âmbito de aplicação das *astreintes*, sendo já assentado na jurisprudência e na doutrina a sua aceitação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nesse ponto ao firmar o Tema Repetitivo 98⁵³⁰, ainda sob a vigência do CPC/1973, dirimindo as dúvidas acerca da aplicabilidade da multa cominatória contra entes públicos. A orientação foi reiterada no AgInt na Execução em Mandado de Segurança nº 21.975⁵³¹, de relatoria da Min. Regina Helena Costa, e no REsp 1.474.665/RS⁵³², de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Da mesma forma, o STJ pacificou o entendimento de que é

⁵²⁹ (Theodoro Júnior, 2018, p. 427)

⁵³⁰ Tese firmada no Tema Repetitivo 98: “Possibilidade de imposição de multa diária (*astreintes*) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.” (Precedentes Qualificados)

⁵³¹ “2. O STJ entende ser cabível a imposição de multa diária contra o ente público como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer. No caso, a obrigação de fazer consiste no cumprimento da portaria de anistia, que até o momento permanece válida.” (AgInt na Execução em Mandado de Segurança nº 21975 - DF, 2025)

⁵³² “3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.” (Recurso Especial nº 1.474.665 - RS, 2017)

possível a aplicação de *astreintes* em face de empresas públicas por meio do Tema Repetitivo 149⁵³³.

No âmbito da execução contra a Administração Pública, a doutrina majoritária tem defendido a imposição de *astreintes* diretamente ao servidor responsável pelo ato, reconhecendo neste mecanismo maior eficácia — ao conferir celeridade ao cumprimento da decisão e afastar o ônus financeiro da renitência do gestor dos cofres públicos. Caselli sustenta que o agente público deve arcar pessoalmente com o valor acumulado da multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive a responsabilização penal por crime de desobediência⁵³⁴. Contudo, conforme assinala Edilson Vitorelli⁵³⁵, as posições quanto à aplicação das *astreintes* contra a Fazenda Pública são diversas, haja vista seu uso desenfreado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de *astreintes* diretamente ao agente público infrator, desde que este seja previamente integrado ao contraditório. Exemplificam tal orientação o AgInt no AREsp 2.473.552/RN⁵³⁶, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina; o AgInt no REsp 2.053.006/BA⁵³⁷, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques; e o REsp 1.728.528/PB⁵³⁸, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

⁵³³ Tese firmada no Tema Repetitivo 149: “É cabível a fixação de multa - de forma proporcional e razoável - pelo descumprimento de obrigação de fazer (*astreintes*), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso injustificado no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.” (Precedentes Qualificados)

⁵³⁴ “Está na hora de acabarmos com a responsabilidade exclusiva do Estado em relação à omissão de seus agentes, em caso de descumprimento de ordem judicial. O agente público, causador do dano, deverá ser responsável pelo pagamento do *quantum* alcançado pela *astreinte*, respondendo por perdas e danos, arcando também com eventual multa por ato atentatório à dignidade da justiça, litigância de má-fé e, inclusive, responder pelo crime de desobediência.” (Caselli Pereira, 2024, p. 106)

⁵³⁵ “Esse excesso de uso da técnica das *astreintes* acarretou, ao longo dos anos, o revés de produzir jurisprudência cada vez mais reticente quanto a sua aplicação.” (Vitorelli, 2023, p. 824)

⁵³⁶ “1. O Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que “o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às *astreintes*” (REsp n. 1.315.719/SE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013). (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2473552 - RN, 2024)

⁵³⁷ “1. A cominação de *astreintes* pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. Precedentes do STJ.” (AgInt no Recurso Especial nº 2053006 - BA, 2023)

⁵³⁸ “5. Observa-se que não se está negando vigência ao art. 11 da Lei 7.347/1985; porém determinar a cominação de *astreinte* aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade

Araken de Assis⁵³⁹, contudo, adverte que, quando aplicada *astreinte* contra a Administração Pública, diante da recalcitrância estatal, o encargo financeiro recairá sobre toda a sociedade. Acrescenta, ainda, existir óbice de ordem principiológica à imposição direta da multa aos agentes públicos ou políticos incumbidos do cumprimento - ideia sustentada por parte da doutrina buscando melhor efetividade da ordem judicial - visto que esses não participaram do contraditório.

Para que a penalidade incida diretamente sobre o agente infrator, preservando a coletividade de suportar o ônus, parte da doutrina⁵⁴⁰ defende que, quando a Fazenda Pública resiste ao cumprimento de ordem judicial, o magistrado deve, antes de estipular *astreintes*, identificar o agente público responsável, advertindo-o de que sua conduta configura ato atentatório à dignidade da Justiça e, se a desobediência persistir, aplicar-lhe a multa prevista no art. 77, § 2.º, cujo valor reverte ao ente federativo.

Assim, tem-se que a aplicação contra a Fazenda Pública é possível em se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, bem como diretamente a seus agentes ou entes políticos, desde que sejam chamados a compor o contraditório.

Na Itália, como já abordado, estabeleceu-se distinção entre a *astreinte* aplicável no processo civil e aquela prevista no âmbito do processo administrativo, distinção essa

para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013). Em outras palavras, no legítimo intuito de garantir a autoridade da prestação jurisdicional e a efetividade do processo, o gestor público pode, sim, pessoalmente, ser alvo de imposição de multa civil por descumprimento de prescrição judicial, mas para tanto precisa ser, formalmente, chamado aos autos, de modo a se evitar que seja surpreendido com a medida cominatória.” (Recurso Especial nº 1.728.528 - PB, 2018)

⁵³⁹ “É que, fluindo a multa, a ulterior execução do seu valor gravará toda a sociedade, em proveito de um credor, em geral drenando recursos das rubricas orçamentárias apropriadas (v.g., as que preveem as verbas da saúde). E há tentação de o agente político remeter para administrações vindouras o débito. Não parece razoável aplicar multa periódica no agente político ou servidor público, porque o sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público, e não essas pessoas. O devido processo legal impede semelhante incidência.” (Assis, 2016, p. 826-827)

⁵⁴⁰ “Em lugar da *astreinte*, ocorrendo resistência da Fazenda Pública ao cumprimento de ordem judicial, melhor se conduz o órgão judiciário identificando o agente público competente para praticar o ato, advertindo-o de que seu comportamento constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II) e, baldados os esforços para persuadi-lo, aplicar a multa prevista no art. 77, § 2.º, que reverte em proveito do Estado-membro ou da União, conforme o processo tramite na Justiça Comum ou na Justiça Federal. A concreta vantagem do procedimento consiste no fato de que, ao contrário da *astreinte*, a referida multa atingirá o autor da resistência, e não a sociedade.” (Assis, 2016, p. 827)

justificada pela própria estrutura do ordenamento, que separa a justiça ordinária da justiça administrativa. Assim, sendo a multa coercitiva expressamente prevista no contexto do processo administrativo, admite-se, de forma evidente, sua imposição contra a administração pública, com repercussão direta sobre os cofres públicos. Sobre esse ponto, contudo, destaca-se uma característica peculiar da *astreinte amministrativa*: sua aplicação está condicionada à inexistência de outras causas impeditivas, conforme dispõe o art. 114, § 4º, alínea e, do *Codice del Processo Amministrativo*, que prevê a medida apenas “quando não subsistam outras razões obstativas”.

A doutrina e a jurisprudência, ao interpretar a referida norma, compreenderam que o pressuposto relativo à inexistência de “outras razões obstativas” foi introduzido pelo legislador sem conteúdo normativo definido, com o objetivo de conferir ao magistrado margem de discricionariedade para, com base em razões extrajurídicas, deixar de aplicar a *astreinte* mesmo quando regularmente requerida. Tal postura, contudo, foi alvo de críticas por parte da doutrina⁵⁴¹, que, embora reconheça que crises econômicas e dificuldades nas finanças públicas possam influenciar a decisão judicial, considera inaceitável que tais fatores sirvam de fundamento para afastar a imposição de medida apta a assegurar o adimplemento específico da obrigação por parte da administração pública.

A doutrina reconhece que o Estado não pode se eximir do cumprimento de suas obrigações com fundamento em razões econômicas, uma vez que a escassez de recursos não justifica o descumprimento de decisões judiciais. Ademais, ressalta-se que, ao cumprir a obrigação imposta, a administração pública afasta a incidência das *astreintes*, eximindo os cofres públicos.

Quanto à aplicação diretamente ao agente público responsável por realizar a ordem judicial, a doutrina e jurisprudência italianas são silentes. A discussão sobre a sanção direta ao agente público tem pouca força na Itália, pois o sistema processual administrativo oferece uma solução prática e eficaz: a figura do *comissário ad acta*. O juiz pode nomear este comissário para agir no lugar da autoridade que se recusa a cumprir a decisão, o que, na prática, diminui a necessidade de se debater a punição individual do servidor como forma de garantir o cumprimento da ordem.

⁵⁴¹ (Ferrari; Bocharova, 2015)

De modo análogo ao que se observa no ordenamento jurídico italiano, o Código de Justiça Administrativa francês consagra, em seus dispositivos, a premissa da plena aplicabilidade das *astreintes* em desfavor do poder público⁵⁴². Tal questão constitui matéria pacificada na doutrina francesa, não remanescendo controvérsia substancial a esse respeito⁵⁴³.

A análise do texto normativo do CJA revela que a cominação da medida coercitiva é restrita à pessoas jurídicas de direito público ou organismos de direito privado, nesse entendidos aqueles que exercem serviço público, como define o art. L911-1. Consequentemente, veda-se a imposição direta da sanção pecuniária ao agente público, ainda que a este se possa imputar a recalcitrância que deu causa ao inadimplemento do preceito judicial.

A multa deve, imperativamente, ser cominada contra a pessoa jurídica de direito público responsável, a qual, entretanto, detém a prerrogativa de, em momento ulterior e nos termos da lei, exercer o direito de regresso para apurar a responsabilidade pessoal do agente. Nessa esteira, a jurisprudência administrativa francesa consolidou-se pela inexistência de precedentes que autorizem a aplicação pessoal da medida, restringindo a incidência das *astreintes* exclusivamente às entidades da administração pública.

O regime jurídico das *astreintes* aplicáveis à Fazenda Pública comporta, contudo, três particularidades fundamentais: i) a indispensável fixação de prazo para o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa; ii) a faculdade conferida ao magistrado de, oficiosamente ou a requerimento, rever o montante consolidado da multa, podendo minorá-lo ou mesmo suprimi-lo, ainda que constatado o inadimplemento; e iii) a possibilidade de que parte do valor arrecadado seja destinado ao próprio Estado, e não exclusivamente ao credor.

⁵⁴² *“al tempo stesso, se il debitore è una Pubblica Amministrazione, si obietta talvolta che per il principio di separazione dei poteri questa non potrebbe essere condannata a pena di astreinte, ma si ammette pure tale misura in caso di carenza di potere o di soggezione della P.A. alla giurisdizione anche solo amministrativa”* (De Stefano, 2009, p. 524)

⁵⁴³ “Em princípio, mostra-se cabível cominar astreinte à Fazenda Pública. Aliás, essa questão se pôs no direito francês, origem da astreinte, e recebeu resposta positiva, apesar do regime peculiar da execução contra as pessoas de direito público.” (Assis, 2016, p. 826)

Brasil	Itália	França
Aplica-se contra a Administração Pública, bem como diretamente aos seus agentes, desde que componham o contraditório.	Aplica-se contra a Administração Pública, mas não contra seus agentes.	Aplica-se contra a Administração Pública, mas não contra seus agentes.

3.21 Da Aplicação A Terceiros

No curso do processo, é comum que o magistrado profira determinações dirigidas a terceiros que não integram formalmente a relação jurídico-processual. Diante dessa hipótese, coloca-se a questão quanto à possibilidade de imposição de *astreintes* a tais sujeitos, com o objetivo de compelir sua colaboração ou abstenção, conforme o conteúdo da ordem judicial. Este capítulo propõe-se a examinar os fundamentos e limites da aplicação da multa coercitiva a terceiros estranhos à lide.

No âmbito do direito brasileiro, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 confere ao magistrado a — aparente — faculdade de adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se revelem necessárias à efetivação das ordens judiciais, inclusive naquelas demandas cujo objeto consista em prestação pecuniária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível aplicar multa cominatória a terceiro não integrante da relação processual, especialmente no âmbito do processo civil, conforme decidido no REsp 1.408.422/PR⁵⁴⁴. Em sentido

⁵⁴⁴ “3. Quanto à questão de fundo propriamente dita, controverte-se sobre ser possível, ou não, a imposição de *astreintes* (multa diária) em desfavor de entidade bancária – no caso, o Banco do Brasil –, como reprimenda por não haver retificado, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau, os dados do efetivo recebedor de honorários sucumbenciais por ela pagos, na qualidade de simples depositária de valores disponibilizados pelo TRF-4, em sede de ação previdenciária movida por segurada contra o INSS.

4. É cediço que a aplicação de *astreintes* configura decorrência natural do descumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, ou da que tenha por objeto a entrega de coisa, quando o responsável pelo inadimplemento figure como réu na ação principal, o que não é o caso dos autos, em que a lide originária versava sobre obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, em nada se confundindo com a posterior e incidental determinação imposta ao

diverso, a Quinta Turma, tem admitido, no âmbito do processo penal, a aplicação de multa cominatória (*astreintes*) a terceiros que descumprem ordem judicial⁵⁴⁵, especialmente quando se trata de requerimento de informações por autoridades, como nos casos envolvendo plataformas digitais com servidores no exterior. Embora o Código de Processo Penal não preveja expressamente tal penalidade, a jurisprudência da Corte tem recorrido à analogia⁵⁴⁶ com o processo civil, com fundamento no art. 3º do CPP, na teoria dos poderes implícitos e no poder geral de cautela do magistrado. A Terceira Seção do STJ, inclusive, reafirma a possibilidade de imposição de *astreintes* a terceiros — como WhatsApp, Facebook e Google⁵⁴⁷ — mesmo em processos penais, sem que isso implique violação à Súmula 410/STJ.

Banco do Brasil, no sentido de que retificasse os dados sobre liberação de valores feita no interesse do Escritório de Advocacia ora recorrente.

5. Andou bem o Tribunal de origem ao rechaçar a possibilidade de se impor ao Banco recorrido, no caso concreto, o pagamento de *astreintes*, sem prejuízo de que possa a mesma instituição bancária vir a sofrer a penalidade pecuniária outrora prevista no art. 14, V, do CPC/73 – hoje contemplada no art. 77, IV e § 2º, do CPC/15 –, mas na qualidade daqueles que de qualquer forma participem do processo.” (Recurso Especial nº 1.408.422 - PR, 2020)

⁵⁴⁵ “2. A jurisprudência deste Sodalício admite a aplicação de multa em decorrência do descumprimento de ordem judicial para terceiro fornecer informações referentes à movimentação da conta de usuários de rede social, ou qualquer outro aplicativo de internet, mesmo que os dados fiquem armazenados em computadores localizados no exterior” (Recurso em Mandado de Segurança nº 53.757 - RS, 2018)

⁵⁴⁶ “V - Apesar de não haver disposição expressa no Código de Processo Penal acerca da imposição de multa por descumprimento de determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 3º do CPP (“A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito”), na teoria dos poderes implícitos e do poder geral de cautela do magistrado, definiu a aplicação analógica do disposto no Código de Processo Civil sobre o tema. Assim, esta Corte vem decidindo pela possibilidade de se impor, no âmbito do processo penal, multa coercitiva como forma de dar efetividade às decisões judiciais. No caso, trata-se de punir a recalcitrância de terceiro em cumprir determinação judicial. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de direito processual civil entre terceiro que deveria cumprir determinação judicial e o juízo criminal.” (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 61385 - SP, 2022)

⁵⁴⁷ “2. Não obstante a admissão pela Corte Especial deste STJ dos Embargos de Divergência n. 1.568.445/PR e n. 1.853.580/SC - até a ocorrência de posterior e eventual julgamento contrário -, permanece incólume o entendimento da Terceira Seção a respeito da possibilidade de aplicação de *astreintes* a terceiros não integrantes da relação jurídico-processual, como WhatsApp, Facebook, Google, ainda que em sede de processo penal. Do mesmo modo, segue inalterada a orientação jurisprudencial segundo a qual não incide a Súmula 410/STJ aos casos de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud para compelir o devedor a cumprir decisão judicial, em razão da natureza cautelar da medida.” (EDcl no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 66.496 - PE, 2022)

No ordenamento processual italiano, tanto na esfera cível quanto na administrativa, mostra-se inadmissível a cominação de *astreintes* em face de terceiros, o que decorre, primeiramente, do princípio do *lex specialis*. O art. 118⁵⁴⁸ do *Codice di Procedura Civile*, ao tratar da ordem de inspeção de pessoas e coisas, não apenas autoriza o magistrado a compelir terceiros à exibição de documentos, mas também estipula, em seu próprio corpo normativo, a penalidade aplicável ao recalcitrante, de modo que não cabe a aplicação supletiva das *astreintes* gerais previstas no art. 614-bis.

De forma análoga, o art. 210⁵⁴⁹ do mesmo diploma, que disciplina a ordem de exibição dirigida à parte ou a terceiro, regula tanto o comando jurisdicional quanto a sanção pelo seu descumprimento, sem qualquer remissão ao regime de *astreintes*. Além disso, as multas previstas nesses dispositivos, conquanto sancionatórias, possuem natureza e finalidade distintas das *astreintes*, sendo concebidas exclusivamente como garantia instrumental à produção de prova ou à exibição de documentos, em contraposição à natureza inibitória contínua das *astreintes*.

Nesse mesmo sentido, o próprio art. 614-bis exige que a multa seja fixada por meio de “*provvedimento di condanna*”, cujos destinatários só podem ser as partes

⁵⁴⁸ “Art. 118. (*Ordine d'ispezione di persone e di cose*).

Il giudice può ordinare alle parti e ai terzi di consentire sulla loro persona o sulle cose in loro possesso le ispezioni che appaiano indispensabili per conoscere i fatti della causa, purché' ciò possa compiersi senza grave danno per la parte o per il terzo, e senza costringerli a violare uno dei segreti previsti negli articoli 351 e 352 del codice di procedura penale.

Se la parte rifiuta di eseguire tale ordine senza giusto motivo, il giudice la condanna a una pena pecuniaria da euro 500 a euro 3.000 e può da questo rifiuto desumere argomenti di prova a norma dell'articolo 116, secondo comma. (171) ((173))

Se rifiuta il terzo, il giudice lo condanna a una pena pecuniaria non superiore a lire duemila.(2) (125)” (grifo nosso) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

⁵⁴⁹ “Art. 210. (*Ordine di esibizione alla parte o al terzo*).

Negli stessi limiti entro i quali può essere ordinata a norma dell'articolo 118 l'ispezione di cose in possesso di una parte o di un terzo, il giudice istruttore, su istanza di parte, può ordinare all'altra parte o a un terzo di esibire in giudizio un documento o altra cosa di cui ritenga necessaria l'acquisizione al processo.

Nell'ordinare l'esibizione, il giudice dà i provvedimenti opportuni circa il tempo, il luogo e il modo dell'esibizione.

Se l'esibizione importa una spesa, questa deve essere in ogni caso anticipata dalla parte che ha proposta l'istanza di esibizione.

Se la parte non adempie senza giustificato motivo all'ordine di esibizione, il giudice la condanna a una pena pecuniaria da euro 500 a euro 3.000 e può da questo comportamento desumere argomenti di prova a norma dell'articolo 116, secondo comma. (171) ((173))

Se non adempie il terzo, il giudice lo condanna a una pena pecuniaria da euro 250 a euro 1.500. (171) ((173))” (grifo nosso) (Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443, 1940)

litigantes, o que impede expressamente sua aplicação a terceiros. A ausência de qualquer debate doutrinário ou jurisprudencial sobre a extensão dessas multas a terceiros confirma o entendimento de que a disciplina especial dos arts. 118 e 210 c.p.c. esgota o instituto sancionador aplicável ao caso, afastando definitivamente a cominação de *astreintes* contra terceiros, que não são os destinatários originais de provimentos condenatórios.

Na França, por outro lado, é permitido ao juiz impor *astreintes* em face de terceiros no processo, especialmente para a produção de provas, uma vez que não seria equitativo exigir da parte que assuma como verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa em razão da inércia de um terceiro que deixa de apresentar o documento requisitado pelo juízo. O uso de *astreintes* endoprocessuais é admitido, configurando-se como uma das medidas disponíveis ao magistrado para assegurar o acesso ao documento solicitado⁵⁵⁰.

De fato, a possibilidade está positivada no *Code de procédure civile*, em especial no artigo 11⁵⁵¹, em que o §2º prevê a multa e, adicionalmente, a possibilidade de sua aplicação também a terceiros, não só a partes do processo.

Com o propósito de reforçar a possibilidade de aplicação de *astreintes* na constituição da prova no processo, inclusive em face de terceiros, o legislador francês ampliou as disposições legais pertinentes. Exemplo disso são os artigos 132 a 142 do Código de Processo Civil francês, que tratam de obrigações que podem ser impostas pelo juiz sob pena de multa cominatória⁵⁵², como meio de assegurar o cumprimento das

⁵⁵⁰ “Nella soluzione adottata dal legislatore francese, l'elemento essenziale è rappresentato dal fatto che l'astreinte è lo strumento esclusivo di coercizione nei confronti della parte e del terzo che non ottemperino ai provvedimenti del giudice in materia di prove.” (Dondi, 1981, p. 526)

⁵⁵¹ “Article 11

Les parties sont tenues d'apporter leur concours aux mesures d'instruction sauf au juge à tirer toute conséquence d'une abstention ou d'un refus.

Si une partie détient un élément de preuve, le juge peut, à la requête de l'autre partie, lui enjoindre de le produire, au besoin à peine d'astreinte. **Il peut, à la requête de l'une des parties, demander ou ordonner, au besoin sous la même peine, la production de tous documents détenus par des tiers s'il n'existe pas d'empêchement légitime.**” (grifo do autor) (Code de procédure civile, 1975)

⁵⁵² “Le magistrat chargé d'instruire a le pouvoir d'ordonner, même d'office, toute mesure d'instruction et ordonner, sous peine d'astreinte, la production de documents détenus par une partie, ou par un tiers s'il n'existe pas d'empêchement légitime.” (Fricero, 2020, p. 240)

medidas instrutórias⁵⁵³. O legislador, ao atribuir essa possibilidade ao juiz e ao mesmo tempo essa obrigação às partes, buscou premiar a colaboração processual, sancionando a sua inobservância⁵⁵⁴.

Brasil	Itália	França
Não é possível fixar <i>astreintes</i> contra terceiros, mas há divergência jurisprudencial.	Não é possível fixar <i>astreintes</i> contra terceiros.	É possível fixar <i>astreinte</i> contra terceiros.

⁵⁵³ “A dimostrazione di una decisa scelta a favore dell'*astreinte* come strumento per garantire l'esecuzione dei provvedimenti del giudice nell'istruzione probatoria, il legislatore francese ha individuato anche ipotesi specifiche di impiego dell'*astreinte* in tale direzione: è il caso del ritardo nella comunicazione e produzione delle *pièces* processuali nella presentazione di scritture di comparazione” (Dondi, 1981, p. 526)

⁵⁵⁴ Angelo Dondi ressalta que, na França, a incorporação das *astreintes* no processo instrutório reflete uma adaptação de uma técnica tradicionalmente utilizada na fase de execução da sentença. Essa mudança resulta de uma evolução gradual nas concepções sobre a estrutura do procedimento, que foi possibilitada pela consolidação do caráter coercitivo das *astreintes* ao longo do tempo. (Dondi, 1981, p. 527-528)

4 PROPOSTA DE NOVO MODELO

À luz do estudo de direito comparado desenvolvido no presente trabalho, que analisou o instituto das *astreintes* nos ordenamentos do Brasil, Itália e França, delineia-se a seguir uma proposta de *astreintes* para o sistema processual brasileiro. O modelo proposto afasta-se da recorrente discussão sobre a natureza da multa para instituir um regime de tipo único, cuja principal característica é a autonomia do valor fixado, inspirando-se na discricionariedade judicial do modelo francês e nas reformas de eficiência do sistema italiano.

Nesse diapasão, propõe-se que o magistrado, ao fixar a multa *ex officio* ou mediante provocação da parte, o faça levando em conta a sua impossibilidade de revisão de parcelas vencidas, mantendo possível a revisão de parcelas vincendas quanto ao seu valor e periodicidade. A regra geral passaria a ser a imutabilidade do *quantum* acumulado da *astreinte*, não sendo passível de revisão ou modulação posterior em razão de alegação de excessividade. A revisão da decisão que a instituiu seria admitida apenas em hipóteses de natureza processual, como o vício de fundamentação ou a nulidade manifesta do ato judicial.

A adoção da intangibilidade como pilar do instituto visa superar o atual paradigma de insegurança jurídica. A sistemática vigente, marcada pela ampla e frequente revisibilidade do montante final, mitiga o potencial intimidatório da *astreinte*, tornando a ameaça menos efetiva. A certeza quanto à consolidação do valor desde a sua fixação confere previsibilidade às partes: o devedor pode antecipar com clareza as consequências patrimoniais de seu inadimplemento, e o credor dispõe de uma garantia mais robusta quanto ao cumprimento da ordem, pois o devedor não mais contaria com a expectativa de uma futura moderação judicial.

No que se refere à sua aplicação, admite-se a imposição da *astreinte* em face de quaisquer ordens judiciais — de fazer, não fazer, pagar quantia ou exhibir documentos — tanto em execuções fundadas em título judicial quanto extrajudicial. Tal admissibilidade decorre da desvinculação da multa coercitiva em relação à obrigação principal, tratando-se, antes, de mecanismo destinado a assegurar o respeito à autoridade da decisão judicial.

Quanto à sua aplicabilidade subjetiva, a incidência da medida em face da Fazenda Pública afigura-se de notória utilidade. Adota-se, nesse ponto, o posicionamento de Araken de Assis, segundo o qual a sanção deve ser imposta ao ente público, cabendo

ao juízo apenas notificar o agente responsável pelo cumprimento da ordem acerca das consequências de sua eventual inércia. A imputação direta da multa ao servidor público mostra-se contraproducente. Por outro lado, a aplicação da medida a terceiros, especialmente para compelir à produção de provas ou à exibição de documentos, revela-se um mecanismo processual de grande valia, que deve ser possível em qualquer momento no processo.

No que tange à natureza e destinação dos valores, a multa deve ser desvinculada da obrigação principal, não guardando qualquer ligação com essa. Sua finalidade não é indenizatória, mas sim a de garantir a autoridade do provimento jurisdicional. Por conseguinte, os valores arrecadados não devem ser revertidos ao credor, mas sim a um fundo público, preferencialmente vinculado ao Poder Judiciário, destinatário do desrespeito das decisões judiciais. A fixação do *quantum* deve pautar-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ponderando a relevância da ordem judicial desatendida e a capacidade econômica e de resistência do devedor, sem se sujeitar a um teto predefinido. A limitação do montante total acumulado afigura-se conceitualmente incompatível com a natureza da medida, uma vez que sua magnitude resulta exclusivamente da contumácia do devedor.

Ademais, todas as decisões que envolvam a imposição, majoração ou redução da multa devem ser devidamente fundamentadas, em observância ao princípio da motivação das decisões judiciais, assegurando transparência, controle e previsibilidade às partes envolvidas.

A intimação revela-se suficiente quando realizada na pessoa do procurador legalmente constituído, a quem incumbe o dever de cientificar seu constituinte acerca dos ônus e deveres processuais decorrentes do comando judicial. Tal prática confere maior eficiência à comunicação dos atos processuais e reforça a valorização institucional da advocacia, reconhecendo-se, de forma plena, a função representativa do advogado no processo.

Ademais, revela-se imprescindível a fixação prévia de um prazo razoável para o cumprimento da obrigação, a fim de assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Tal prazo, contudo, deve ser curto, de modo a evitar que o inadimplemento se prolongue indevidamente no tempo. No que tange à contagem dos prazos, recomenda-se, por razões de uniformização e simplificação, a observância do regime processual nacional, com a contagem dos prazos em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Incumbe ao magistrado atentar-se a essa sistemática ao

estabelecer o prazo em dias, assegurando sua compatibilidade com os princípios da razoabilidade e da efetividade da tutela jurisdicional. O prazo fixado deve ser suficiente para o cumprimento da ordem, sem, contudo, ensejar dilação indevida que possa agravar a posição do credor ou comprometer a utilidade da medida judicial.

Caso o cumprimento não seja factível, competirá ao devedor arguir e comprovar tal impossibilidade, pleiteando a inexigibilidade das parcelas vencidas no período de impedimento. Quanto à escolha entre a incidência única ou periódica da multa (diária, semanal, etc.) deve ser delegada à discricionariedade judicial, a ser exercida conforme as particularidades do caso concreto para a mais eficaz tutela do direito. Admite-se, inclusive, a adoção de critérios de progressividade – mediante elevação gradual do valor da penalidade – e de gradação qualitativa – com estipulação de valores distintos conforme os diversos aspectos ou etapas do cumprimento da obrigação.

Por fim, deve ser incabível a execução provisória da multa cominatória, uma vez que o beneficiário é o ente estatal. Nessa hipótese, o valor da multa deverá ser apurado e exigido em conjunto com as custas processuais ao final da demanda, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, respeitando-se, assim, o princípio da segurança jurídica na atuação da Fazenda Pública.

Dessa forma, a multa cominatória poderá exercer, com maior eficácia, sua função coercitiva frente ao devedor recalcitrante, ao mesmo tempo em que mantém coerência sistemática com sua natureza jurídica, dissociando-se da lógica compensatória das perdas e danos e afastando o risco de enriquecimento sem causa do credor. Nessas condições, a multa assume um caráter funcional mais amplo, operando não apenas como meio de coerção indireta, mas também como instrumento de tutela jurisdicional efetiva, capaz de assegurar a autoridade das decisões judiciais e a realização prática do direito material reconhecido em juízo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O método comparativo, conforme delineado por Constantinesco, revelou-se de fundamental importância para a compreensão integral dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, ao possibilitar o exame de suas origens, fundamentos e racionalidades próprias. Tal abordagem propiciou a reconstrução da evolução normativa de cada país, bem como o entendimento do funcionamento de suas respectivas jurisdições. A consideração dos elementos extrajurídicos, bem como da estrutura organizacional do Poder Judiciário de cada sistema, contribui significativamente para uma análise mais profunda e contextualizada.

Nesse sentido, o Direito Comparado permite constatar que determinadas características observadas em institutos jurídicos não decorrem de sua essência conceitual, mas sim da adaptação às especificidades do ordenamento em que se inserem. A título exemplificativo, a forma de contagem dos prazos processuais — embora não constitua elemento estrutural das *astreintes* — exerce influência determinante sobre sua eficácia e operatividade, evidenciando o modo pelo qual o instituto se conforma à lógica interna do sistema jurídico nacional em que é aplicado.

A análise comparativa revelou, ademais, que a aparente amplitude ou liberdade conferida ao aplicador da norma pode, em determinados sistemas, decorrer de mecanismos posteriores de controle e revisão, o que impõe cautela na interpretação isolada de institutos jurídicos. Tal constatação reforça a imprescindibilidade de uma comparação completa e contextualizada dos institutos em exame, sob pena de se incorrer em conclusões imprecisas.

A título ilustrativo, a faculdade atribuída ao juiz francês para fixar livremente o valor das *astreintes* poderia, à primeira vista, indicar maior discricionariedade judicial no ordenamento francês em comparação com outros sistemas. No entanto, a realidade revela que tal fixação é, via de regra, provisória, sujeita à revisão pelo juiz da fase de liquidação, que pode reduzir ou até mesmo completamente suprimir o valor inicialmente estabelecido. Isso demonstra que a suposta liberdade de fixação das *astreintes* é, na prática, relativa e condicionada à homologação posterior, o que confere ao sistema francês um controle mais rigoroso da sanção, em contraste com a aparência de ampla autonomia decisória do magistrado.

A comparação empreendida permitiu não apenas uma análise abrangente do instituto das *astreintes* nos três ordenamentos jurídicos examinados, mas também

proporcionou o aprofundamento do conhecimento acerca dos elementos estruturais que conformam cada sistema, incluindo aspectos relevantes do direito processual e do direito das obrigações. Revelou-se, assim, que o método comparativo transcende os limites da mera confrontação normativa, oferecendo ao comparatista uma compreensão mais ampla e contextualizada do ordenamento estrangeiro. Nesse sentido, a análise comparativa mostrou-se mais proveitosa do que inicialmente proposto, ao permitir o acesso a uma visão sistemática e integrada, que ultrapassa o instituto jurídico em si e alcança os fundamentos e as dinâmicas internas de cada sistema jurídico analisado.

Mostra-se, portanto, imprescindível e imperativa a adoção do Direito Comparado como instrumento metodológico nos estudos que se propõem à análise comparativa — seja em perspectiva microcomparatista ou macrocomparatista —, uma vez que a ausência de uma metodologia comparativa adequada não apenas dificulta o exercício da comparação, mas também aumenta significativamente o risco de equívocos na compreensão e interpretação dos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

As *astreintes*, enquanto instituto de origem francesa posteriormente recepcionado pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano, mantiveram, em um primeiro momento, estreita vinculação com sua matriz originária. Contudo, observa-se que, desde sua incorporação, a França promoveu desenvolvimento mais abrangente do instituto, ao passo que Brasil e Itália o ajustaram às especificidades de seus respectivos sistemas jurídicos.

Essa adaptação tem ocasionado um progressivo afastamento entre as versões nacionais do instituto, de modo que, embora ainda compartilhem natureza jurídica similar, é possível vislumbrar uma tendência à constituição de figuras jurídicas potencialmente distintas no futuro. O enfrentamento dessa tendência de distanciamento pode ocorrer mediante a intensificação das influências recíprocas entre os ordenamentos, especialmente quando as normas processuais se orientam pelas experiências estrangeiras. Nesse contexto, o Direito Comparado revela-se instrumento não apenas apto à análise do instituto em si, mas também essencial à compreensão de sua evolução, seja esta convergente ou divergente em relação ao modelo original.

REFERÊNCIAS

AMADEI, D. Una misura coercitiva generale per l'esecuzione degli obblighi infungibili. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, 2010., p. 343-359

ARMENTA DEU, T. Ejecución y Medidas Conminativas Personales. Un Studio Comparado. **Revista de Derecho - Universidad Católica del Norte**, Coquimbo, 2015., p. 23-54 Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000200002. Acesso em: 08 junho 2025.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, T.; ARRUDA ALVIM NETTO, J. M. O Grau De Coerção Das Decisões Proferidas Com Base em Prova Sumária: Especialmente, a Multa. **Scientia Iuris**, 10, 2006., p. 287-302

ARRUDA ALVIM, T. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8^a. ed. rev, atual. e ampl. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7137-4.

ASSIS, A. D. **Manual da execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6634-9.

AZEVEDO ATAÍDE, C. D. S.; VERBICARO SOARES, D. A Regulação Das Astreintes No Código De Processo Civil E No Código De Defesa Do Consumidor: Efeitos Sobre A Eficácia Das Ações Para A Tutela Das Obrigações Específicas Em Demandas De Consumo. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, 3, 2017., p. 82-102

BAMDÉ, A. L'astreinte judiciaire. Aurélien Bamdé. Disponível em: <https://aurelienbamde.com/2019/02/18/lastreinte-fixation-point-de-depart-et-liquidation/>. Acesso em: 06 junho 2025.

BAMDÉ, A. L'astreinte judiciaire: fixation, point de départ et liquidation. **Aurélien Bamdé**, 18 fevereiro 2019. Disponível em: <https://aurelienbamde.com/2019/02/18/lastreinte-fixation-point-de-depart-et-liquidation/>. Acesso em: 12 junho 2025.

BARBIER, H. Obligations en general. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, 1, 2016. Disponível em: <https://www.dalloz-revues.fr/revues/RTDciv-25.htm>. Acesso em: 31 maio 2025.

BARBIER, H. Obligations en général. **Revue trimestrielle de droit civil**, 4, 2024. Disponível em: <https://www.dalloz-revues.fr/revues/rtdciv-25.htm>. Acesso em: 31 maio 2025.

BARROSO, L. R.; CAMPOS MELLO, P. P. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, 2016., p. 09-52 Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Patricia-Perrone-Campos-Mello/publication/327656756_TRABALHANDO_COM_UMA_NOVA_LOGICA_A_ASCENSAO_DOS_PRECEDENTES_NO_DIREITO_BRASILEIRO/links/5be4d1e5299bf1124fc41d7f/TRABALHANDO-COM-UMA-NOVA-LOGICA-A-ASCENSAO-DOS-PRECEDE. Acesso em: 2025 junho 18.

BISAZZA, G. C. **Institutiones - Manuale di diritto privato romano**. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2021. ISBN 9788828828921.

BITTENCOURT, P. D. O. S.; CLEMENTINO, J. C. Hierarquia da Leis, 2012. Disponível em: https://direitoutp2016.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/teoriado-direito_hierarquia-das-leis1.pdf. Acesso em: 02 junho 2025.

BONNE, M. Proposition de définition de l'astreinte En procédure civile et contentieux administratif.. Disponível em: <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/4b29987c-6c8c-4fa8-bc1a-35394bf8d995?>. Acesso em: 12 junho 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 02 junho 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 17 abril 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 abril 2025.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. Recurso Especial n.º 141.559/RJ, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma, Revista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, v. 111, p. 197-201, 28 setembro 1999.

BRASIL. Lei nº 10.406 (Código Civil). Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Recurso Especial nº 585.460/SP, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Brasília, 04 outubro 2003.

BRASIL. Recurso Especial nº 890.900/SP, Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 17 mar. 2008.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.063.902/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Brasília, 19 agosto 2008.

BRASIL. Recurso Especial nº 482.094 - RJ, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Brasília, 20 maio 2008.

BRASIL. Embargos de Divergência em Agravo de Instrumenti nº 857.758 - RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Brasília, 23 fevereiro 2011.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.047.957, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Brasília, 24 junho 2011.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.006.473 - PR, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Brasília, 08 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 13.105. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 abril 2025.

BRASIL. AgInt no Recurso Especial nº 1.324.029 - MG, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Brasília, 16 junho 2016.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.474.665 - RS, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Brasília, 26 abril 2017.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.537.731 - MA, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Brasília, 22 agosto 2017.

BRASIL. Recurso em Mandado de Segurança nº 53.757 - RS, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Brasília, 18 outubro 2018.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.728.528 - PB, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Brasília, 24 abril 2018.

BRASIL. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.375.975 - MG, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Brasília, 08 outubro 2019.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.708.348 - RJ, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Brasília, 25 junho 2019.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.408.422 - PR, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Brasília, 13 outubro 2020.

BRASIL. AgRg no Recurso Especial nº 1.871.695 - RO, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Brasília, 04 maio 2021.

BRASIL. Recurso Especial nº 1.778.885 - DF, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Brasília, 15 junho 2021.

BRASIL. AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 61385 - SP, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Brasília, 28 novembro 2022.

BRASIL. EDcl no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 66.496 - PE, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Brasília, 08 março 2022.

BRASIL. Recurso em Mandado de Segurança nº 64116 - RS, Superior Tribunal de Justiça, DJe, 01 agosto 2022.

BRASIL. AgInt no Recurso Especial nº 2053006 - BA, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Brasília, 25 abril 2023.

BRASIL. Agravo em Recurso Especial nº 2.079.649/MA, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Brasília, 07 março 2023.

BRASIL. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2406505 - RJ, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Brasília, 28 novembro 2023.

BRASIL. Recurso Especial nº 2.066.240/SP, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Brasília, 15 agosto 2023.

BRASIL. AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1615812 - GO, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Brasília, 11 dezembro 2024.

BRASIL. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2349190 - GO, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Brasília, 19 março 2024.

BRASIL. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2473552 - RN, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Brasília, 12 novembro 2024.

BRASIL. AgRg nos EDcl no Mandado de Segurança nº 10.092 - DF, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Brasília, 12 agosto 2024.

BRASIL. Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 1.766.665/RS, Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial, Brasília, 03 abril 2024.

BRASIL. Recurso Especial nº 2148892 - PI, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Brasília, 18 junho 2024.

BRASIL. AgInt na Execução em Mandado de Segurança nº 21975 - DF, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Brasília, 19 março 2025.

BRASIL. Recurso Especial nº 2197776/RJ, Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 20 março 2025.

BRASIL. Enunciados das Súmulas do STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Precedentes Qualificados. STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 13. ed. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, v. v.3., 2023. ISBN 9788553620784. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620784/>. Acesso em: 21 maio 2025.

CARNEIRO DA CUNHA, L. **Código de processo civil comentado**. 1. ed. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 978-65-5964-854-2.

CASELLI PEREIRA, R. **A multa judicial (astreinte)**. 4. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. ISBN 978-65-260-1755-5.

CAYROL, N. Procédure de l'instance. Jugements et voies de recours. Procédures civiles d'exécution. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, 2022. Disponível em: <https://www.dalloz-revues.fr/revues/RTDciv-25.htm>. Acesso em: 31 maio 2025.

CHIOVENDA, J. **Principio de Derecho Procesal Civil**. Tradução de José Casáis Santaló. Madrid: Editorial Reus (S.A.), 1922.

CONSTANTINESCO, L.-J. **Il Metodo Comparativo**. Tradução de Rocco Favale; Antonino Procida Mirabelli di Lauro. 2ª ed. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000. ISBN 88-348-9005-1.

COREA, U. Sull'astreinte accessoria a provvedimento cautelare. **Judicium: il processo civile in Italia e in Europa**, 4, 2017. Disponível em: <https://www.diges.unicz.it/web/wp-content/uploads/2021/05/Corea.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

COREA, U. L'art. 614-bis c.p.c. nel prisma della tutela giurisdizionale. **Judicium: il processo civile in Italia e in Europa**, 24 janeiro 2025. Disponível em: <https://www.judicium.it/lart-614-bis-c-p-c-nel-prisma-della-tutela-giurisdizionale>. Acesso em: 23 maio 2025.

CRUZ E TUCCI, J. R. *et al.* **Código de Processo Civil anotado**. 1. ed. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. ISBN 978-85-62027-92-5.

D'ANGELO, F. Consiglio di stato, Adunanza Plenaria 25 giugno 2014 n. 15 sulla possibilità di fare ricorso alle astreintes quando l'esecuzione del giudicato consista nel pagamento di una somma di denaro. **Amministrazione in Cammino**, Roma, 14 maio 2014. Disponível em: <https://www.amministrazioneincammino.luiss.it/>. Acesso em: 05 maio 2025.

DAUCHY, S. Le juge, bouche de la loi. A propos de la célèbre métaphore de Montesquieu. **Nagoya University Journal of Law and Politics**, 06 outubro 2014., p. 325-343 Disponível em: <https://hal.univ-lille.fr/hal-02959170/document>. Acesso em: 28 maio 2025.

DE SIMONE, A. ASTREINTE EX ART. 614 BIS CPC: il provvedimento con cui viene imposta costituisce titolo esecutivo. **Ex Parte Creditoris**, Piacenza, 02 janeiro 2020. Disponível em: <https://www.expartecreditoris.it/wp-content/uploads/2020/03/trib-piacenza-del-02.01.2020.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

DE STEFANO, F. Note a prima lettura della riforma del 2009 delle norme sul processo esecutivo ed in particolare dell'art. 614-bis c.p.c. **Esecuzione Forzata**, 4, 2009.

DINAMARCO, C. R. **Execução Civil**. 8ª ed. rev. e. atual. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002. ISBN 85-7420-313-0.

DONDI, A. L' astreinte endoprocessuale. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, 1981., p. 524-547 Disponível em: <https://bibliotecariviste.giuffrefrancislefebvre.it/#/riviste>. Acesso em: 31 maio 2025.

DOS SANTOS JUNIOR, J. C.; VETIS ZAGANELLI, M. Meios de Coerção Indireta: Astreinte no Processo Civil Italiano. **Derecho y Cambio Social**, 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista046/MEIOS_DE_COERCAO_INDIRETA.pdf. Acesso em: 27 maio 2025.

DOS SANTOS LUCON, P. H. Do cumprimento de sentença que reconheça a exibibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. In: SCARPINELLA BUENO, C. **Comentário ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1604-7.

FERRARI, F.; BOCHAROVA, N. The astreinte in the italian and russian administrative (judicial) and civil proceedings. **Russian Law Journal**, 3, 2015. Disponível em: Disponível em: <https://www.russianlawjournal.org/index.php/journal/issue/view/8>.

FERREIRA DE ALMEIDA, C.; MORAIS DE CARVALHO, J. **Introdução ao Direito Comparado**. 3ª ed. ed. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5130-7.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados Cíveis. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FOUCHARD, P. L'injonction judiciaire et l'exécution en nature : éléments de droit français. **Revue générale de droit**, 20, 1989. Disponível em: <https://id.erudit.org/iderudit/1058510ar>. Acesso em: 04 junho 2025.

FRANÇA. Code civil des Français. legifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006136342/1804-03-25/#LEGISCTA000006136342>. Acesso em: 22 abril 2025.

FRANÇA. Code de l'organisation judiciaire. Légifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071164/>. Acesso em: 28 maio 2025.

FRANÇA. Code de Procédure Pénale. Légifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/>. Acesso em: 28 maio 2025.

FRANÇA. Constitution du 4 octobre 1958. Légifrance. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000571356/>>. Acesso em: 28 maio 2025.

FRANÇA. Loi n° 72-626 du 5 juillet 1972. Légifrance. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGISCTA000006094035>>. Acesso em: 22 abril 2025.

FRANÇA. Code de procédure civile. Légifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/>. Acesso em: 23 abril 2025.

FRANÇA. Code de justice administrative. Légifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070933>. Acesso em: 31 maio 2025.

FRANÇA. Code des procédures civiles d'exécution. Légifrance. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000025024948>. Acesso em: 31 maio 2025.

FRANÇA. Rapport n° 1670. Assemblée Nationale. Disponível em: <<https://www.assemblee-nationale.fr/14/rapports/r1670-ti.asp>>. Acesso em: 06 junho 2025.

FRANÇA. Loi n° 2014-366 du 24 mars 2014 pour l'accès au logement et un urbanisme rénové (1). Légifrance. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000028772256/2025-06-06/>>. Acesso em: 06 junho 2025.

FRANÇA. Recurso Especial n° 1.333.988 - SP, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Brasília, 09 abril 2014.

FRANÇA. Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 29 janvier 2015, 14-10.544, Cour de cassation, Chambre civile 2, Paris, 29 janeiro 2015.

FRANÇA. Cour de cassation, Deuxième chambre civile, 25 juin 2015, Pourvoi n° 14-20.073, Cour de cassation, Deuxième chambre civile, Paris, 25 junho 2015.

FRANÇA. Décision n° 2014-455 QPC du 6 mars 2015, Conseil constitutionnel, Journal officiel de la République française, 06 março 2015.

FRANÇA. Cour de cassation, civile, 2 Chambre civile, du 16 mars 2017, Pourvoi n° 16-13.880, Cour de cassation, 2 Chambre civile, Paris, 16 março 2017.

FRANÇA. Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 21 février 2019, 17-27.900, Cour de cassation, Chambre civile 2, 21 fevereiro 2019.

FRANÇA. Cour de cassation, Chambre sociale, du 14 avril 2021, Pourvoi n° 19-11.753, Cour de cassation, Chambre sociale, Paris, 14 abril 2021.

FRANÇA. Conseil d'Etat, ruling as the supreme administrative court, No. 428409, Décision du 24 novembre 2023, Conseil d'Etat, 24 novembro 2023.

FRANÇA. Astreinte dans le secteur privé. Service Public. Disponível em: <<https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F20873>>. Acesso em: 06 junho 2025.

FRANÇA. Conseil d'État, 27 mars 2024, n° 470177, Conseil d'État, 5ème chambre jugeant seule, 27 março 2024.

FRANÇA. Conseil d'État, 8ème - 3ème chambres réunies, 07/02/2025, 474032, Conseil d'État, 8ème - 3ème chambres réunies, Paris, 07 fevereiro 2025.

FRANÇA. Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 25 juin 2015, 14-20.073, Cour de cassation, Chambre civile 2, Paris, 25 junho 2025.

FRANCO LUSTOSA, P. O paradoxo das astreintes. **Revista de Direito da ADVOCEF**, 2008., p. 139-168 Disponível em: https://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RD-06_07-Paulo-Lustosa.pdf. Acesso em: 31 maio 2025.

FRANÇOIS, C. Présentation des articles 1221 à 1222 de la nouvelle sous-section 2 « L'exécution forcée en nature ». **Université Paris 1**. Disponível em: <https://iej.univ-paris1.fr/openaccess/reforme-contrats/titre3/stitre1/chap4/sect5/sssect2-execution-forcee/>. Acesso em: 09 junho 2025.

FRICERO, N. **Procédure Civile**. 16 ed. ed. Paris: Gualino, 2020. ISBN ISBN 978-2-297-07424-7. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/576483643/Procedure-Civile-Natalie-Fricero-Z-lib-org>. Acesso em: junho 2025.

FRY, S. E.; FRY, P. **A Treatise on the Specific Performance of Contracts**. Londres: Steven and Sons Limited, 1892. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/A_Treatise_on_the_Specific_Performance_o/tr4zAAAAIAAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acesso em: 2025 abr. 22.

FUX, L. Jurisdição constitucional aplicada. In: FUX, L. **Jurisdição Constitucional: democracia e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GASPARETTO LUNARDI, S. Controle de constitucionalidade na França: vantagens e inovações. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. n. 103, 2011., p. 285-306 Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2011v103p285/14835>. Acesso em: 29 maio 2025.

GASTALDO, V. Le differenze tra penalità in mora e risarcimento del danno nel giudizio di ottemperanza. **Giornale di Diritto Amministrativo**, 1, 2016., p. 87-94

GIOÈ, C. Sull'applicabilità in materia tributaria della penalità di mora prevista dal codice di procedura civile. **Nuove Autonomie**, 3, 2021., p. 703-720

GRINGS, M. G. Medidas Judiciais E Ambiente Digital. In: TALAMINI, E.; YOUJI MINAMI, M. **Medidas Executivas Atípicas**. 4^a. ed. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023., p. 441-468. ISBN 978-85-442-4079-3.

GUIMARÃES, U. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. Câmara dos Deputados. Disponível em: www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf. Acesso em: 02 junho 2025.

HIRATA, A. O Direito Comparado No Supremo Tribunal Federal. In: DE CICCIO, M. C.; MARINANGELO, R. **Direito Civil Comparado - Itinerários**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023.

ITÁLI. Sentenza 12 maggio 2017, n. 2, Consiglio di Stato, Adunanza plenaria, Roma, 12 maio 2017.

ITÁLIA. Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443. Gazzetta Ufficiale Della Repubblica Italiana. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/proceduraCivile/1_1_1. Acesso em: 30 abr. 2025.

ITÁLIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceCivile>. Acesso em: 15 maio 2025.

ITALIA. Costituzione Italiana. Senato. Disponível em: <https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione>. Acesso em: 16 maio 2025.

ITÁLIA. Decreto Legislativo 10 febbraio 2005, n. 30. Normattiva - Il portale della legge vigente. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2005-02-10;30>>. Acesso em: 04 maio 2025.

ITÁLIA. Decreto Legislativo 2 luglio 2010, n. 104. Gazzeta Ufficiale Della Repubblica Italiana. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/processoAmministrativo/1_2_1>. Acesso em: 04 maio 2025.

ITÁLIA. Rassegna della giurisprudenza di legittimità - Gli orientamenti delle Sezioni Civili. Corte di Cassazione. Disponível em: <https://www.cortedicassazione.it/resources/cms/documents/Rassegna_civile_2014.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

ITÁLIA. Sentenza 25 giugno 2014, n.15, Consiglio di Stato, Adunanza Plenaria, Roma, 25 junho 2014.

ITÁLIA. Sentenza n. 7613, Corte di Cassazione, Sezione I Civile, Roma, 15 aprile 2015.

ITÁLIA. Rassegna Monotematica di Giurisprudenza - Le applicazioni dell'istituto delle astreintes nel processo amministrativo. Giustizia Amministrativa. Disponível em: <https://www.giustizia-amministrativa.it/documents/20142/407916/16_RASSEGNA_GIURISPRUDENZIALE_A_STREINTES.pdf/f067f1f1-53c2-b124-cf1e-82c3a71bf1aa?t=1550848412000>. Acesso em: 06 maio 2025.

ITÁLIA. Ordinanza 15397/2019, Tribunale Ordinario di Milano - Specializzata in Materia di Impresa "B", Milano, 02 maio 2019.

ITÁLIA. Sentenza nº 07/2019, Il Consiglio di Stato in sede giurisdizionale (Adunanza Plenaria), Roma, 09 maio 2019.

ITÁLIA. Ordenança nº 37749/2021, Corte di Cassazione, Sesta Sezione, Roma, 01 dezembro 2021.

ITÁLIA. Sentenza Civile nº 23291, Corte di Cassazione, Seconda Sezione, Roma, 23 agosto 2021.

ITÁLIA. Ordinanza nº 32538, Corte Di Cassazione, Seconda Sezione Civile, Roma, 04 novembro 2022.

ITÁLIA. Ordinanza nº 12881, Corte di Cassazione, Prima Sezione Civile, Roma, 05 maio 2023.

ITÁLIA. Ordinanza nº 29553, Corte di Cassazione, Seconda Sezione Civile, Roma, 25 outubro 2023.

ITÁLIA. Rassegna della giurisprudenza di legittimità - Gli orientamenti delle Sezioni Civili. Corte di Cassazione. Disponível em: <https://www.cortedicassazione.it/resources/cms/documents/VOLUME_III__RASSEGNA_ANNUALE_2023.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

ITÁLIA. Sentenza Civile nº 22714/2023, Corte di Cassazione, Terza Sezione, Roma, 26 julho 2023.

ITÁLIA. Sentenza nº 22714, Corte di Cassazione, Terza Sezione Civile, Roma, 26 julho 2023.

ITÁLIA. Sentenza num. 22714/2023, Corte di Cassazione, Camera di Consiglio della Terza Sezione, Roma, 26 julho 2023.

ITÁLIA. Ordinanza n. 7927, Corte di Cassazione, Terza Sezione Civile, Roma, 23 março 2024.

ITÁLIA. Ordinanza nº 7927/2024, Corte di Cassazione, Terza Sezione, Roma, 23 março 2024.

ITÁLIA. Sentenza n. 5751, Corte di Cassazione, Terza Sezione Civile, Roma, 04 março 2024.

ITÁLIA. Ordinanza n. 11340/2025, Corte di Cassazione, Prima Sezione, Roma, 30 abril 2025.

ITÁLIA. Ordinanza nº 10410, Corte Di Cassazione, Seconda Sezione Civile, Roma, 21 abril 2025.

ITÁLIA. Funzioni della Giustizia Amministrativa. **Giustizia Amministrativa**. Disponível em: <https://www.giustizia-amministrativa.it/en/web/guest/funzioni-della-giustizia-amministrativa>. Acesso em: 02 junho 2025.

IUSTINIANI. Iustiniani Institutiones. Droitromain. Disponível em: <<https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/>>. Acesso em: 22 abril 2015.

LEFEBVRE DALLOZ. Les astreintes : une garantie d'exécution. **Open.**, 19 dezembro 2024. Disponível em: https://open.lefebvre-dalloz.fr/droit-affaires/contrats-commerciaux/astreintes-garantie-execution_a96164. Acesso em: 08 junho 2025.

MANDRIOLI, C.; CARRATTA, A. **Diritto Processuale Civile**. 24^a ed. ed. Torino: Giappichelli, v. IV, 2015. ISBN ISBN 978-88-348-6764-8.

MARINONI, L. G. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito**. 8. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0996-3.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **O Novo Processo Civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de processo civil comentado**. 7^a ed. rev., atual. e ampl. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-780-2.

MARKY, T. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. ISBN 85-02-00713-0.

MARUFFI, R. Prime note sulle modifiche alla disciplina delle misure coercitive di cui all'art. 614bis c.p.c. **Il diritto degli affari**, 2, 2023.

MAZZAMUTO, S. La coercizione indiretta dopo la riforma cartabia. **Europa e diritto privato**, 2, 2024., p. 227-268

MERCOGLIANO, F. Criterio della Diligentia quam in suis e codici moderni. In: VALDITARA, G.; MERCOGLIANO, F. **Saggi in materia di danno ingiusto e diligenza nell'adempimento in diritto romano**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2020.

MERCOGLIANO, F. **Periodi e Fonti del Diritto Romano - Appunti**. Napoli: Jovene Editore, 2022. ISBN 9788824327541.

METAFORA, R. La "risistemazione" dell'art. 614-bis c.p.c. ad opera del legislatore dell'ultima riforma. **Giustizia civile**, 2, 2023., p. 481-495

MICHELL, M. P. Imperium by the Back Door: The Astreinte and the Enforcement of Contractual Obligations in France. **University of Toronto Faculty of Law Review**, 2, 1993., p. 250-276 Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/utf1r51&collection=journals&id=258&startid=&end=284>. Acesso em: 04 junho 2025.

MOREIRA ALVES, J. C. **Direito Romano**. 18ª ed. rev. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7731-3.

MOUTA ARAÚJO, J. H. Multa e Medidas Atípicas No Mandado de Segurança: Um Tema Com Variações. In: TALAMINI, E.; YOUJI MINAMI, M. **Medidas Executivas Atípicas**. 4ª. ed. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023., p. 585-601.

NEGRÃO, T. *et al.* **Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 48. ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1614-6.

OLIVEIRA NETO, O. D.; MEDEIROS NETO, E. M.; COZZOLINO DE OLIVEIRA, P. E. **Curso de Direito Processual Civil**. 1. ed. ed. São Paulo: Verbatim, v. 2, 2016. ISBN 978-85-8399-027-7.

OLIVIERI, G. Le misure coercitive indirette riformate - Riflessioni a seguito del d.lgs. 10 ottobre 2022, n. 149. in **executivis**, 04 julho 2023. Disponível em: <https://www.inexecutivis.it/approfondimenti/saggio/2023/le-misure-coercitive-indirette-riformate>. Acesso em: 15 maio 2025.

PEREZ, P. La liquidation d'astreinte. Clinique Juridique. Disponível em: <<https://www.cliniquejuridique.fr/la-liquidation-dastreinte-un-levier-juridique-face-au-non-respect-des-injonctions-delagage/>>. Acesso em: 06 junho 2025.

POTHIER, R. J. **Traité des obligations**. Paris: Debure l'ainé, v. 1, 1761. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=MY1EAAAACAAJ&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 04 abril 2025.

RICHEVAUX, M. Liquidation d'astreinte, une diminution de l'astreinte n'est possible que si le juge la justifie par des éléments objectifs. **Petites affiches**, n. n. 97, 2017. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/social/liquidation-dastreinte-une-diminution-de-lastreinte-nest-possible-que-si-le-juge-la-justifie-par-des-elements-objectifs/>. Acesso em: 04 junho 2025.

SILVA FERREIRA, L. D. A relação entre União Europeia e a Questão Prioritária de Constitucionalidade do Direito Francês. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/68150>. Acesso em: 31 maio 2025.

SILVA, L. A. M. A. As Astreintes E A Improcedência Da Demanda. **Revista da AGU**, 15 mar. 2008., p. 149-168 Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/issue/view/29/31>.

SILVA, V. A. D. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista De Direito Administrativo**, 2009., p. 197–227 Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/4144/2927>. Acesso em: 02 junho 2025.

TALAMINI, E. Tutela Jurisdicional Para Entrega de Coisa (CPC, Art. 461-A). **Scientia Iuris**, Londrina, 10, 2006. Disponível em: ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/issue/view/274.

TALAMINI, E. Poder Geral de Adoção de Medidas Coercitivas e Sub-Rogatórias. In: TALAMINI, E.; YOUJI MINAMI, M. **Medidas Executivas Atípicas**. 4ª ed. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023., p. 29-70. ISBN 978-85-442-4079-3.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 51ª ed. rev., atual. e ampl. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2018. ISBN 9788530979157.

TOTA, G. Astreinte amministrativa e civile alla luce di recenti pronunce dell'Adunanda Planaria. **Rivista Giustizia**, 2020., p. 219-226 Disponível em: <https://rivistagiustizia.it/rivista-accreditata/fascicolo-1.aspx>.

VENOSA, S. D. S. **Direito Civil**. 7. ed. ed. São Paulo: Atlas, 2007. ISBN 978-85-224-4575-2.

VITORELLI, E. Atipicidade Dos Meios de Execução No Processo Coletivo e Estrutural. In: TALAMINI, E.; YOUJI MINAMI, M. **Medidas Executivas Atípicas**. 4ª. ed. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023., p. 817-848. ISBN 978-85-442-4079-3.

VLAVIANOS, G. Specific Performance in the Civil Law: Mediating Between Inconsistent Principles Inherited from a Roman-Canonical Tradition via the French Astreinte and the Québec Injunction. **Revue générale de droit**, 04 dez. 1993., p. 515-554

VOLPE CAMARGO, L. H. *et al.* **Processo civil - 10º encontro para estudo de caso**. Vídeo. Publicado por: Luiz Henrique Volpe Camargo, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qZSCEZoO3_E&ab_channel=LuizHenriqueVolpeCamargo. Acesso em: 20 maio 2025.

VOLPE CAMARGO, L. H. *et al.* **Processo civil - 11º encontro para estudo de caso**. Vídeo. Publicado por: Luiz Henrique Volpe Camargo, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m_j1uaSh3_8&ab_channel=LuizHenriqueVolpeCamargo. Acesso em: 2025 maio 20.